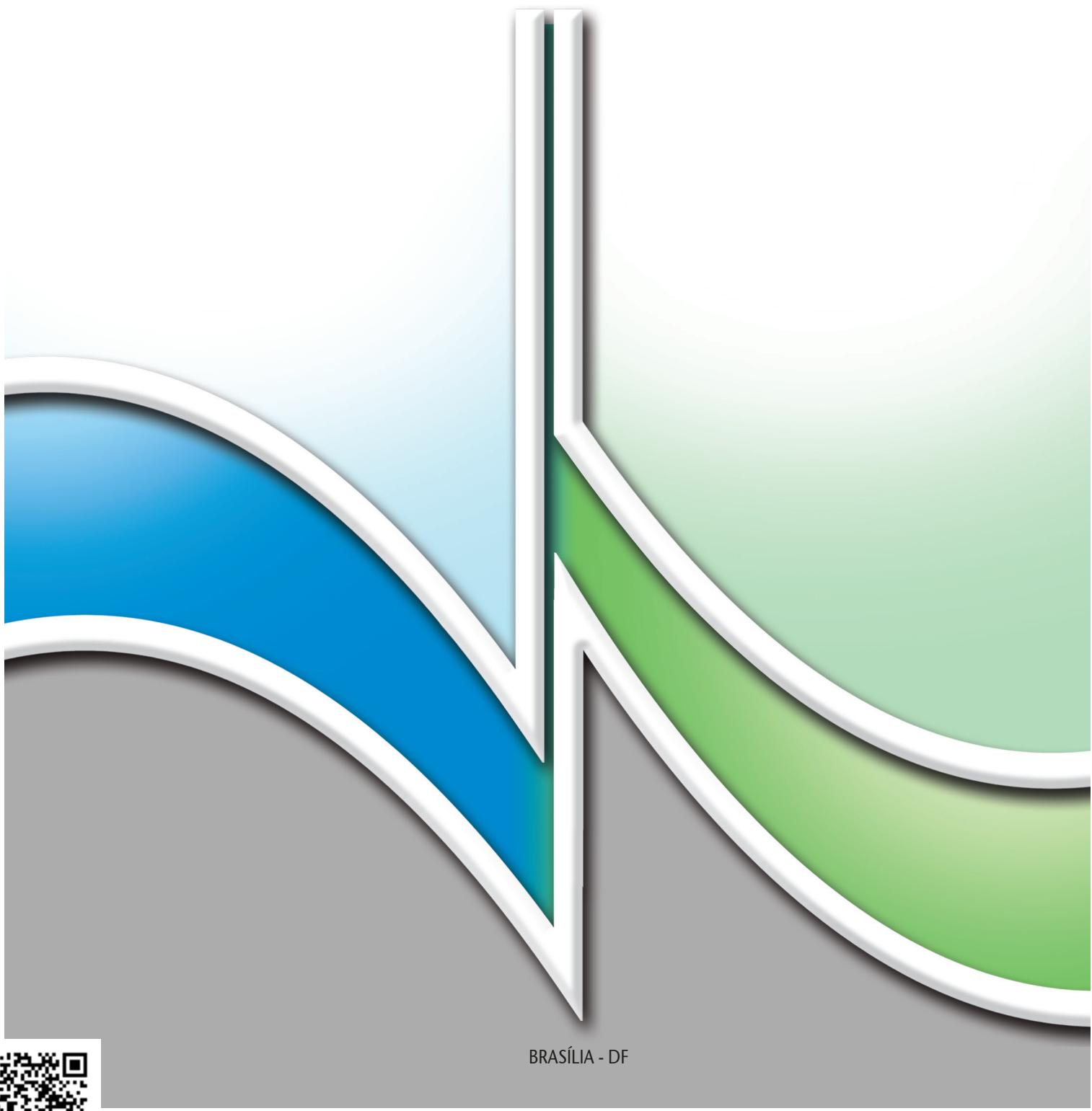




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIV Nº 19, QUINTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2019



BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)**

Presidente

**Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)**

1º Vice-Presidente

**Senador Lasier Martins (PODE-RS)**

2º Vice-Presidente

**Deputada Soraya Santos (PR-RJ)**

1º Secretária

**Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)**

2º Secretário

**Deputado Fábio Faria (PSD-RN)**

3º Secretário

**Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)**

4º Secretário

### COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)**

Presidente

**Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)**

1º Vice-Presidente

**Senador Lasier Martins (PODE/RS)**

2º Vice-Presidente

**Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)**

1º Secretário

**Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)**

2º Secretário

**Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ)**

3º Secretário

**Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)**

4º Secretário

### COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)**

Presidente

**Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)**

1º Vice-Presidente

**Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)**

2º Vice-Presidente

**Deputada Soraya Santos (PR-RJ)**

1º Secretária

**Deputado Mário Heringer (PDT-MG)**

2º Secretário

**Deputado Fábio Faria (PSD-RN)**

3º Secretário

**Deputado André Fufuca (PP-MA)**

4º Secretário

#### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PPS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

#### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)

2º - Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)

3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)

4º - Deputado Assis Carvalho (PT-PI)



**Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Roberta Lys de Moura Rochael**

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro**

Coordenadora de Elaboração de Diários

**Deraldo Ruas Guimarães**

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Ilana Trombka**

Diretora-Geral do Senado Federal

**Quésia de Farias Cunha**

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Alessandro Pereira de Albuquerque**

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

### PARTE I

#### **1 – ATA DA 5<sup>a</sup> SESSÃO, SOLENE, EM 24 DE MAIO DE 2019**

1.1 – ABERTURA .....	7
1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO	
Destinada a homenagear o centenário do nascimento do Professor Fernando Figueira, patrono do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, no Recife-PE.	7
1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro .....	7
1.2.2 – Execução do Hino de Pernambuco .....	7
1.2.3 – Fala da Presidência (Senador Humberto Costa) .....	7
1.2.4 – Oradores	
Deputado João H. Campos .....	11
Deputado Felipe Carreras .....	12
Deputado Fernando Monteiro .....	15
Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco .....	16
Sra. Roberta Arraes, Deputada Estadual .....	17
Dr. Hildo Azevedo, Presidente da Academia Pernambucana de Medicina .....	19
Sr. Antonio Carlos Figueira, filho do homenageado .....	22
Sr. Jailson Correia, Secretário de Saúde do Recife-RE .....	25
Sr. Marcelo Lima, Prefeito de Quebrangulo-AL .....	27
Sr. Malaquias Batista Filho .....	28
Sra. Silvia Rissin, Presidente do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP. .	31



<b>1.2.5 – Homenagem dos requerentes a Sra. Maria Sílvia Figueira Vidon, filha do homenageado</b>	<b>32</b>
<b>1.3 – ENCERRAMENTO</b>	<b>32</b>
<b>2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS</b>	
<b>2.1 – EXPEDIENTE</b>	
<b>2.1.1 – Adoção de medida provisória</b>	
Adoção da Medida Provisória nº 883/2019, que revoga a Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que "autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A". Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria ( <b>Ofício nº 162/2019-PSL/CD</b> )	34
<b>2.1.2 – Avisos do Tribunal de Contas da União</b>	
Nº 10/2019 (nº 183/2019 na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 969/2019 (TC 018.119/2018-2).	40
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 10/2019-CN</i>	90
Nº 11/2019 (nº 188/2019 na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 973/2019 (TC 036.547/2018-2).	93
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 11/2019-CN</i>	121
Nº 12/2019 (nº 277/2019 na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 937/2019 (TC 007.142/2018-8).	124
<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 12/2019-CN</i>	129
Nº 289/2019, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 664/2019 (TC 034.842/2018-7).	130
Nº 298/2019, na origem, que encaminha cópia do Despacho da relatoria do Ministro Bruno Dantas sobre o processo de Acompanhamento da execução orçamentária e financeira da União relativa ao primeiro bimestre de 2019 (TC 005.345/2019-7).	134
<b>2.1.3 – Comunicações</b>	
Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 879/2019 ( <b>Ofício nº 197/2019</b> ). . .	147
Da Liderança do PODE na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 ( <b>Ofício nº 124/2019</b> ). . .	148
Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 881/2019 ( <b>Ofício nº 524/2019</b> ). . .	149
Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 882/2019 ( <b>Ofício nº 170/2019</b> ). . .	150
Da Liderança do PSL no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 883/2019 ( <b>Ofício nº 34/2019</b> ). . .	151
Das Lideranças do PSDB, PODE e PSL, de indicação do Senador Roberto Rocha como Líder da Maioria no Congresso Nacional ( <b>Expediente s/nº</b> ) . . .	152



**2.1.4 – Emendas**

Nºs 1 a 3, apresentadas à Medida Provisória nº 883/2019. ....	<a href="#">154</a>
Nºs 1 a 6, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6/2019. ....	<a href="#">161</a>
Nºs 1 a 4, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7/2019. ....	<a href="#">172</a>

**2.1.5 – Mensagens do Presidente da República**

Nº 205/2019, na origem ( <b>Mensagem nº 5/2019, no Congresso Nacional</b> ), que encaminha o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao segundo bimestre de 2019. ....	<a href="#">178</a>
---	---------------------

<i>Estabelecimento de calendário para tramitação da Mensagem nº 5/2019-CN</i> ....	<a href="#">250</a>
--	---------------------

Nº 209/2019, na origem, de desligamento do Deputado José Rocha da vice-liderança do Governo. ....	<a href="#">251</a>
---	---------------------

**2.1.6 – Parecer aprovado em comissão**

Nº 1/2019, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 875/2019 ( <b>conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 13/2019</b> ) ....	<a href="#">253</a>
--	---------------------

**2.1.7 – Revogação**

Revogação expressa da Medida Provisória nº 866/2018 pela Medida Provisória nº 883/2019. ....	<a href="#">284</a>
--	---------------------

**2.1.8 – Término de prazo**

Término do prazo de vigência, em 27 de maio de 2019, da Medida Provisória nº 864/2018 ....	<a href="#">286</a>
--	---------------------

**PARTE III****3 – DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 49/2019 ....	<a href="#">288</a>
-----------------	---------------------

**4 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

Nº 33/2019 ....	<a href="#">291</a>
-----------------	---------------------

<b>5 – COMISSÕES MISTAS</b> ....	<a href="#">292</a>
----------------------------------	---------------------

<b>6 – CONSELHOS E ÓRGÃOS</b> ....	<a href="#">301</a>
------------------------------------	---------------------

<b>7 – COMPOSIÇÃO DA MESA</b> ....	<a href="#">308</a>
------------------------------------	---------------------

<b>8 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS</b> ....	<a href="#">309</a>
--	---------------------



Ata da 5<sup>a</sup> Sessão, Solene, do Congresso Nacional,  
em 24 de maio de 2019

1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência do Sr. Humberto Costa.*

*(Inicia-se a sessão às 11 horas e 15 minutos e encerra-se às 13 horas e 32 minutos.)*



**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Declaro aberta a Sessão Solene do Congresso Nacional destinada a comemorar o centenário do nascimento do Prof. Fernando Figueira, patrono do Instituto de Medicina — IMIP, no Recife, Pernambuco.

Convidado para compor a mesa o Deputado João Campos, um dos requerentes desta sessão solene (*palmas*); o Deputado Felipe Carreras, também requerentes desta cerimônia (*palmas*); o Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco (*palmas*); a Deputada Estadual Roberta Arraes, que representa a Assembleia Legislativa de Pernambuco (*palmas*); o Sr. Hildo Azevedo, Presidente da Academia Pernambucana de Medicina (*palmas*); e o Sr. Antônio Carlos Figueira, filho do homenageado. (*Palmas.*)

Convidado todos os presentes a, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional brasileiro, executado pelo 1º Regimento de Cavalaria de Guardas do Exército, a quem agradecemos antecipadamente.

(*Procede-se à execução do Hino Nacional.*) (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Ainda em posição de respeito, ouviremos agora o Hino de Pernambuco.

(*Procede-se à execução do Hino de Pernambuco.*) (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Gostaria de transmitir aqui a todos os presentes os agradecimentos do Presidente do Congresso Nacional, o Senador Davi Alcolumbre, pela viabilização desta sessão solene.

Por outro lado, deixo aqui o fiel agradecimento pela iniciativa ao tenaz Deputado João Campos, Parlamentar que, com tanto afimco às causas mais nobres do povo pernambucano, faz jus ao sangue combativo e resistente que sempre luta por Pernambuco.

Agradeço também pela iniciativa ao Deputado Felipe Carreras, Parlamentar de fibra, competente e de batalha pelas causas de Pernambuco.

Agradeço ao Secretário de Saúde de Pernambuco, André Longo, pela presença e honra ao nosso evento, representando o Governo de Pernambuco.

E, com muita honra, agradeço à Deputada Roberta Arraes, que representa a Assembleia Legislativa de Pernambuco, nobre e firme sertaneja, que se dedica fielmente ao povo de Pernambuco.

Agradeço pela honra da presença ao Prof. Dr. Hildo Azevedo, Presidente da Academia Pernambucana de Medicina.

Minhas homenagens ao filho do Prof. Fernando Figueira, Antônio Figueira.

Muito me honra também receber o ilustre Vereador do Recife Aderaldo Pinto, sempre dedicado aos desafios do povo pernambucano, já me desculpando pelo espaço na mesa, eis que o protocolo não permite ampliá-lo.

Ao Secretário de Saúde do Recife, Dr. Jailson Correia, rendo um imenso agradecimento.

Ao Prefeito de Quebrangulo, em Alagoas, o Sr. Marcelo Lima, digo que muito nos honra a sua presença.

E agradeço, igualmente, a Presidente do nosso tão importante IMIP, Dra. Sílvia Rissin.

Agradeço fortemente a Guilherme Leitão. É muita honra tê-lo e recebê-lo aqui. Parabéns pelo trabalho à frente de Fernando de Noronha!



Ao Prof. Dr. Malaquias Filho, sincera gratidão pela ilustre presença.

À Sra. Sílvia Vidon, filha do Prof. Fernando Figueira, agradeço e peço que leve o nosso abraço e cumprimento à Dona Nancy, viúva do Prof. Fernando Figueira.

Sr. Fernando Figueira, filho do homenageado, muito obrigado pela presença.

Representantes da categoria médica, também agradeço pela presença.

Senhoras e senhores convidados, demais autoridades, demais familiares do homenageado, é com um imenso orgulho que presido, nesta sexta-feira, esta sessão solene do Congresso Nacional em homenagem ao grande cidadão e inesquecível Prof. Fernando Figueira, cujo centenário de nascimento nós comemoramos no dia 4 de fevereiro passado.

Não se pode falar na história da medicina social no Brasil sem que se dedique uma considerável atenção ao trabalho deste médico pernambucano de coração, que se transformou em uma das maiores referências de saúde pública infantil do nosso País em razão da sua devoção inabalável aos mais pobres e, especialmente, à parcela mais vulnerável desse segmento, que são as crianças.

Essa sua dedicação às causas sociais do Brasil profundo, essa sua dação quase religiosa à gente de onde veio e o resultado inestimável desse seu trabalho inscreveram o nome do Prof. Figueira entre os maiores do seu tempo, razão pela qual este Congresso hoje lhe faz este justo reconhecimento.

Fernando Jorge Simão dos Santos Figueira nasceu em Portugal num período em que seus pais viviam lá. Passou sua infância entre Recife e Garanhuns, no Agreste de Pernambuco, onde concluiu o ensino médio. Aos 16 anos, foi aprovado para a Faculdade de Medicina do Recife e se formou aos 21 anos.

Diploma na mão, Figueira foi exercer seu ofício na pobre cidade de Quebrangulo, no interior de Alagoas, onde esteve em contato direto com o drama vivido pelo povo pobre do Nordeste, completamente desassistido em saúde, flagelo que volta a assombrar a região após o desmantelamento do Mais Médicos.

De Quebrangulo só saiu em 1948 para ganhar experiência no Hospital das Clínicas de São Paulo e tornar-se discípulo dileto do Prof. Pedro de Alcântara, da Universidade de São Paulo — USP, onde assumiu o posto de professor assistente da então recém-criada cadeira de clínica pediátrica.

Nascia aí o Prof. Fernando Figueira, que entre uma intensa atividade pelo País e pelo exterior, retorna em 1958 a Pernambuco, depois de aprovado no concurso de livre docência da nossa Universidade Federal, onde, posteriormente, assumiu a Cátedra de Pediatria e fundou o Instituto de Nutrição da Universidade Federal de Pernambuco.

Estamos numa época de grandes nomes em Pernambuco, de enorme ebulação social, de vanguardismo invejável. Estamos no tempo de Francisco Julião e das Ligas Camponeses; das ideias de Gregório Bezerra; da geografia da fome, de Josué de Castro; do trabalho revolucionário de Paulo Freire; da política comprometida com as demandas dos mais pobres, encabeçada por Miguel Arraes.

A medicina do Prof. Figueira é talhada aí. É uma medicina absolutamente disposta a lutar contra a injustiça social provocada pela miséria e pela marginalização a que estava submetido o povo nordestino. É uma medicina que quer promover atenção à saúde da população, lá onde ela está, com a consciência de que há um imenso custo humano e financeiro no deslocamento aos grandes centros. É uma medicina, enfim, completamente exercida a serviço da sociedade, especialmente em favor das suas parcelas mais pobres.



Esse mesmo compromisso pessoal ele ampliou e traduziu em política pública quando assumiu o comando da Secretaria Estadual de Saúde e a Presidência da Sociedade de Medicina de Pernambuco, interiorizando o atendimento médico para melhor atender aos pernambucanos.

Mais que um vocacionado, o professor Fernando Figueira sempre foi um homem comprometido com essas causas de amplo impacto social.

Do trabalho dele, nasceu o primeiro Plano Estadual de Saúde e foi feita a atualização do nosso Código Sanitário. Foi ele, ainda, quem realizou o primeiro concurso para médicos de Pernambuco, reforçando o perfil técnico dos quadros da administração pública, e, de maneira pioneira, lançou uma abordagem humanizada no atendimento psiquiátrico, ao combater as internações desnecessárias e as ações recuperativas de caráter duvidoso, antecipando em uma década e meia a reforma psiquiátrica no Brasil, área que me é particularmente muito cara, em razão da minha formação, que é a Psiquiatria.

Ele criou as diretorias regionais de saúde, a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros, o Laboratório Central, o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros, o Centro de Oncologia da Faculdade de Ciências Médicas, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco — HEMOPE e reestruturou o nosso Laboratório Farmacêutico, o LAFEPE. Toda essa obra foi transformadora para o nosso Estado e os seus resultados estão presentes até hoje na vida dos pernambucanos.

Mas o Prof. Figueira também se abraçou a outra causa extremamente nobre, não sem críticas à sua posição naquele momento, críticas que a ciência e o tempo mostraram estar totalmente equivocadas. Ele proibiu a distribuição de leite em pó nas maternidades, dando fundamental estímulo ao aleitamento materno, de cujos enormes benefícios todos somos conhecedores na atualidade.

Hoje, o Brasil é uma referência mundial nessa área. Esse trabalho, o trabalho do IMIP, salvou milhares de vidas de crianças e evitou uma série de doenças, além de melhorar a qualidade do vínculo afetivo que une mãe e filho.

Foi na esteira de todo esse comprometimento com a medicina humanizada, com a medicina social, essa medicina que lhe virou uma causa de vida, que nasceu, na década de 60, o projeto do IMIP. Chamado na sua criação de Instituto de Medicina Infantil de Pernambuco, o IMIP surgiu no coração pobre do Recife, numa região cercada de comunidades carentes, habitadas por pessoas em uma condição econômica e social que sintetiza o próprio projeto de vida do Prof. Fernando Figueira. O IMIP estava, desde o seu embrião, indissociavelmente ligado às crianças, a cuidá-las, a lutar pela vida delas com uma fé inquebrantável no futuro que elas poderiam construir. Nas crianças, o Prof. Figueira via a força que girava o mundo.

O seu compromisso social o movia como um gigante na edificação desse sonho que viria a ser tão grande quanto ele. Na sua imensa indignação com a condição do povo que o cercava, ele dizia, abre aspas: “*Enquanto houver, em minha terra, uma criança ameaçada de perder o que ela tem de mais sagrado — a sua própria vida — haveis de encontrar em mim um homem torturado*”, fecha aspas.

Fernando Figueira tinha apenas duas mãos e o sentimento do mundo, como um dia disse Drummond em seus versos. Sua rotina sobre-humana, na academia, nas instituições de que participava, na gestão do IMIP, nos cuidados com a família, jamais o afastaram do atendimento clínico às crianças carentes, algo de que ele não abria mão. E foi com essa vivência intensa, aliás, que ele passou a devotar uma especial atenção também às mães de seus pacientes, nas quais encontrou aliadas fundamentais para a recuperação da saúde dessas crianças. Isso levou a uma mudança na filosofia do IMIP, que foi



traduzida com a alteração do seu próprio nome quando se transformou em Instituto Materno Infantil de Pernambuco, ampliando o atendimento para a ginecologia e a obstetrícia.

O Prof. Fernando Figueira, como ele mesmo dizia, fez da medicina uma inquietação para a luta não somente em favor da saúde, mas, fundamentalmente, contra as desigualdades sociais. O hoje chamado Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, do qual ele é o patrono, é um patrimônio de Pernambuco considerado pela classe médica como um dos maiores complexos de medicina materna e infantil do mundo.

Em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, o IMIP está presente em todas as regiões de Pernambuco. Administra quatro hospitais de grande porte, um centro de hemodiálise, dez Unidades de Pronto-Atendimento e três Unidades Pernambucanas de Atendimento Especializado, o que se traduziu, no ano passado, a atenção à saúde de mais de 2 milhões de pacientes, todos exclusivamente usuários do Sistema Único de Saúde.

O que a gente não realiza vira sonho. Mas o sonho que a gente realiza pode virar mudança na vida de muita gente. E foi assim que se deu com o sonho do Prof. Figueira. Assim como ele sonhou, as ações do IMIP hoje estão interiorizadas, próximas dos pacientes, indo às pessoas, em vez do anacrônico caminho inverso.

Figueira foi um visionário, um homem à frente do seu tempo, alguém que enxergava longe e antecipou cenários. As comendas, os títulos que recebeu foram às centenas. Atualmente, empresta seu nome a uma série de outras homenagens com as quais são homenageados os que dividem os princípios por ele tão apaixonadamente defendidos. Foi um cidadão humanista, uma pessoa corajosa, que em momentos tremendamente difíceis da ditadura militar protegeu inúmeros dos seus estudantes, professores, arriscando a sua própria integridade.

Partiu em 2003, aos 84 anos, mas é um homem imortal. E não porque esse título lhe tenha sido conferido por alguma instituição. Não, o Prof. Fernando Figueira alcançou a própria imortalidade com o seu trabalho, com a sua medicina. Certa vez, ele disse que, abre aspas, “*conscientemente ou não, o homem somente se realiza plenamente quando se esquece de sua individualidade, se eleva e se projeta como parte integrante do imenso corpo social ao qual pertence*”, fecha aspas.

Aí reside a sua imortalidade: no fato de ele, hoje, estar presente em cada parte desse corpo social que legou a Pernambuco, ao Brasil, ao mundo.

Sua abnegação e o seu espírito humanitário são absolutamente inspiradores, são atuais, são extremamente necessários aos dias de hoje.

Não por outra razão, este Congresso Nacional presta, nesta sessão solene de hoje, um justo tributo a um fabuloso brasileiro que transformou a nossa realidade e, com um trabalho silencioso e discreto, próprio da sua personalidade, salvou milhares de vidas e legou um invejável patrimônio à medicina e à saúde pública do Brasil.

Louvemos o Prof. Fernando Figueira.

Muito obrigado a todas e a todos. (*Palmas.*)

Gostaria aqui de registrar a presença de algumas personalidades importantes, que nos honram com a sua visita: o Prefeito de Quebrangulo, Sr. Marcelo Lima; o Vereador do Município do Recife, Sr. Aderaldo Pinto; o Administrador de Fernando de Noronha, Guilherme Rocha; o Secretário de Saúde de Recife, Jailson Correia; o médico pesquisador do Instituto de Medicina Integral Professor



Fernando Figueira, Malaquias Batista Filho; os Deputados Federais Renildo Calheiros e Fernando Monteiro; representando o Reitor da Universidade de Pernambuco, o Sr. José Guido Correia de Araújo.

Em seguida, farei a citação de outras pessoas importantes aqui presentes.

Eu queria, agora, conceder a palavra ao Deputado Federal João H. Campos, um dos requerentes desta sessão solene.

**O SR. JOÃO H. CAMPOS** (PSB - PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

- Bom dia a todas e a todos.

Agradeço a oportunidade de estar presente nesta sessão solene e saudar o Senador Humberto Costa. Na sua pessoa, quero saudar as demais autoridades aqui presentes, saudar também o companheiro Deputado Felipe Carreras, que foi autor do requerimento, saudar André Longo, que representa o Governador, saudar a Deputada Estadual Roberta Arraes, saudar os demais Deputados aqui presentes, o Deputado Estadual Lucas Ramos, o Deputado Fernando Monteiro, Deputado Renildo Calheiros, saudar o Dr. Hildo Azevedo, Presidente da Academia Pernambucana de Medicina, saudar o amigo Antonio Carlos Figueira, filho do homenageado, que muito nos honra com sua presença. Queria fazer uma saudação muito especial a Gilliatt Falbo.

Em seu nome, Gilliatt, saúdo todos os que fazem o IMIP.

Queira saudar o ex-Vereador Inácio Neto, aqui representando a FMO. Queria saudar todos os familiares e os amigos de Fernando Figueira.

Quero dizer aos senhores que eu preparei aqui algumas coisas, mas eu acho que temos que falar com o coração. Quero falar aqui, com muita verdade e sinceridade, que vivemos um momento muito difícil no nosso País. Todos nós temos visto, vivido e acompanhado, e é principalmente em momentos difíceis como este que precisamos relembrar a história daqueles que fizeram muito pelo nosso País, que fizeram a diferença em tudo o que praticaram em suas vidas.

O Prof. Fernando Figueira tem uma história que fala por si. O Senador Humberto Costa muito bem contou da formação dele na cidade do Recife, da experiência no Hospital Pedro II, da criação do IMIP, que presta cuidado inicial não só à criança, mas à mãe, com a integração da família, ao pai, com a integralidade do cuidado.

Meu amigo Antônio Figueira, eu tenho certeza de que tudo isso só foi possível porque o seu pai tinha muita sensibilidade. E sensibilidade é algo que está faltando às pessoas de hoje, está faltando a muita gente que faz política, que faz medicina, que vive neste País.

Muito bem lembrou o Senador Humberto Costa esta célebre frase de Fernando Figueira: "*Consciente ou não, o homem somente se realiza plenamente quando se esquece de sua individualidade, se eleva e se projeta como parte integrante do imenso corpo social ao qual pertence*". É isso que está faltando no nosso País.

Em relação ao IMIP, não é fácil descrevê-lo. Só quem o conhece sabe o que ele representa. É uma instituição com mais de mil leitos que presta mais de 600 mil atendimentos anuais. Se eu não estou enganado, isso diz respeito só à sede do IMIP, não às unidades que ele administra. Há humanização no acolhimento e o desafio de ser uma instituição de saúde 100% SUS que garante a excelência e o cuidado no atendimento, o que não é fácil.

E o mais difícil, Figueira, é prestar atendimento ao pobre. Não é fácil defender o pobre, lutar por ele em nosso País, não. É muito mais fácil defender quem é rico. Mas o que Fernando Figueira sempre



fez em sua vida foi lutar por quem era pobre. E é isso que estamos fazendo aqui em Brasília. É isso que o Senador Humberto Costa, o Deputado Felipe Carreras, os Deputados pernambucanos têm feito aqui no nosso Parlamento.

Eu queria pedir licença à família para focar o que resta da minha fala naquilo que eu julgo que é o mais especial: Fernando Figueira era um professor. Neste momento difícil que o País está passando, eu me pergunto o que ele, que foi professor catedrático da Universidade Federal de Pernambuco, uma instituição pública de ensino, professor visitante nos Estados Unidos, no México, em Paris, estaria pensando sobre o que a educação brasileira passa hoje, como ele veria esses absurdos cometidos, de maneira repetida, pelo atual Governo Federal. Houve corte linear de 30% em todas as despesas discricionárias das instituições de ensino federal. É nos momentos mais difíceis que vemos como um cidadão se comporta e qual é o seu tamanho.

E eu queria lembrar que, enquanto professor, no ano de 1969, quando 37 estudantes de medicina que foram perseguidos pela ditadura militar poderiam ser expulsos do curso, e a direção da universidade criou uma comissão de inquérito para apurar as acusações, o Prof. Fernando Figueira foi escolhido relator. Ele apresentou parecer em favor dos jovens e fez uma defesa da liberdade de expressão e da autonomia da universidade, duas coisas que estão sendo atingidas no dia de hoje. Em 1969, Fernando Figueira teve coragem de enfrentar isso e de defender a democracia. Conseguiu evitar quase a totalidade das expulsões desses alunos.

Então, homens como ele, como Miguel Arraes, como Eduardo Campos fazem muita falta ao nosso País. Como dizemos no interior de Pernambuco: são gente rara, gente de vergonha, gente de respeito.

Se todos nós tivermos a disposição de lutar por causas como essa, de dedicar as nossas vidas e colocar a prioridade do povo na frente de nossa prioridade, construiremos um País melhor. Não poderia terminar meu discurso de forma diferente. Queria pedir licença aos familiares para relembrar uma frase que Fernando Figueira disse: *"Enquanto houver, em minha terra, uma criança ameaçada de perder o que ela tem de mais sagrado — a sua própria vida — haveis de encontrar em mim um homem torturado".*

Muito obrigado.

Viva Fernando Figueira! (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Concedo a palavra ao Deputado Felipe Carreras, também requerente desta sessão solene.

**O SR. FELIPE CARRERAS** (PSB - PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Bom dia a todos.

É uma imensa satisfação participar desta sessão, Sr. Presidente, autor do requerimento, Senador pernambucano, amigo Humberto Costa.

Quis o destino, Dr. Antonio Figueira, que esta fosse a primeira vez que eu falo na tribuna do Senado — acho que foi a sua também, não é Deputado João Campos? Portanto, é uma honra muito grande.

Eu quero saudar de forma muito especial o Senador Humberto Costa. Quero saudar de forma muito especial o meu amigo, meu irmão, meu colega o Deputado Federal João H. Campos. Quero saudar de forma muito fraterna o Secretário de Saúde do Estado, André Longo, neste ato representando o Governador Paulo Câmara. Quero saudar a querida amiga Deputada Estadual Roberta Arraes,



representando a Assembleia Legislativa de Pernambuco. Aproveito para saudar também o querido amigo sertanejo Deputado Lucas Ramos, que se encontra presente. Quero saudar o Dr. Hildo Azevedo, Presidente da Academia Pernambucana de Medicina. Quero saudar o querido amigo, irmão o Sr. Antonio Carlos Figueira, filho do Dr. Fernando Figueira. Quero saudar a Presidente do IMIP, Dra. Silvia, o querido amigo Deputado Renildo Calheiros, o querido amigo Deputado Fernando Monteiro, o querido amigo Administrador de Fernando de Noronha, Dr. Guilherme Rocha. Também representando a família Rocha, quero saudar o querido Ítalo Rocha. Eu tenho certeza de que o Vice-Presidente do IMIP gostaria de estar aqui. Sei que o seu coração está através de você, Dr. Guilherme. Quero saudar o querido amigo, ex-colega de trabalho da Prefeitura de Recife, o Dr. Jailson Correia, representando o Prefeito Geraldo Julio. Quero saudar o amigo Inácio Neto. Quero saudar o querido amigo rubro-negro Dr. Gilliatt Falbo. Eu quero cumprimentá-lo em nome de todos os médicos que se fazem aqui presentes, a Tota, a Fernanda Figueira.

Senhores e senhoras, todos os amigos que se fazem aqui presentes, quero cumprimentar, em nome de todos os funcionários do Congresso Nacional, da Câmara e do Senado, o Maurício, meu motorista, que está ali — acho que ele nunca foi citado aqui na Câmara.

Maurício, bom ver você aqui! Maurício foi motorista de Eduardo Campos.

Tenho certeza, Deputado João, que seu pai está muito orgulhoso, onde estiver. Está vendo-o aqui falar com muita propriedade, com muita desenvoltura para homenagear Fernando Figueira, a família Figueira, com que seu pai tinha uma relação tão grande — não é isso, Antonio Carlos? O orgulho é muito grande. Na solenidade de lançamento da Frente Parlamentar em Defesa da Saúde Preventiva, eu estava ao lado de dois ex-Ministros da Saúde, um dos quais o Deputado Alexandre Padilha.

Eu falava sobre a forma como os funcionários do Congresso Nacional cumprimentavam o Deputado João. Lembravam de Eduardo. Também os funcionários mais simples da Casa, além das autoridades, dos Deputados, dos Senadores, falavam com orgulho e com saudade do seu pai e reconheciam o jeito com que ele fazia política e tratava as pessoas.

Mas vamos falar do Dr. Fernando Figueira. Há pouco mais de 100 anos, exatamente no dia 4 de fevereiro de 1919, nascia em Portugal um homem que escreveria parte da história da medicina no Brasil. Filho do casal luso Joaquim Simão dos Santos Figueira e Maria Alice Pedrosa dos Santos Figueira, Fernando Jorge Simão dos Santos Figueira chegou ao Brasil ainda recém-nascido. Assim como milhares de portugueses que desembarcavam no País à época, seus pais vieram para uma nova vida em nosso Estado. Joaquim Figueira foi um grande comerciante no Recife e cafeicultor em Garanhuns, duas cidades que tanto amava. Porém, mesmo com o sucesso do pai, a vocação de Fernando Figueira era outra. Ele tinha nascido para dedicar sua vida a ajudar o próximo.

Fernando Figueira concluiu o ensino médio em Garanhuns e, aos 16 anos, ingressou na Faculdade de Medicina do Recife. Aos 21, formou-se médico, sendo um dos mais jovens de sua turma. Iniciou sua vida profissional como clínico geral na cidade de Quebrangulo — saúdo o Prefeito —, no interior de Alagoas, onde permaneceu até o ano de 1948. Passou por São Paulo, onde foi professor assistente da Universidade de São Paulo. No Recife, foi aprovado no concurso para livre-docência e se tornou professor da disciplina Pediatria na UFPE. Em seguida, assumiu o cargo de professor titular da Faculdade de Ciências Médicas. Atuou ainda como professor visitante nos Estados Unidos, no México e na França, em Paris. Durante toda a sua trajetória de vida, escreveu seis livros e mais de cem



trabalhos na área científica. Também ocupou a vaga de Secretário Estadual de Saúde e foi pioneiro na elaboração de um plano de saúde para Pernambuco.

Quem teve o privilégio de conviver de alguma forma com o Dr. Fernando Figueira sabe que ele, ao longo de toda a sua carreira como médico e professor, sempre teve o sonho de construir um hospital-escola, de caráter filantrópico, destinado a atender a população carente. Em 1960, esse sonho foi concretizado por meio da sua grande obra: a fundação do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira.

Até hoje, o IMIP atua nas áreas de assistência médico-social, ensino, pesquisa e extensão comunitária. A unidade de saúde é voltada para o atendimento da população carente pernambucana e é reconhecida como uma das estruturas hospitalares mais importantes do País, sendo centro de referência assistencial em diversas especialidades médicas. Mensalmente, milhares de pessoas de todo o Estado são atendidas no local.

Tive oportunidade de conhecer o IMIP e visitá-lo algumas vezes. Portanto, posso dizer com propriedade que o instituto é o principal legado do querido Fernando Figueira. Durante toda a nossa trajetória política, também temos trabalhado com a finalidade de fortalecer ainda mais a unidade de saúde, por meio de emendas parlamentares, apoio institucional ou atendimento de qualquer demanda que possa surgir no dia a dia da instituição.

Não podemos deixar de lembrar também que, além do IMIP, o professor foi responsável pelas seguintes instituições: Fundação de Saúde Amaury de Medeiros — FUSAM; Laboratório Central de Pernambuco — LACEN; Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros — CISAM; Centro de Oncologia da Faculdade de Ciências Médicas — CEON; Academia Pernambucana de Medicina; Centro de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco — HEMOPE; Associação Pernambucana de Médicos Generalistas; Associação Brasileira de Reprodução e Nutrição em Saúde Materno Infantil; Associação do Diabético Jovem; Associação Pernambucana de Apoio aos Portadores de Fibrose Cística; e Fundação Alice Figueira de Apoio ao IMIP — FAF.

Como podemos ver, o Prof. Fernando Figueira deixou um legado enraizado no acesso universal ao sistema público de saúde. Seu foco sempre foi o povo mais carente. Após conhecêrem mais sobre a sua história na medicina, as pessoas passam a ter a mesma certeza que eu tenho: ele era um homem à frente de seu tempo.

Durante seus 84 anos de vida, recebeu diversos prêmios, condecorações e homenagens, sempre voltados à medicina social. Dentre as condecorações, destacam-se a Medalha Nacional da Ordem do Mérito Médico, Medalha do Mérito do Estado de Pernambuco, Medalha do Mérito do Município do Recife, Medalha do Mérito do IMIP, Medalha Frei Caneca, da Academia Pernambucana de Letras, Medalha São Lucas, da Sociedade de Medicina de Pernambuco, Medalha Ordem Mérito dos Guararapes e Comendador da Ordem de Malta. Cito apenas as principais.

Mas não poderíamos falar do Prof. Fernando Figueira sem falar de Nancy Figueira, que não pôde estar presente nesta sessão solene, mas está sendo muito bem representada pela família. Quem já teve a oportunidade de conversar com ela sabe quanto amava aquele homem, com quem conviveu por cerca de 50 anos, até a sua morte, em 1º de abril de 2003, em decorrência de um derrame.

Ao lado de Nancy, Fernando Figueira teve nove filhos: os administradores de empresas Manoel, Álvaro — o querido Maninho —, Fernando e Paulo, a enfermeira Maria Cristina, a educadora e



executiva Maria Sílvia, o comunicador social José Augusto e os médicos Fernando Augusto e Antonio Carlos, um grande amigo e irmão que a vida me deu.

O Prof. Fernando Figueira já não está mais entre nós, mas, quando olho para esta belíssima família, tenho certeza de que existe um pouco dele em cada um de vocês. Hoje, meu sentimento é de alegria por termos tido o privilégio de ter o professor entre nós.

Quisera eu que surgissem no nosso Brasil mais dez, cinquenta, cem Fernandos Figueiras. Com certeza teríamos um País mais justo, igualitário e vanguardista.

Gostaria de concluir esta fala com uma frase do nosso homenageado, o Prof. Fernando Figueira: *"Conscientemente ou não, o homem somente se realiza plenamente quando se esquece de sua individualidade, se eleva e se projeta como parte integrante do imenso corpo social ao qual pertence".*

A vocês que fazem parte da família Figueira, nosso muito obrigado! Que possamos aprender todos os dias com o exemplo deixado pelo nosso professor!

Vida longa à sua história!

Vida longa ao IMIP!

Um grande abraço a todos vocês! (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Registro a presença de alunos do curso de Direito da Faculdade ISEPE, do Paraná.

Quero ainda registrar a presença do Deputado Estadual Lucas Ramos; do Presidente do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, Sr. Gilliatt Falbo; do Presidente do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, Dr. Mário Fernando da Silva Lins; da Presidente do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, Silvia Rissin; da Presidente da Fundação Alice Figueira de Apoio ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, Elizabeth Veiga; e do Presidente da Fundação Professor Martiniano Fernandes, Sr. Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto.

Concedo a palavra ao Deputado Fernando Monteiro.

**O SR. FERNANDO MONTEIRO** (Bloco/PP - PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Bom dia a todos.

Vou ser breve, porque acredito que há muita gente ainda para falar.

Cumprimento a Mesa por intermédio do Senador Humberto Costa e de Antonio Carlos Figueira.

Quero falar um pouco sobre o motivo de eu estar aqui hoje. Meu pai é de Quebrangulo. Quando o Dr. Fernando foi a Quebrangulo, o melhor amigo dele era o meu avô Antenor. Inclusive, o meu nome é Fernando graças também ao Dr. Fernando. Então, para mim, é uma honra poder estar aqui hoje contando um pouco dessa história, não a história do Dr. Fernando em Recife, não a história do IMIP — ele dedicou a sua vida a quem mais precisa —, mas sim a sua história em Quebrangulo, aonde ele chegou em 1940, se não me engano. Saiu de Recife e foi para uma cidade pobre do interior de Alagoas. Ele chegou a essa cidade para revolucionar a medicina.

Muitas vezes, ele pegava seu cavalo Satã e ia às fazendas atender as pessoas que não podiam ir à cidade. Eu acho que esse sentimento de devoção ao próximo, esse sentimento de caridade, esse sentimento de amor ao próximo o fez voltar a Recife. A pobreza das Alagoas, a sua função de revolucionar Quebrangulo, bem representado aqui pelo Prefeito Marcelo Lima, a necessidade das pessoas, isso foi o que o fez criar o IMIP.



Eu vejo até hoje, em quem é ligado ao IMIP, em quem é médico do IMIP, a paixão que têm ao servirem ao próximo. Eu vejo, em Tereza, em Gilliatt, em Iran, em Jailson, a paixão e o brilho do legado do Dr. Fernando, que é o amor à medicina, o amor ao próximo, o amor à transformação de sonhos em realidade, muitas vezes até abdicando da família e do seu tempo.

A política hoje, Deputado João, precisa disto, de pessoas que deixem seu tempo, deixem seus luxos, deixem suas vidas para se dedicarem à dos outros, a quem mais precisa.

Eu quero até reiterar o que disse o Senador Humberto Costa. O Dr. Fernando é o verdadeiro Mais Médicos, porque largou a Capital, foi para o interior, transformou sonhos em realidade e mudou a medicina. A homenagem hoje é a um pernambucano de coração, um alagoano de vocação e um apaixonado pela transformação da vida das pessoas.

Então, Antonio Carlos e família, fica em todos a admiração, o respeito e o carinho. Eu espero que as pessoas que conheçam a história do Dr. Fernando levem esse legado adiante, porque esse é o rumo de que a política atual precisa.

Bom dia a todos.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Obrigado, Deputado Fernando Monteiro.

Registro a presença do Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Secretários de Saúde do Brasil, o Sr. Jurandi Frutuoso; da Superintendente-Geral do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, a Sra. Tereza de Jesus Campos Neta.

Saúdo o regente da banda de música do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas do Exército, o Subtenente Elias Souza da Silva, a quem agradeço.

Passo a palavra ao Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

**O SR. ANDRÉ LONGO** - Bom dia a todas e a todos.

É uma honra estar nesta sessão solene, em que represento o nosso Governador Paulo Câmara.

Eu gostaria de cumprimentar o Senador Humberto Costa, que preside esta sessão e é requerente desta homenagem.

Cumprimento os Deputados Federais Felipe Carreras e João Campos, também requerentes desta sessão.

Quero saudar a Deputada Estadual Roberta Arraes, Presidente da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa de Pernambuco, cujo Presidente está aqui representando.

Saúdo o Presidente da Academia Pernambucana de Medicina, o Dr. Hildo Azevedo, e o colega de medicina e de secretariado, Antonio Carlos Figueira, filho do homenageado.

Igualmente saúdo a plateia.

Neste plenário, hoje, só há amigos e muitas autoridades. Para citar todos, eu teria que me estender bastante. Então, eu gostaria apenas de saudar todos os familiares do nosso Prof. Fernando Figueira; os Deputados Federais Renildo Calheiros e Fernando Monteiro; o Deputado Estadual Lucas Ramos; o Vereador Aderaldo Pinto; o Dr. Guido Correia de Araújo, que aqui representa a Universidade de Pernambuco, por intermédio de quem cumprimento toda a comunidade acadêmica; o Dr. Mário Fernando Lins, Presidente do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, por intermédio de quem saúdo toda a comunidade médica.



Trago o abraço fraterno do Governador Paulo Câmara, que hoje não pôde vir, por estar recebendo a comitiva presidencial em Pernambuco. Mas saúda toda a família do Prof. Fernando Figueira, cujo centenário é lembrado e justamente homenageado hoje.

Parabenizo o Senador Humberto Costa e os Deputados Federais Felipe Carreras e João Campos pela iniciativa conjunta desta sessão solene.

O Prof. Fernando Figueira, com sua bela história e suas grandes realizações, tem uma grande importância para a saúde pública de Pernambuco e do Brasil e para toda a sociedade pernambucana. Pernambuco reconhece esse legado e tem uma dívida muito grande com toda a obra construída pelo Prof. Fernando Figueira.

Além de concretizar o sonho de sua maior obra, que foi o IMIP, grande patrimônio do povo pernambucano que atende milhares de pessoas diariamente, como já foi bem lembrado aqui pelo Deputado João Campos, uma instituição cem por cento SUS, que atende milhares de pessoas e salva muitas vidas diariamente, o professor também teve notável atuação como gestor público. Foi um dos fundadores do Instituto de Nutrição da Universidade Federal de Pernambuco; criou a Academia Pernambucana de Medicina; presidiu a Sociedade de Medicina de Pernambuco; como Secretário de Saúde de Pernambuco, de 1971 a 1975, foi pioneiro, como já foi muito citado aqui, na elaboração de um plano de saúde para o Estado. Criou ainda a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros, a FUSAM; o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros, o nosso CISAM; o hemocentro de Pernambuco, o HEMOPE — saúdo a Presidente, Gessyanne Vale Paulino, que está aqui presente. Saúdo ainda a Presidente Rosilene Hans, do Laboratório Central, também criado pelo professor.

Como bem disse o Senador Humberto Costa, ele reformulou o atendimento psiquiátrico no nosso Estado, implantando a triagem dos doentes e evitando as hospitalizações desnecessárias.

Além de todas as suas realizações e obras, deixou um legado filosófico, como grande humanista focado nos problemas sociais do nosso povo e marcadamente das mães e das crianças em contexto de vulnerabilidade.

Concluo estas breves palavras citando um belo trecho que bem expressa sua atuação ímpar:

*Não me perguntam o que tenho feito pela criança pobre da minha terra, e é quase tudo o que me é possível. Indaguem porque não faço mais, e eu responderei que realmente tenho feito pouco dentro das perspectivas do que pretendo. Isso se torna para mim um tormento diuturno. Ao perceber o abandono em que centenas ainda vivem, sinto que é preciso renovar a cada instante a doação de toda uma vida.*

Esse era Fernando Figueira, um imortal.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Convido a Deputada Estadual Roberta Arraes para fazer o seu pronunciamento, representando a Assembleia Legislativa de Pernambuco.

**A SRA. ROBERTA ARRAES** - Bom dia a todas e a todos.

Quero cumprimentar o Presidente, o Senador Humberto Costa.



Peço permissão, Sr. Presidente, para falar um pouco do que o Deputado Felipe falou. Pela primeira vez eu, uma sertaneja lá do Sertão do Araripe, uma mulher, estou nesta Casa. É motivo de muita honra para mim estar aqui hoje representando a Assembleia Legislativa.

É uma honra estar aqui hoje, não é, Deputado Felipe? Somos pernambucanos.

Quero cumprimentar o Sr. Deputado Felipe Carreras e parabenizar pela iniciativa também o Deputado Federal João Campos, filho do inesquecível Eduardo Campos e neto de Dr. Arraes.

Estas histórias se confundem, Deputado João, a de Dr. Fernando Figueira, a de seu avô e a de Eduardo Campos, homens que fizeram Pernambuco melhor.

Comprimento também o Dr. André Longo, nosso Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, que tem enfrentado muitas adversidades, mas com muita maestria tem conseguido fazer a diferença no Estado de Pernambuco.

Cumprimento ainda o Presidente da Academia Pernambucana de Medicina, o Dr. Hildo Azevedo.

Faço um cumprimento especial ao Dr. Antonio Figueira, que foi Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco. Gosto de lembrar os acontecimentos e falar deles. Eu me lembro muito bem, quando ele foi Secretário de Saúde do Estado, quando Eduardo Campos era Governador, do olhar que ele teve. Eu, que sou interiorana, que sou sertaneja mesmo, gosto sempre de falar das coisas boas que aconteceram no nosso sertão, e Figueira foi um homem que realmente fez a diferença no Sertão do Araripe. Muito obrigada.

Cumprimento todos os que estão aqui. Não vou repetir todos os nomes devido à escassez de tempo, mas quero cumprimentar meu colega Lucas Ramos.

Lucas, também estou aqui representando todos vocês.

Quero fazer um cumprimento especial também às mulheres. Vamos cumprimentar as mulheres. Cumprimento todas as mulheres ao cumprimentar a Sra. Elizabeth Veiga e também a nossa Secretária-Executiva no Estado de Pernambuco Ana Callou.

Neste momento, com muita emoção, prefiro ler o discurso que trouxe, para que não me furte a alguns detalhes.

Gostaria de registrar que é uma grande honra estar no eminente Congresso Nacional para representar o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Eriberto Medeiros, nesta merecida homenagem ao centenário de nascimento do Prof. Fernando Figueira.

O ano de 2019 marca os 100 anos de nascimento de um homem cuja história de vida se entrelaça com o próprio desenvolvimento da saúde pública em Pernambuco e que contribuiu imensamente não só para estruturá-la como também para humanizá-la.

O Prof. Fernando Figueira, como ele fazia questão de ser chamado, foi, antes de um excelente educador e médico pediatra, um grande estadista e, ainda antes de um grande estadista, um ser humano iluminado, que tinha completa noção da profunda responsabilidade que possuía sobre a vida daqueles que o procuravam.

Dessa forma, para o professor, a Medicina precisava ser usada como ciência a serviço da população. Isso o fez extrapolar as fronteiras da pediatria para mergulhar em um modelo de atenção integral para a família, que se tornou referência para todos que trabalham com saúde pública, dos médicos aos gestores.



Dentre tantos feitos do homenageado, sua principal obra foi a criação, em 1960, do Instituto Materno Infantil de Pernambuco — IMIP. Essa é uma entidade filantrópica que atua nas áreas de assistência médico-social, ensino, pesquisa e extensão comunitária, possuindo um imenso complexo hospitalar voltado para o atendimento da população carente pernambucana. Posteriormente passou a se chamar Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, em uma singela e justa homenagem a quem fundou e tanto amou a instituição.

O Prof. Fernando Figueira foi um visionário sempre em todas as suas atuações. Não podemos deixar de destacar seu imenso papel. Posicionou-se publicamente contra a indústria alimentícia no Brasil, proibiu a distribuição de leite em pó nas maternidades. Iniciava-se aí um grande incentivo ao aleitamento materno.

Ao longo de sua vida, como homem de extrema coragem, perseverança e capacidade de lutar em prol dos mais necessitados, mostrou-se um verdadeiro paladino dos direitos da criança brasileira e nos ensinou muitas lições, entre elas a de que devemos ter esperança em dias melhores. Isso vale especialmente no cenário social e político que atravessamos no País. Não podemos deixar de mão a luta incansável pela coletividade, com solidariedade e a certeza de que há muitas coisas que podemos fazer uns pelos outros, pois, apesar das diferenças, somos todos irmãos.

Vamos semear uma atitude mais solidária, semear o perdão, incubar a participação comunitária, nutrir as ações coletivas e os bons exemplos de dedicação, muitas vezes anônimos.

Lembremos, ainda, uma lição em particular, a qual ele pregava com veemência: *"O exercício da medicina não deve se subordinar à crueza das leis econômicas. Ele deve ser regido pelas necessidades sociais de um povo em determinado momento histórico"*.

Sem dúvida, essas são reflexões que todos nós devemos fazer, retirando ensinamentos da obra de Fernando Figueira, personalidade ímpar que sempre batalhou no resgate da enorme dívida social, manifestada nos desajustes e contrastes do processo de saúde e doença, com uma das maiores contribuições à medicina de Pernambuco no século XX.

Antes de concluir, parabenizo o Senador Humberto Costa e os nobres Deputados João Campos e Felipe Carreras pela iniciativa de louvável homenagem.

Manifesto minha grande admiração e respeito ao trabalho desempenhado pelo homenageado trazendo algumas de suas belas palavras que nos motivam diariamente. Já foram ditas, mas é bom relembrá-las: *"Enquanto houver, em minha terra, uma criança ameaçada de perder o que ela tem de mais sagrado, sua própria vida, haveis de encontrar em mim um homem torturado"*.

Muito obrigada. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Antes de conceder a palavra ao Dr. Hildo Azevedo, registro a presença do Dr. Cláudio Duarte, Diretor do Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Tem a palavra o Dr. Hildo Azevedo.

**O SR. HILDO AZEVEDO** - Cumprimento o Senador Humberto Costa, Presidente desta sessão, por intermédio de quem saúdo as demais autoridades que integram a Mesa.

Deputado João Campos, neste momento eu presto homenagem à figura do meu querido Governador Eduardo Campos.



Eu devo dizer que, mercê da sua atitude para com o meu querido Hospital da Restauração e, sobretudo, para o nosso serviço, nós pulamos, a partir de 2006, de pouco mais de mil cirurgias por ano para 3.500. Eu acredito que somos o serviço, em termos de neurocirurgia, que mais opera, por meio do SUS, na América do Sul. Muito obrigado.

Estimado colega Antonio Carlos Figueira, é um prazer estar aqui. Ao saudá-lo, eu saúdo todos os familiares do meu querido professor.

Minhas senhoras e meus senhores, boa tarde a todos.

Extremamente honrado e envaidecido, compareço a esta tribuna no dia de hoje em cerimônia promovida pelo Congresso Nacional com o fito de homenagear a figura do Prof. Fernando Simão dos Santos Figueira, quando se comemora o centenário do seu nascimento.

Como um agradecido ex-pupilo do professor, tento controlar o teor emocional das palavras que o coração manda proferir. Contudo, como Presidente da Academia Pernambucana de Medicina, terei de obedecer ao ritual que este evento memorável demanda.

A Academia Pernambucana de Medicina foi uma das inúmeras e formidáveis ações oriundas do privilegiado cérebro do querido professor, sempre em contínua e profícua atividade. Mercê de ideia sua, ele congregou um grupo de prestigiosos médicos pernambucanos e fundou a nossa instituição no dia 17 de dezembro de 1970.

Considero Fernando Figueira, sem exagero, o maior *scholar* da nossa história médica. Com efeito, juntamente com Maciel Monteiro e Octavio de Freitas, compõe a tríade mais representativa da medicina local. A seu tempo, todos foram fundadores de instituições que modificaram a nossa realidade.

Fui admitido como membro titular da nossa academia no dia 2 de junho de 2000, ocupando a cadeira 9, com muito orgulho, sob o seu prezadíssimo beneplácito. Da mesma forma, em 1978, recebeu-me no IMIP quando acreditou em um jovem neurocirurgião que, na ocasião, necessitava de um pequeno espaço para trabalhar. Ainda em 1978, a bravura de Fernando Figueira foi responsável por salvar um número imenso de pacientes. Naquela ocasião, na condição de Diretor da Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco, mandou transferir para o Hospital da Restauração, à época quase sem condições de operar, todo um equipamento neurocirúrgico, inclusive um microscópio, que estava guardado e sem uso nas dependências do Hospital Oswaldo Cruz, esperando que herdeiro da liderança acadêmica da especialidade voltasse do exterior. Em consequência desse fato, não se incomodou quando um colega de congregação, ao que parece, rompeu relações com ele. O bem-estar maior da coletividade era infinitamente superior a qualquer borrasca que viesse a enfrentar na esfera do relacionamento pessoal.

Fernando Figueira era um homem público dotado de inusitada coragem cívica e pessoal. Esse fato foi por ele a mim confidenciado. Em meados de 1969, em plena vigência do AI-5, o poder militar ordena que a Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco casse quase 40 alunos considerados comunistas ou esquerdistas, tendo Fernando Figueira sido designado relator desse nefasto processo. Como é fácil imaginar, o professor inocentou todos. Um parente de um dos potencialmente cassados era membro do corpo docente da faculdade e procurou Fernando Figueira nesses termos: "*Fernando, se você inocentar a todos, os militares, em represália, indubitavelmente cassarão a todos. Então, casse três ou quatro que eles ficarão satisfeitos e certamente abrandarão a sua ira*". Sem dúvida, o parente do docente deveria ficar fora do processo de cassação. Imediatamente, Fernando



Figueira, sentindo repugnância por tão torpe proposta, levantou-se da sua cadeira e, de forma enérgica, colocou o docente para fora da sala. Posteriormente, lamentavelmente, três ou quatro daqueles jovens foram eliminados dos bancos acadêmicos de medicina, punição essa que deveria perdurar por 3 anos.

Fernando Figueira soube conviver com os abastados, ajudá-los sempre que necessário, angariando, por vezes, dos que mais detinham ajuda primordial para os desvalidos e humildes. Sua bravura, sobretudo quando se opunha ao regime autocrático, só é menor quando comparada àquela com que defendeu “as suas mulheres e crianças do IMIP”.

Tenho afirmado repetidamente que considero o SUS o maior instrumento de inclusão social desde a introdução do salário mínimo. Pois bem, em 1972, quando ocupava o cargo de Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, o Professor criou a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros — FUSAM, que se adiantava em 16 anos ao advento do SUS em 1988.

A FUSAM, de acordo com as ideias de Fernando, erradicava o malsinado nome e a vergonhosa situação do chamado indigente. Em todos os hospitais públicos de Pernambuco, cidadãos desprovidos de quaisquer situações financeiras ou proteção previdenciária deveriam ter os mesmos direitos dos chamados pensionistas, não havendo, portanto, distinção no que concerne ao atendimento médico. Era estabelecido um planejamento da medicina primária e os programas de residência médica foram orientados a privilegiar primordialmente as áreas básicas. Pela primeira vez se estruturava hierarquicamente um sistema de saúde, utilizando o extenso número de hospitais estaduais, pois Pernambuco, naquela época, talvez possuísse a maior rede no País. O nível de complexidade das patologias era adequadamente gerenciado, sendo a produção e o compromisso da classe médica republicanamente monitorados.

Ademais, outro marco fundamental dessa ideia inovadora, à semelhança do Serviço Nacional de Saúde britânico, foi o entendimento e a consequente implantação da seguinte proposta: todos os hospitais públicos deveriam também participar, de forma ativa, do ensino e do aprendizado dos alunos dos cursos de saúde, sobretudo no que tange à graduação.

O CISAM, o CEON e o HEMOPE são exemplos perenes dessa decisão histórica. Não havia mais lugar, acreditava ele, para os hospitais gerais que fossem responsáveis por todo o aprendizado prático das nossas faculdades, albergando, por consequência, todas as especialidades. Não poderia haver palco melhor para o ensino do alunato do que a extensa grade assistencial de que o Estado de Pernambuco dispunha. Por outro lado, com essa nova visão, os professores deveriam ser persuadidos do seu dever social de prover o atendimento por ocasião das suas atividades docentes. Tudo isso eu presenciei quando comecei a trabalhar na Universidade de Oxford, a partir de 1973.

Todavia, um dos fatos que mais me marcou e que denota a inteligência singular de Fernando Figueira, no que tange à melhoria da saúde e do ensino médico em Pernambuco, foi a mudança do nome do Hospital do Pronto Socorro do Recife para Hospital da Restauração, em 1972, e a transferência da sua propriedade e da sua direção para a Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco, cuja direção viria a ocupar após deixar a Secretaria Estadual de Saúde.

Colocando naquele querido nosocomio, à época, hoje nau capitânia da saúde no Estado, o nome "Hospital da Restauração", Fernando Figueira queria homenagear a Restauração Pernambucana, movimento cívico-militar que nos libertou de 24 anos de domínio batavo. De outra forma, com essa nova denominação, ele queria significar a transformação que a introdução da FUSAM proporcionava.



Aquele hospital deveria ser o grande timoneiro da restauração da assistência e do treinamento médico no nosso Estado, integrando lado a lado professores e médicos não docentes debaixo de um só teto e regidos por um só lema: *melhorar o atendimento e aprimorar o ensino*.

Infelizmente, administradores que lhe sucederam não quiseram entender essa nova realidade e, por orgulho ou interesses pessoais menos dignos, desfizeram em parte tão nobre associação. Anos depois, entretanto, esse novo conceito foi sendo paulatinamente recuperado e, após 1988, se tornou constitucionalmente inserido no ideário do SUS.

Muito poderia ainda se falar sobre o médico, sobre o educador, sobre o ativista social, sobre o homem público que foi Fernando Figueira — por certo, vários desses aspectos foram aqui analisados —, porém eu encerro dizendo que o professor foi um patriota à frente do seu tempo e diferente dos seus pares, restando para nós pernambucanos sermos extremamente agradecidos por ele ter decidido viver entre nós.

Muito obrigado e que Deus proteja o nosso Brasil! (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Concedo a palavra ao Sr. Antonio Carlos Figueira, filho do homenageado.

**O SR. ANTONIO CARLOS FIGUEIRA** - Boa tarde a todos.

Quero, inicialmente, saudar o Presidente desta sessão, o meu amigo e colega médico Senador Humberto Costa, a quem tanto o Brasil e Pernambuco devem pela sua profícua vida pública, não só no Parlamento como também no Poder Executivo, como Secretário de Saúde do Recife e Ministro da Saúde de um ilustre pernambucano, o Presidente Luiz Inácio, quando criou a Farmácia Popular, o SAMU e foi também responsável pelo resgate de uma grande dívida histórica com o lançamento do Programa de Saúde Bucal. O SUS começou em 1988, mas só em 2003 a saúde pública bucal passou a ter uma política, graças à sensibilidade e à visão ampla do nosso Senador Humberto Sérgio Costa Lima.

Quero saudar o meu irmão, meu amigo e ex-colega de secretaria Deputado Felipe Carreras. É um orgulho muito grande tê-lo como um grande amigo. Felipe, quero também saudar a sua noiva, Amanda Richter, que veio lá do Rio de Janeiro para nos prestigar.

Saudo o Deputado João H. Campos — faço isso rapidamente, porque, todas as vezes em que falo de João, eu me emociono muito.

Saudo o Secretário de Saúde André Longo e a Deputada Estadual Roberta Arraes, Presidente da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Saudo, de maneira muito especial, o nosso querido Deputado Lucas Ramos. Eu sei por que ele está aqui: ele tem nos seus pais — o nosso querido Conselheiro Ranilson e a minha colega Marta Ramos, que tinha o meu pai como uma referência — grandes admiradores da obra de Fernando Figueira.

Lucas, transmita a eles o meu abraço e a minha gratidão!

Quero registrar uma coincidência muito singular, que tem muito a ver com Fernando Figueira. Saudando o Vereador Aderaldo, lá de Recife, e o Vereador Josival, lá de Afrânio, que é a última cidade de Pernambuco — então, o litoral e o sertão se unem —, quero dizer que, assim como o meu pai, nós temos um profundo respeito pela classe política. Ele dizia que os políticos são os únicos servidores públicos que, a cada 4 anos, se submetem ao julgamento do povo.



Quero saudar especialmente as mulheres, aqui representadas pela Silvia Rissin, Presidente do IMIP; pela Bessy Veiga, Presidente da Fundação Alice Figueira; e pela Dra. Tereza Campos, essa sertaneja valente, Superintendente do IMIP.

Por fim, quero fazer uma saudação muito especial. Deixei os Deputados Renildo e Fernando para o fim, porque eu queria dizer que são a representação de um Estado pelo qual meu pai tinha um grande carinho e uma grande gratidão, porque acolheu um jovem de 21 anos, impetuoso. Eu imagino as histórias que vocês têm sobre Fernando Figueira, com 21 anos, médico, em Quebrangulo.

Saúdo o Marcelo Lima, grande amigo, genro de Mainha, lá da Fazenda do Riachão, onde meu pai caçava com o seu sogro. Saúdo Paulo Veloso, filho do compadre João, lá de Quebrangulo, irmão do queridíssimo Padre Reginaldo Veloso.

Saúdo o Fernando Monteiro, filho do compadre Antenor Fernandes, que tão bem o acolheu e com quem construiu uma amizade que perdurou por todas as suas vidas.

Saúdo todas as entidades médicas, na pessoa do Mário Fernando e do Prof. Hildo Cirne de Azevedo Filho — eu fiquei emocionado com as suas palavras. Saúdo o Prof. Guido Correia de Araújo, que representa a Universidade de Pernambuco, onde meu pai, durante mais de 30 anos, militou. O Prof. Guido também foi Presidente da Associação Brasileira de Educação Médica — ABEM, que foi criada pelo meu tio Antônio Figueira. O meu pai teve a honra de ser também Presidente da Associação Brasileira de Educação Médica.

Saúdo a Rosilene, do LACEN. Saúdo a nossa Gessyanne, figura importante da saúde pública, que agora está começando um desafio no HEMOPE. Não foi nada fácil criar o HEMOPE, porque o sangue era uma mercadoria, era um produto. Para quebrar esta questão, precisou-se de determinação e de planejamento. Primeiro, médicos foram mandados a França e, depois, houve uma grande luta. Hoje em dia, o HEMOPE serviu de inspiração para a criação do Programa Nacional de Sangue e Hemoderivados, do Ministério da Saúde.

Saúdo o Cláudio Duarte, Diretor do Hospital dos Servidores de Pernambuco. Saúdo os ex-Presidentes de IMIP, Gilliatt Falbo, Carlos Santos da Figueira; o meu amigo e dileto companheiro do CONASS Jurandi Frutuoso, a quem tanto a saúde pública deve. Quero agradecer a determinação e o empenho que ele tem tido à frente do CONASS, como Secretário Executivo, principalmente nesses momentos em que a saúde brasileira passa pelo mais grave subfinanciamento, com questionamentos filosóficos de quem luta por uma saúde para todos.

Quero saudar, de maneira especial, dois grandes amigos de meu pai: o Prof. Aloísio Costa e Silva e a Dra. Merione, que também foi Presidente do HEMOPE. Eles estão radicados aqui em Brasília há mais de 30 anos. Muito nos honra a presença de vocês. Transmitirei isso ao Guilherme Robalinho. Sei que ele também estaria muito feliz.

Meus amigos, minhas amigas, antes de mais nada, eu gostaria de agradecer a esta Casa, a Casa de todos os brasileiros. Quero registrar, de forma muito especial, a minha gratidão. O meu pai sempre me ensinou que gratidão é dívida que não prescreve. Então, Deputado Felipe, Deputado João, Senador Humberto Costa, tenham certeza de que a gratidão nos marcará e nós a levaremos conosco — não só a Família Figueira, como também todos os que fazem o IMIP.

Eu queria registrar a presença dos meus irmãos Maria Silvia e Fernando Augusto, representando todos os nove.



Neste ano, mais precisamente no dia 4 de fevereiro, o idealizador do IMIP, Fernando Figueira, completaria 100 anos. Cito o IMIP porque essa foi a sua primeira grande obra social, hoje o maior hospital a utilizar recursos do SUS no Nordeste brasileiro. E é também referência para toda a população carente de qualquer Estado da Região Nordeste. São assistidos diariamente no IMIP mais de 5 mil alagoanos, mais de 7 mil paraibanos, milhares de baianos, cearenses, maranhenses, tocantinenses, goianos. Numa casa onde haja crianças pobres, nas capitais ou nas mais distantes cidades sertanejas, o IMIP é a primeira palavra que se ressalta quando os pais precisam proteger os filhos, garantindo a eles assistência de saúde.

Mas, como disse, o IMIP foi apenas o ponto de partida da sua história. Fernando Figueira, meu pai, foi um homem múltiplo, que, na condição de médico, educador, pesquisador, gestor, criou diversas instituições no âmbito da saúde e do ensino, sobretudo em Pernambuco, deixando para todos um legado consistente. Representante do seu tempo e à frente dele, fez parte de uma geração de personalidades que marcou a segunda etapa do século XX em Pernambuco, como o ex-Governador Miguel Arraes, o ex-Prefeito e amigo Pelópidas Silveira, o seu grande amigo Arcebispo D. Hélder Câmara, Gilberto Freyre, os médicos e cientistas Nelson Chaves e Josué de Castro, o educador Paulo Freire e o artista plástico Cícero Dias. Era um momento em que o Brasil pensava em construir um projeto de nação.

O professor e pediatra se transformou em um patrimônio da nossa medicina, mas também em patrimônio do ensino médico da gestão, pelos serviços prestados enquanto secretário de saúde, na década de 1970. Por onde passou, fincou a bandeira de desbravador e também de defensor da ética e das boas práticas sociais.

Soube, como alguns raros, combinar, a partir da medicina, a assistência à saúde com a pesquisa e o ensino. Para ele, a associação docente assistencial era fundamental. Não se ensina falando, ensina-se exercendo. Mais valem os atos do que a fé, segundo Santo Antônio, de quem ele era devoto. Ele criou o IMIP no dia 13 de junho por causa de Santo Antônio, que tinha como nome de batismo Fernando.

Conseguiu gerir o bem público com transparência e bem aproveitamento o que havia disponível. Deu dimensão e reconheceu a importância das instituições universitárias na área da saúde. Como secretário, doou todo o complexo hospitalar à Universidade de Pernambuco, para que fosse um hospital de ensino da nossa querida Faculdade de Ciências Médicas.

Como toda pessoa movida pelo sonho e consciente da sua força de realizações, foi um profissional inquieto, que se angustiava com as desigualdades sociais. Era um inconformado que tinha a intenção de mudar o modo de agir na atenção à saúde da mulher e da criança e, posteriormente, de toda a família. A prática do aleitamento materno, hoje corriqueira, se deve, em grande parte, à sua luta enquanto pediatra. Uma portaria de 1974 foi a primeira portaria do mundo que proibiu a distribuição de leite industrializado. Ainda hoje, essa sua decisão enfrenta resistências por parte da grande indústria alimentícia.

O Prof. Fernando Figueira também fundou diversas instituições aqui já nominada pelos que me antecederam. A soma de todas essas instituições é o que revela a virtude de Fernando Figueira. Ele foi digno do que construiu, e a virtude de um homem é aquilo que o faz ser reconhecido, é a sua excelência própria, ou seja, a sua humanidade. Fernando Figueira tornou-se o que hoje sabemos dele pelo



cruzamento do que ele foi com sua maneira de agir bem e humanamente. O mundo de hoje precisaria de outros Fernandos Figueiras, que entendessem a justiça social como a construção da solidariedade coletiva.

A todos o meu muito obrigado e a nossa gratidão. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Concedo a palavra ao Dr. Jailson Correia, Secretário de Saúde do Recife.

**O SR. JAILSON CORREIA** - Boa tarde a todos e a todas.

Saudo e parabenizo o nosso ex-Secretário de Saúde do Recife e ex-Ministro da Saúde Senador Humberto Costa, que, juntamente com os queridos Deputados Federais João H. Campos e Felipe Carreras, propôs este evento de hoje.

Na pessoa da Roberta Arraes, nossa representante da ALEP, quero saudar todas as mulheres aqui presentes. Na pessoa do Prof. Hildo Azevedo, quero saudar todos os que representam as instituições que tiveram uma marca registrada pela passagem do Prof. Fernando Figueira.

De forma especial, eu queria cumprimentar dois grandes amigos: André Longo, Secretário Estadual de Saúde de Pernambuco, e Antonio Carlos Figueira, filho do homenageado. Os dois são minhas referências de gestão e minhas referências de trabalho. É neles que eu me espelho para tentar fazer o meu trabalho lá na Secretaria de Saúde.

Ao desenhar o Congresso Nacional, senhoras e senhores, familiares e amigos do Prof. Fernando Figueira, Oscar Niemeyer presenteou o País com uma obra genial à democracia representativa bicameral. No Senado, de cúpula côncava e convidativa à reflexão, em cujo carpete azul passam as regras e os destinos da Nação, hoje é prestada uma justíssima homenagem a Fernando Jorge Simão dos Santos Figueira ou, como era carinhosa e respeitosamente chamado, o Professor.

Estou profundamente honrado e tocado pela imensa responsabilidade de aqui correpresentar uma legião de discípulos, seguidores, admiradores e amigos desta figura icônica, inesquecível, ímpar e plural.

Todos aqui nos recordamos de excelentes médicos, guardamos as lições dos nossos melhores professores, admiramos a sabedoria dos visionários, a audácia investigadora dos bons cientistas. Temos apreço pela capacidade de entregar de ótimos gestores e de arriscar, que é a capacidade dos empreendedores. Mas, quando todas essas competências estão reunidas num só ser humano, deparamo-nos com um raríssimo exemplar da espécie, que, tal como matéria condensada, irradia ampla energia criativa e criadora, com requintes de uma certa alquimia de quem sonha e transforma os sonhos em realidade. Fernando Figueira: um verdadeiro *dreamer-doer*, sonhador que faz.

Engana-se, entretanto, quem pensa que sua plural habilidade o fazia seguir sozinho. Ao contrário, a sua liderança era exercida, como aqui já foi dito, com incrível naturalidade, a partir do argumento eloquente do exemplo.

Elegante, erudito, sem perder uma profunda ligação com os sentimentos do povo desvalido, o Professor era sagaz e determinado, tinha olhos aquilinos para ler as pessoas e carisma de sobra para engajá-las em seus projetos sociais. Numa carta, ele despertou na então Primeira-dama dos Estados Unidos da América, Jacqueline Kennedy, a confiança para doar equipamentos para um longínquo instituto que nascia no Nordeste brasileiro, o IMIP. O Professor foi construindo, ao longo de sua trajetória, uma reputação ilibada, de homem reto, compromissado e capaz de entregar resultados, mas também reputação de homem de coragem cívica admirável, como aqui já foi lembrado também. Seu



firme posicionamento ao enfrentar a então toda poderosa indústria de alimentos artificiais para crianças o qualificaria, por si só, para esta homenagem de hoje, mas, como vimos, muitas são as ações do Prof. Fernando Figueira e há muito mais a dizer.

Assim, pela extensão e para evitar repetições, refiro-me aqui a uma leitura obrigatória para quem quiser compreender suas origens, escolhas e trilhas: a imperdível biografia intitulada *Fernando Figueira — o Homem que Arrastou Rochedos*. Que felicidade teve Cícero Belmar ao intitular a biografia deste homem que nós estamos aqui para homenagear!

Essa biografia nos leva a Figueira da Foz, a Garanhuns, a Quebrangulo, em Alagoas, a São Paulo e de volta ao Recife, cidade onde se tem a maior ideia da amplitude do seu legado.

A propósito, há um clássico da literatura mundial escrito por um médico britânico que se chama *A Cidadela*, cuja leitura nos faz lembrar de Fernando Figueira em Quebrangulo, como todos os elementos da figura do médico de família em comunidades, antes de se tornar o grande pediatra que todos nós conhecemos.

Esse legado inclui grandes contribuições, aqui já lembradas, em todos os aspectos das suas múltiplas habilidades. A sua história mais proeminente é exatamente o IMIP, que hoje leva seu nome. A história do IMIP se confunde com a sua trajetória. As dimensões do IMIP dão ideia da sua largueza: hospital, centro de pesquisa, *think tank* e escola, hoje reforçada pela existência da Faculdade Pernambucana de Saúde. Ali se aprende que cada pessoa atendida não pode ser reduzida a um caso clínico; ela é e representa uma causa a ser defendida.

Em conclusão, uma reflexão sobre o passado, o presente e o futuro. Nesses 100 anos, desde o nascimento do Professor, a mortalidade infantil caiu para um décimo do que era até então e não menos do que 30 anos foram acrescidos à expectativa de vida do brasileiro. Mas os ganhos e os sucessos do passado não são garantia de sucesso no futuro.

Por isso, o momento presente é de grande preocupação, especialmente pelo agravamento das desigualdades sociais — que estão no coração dos problemas da pediatria social que o Prof. Fernando Figueira tão bem descreveu e pela qual tanto lutou — e suas nefastas consequências para a saúde desses mesmos desvalidos, especialmente dos mais pobres da nossa sociedade.

E já foi muito bem lembrada aqui pelo Deputado João H. Campos a questão da educação, que, aliás, é a única via para o desenvolvimento verdadeiro, justo e sustentável. Na hora em que esses dois pilares de uma sociedade, como a sociedade brasileira, se encontram sob ameaça, como é que poderíamos imaginar, Tereza, que o Prof. Fernando Figueira reagiria? Haveria determinação e clareza cristalina de princípios. Ele iria bater a mão na mesa, talvez com um cachimbo do outro lado, e gritar: "*Chega de subdesenvolvimento!*" Essa cena foi descrita e publicada por Márcio Moreira Alves. Ele descreveu para o Brasil, em artigo editorial no jornal *O Globo*, como era o Prof. Fernando Figueira.

Assim, toda vez que alguém faz o exercício de lembrá-lo, como nós o fazemos aqui, há prova cabal de que o Professor transbordou a sua própria finitude na transcendência da sua obra e na imortalidade das suas ideias.

Como dizia D. Hélder, grande amigo do Professor, quando os problemas se tornam absurdos, Senador, os desafios se tornam apaixonantes.

Aqui fica o grande recado dele, para que possamos seguir, apaixonadamente, as trilhas abertas pelo Professor.



Viva o IMIP! Viva o Sistema Único de Saúde do Brasil! Viva Fernando Figueira! Viva a democracia! Viva o povo brasileiro! (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Quero registrar e agradecer a presença do Senador Eduardo Girão.

Quero saudar a Sra. Ana Callou, Secretária-Executiva da Secretaria da Mulher do Governo de Pernambuco.

Concedo a palavra ao Sr. Marcelo Lima, Prefeito de Quebrangulo, em Alagoas.

**O SR. MARCELO LIMA** - Boa tarde a todos. Eu gostaria de saudar o Senador Humberto Costa, responsável maior por esta sessão de homenagem, e todos os presentes. Nós não poderíamos deixar de participar desta solenidade.

A pequena Quebragulo, no interior de Alagoas, apesar do tempo — foi em 1940 —, jamais esqueceu a figura humana do médico Fernando Figueira. Essa relação de amizade, construída em apenas 8 anos de permanência do Dr. Fernando Figueira na cidade de Quebrangulo, durou por toda uma vida e continua com seus familiares e com as famílias de Quebrangulo.

Falamos aqui sobre o Programa Mais Médicos. Eu acredito que Fernando Figueira representa muito a figura do médico da cidade do interior, a importância do médico nos longínquos recantos deste País.

Muitas histórias nós temos na cidade de Quebrangulo que lembram o Fernando Figueira. Ele deixou não apenas a medicina em Quebrangulo, mas também o Clube Monte Castelo.

Todos falamos aqui sobre medicina e saúde, mas eu queria falar um pouquinho da história e sobre a importância de um médico para uma cidade, ao levar a cultura e até mesmo o entretenimento, que foi o que ele fez em Quebrangulo.

Em um belo dia, o pessoal se reunia no bar central da cidade onde havia uma mesa de bilhar, e Fernando Figueira reclamava e dizia: *"Por que não tem aqui um lugar para nos reunirmos, um clube social?"* *"Ah, Dr. Fernando, nós não temos condições."* Ele disse: *"Vamos iniciar agora esse clube"*. Chamou a pessoa que andava com ele, que era um enfermeiro, e começou a mandar bilhetes para as pessoas que tinham mais posses na cidade. Os bilhetes do Dr. Fernando eram assim: *"Solicito um empréstimo de tantos contos"*. Ao final da noite, estava ali o dinheiro necessário para comprar a casa de uma família que estava saindo da cidade, e essa casa daria para ser transformada em um clube. No bilhete, ele dizia que depois explicaria para que serviria aquele dinheiro. Então, ele reuniu todos e disse: *"Esse dinheiro é para a compra da casa que será a sede do clube"*.

O clube ainda não tinha nome, mas fizeram uma reunião para sua inauguração. Pelo rádio ouviam-se notícias sobre a Batalha de Monte Castelo: *"O Brasil vence a Batalha de Monte Castelo."* Aí, ele disse: *"Está aí o nome do nosso clube"*. Comemoraram a inauguração do clube e, na mesma noite, surgiu o Clube Monte Castelo.

Nós tivemos este clube até 2010, quando ele foi destruído pelas enchentes. Em seu local, nada mais foi construído. Quando nós falamos sobre essa enchente, esse fato pesa um pouco sobre nós. (*O orador se emociona.*)

Nós idealizamos que lá seja feito um memorial ao Dr. Fernando Figueira, a quem nós já homenageamos com o CAPS da cidade de Quebrangulo. O CAPS da cidade de Quebrangulo tem o



nome de Dr. Fernando Figueira. Isso nos representa muito e é muito estimado por todos os quebrangulenses.

Quero deixar um abraço a todos os integrantes da Mesa e, especialmente, ao filho do Dr. Fernando Figueira, que conhece a nossa cidade de Quebrangulo e já esteve lá por diversas vezes.

Muito obrigado a todos! (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Concedo a palavra ao Dr. Malaquias Batista Filho, para fazer o seu pronunciamento.

**O SR. MALAQUIAS BATISTA FILHO** - Eu me apodero das mensagens de saudação das diversas instituições e pessoas que aqui apresentaram o seu depoimento nesta sessão comemorativa dos 100 anos de nascimento do Prof. Fernando Figueira. Depois de tantas exposições e pequenas brechas que eventualmente foram tratadas — e essa palavra "brecha" é simbolicamente interessante —, eu gostaria de dizer muito mais.

Fui convidado para fazer um depoimento, como participante, das experiências que tive juntamente com o Prof. Fernando Figueira. No entanto, nunca nós faríamos esse recorte tão limitado. Nós tivemos sempre demandas adicionais de caráter integrativo ou interpretativo, e eu daria essa nota de distinção ou de particularidade à minha intervenção.

Antes de mais nada, eu acho que a própria história do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira — IMIP já conta a mensagem, o trabalho e o compromisso que estão por trás disso.

Antigamente, o foco era um tanto isolado na criança, com o Instituto de Medicina Infantil de Pernambuco, o que dava, de fato, ao compromisso uma dimensão um tanto quanto pequena. Mas, já nessa época, o discurso que se tinha em termos de ensino, em termos de trabalho, era o de ver a criança de uma forma bem mais ampla. E a carta do IMIP — acredito eu —, na primeira edição do seu livro de pediatria, já dava conta de que não se poderia ficar apenas na visão estreita de um paciente, mas sim de envolver as várias dimensões que constituem o processo saúde-doença. Isso se cumpriu ao longo das próprias denominações que o IMIP foi assumindo: passou a ser Instituto Materno Infantil de Pernambuco — e aí já se colocava o foco sobre dois pacientes de elevada significação em termos de saúde pública; depois, finalmente, passou a ser Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira.

A palavra "medicina" pode até parecer um pouco reducionista, mas a medicina foi a forma de salvar, muito provavelmente, a denominação histórica do IMIP. Desde então, não se trata apenas da questão de medicina ou do problema visto sob o ângulo de observação de um particular isolado, mas da saúde sob o ponto de vista integral.

E esse é um ponto de referência muito significativo para a evolução, seja da questão de saúde como um todo, que, acho, é o desenvolvimento humano, seja muito particularmente na área de saúde. Então, o desenvolvimento humano é, de fato, um pensamento filosófico que se converte em ação, direcionando ou encaminhando os problemas humanos para o foco que tem que ser tratado de forma global e, muito provavelmente, dentro de duas ou três gerações. Nesse caso, a necessidade se torna muito urgente.

O IMIP, ao assumir essa nova denominação, incorpora também uma doutrina de pensamento e de ação que devem ser valorizados. Eu creio que o Prof. Fernando Figueira pensava muito nisso. Creio



não, estou absolutamente convicto, até pelas conversas que nós tínhamos, de que essa era a direção a ser dada.

Podemos fazer uma referência à pesquisa interamericana sobre a mortalidade infantil. Trata-se de uma pesquisa que foi feita em quinze cidades do mundo, uma das quais nos Estados Unidos, três, no Brasil, e as demais em outros países.

Mas essa pesquisa interamericana de mortalidade infantil não influiu apenas em mudar o curso — o que já é uma tarefa muito grande — da visão da saúde da criança, na medida em que a interpretação do seu texto, dos seus resultados, passou a ser um pouco mundializado. Tanto que, depois, a experiência de outros países europeus e asiáticos, aonde, logicamente, essa pesquisa não chegou, era no sentido de refundar as bases conceituais, doutrinárias e pragmáticas da saúde da criança. Então, é bom considerar que a pesquisa interamericana de saúde, que até há pouco tempo, era muitíssimo citada, deu uma contribuição de caráter muito universal ao tema da saúde e da doença em relação à criança, em relação ao mundo como um todo.

Devo registrar, também — e, nesse caso, eu tive uma participação mais direta —, a criação do primeiro curso de saúde materno-infantil das Américas. O curso feito no IMIP, com uma contribuição muito significativa, sobretudo do Prof. Ebrahim, foi o primeiro feito nas Américas e o décimo quinto no mundo. Então, isso se associa também ao caráter de pioneirismo e de realizador que tinha o Prof. Fernando Figueira. E isso é bom — eu já começo aqui a fazer um comentário adicional — para perceber que a dimensão não é apenas pernambucana na comemoração desses 100 anos. Em grande parte, é uma conferência que tem uma dimensão continental e até mundial, vamos dizer assim.

Outro dado que recua muito no tempo — e quase sempre, quando se convoca alguém que tem 85 anos, esperam-se depoimentos que tenham caráter memorialista — é que, assim que terminou a conferência histórica, mundialmente histórica, de Alma-Ata, presidida pelo Brejnev, é ele quem assina o texto dessa declaração, logo depois, o Prof. Figueira criava aqui as primeiras unidades de atenção primária de saúde. É uma coisa que teria partido diretamente de Alma-Ata para Recife, para o Estado de Pernambuco. Essa criação é, de certa maneira, uma irmã gêmea do grupo lá do Ceará, porque, rapidamente, com o apoio do UNICEF, iniciava-se a experiência muitíssimo interessante da atenção primária de saúde, que era uma forma de estender a atenção básica para grupos não atingidos, sobretudo com um caráter integrado, articulado com outras unidades.

Devo dizer que, por enquanto, nos Coelhos — basta sairmos do IMIP, atravessarmos a rua e nós estaremos nos bairro dos Coelhos — está feita uma avaliação de atributos da atenção primária de saúde. É uma forma de reviver ou atualizar como é que está o discurso da atenção primária de saúde em duas unidades de saúde. Isso é também um pioneirismo, porque, até então, os trabalhos sobre atributos de atenção primária de saúde eram muito poucos e quase sempre viam um lado apenas, o lado dos profissionais que participavam dessas experiências, sem ouvir a parte mais interessada, que seriam os próprios usuários. Esse é um trabalho que prolonga de certa maneira o compromisso de continuidade, que foi sempre desenvolvido em caráter consciente, solidário e continuado pelo Prof. Fernando Figueira.

Aliás, é interessante que os próprios discursos recentes que consideram a gravidade e a urgência de que se trabalhe em termos de desenvolvimento humano colocam uma frase mágica: as coisas só têm



sentido se elas forem continuadas. Alguma coisa que tem caráter episódio é um círculo breve, não entra no discurso do chamado desenvolvimento humano.

Eu não sei se foi lembrado pelos outros, mas o IMIP foi primeiro hospital do Brasil a receber o título de Amigo da Criança, exatamente por conta do compromisso que teve, desde o primeiro momento, com a questão do aleitamento materno. E isso já puxa fatos que aconteceram antes, como o impedimento de se fazer propaganda de leite em pó dentro dos serviços hospitalares — no IMIP, desde o começo, isso não existiu —, o que foi estendido a toda a rede de serviços hospitalares mantidos pelo Estado, quando o professor passou a ser Secretário de Saúde.

Era uma forma muito eficaz de desestimular o aleitamento materno. É muito improvável que uma mãe que recebe duas latas de leite na sua alta continue amamentando a criança. E o custo disso, a repercussão disso está no mundo inteiro. O livro *O Matador de Bebês*, também traduzido para o português pelo professor, mostra exatamente o peso epidemiológico da mortalidade de crianças no mundo inteiro por conta da substituição de uma prática muito saudável, que é o aleitamento materno.

Há também uma iniciativa que foi lançada pioneiramente no Brasil, embora as primeiras experiências tenham sido no continente africano, que foi o método mãe-canguru. Depois esse método foi incorporado no País por uma missão de consultores da Organização Mundial de Saúde trazidas, fundamentalmente pelo grupo da Itália. Isso reforçava pontos de um discurso que tinha sido lançado muito antes, que era o de como as ideias devem ter continuidade até se cumprirem.

Eu me lembro de um amigo meu muito inteligente, muito interessante. Perguntaram a ele: "O que marca a sua vida?" Ele disse: "Eu sou profissionalmente um sonhador." Ao mesmo tempo ele se lamentava: "Infelizmente os meus sonhos não vão em frente." O Prof. Fernando Figueira, de uma forma perseverante, fazia questão de que o sonho se cumprisse. Eu trouxe um livro que vou citar por várias razões, inclusive por essa daí, que é o livro *Utopia*, de Thomas Morus. Ele era um pensador e um romancista também, mas eu queria ver como muitos trabalham a questão da utopia, com o sentido que levem em frente a sua realização.

Eu creio que já foi dito aqui, mas é um fato muito importante, porque depois vários Estados do Brasil também adotaram, que foi não ter uma programação estadual de saúde baseada apenas nas ideias de um eventual Secretário de Saúde. Então se criou, no tempo do Prof. Fernando Figueira, um grupo de planejamento que estabeleceu, a partir da caracterização dos problemas, da interpretação desses problemas, como converter isso programaticamente numa proposta de saúde. Isso se deve também ao Prof. Fernando Figueira, ou seja, ver a saúde sob o ponto de vista de critérios epidemiológicos.

Aqui eu uso um termo que deliberadamente é puxado de linguagem policial. Acho que a grande contribuição que o Prof. Figueira trouxe foi a de desmantelar, no sentido das notícias que vemos nas páginas dos jornais: "Desmantelou-se tal quadrilha, tal quadrilha, tal quadrilha". Havia coisas em Pernambuco que tinham um caráter quadrilheiro. A exploração dos bancos de leite era uma dessas coisas. Existia uma rede que procurava gente para doar leite e existia compromissos com os hospitais para comprar tal quantidade de leite. Esse grupo foi desmantelado. Devo dizer que, antes da criação dos primeiros bancos de leite humano controlados pelo Estado, o banco foi depredado. Simplesmente, mandou-se grupos de baderneiros profissionais depredar o banco de leite. O Prof. Figueira, em tempo recorde, respeitando inclusive as datas estabelecidas para sua inauguração, manteve o banco.



Eu destacaria, mas já foi destacada, a participação do Prof. Figueira num momento histórico delicado da vida do Brasil. Mandava-se uma relação de estudantes para que seus direitos de estudar fossem cassados.

Ao final, eu gostaria de fazer duas observações. A primeira é que a carta do IMIP relembra seis grandes pediatras, um deles era o Debret, na França; outro era Frederico Gómez, no México; o outro era o Ebrahim. Seis grandes pediatras que ele homenageava como inspiradores das ideias fundadoras do IMIP.

Eu diria, a esta altura, pela vida do Prof. Figueira, pelo que ele fez, internamente, em Pernambuco e no Brasil, pelo ensino, pela pesquisa e, sobretudo, pela prestação de serviço, que ele deveria estar entre esses seis pioneiros que ele citava. Eu acho que é um histórico, uma contribuição que nós poderíamos resgatar e até reivindicar.

A segunda observação é que eu ligaria a identidade de pensamento dele a um pernambucano que já foi lembrado aqui, o Josué de Castro.

Josué de Castro também tinha uma fidelidade à busca de soluções para o problema mundial da fome, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento humano. Não era só arranjar alimentos complementares para, emergencialmente, atender a determinadas situações, mas também era partir de uma coisa que, sob o ponto de vista doutrinário e ideológico, é muito mais: a própria fome de justiça que existe no mundo. Há várias medidas que atestam essa fome.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Nós estamos nos aproximando do final desta sessão. Registro aqui a presença dos alunos do ensino médio do Colégio Genius.

Convido para fazer uso da palavra a última oradora inscrita, a Dra. Silvia Rissin.

**A SRA. SILVIA RISSIN** - Boa tarde a todos, Exmo. Sr. Senador Humberto Costa, Srs. Deputados Federais propositores desta homenagem justa, linda, emocionante, que poderia continuar pela tarde toda e por outros dias, porque não faltariam assuntos sobre o Prof. Fernando Figueira, sua vida, sua obra, porém, isso não será possível, devido ao adiantado da hora. Eu não poderia deixar de agradecer aos senhores e aos demais integrantes da Mesa — e também os cumprimento, assim como a todos os presentes que aqui ainda permanecem — por todo este momento único, inesquecível para todos nós, principalmente para os familiares, o Dr. Antônio Carlos Figueira, a Maria Sílvia Vidon, para todos os seguidores dele e para todos que, como eu, tiveram o privilégio de conviver com ele por alguns anos e em momentos importantes de sua vida.

Como primeira mulher a ocupar a Presidência do IMIP, ao longo dos seus 59 anos de existência, e após tantas pessoas ilustres que aqui falaram de tantos assuntos, temas, tópicos, ações e feitos do querido e saudoso Prof. Fernando Figueira, imaginem o quão difícil para mim, por toda honra que o cargo me confere e por todo este momento de emoção, antes de tudo, falar alguma coisa a mais do que agradecer.

Agradeço aqui, em nome de todos os nossos 12 mil funcionários, em nome de todos os pacientes que ao longo de todos esses anos foram beneficiados com a obra do IMIP, em nome de todos os mais de 500 voluntários que se dedicam a nossa obra com seus talentos, suas horas, sua dedicação, seu amor e afeto, em nome todos os que fazem a Direção-Geral do IMIP, na pessoa que eu gostaria que fosse a representante de todo esse pessoal, esse contingente mesmo, a nossa Superintendente-Geral, a Dra.



Tereza Campos, aqui presente. Como disse nosso querido Antônio Carlos, sertaneja valente — eu gostei disso —, além de chamá-la de super, porque ela é superintendente, supermulher, super tudo. Ela é mesmo uma sertaneja valente.

Eu gostaria de destacar e homenagear todos os descendentes de Fernando Figueira, não só filhos, netos, mas também todos os sobrinhos aqui também presentes, o Dr. Guilherme Figueira, na pessoa de Maria Sílvia Figueira Vidon. É uma grande batalhadora, lutadora, uma das pessoas que mais sofrem no IMIP, depois dos pacientes, porque é a pessoa responsável pela administração financeira de uma entidade que luta bravamente, ao longo de todos esses anos, contra a escassez de recursos financeiros. É uma entidade que não para de crescer na sua demanda, na sua área física, nas suas responsabilidades, e não existe a devida correspondência financeira para todos os avanços que o IMIP faz. É a Sra. Maria Sílvia que luta, nessa ginástica diária, permanente e sofrida de manter os compromissos em dia.

Nós contamos, graças a Deus, com as benesses da oportunidade que os Deputados, os Parlamentares brasileiros, principalmente, os pernambucanos, nos dão com suas emendas parlamentares, mas isso ainda é pouco. Nós precisamos de mais. Nós precisamos de mais momentos como este, Sr. Senador, de mais oportunidades de trazer ao conhecimento de mais pessoas, de mais segmentos da sociedade o que representa o IMIP para a saúde pública brasileira e para a continuidade do Sistema Único de Saúde, tão ameaçado.

Todos precisam ouvir a nossa voz, o nosso grito de socorro, muitas vezes. Nós não temos como manter a qualidade, que é a grande característica do IMIP, se não contarmos com a adesão maciça da sociedade. E, repetindo o que Fernando Figueira dizia, nós não pedimos. Nós cobramos da sociedade o que ela deve às crianças pobres e, por extensão, a todas as pessoas desfavorecidas. Nós devemos a elas. Nós somos privilegiados. E nós todos precisamos repassar tudo isso que nós vivemos aqui hoje, neste momento tão bonito, marcante, importante, mas num momento de emergência, de socorro.

Por favor, espero que outros momentos como este surjam, assim como outras proposições, outros espaços, para que nós tragamos não só a obra, a vida, o exemplo, mas também que este se propague e que seja mantido em nome de toda a dignidade e de toda uma sociedade que urge por melhorias.

Eu deixo aqui um abraço carinhoso de todos nós que somos imipianos de coração e de alma, o nosso abraço, o nosso chamamento e o nosso agradecimento aos três Parlamentares que fizeram um bem tão grande a todos nós e muito mais aos que precisam do IMIP.

Obrigada aos senhores. Obrigada a todos. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - Antes de encerrarmos esta sessão, eu gostaria aqui de convidar, em nome dos Deputados Felipe Carreras e João Campos e em meu próprio nome, a Sra. Maria Sílvia Figueira Vidon, filha do homenageado, para receber uma singela homenagem e portá-la à Dona Nancy, viúva do Prof. Fernando Figueira.

(*O Presidente entrega flores à filha do homenageado.*) (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Costa. Bloco/PT - PE) - A Presidência agradece às autoridades e a todos que nos honraram com suas presenças.

Está encerrada a presente sessão. (*Palmas.*)

(*Levanta-se a sessão às 13 horas e 32 minutos.*)



# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

## EXPEDIENTE

**Adoção de medida provisória**



O Senhor Presidente da República adotou, em 22 de maio de 2019, e publicou, na edição extra do Diário Oficial da União da mesma data, a Medida Provisória nº 883, de 2019.

Revoga a Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 24 de maio de 2019, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/PRB)

Eduardo Braga	1.
	2.
Daniella Ribeiro	3. Ciro Nogueira

Bloco PSDB/PODE/PSL

Roberto Rocha	1. Izalci Lucas
Alvaro Dias	2. Oriovisto Guimarães
Major Olimpio	3.

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT/PPS/PSB/REDE)

Weverton	1. Jorge Kajuru
Randolfe Rodrigues	2. Eliziane Gama

PSD

Otto Alencar	1. Angelo Coronel
Irajá	2.

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS)

Humberto Costa	1. Rogério Carvalho
Telmário Mota	2. Zenaide Maia

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PR/PSC)

Wellington Fagundes	1. Rodrigo Pacheco
---------------------	--------------------



**DEPUTADOS**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Bloco PP, MDB, PTB

Arthur Lira	1.
Baleia Rossi	2.

PT

Paulo Pimenta	1. Rui Falcão
---------------	---------------

PSL

Bia Kicis <sup>1</sup>	1. Joice Hasselmann <sup>1</sup>
------------------------	----------------------------------

PSD

André de Paula	1. Diego Andrade
----------------	------------------

PL

Wellington Roberto	1. Marcelo Ramos
--------------------	------------------

PSB

Tadeu Alencar	1. Elias Vaz
---------------	--------------

PRB

Jhonatan de Jesus	1. João Roma
-------------------	--------------

PSDB

Carlos Sampaio	1. Beto Pereira
----------------	-----------------

DEM

Elmar Nascimento	1. Efraim Filho
------------------	-----------------



PDT

<b>André Figueiredo</b>	<b>1. Afonso Motta</b>
-------------------------	------------------------

PODE

<b>José Nelto</b>	<b>1. Igor Timo</b>
-------------------	---------------------

PCdoB\*

<b>Daniel Almeida</b>	<b>1. Renildo Calheiros</b>
-----------------------	-----------------------------

\* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

1. Designadas como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL.

*É o seguinte o calendário:*

- Publicação no DOU: **22/5/2019 (Edição Extra A)**
- Designação da Comissão: **24/5/2019**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 28/5/2019**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **6/7/2019 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **3/8/2019 (a prorrogar)**

*É o seguinte Ofício:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA PSL

A Publicação  
Em 22/04/19

**PSL**  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL  
17

Of. Nº 162/19-LID PSL

Brasília, 16 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
**DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros permanentes para comporem as Comissões Mistas destinadas a analisar Medidas Provisórias.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência as **Deputadas Bia Kicis – PSL/DF e Joice Hasselmann – PSL/SP**, para comporem **permanentemente**, na condição de **titular e suplente**, respectivamente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Respeitosamente,

**DELEGADO WALDIR**  
Líder do PSL

Recebi em 22/04/19  
Adriana  
Adriana Padilha Mat. 229857 09h09

# Avisos do Tribunal de Contas da União





# CONGRESSO NACIONAL

## AVISO (CN) N° 10, DE 2019

(nº 183/2019, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 969/2019, que trata de acompanhamento de Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º quadrimestre de 2018, publicados pelos Poderes e Órgãos autônomos federais, com base no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**AUTORIA:** Tribunal de Contas da União

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

Aviso nº 183-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 30 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 969/2019 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 018.119/2018-2, que trata de acompanhamento relativo ao 1º quadrimestre de 2018 do cumprimento de determinações previstas em dispositivos legais que dispõem sobre os relatórios de gestão fiscal, relatado pela Ministra ANA ARRAES na Sessão Extraordinária de 30/4/2019.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Atenciosamente,  
JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MARCELO CASTRO  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos  
Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional  
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo - Brasília - DF





## ACÓRDÃO Nº 969/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 018.119/2018-2
2. Grupo II – Classe V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Câmara dos Deputados, Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça, Defensoria Pública da União, órgãos da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, Ministério Público da União, Presidência da República, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o acompanhamento relativo ao 1º quadrimestre de 2018 do cumprimento das determinações previstas em dispositivos legais que dispõem sobre os relatórios de gestão fiscal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014 e nos art. 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar atendidas, pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, as exigências de publicação, disponibilização no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi e encaminhamento ao TCU dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2018, definidas nos arts. 54 e 55 daquele diploma legal, no art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e no art. 136 da Lei 13.473/2017 (LDO 2018);

9.2. considerar cumpridos, pelos referidos entes, no quadrimestre avaliado, os limites prudencial e máximo de despesa com pessoal, com a ressalva de que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito ainda não foi apreciado por este Tribunal;

9.3. considerar o nível da dívida consolidada líquida da União de 414,1% da receita corrente líquida, relativo ao 1º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 350% estabelecido pelo Projeto de Resolução do Senado 84/2007;

9.4. considerar o nível da dívida mobiliária da União de 727,5% da receita corrente líquida, referente ao 1º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 650% estabelecido pelo Projeto de Lei da Câmara 54/2009;

9.5. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito contraídas e de garantias concedidas pela União;

9.6. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.4 do Acórdão 553/2017 - Plenário, quanto à publicação e ao envio ao TCU dos demonstrativos dos limites de despesa com pessoal relativos ao 1º quadrimestre de 2018, e 9.6 do Acórdão 883/2018 - Plenário, pertinentes à retificação por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar no relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2018;

9.7. determinar ao Ministério da Economia, em conjunto, se for o caso, com a Controladoria-Geral da União, que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

9.7.1. adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da ciência desta deliberação, as providências necessárias para alterar a sistemática de recebimento de informações pelo Siconfi e adequar a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de forma a:

9.7.1.1 atender aos requisitos de publicação oficial dos relatórios, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição de 1988 e 51, 52 e 55 da LRF; e

9.7.1.2. assegurar que os relatórios de gestão fiscal contenham obrigatoriamente as assinaturas previstas no art. 54 da LRF.

9.7.2. informe a este Tribunal, tão logo vencido o referido prazo, o resultado das providências implementadas.

9.8. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região sobre a imprescindibilidade de, doravante, observar o prazo estabelecido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais, na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional (art. 3º, § 1º, da Portaria STN 549/2018, atualmente vigente), para disponibilizar e homologar o relatório de gestão fiscal no Siconfi, de modo a evitar a repetição da ocorrência apontada pela equipe de fiscalização neste processo;

9.9. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que:

9.9.1. reclassifique o grau de confidencialidade atribuído às peças 77/9, tornando-as de caráter público; e

9.9.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.7 desta deliberação.

9.10. enviar cópia deste acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal.

10. Ata nº 14/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2019 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0969-14/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
 Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
 Procuradora-Geral



**RELATÓRIO OK LFL**

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 018.119/2018-2

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Unidades: Câmara dos Deputados, Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça, Defensoria Pública da União, órgãos da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, Ministério Público da União, Presidência da República, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AO 1º QUADRIMESTRE DE 2018. AÇÕES PREVISTAS EM DISPOSITIVOS CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI DE CRIMES FISCAIS E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS). CUMPRIMENTO DA MAIOR PARTE DOS LIMITES FIXADOS E DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATENDIMENTO DE DELIBERAÇÕES DESTE TRIBUNAL. INSUFICIÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS EM SISTEMA ELETRÔNICO PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE SUA PUBLICAÇÃO OFICIAL E DE NELES CONSTAREM AS ASSINATURAS PREVISTAS NA LEI. DISCUSSÕES A RESPEITO DO CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.**

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório desta deliberação o trabalho produzido na Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica (peças 77/9):

**I. INTRODUÇÃO**

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deve ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado, quadrimensralmente, e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo esse que, para o 1º quadrimestre, encerra-se em 30 de maio.

2. Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 1º quadrimestre de 2018 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como sobre a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 136 da Lei 13.473, de 8/8/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2018.

**II. PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL**

3. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2018 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos públicos federais relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo a determinação contida no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000. As informações relativas às datas e instrumentos das publicações, bem como das eventuais republicações dos Relatórios de Gestão Fiscal constam do Anexo I deste relatório.

4. Com exceção do Ministério Público da União (MPU), todos os demais órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O § 2º do art. 55 da Lei Complementar 101/2000 determina que o RGF seja

1




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, ou seja, para o 1º quadrimestre de 2018, até 30 de maio do mesmo exercício.

5. Instado a apresentar justificativas acerca do atraso na publicação dos RGFs do 1º quadrimestre de 2018 do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), ocorrido em 4/6/2018, o Secretário-Geral do MPU informou, por meio do Ofício 1.568/2018/SG, de 14/6/2018 (peça 36), que o sistema eletrônico que publica os atos da Procuradora-Geral da República encontra-se em fase de ajustes para atender todo o Ministério Público Federal.

6. Acrescentou que as publicações ocorrem somente nos dias úteis, o que postergou a divulgação do ato de publicação, haja vista o feriado do dia 31 de maio e o fim de semana nos dias 2 e 3 de junho. Justificou ainda que o apoio da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal (MPF) passou por uma recente mudança de gestão, exigindo um período de adaptação às rotinas da unidade, incluindo a atividade de controle de prazos.

7. Ressaltou, por fim, que a transparência está entre os valores e objetivos estratégicos do órgão e que providências internas estão sendo adotadas no sentido de as consolidações quadrimestrais dos RGFs do MPU e do MPDFT serem tempestivamente encaminhadas para assinatura e publicação.

8. Constata-se, pelo exposto, que o Ministério Público da União não desconhece nem ignora o prazo para publicação estabelecido pela LRF. O prazo para divulgação foi extrapolado devido aos ajustes recém-realizados no sistema eletrônico de publicação do órgão, bem como em virtude da mudança ocorrida na gestão da área de apoio da Secretaria-Geral do MPF, pouco familiarizada com os prazos fixados pela LRF para publicação do relatório de gestão fiscal.

9. Dessa forma, considerando que o atraso na publicação foram de apenas dois dias úteis, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, que as justificativas apresentadas pelo órgão demonstram que não houve dolo ou desídia no cumprimento do prazo fixado pela legislação regente, entende-se que as justificativas e providências apresentadas foram suficientes para afastar a aplicação de qualquer sanção pelo descumprimento do prazo legal de publicação do Relatório de Gestão Fiscal de que trata o art. 54 da LRF.

10. Finalizando o presente título, observa-se que todos os RGFs referentes ao 1º quadrimestre de 2018 foram encaminhados a esta Corte.

### **III. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

11. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação a ela são calculados os percentuais de despesas com pessoal, de operações de crédito, de garantias e contragarantias e da dívida consolidada.

12. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto, é de fundamental importância a precisa identificação de seu montante.

13. Em 18/5/2018, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) publicou a Portaria 322, do dia anterior, divulgando o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 1º quadrimestre de 2018. Conforme esse demonstrativo, a RCL, no período de maio/2017 a abril/2018, atingiu o montante de R\$ 743,6 bilhões, apresentando um acréscimo nominal de 3,5% em relação ao 1º quadrimestre de 2017, cujo montante foi de R\$ 718,5 bilhões.

14. Na verificação dos valores publicados, percebeu-se que nas deduções das transferências constitucionais e legais tinha sido incluída uma nova ação: ‘00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’. Essa ação decorreu da Medida Provisória 815/2017. A MP autorizou a ‘União a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais’.

15. A MP não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia em 1/6/2018. Ainda assim, conforme consulta no Siafi, tem-se que todo o montante foi empenhado, liquidado e pago até junho de 2018.

16. A inclusão dessa ação causou estranheza, pois não se constituía em hipótese alguma uma repartição de receita e é ponto pacífico, firmado no item 9.2.1 do Acórdão 476/2003 TCU - Plenário (Ministro Relator Ubiratan Aguiar) que na dedução das transferências constitucionais e legais seriam consideradas apenas aquelas referentes à repartição de receita.

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que adote providências para que:

2





- 9.2.1. relativamente às transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios que devam ser deduzidas para fins de apuração da RCL, somente sejam admitidas:
- 9.2.1.1. **as repartições de receitas decorrentes de disposição constitucional ou legal, com base na alínea a do inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;** (grifo nosso)
- 9.2.1.2. as transferências relativas à complementação do FUNDEF e à compensação pela desoneração do ICMS nas exportações, com base no § 1º do art. 2º da LRF (Lei Complementar nº 87/1996);
17. É importante frisar que esse Acórdão é fruto do TC 014.646/2002-0. Esse processo foi um dos primeiros deste Tribunal a regulamentar critérios de apuração dos conceitos estabelecidos na LRF em relação aos RGFs. Sendo no caso da Receita Corrente Líquida, o primeiro a se debruçar sobre a aderência da metodologia utilizada pela STN à Lei Complementar 101/2000.
18. E dada a significativa repercussão desse processo a Semag propôs e o Ministro-Relator autorizou que fosse encaminhado o documento em que se examina a metodologia de apuração da receita corrente líquida à Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de obter críticas e sugestões quanto aos temas tratados, especialmente quanto às conclusões da equipe examinadora. A STN respondeu ao TCU pelo Ofício 6455/2002-STN/CCONT/GEINC (peça 48). Quanto ao item referente à dedução das transferências constitucionais e legais, no âmbito do cálculo da Receita Corrente Líquida, informou que:
- III. Para dirimir dúvidas quanto aos valores transferidos aos estados e municípios por determinação constitucional ou legal, estamos encaminhando à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN o questionamento abordado pelo Tribunal quanto ao entendimento das deduções objeto do item ‘a’, inciso IV, do art. 2º da LRF. Após o parecer jurídico, estaremos tomando as providências e dando conhecimento a essa corte de Contas. A tabela a seguir mostra a evolução analítica da RCL nos últimos três anos, por quadrimestre:
19. Posteriormente, pelo Ofício 112 STN/GAB/CCONT, de 13/01/2003 (peça 49), o Secretário-Adjunto da STN encaminhou a manifestação da PGFN e informou que suas conclusões passariam a nortear o cálculo das deduções das transferências constitucionais e legais, nos seguintes termos:
- Para conhecimento de Vossa Senhoria, e conforme descrito no item III do Ofício nº 6455/2002 - STN/CCONT/GEINC, de 26/11/2002, estamos encaminhando-lhe cópia do PARECER PGFN/CAF/nº 021/2003, aprovado em 07/01/2003, que dispõe sobre o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, **cuja conclusão servirá para orientar, doravante, a apuração da RCL por parte da União.**
20. O Parecer PGFN/CAF/nº 021/2003 (Peça 50) concordou plenamente com o posicionamento da equipe da Semag/TCU. E, partindo de uma comparação com a Lei Complementar 96/1999 (Lei Camata), revogada pela LRF, informou:
8. Observa-se que a legislação anterior mandava deduzir ‘as repartições constitucionais e legais’ da receita tributária da União para o Estado e do Estado para o Município para fins de apuração da respectiva RCL. É que somente deve compor a RCL de cada ente os recursos que lhes são próprios, devendo, pois, serem excluídos os que apenas transitam pelo seu orçamento mais que, na verdade, pertencem a outro ente.
9. Apesar da redação do art. 2º, inciso IV, alínea ‘a’ da Lei Complementar nº 101, de 2000, acreditamos que o espírito deve ser o mesmo. Verifica-se que na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo, numa linguagem mais aproximada da revogada Lei Complementar nº 96, de 1999, fala-se em deduzir da RCL dos Estados ‘as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional’.
10. Ora, como bem ressalta o TCU, apesar de utilizarem expressões distintas, as alíneas ‘a’ e ‘b’ referem-se à mesma regra, qual seja, **somente devem ser deduzidos os recursos transferidos a título de repartição de receita.**
21. Nos parágrafos seguintes o Parecer afirma não haver base legal para se deduzir da RCL os recursos transferidos ao Distrito Federal para prover despesas decorrentes do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, exatamente por não se tratar de repartição de receita. Por fim, conclui:
14. Portanto, corroboramos o entendimento expedito pelo TCU de que, na apuração da RCL na União, salvo as transferências constantes do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente podem ser deduzidas as transferências decorrentes de repartição de receitas.
22. Enfim, à época, houve consenso entre o Tribunal e a STN sobre a interpretação do disposto na LRF de que não há possibilidade de dedução de transferências que não sejam oriundas de repartição de receita. A única exceção são os recursos transferidos pela Lei Kandir, conforme expresso no § 1º do art. 2º da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

23. Posteriormente no TC 012.764/2004-1, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, foram monitoradas as determinações do Acórdão 476/2003 - TCU - Plenário (Ministro Relator Ubiratan Aguiar). E, em relação às determinações contidas nos itens 9.2.1.1 e 9.2.1.2, o Acórdão 667/2008 - TCU - Plenário considerou que elas estavam sendo observadas corretamente. Enfim, mais uma vez não houve questionamentos em relação à dedução exclusiva de transferência constitucional e legal referente a repartição de receita.
24. Por fim, o Acórdão 2169/2008 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Augusto Nardes), referente aos RGFs do 1º quadrimestre de 2008, no item 9.3, em relação à RCL, determinou à STN que:
- 9.3.1. ao calcular a Receita Corrente Líquida da União - RCL deduza a contribuição contabilizada na conta '1210.30.04 - Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES' e quaisquer receitas que estejam subordinadas à vedação constante do inciso XI do art. 167 da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto na parte final da alínea 'a' do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
  - 9.3.2. cumpra o Acórdão nº 667/2008 - TCU - Plenário, no sentido de incluir as multas e juros das contribuições previdenciárias nas deduções da Receita Corrente Líquida da União, sob pena de incorrer na penalidade prevista no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8443/1992 c/c § 2º do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal;
  - 9.3.3. abstenha-se de incluir na dedução da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, referente ao custeio de pensões militares, recursos das fontes 156 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e da fonte 100 - Recursos Livres;
25. Desde então, não houve divergência em relação à metodologia de cálculo da RCL utilizada pela STN, porquanto em todos os processos de acompanhamento dos RGFs pelo Tribunal foram verificados os cálculos, conforme os critérios publicados pela STN no Diário Oficial, juntamente com a respectiva portaria de divulgação da RCL do período.
26. Contudo, foi identificada, neste trabalho, a dedução indevida no cálculo da RCL da ação '00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM', pois não se trata de repartição de receita. Ademais, optou-se por verificar ainda se estavam sendo incluídas, nas deduções referentes às transferências constitucionais e legais, outras deduções sem o devido amparo legal.
27. O quadro abaixo apresenta as ações consideradas pela STN para as deduções das transferências constitucionais e legais.

RCL - Ações Incluídas nas Deduções Referentes às Transferências Constitucionais e Legais - 1º Quadrimestre de 2018	Total em Milhões de R\$
0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);	68.452
0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);	79.501
0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);	4.130
006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;	978
00G6 - Transferência a estados, distrito federal e municípios para compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fosseis utilizados para geração de energia elétrica (medida provisória Nº 466, DE 29 de julho de 2009);	0
00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989);	16
00PX - Transferências de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio;	90
00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que Recebem o FPM	1.400
0169 - Transferências a Estados e Distrito Federal (loterias CEF);	148
0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);	788
0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;	12.654
0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);	1.727
0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);	1.788
0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;	1.666
099B - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação da isenção do ICMS aos Estados exportadores (Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 115/2003);	1.549
0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);	20.732
0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art 39);	0

4





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 018.119/2018-2

0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;	36.705
0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações;	1.910
0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.	14.415
<b>Total</b>	<b>248.650</b>

28. As ações foram individualmente analisadas e concluiu-se que tanto a já citada ação ‘00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’, quanto a ação ‘0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações’, por terem natureza de repasse de recursos orçamentários, não constituem repartição de receita, logo não podem ser deduzidas no cálculo da RCL.

29. A primeira ação considerada irregular tem como fundamento a MP 815/2017, que não faz qualquer menção a receita a ser repartida com os municípios, apenas autoriza o repasse orçamentário de R\$ 2 bilhões.

30. Já o auxílio financeiro para fomento às exportações foi criado pela MP 193/2004, e, conforme a cartilha da STN ‘O que Você Precisa Saber sobre Transferências Constitucionais e Legais - Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações - FEX’ de julho de 2014, nas seguintes condições:

Adicionalmente, dada a importância para a economia brasileira do esforço exportador de Estados e Municípios, o Governo Federal resolveu premiar a cooperação dos demais Entes Federativos nesse empreendimento, criando uma nova modalidade de entrega de recursos denominada Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações - FEX. Assim, por intermédio da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004, foi instituído o FEX para o ano de 2004, num montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) a serem distribuídos na razão de um doze avos a cada mês (...)

31. A partir de então, vêm sendo editadas, anualmente, medidas provisórias convertidas em lei ou mesmo editadas leis liberando recursos do orçamento da União na forma de um auxílio. Para o exercício de 2017, a Lei 13.572, de 21/12/2017, liberou o montante de R\$ 1,9 bilhão. Para 2018 ainda não foram realizadas as transferências referentes a esse auxílio. Ou seja, também esse auxílio não tem qualquer relação com repartição de receita.

32. Diante do exposto, a equipe de auditoria propõe ao Tribunal que determine à Secretaria do Tesouro Nacional que, a partir do exercício de 2018, para fins de adequação do cálculo da Receita Corrente Líquida (inclusive nos onze meses anteriores ao mês referência), se abstenha de considerar, entre as deduções das transferências constitucionais e legais, as ações ‘00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’ e ‘0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações’ por não terem a natureza de repartição de receitas, o que contraria o disposto na deliberação firmada no subitem 9.2.1 do Acórdão 476/2003-TCU-Plenário (Ministro Relator Ubiratan Aguiar).

33. A instrução foi preliminarmente encaminhada à STN, dando oportunidade a que ela se manifestasse. A Secretaria, em relação ao cálculo da RCL, foi contrária à exclusão dessas ações. Como os argumentos não foram acatados o tema é discutido no capítulo referente à análise dos comentários do gestor.

34. Cabe ressaltar que a proposta de encaminhamento deste relatório, ao excluir deduções, acarreta o aumento do valor da RCL. Como a RCL é o denominador do limite máximo de despesa de pessoal, o seu aumento faz a relação despesa de pessoal x RCL diminuir, desde que mantida fixa a despesa. Assim sendo, se o órgão cumpriu o limite de pessoal com RCL menor, ele necessariamente o cumpre com a RCL majorada. Diante desse fato, e por economicidade, a equipe entende não ser necessária a republicação dos demonstrativos de pessoal.

35. A tabela seguinte apresenta a evolução da RCL nos últimos quadrimestres, conforme os critérios da STN, que incluem entre as deduções as ações: ‘00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’ e ‘0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações’.

Tabela 1 – Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Quadrimestre

R\$ milhões

5





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 018.119/2018-2

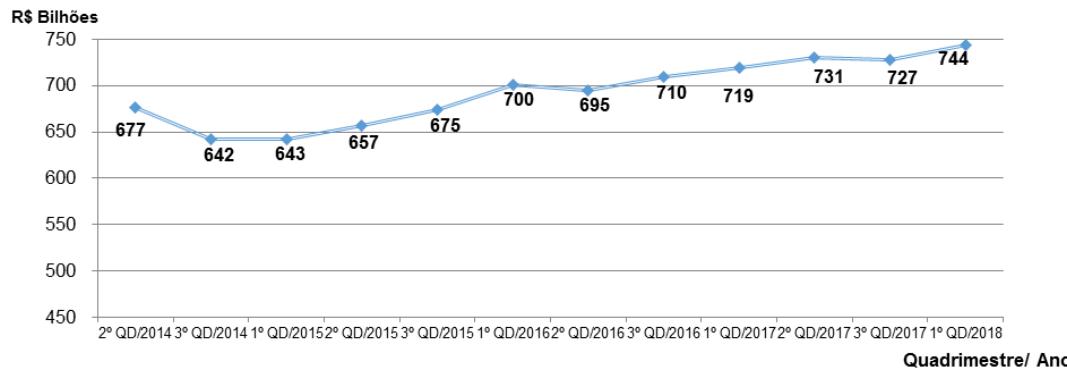
Especificação	2º QD/2015	3º QD/2015	1º QD/2016	2º QD/2016	3º QD/2016	1º QD/2017	2º QD/2017	3º QD/2017	1º QD/2018
<b>Receita Corrente (I)</b>	<b>1.275.465</b>	<b>1.282.515</b>	<b>1.308.249</b>	<b>1.306.897</b>	<b>1.360.550</b>	<b>1.383.570</b>	<b>1.410.759</b>	<b>1.407.900</b>	<b>1.442.654</b>
Receita Tributária	419.573	424.675	427.417	427.690	458.723	469.697	480.583	464.984	479.974
Receita de Contribuições	688.428	688.387	701.749	717.043	729.915	736.156	742.146	799.733	824.510
Receita Patrimonial	66.881	65.809	75.641	79.689	74.107	71.503	70.644	99.908	102.939
Receita Agropecuária	26	28	29	24	22	22	20	19	18
Receita Industrial	590	626	678	832	842	883	873	881	909
Receita de Serviços	42.849	43.886	45.414	44.635	40.478	37.540	38.176	38.325	39.757
Transferências Correntes	911	1.116	1.153	1.260	1.162	1.233	1.263	1.387	1.490
Receitas Correntes a Classificar	7.720	9.234	14.035	6.545	6.901	4.317	6.831	-34.593	-35.306
Outras Receitas Correntes	48.488	48.754	42.134	29.180	48.400	62.221	70.222	37.255	28.364
<b>Deduções (II)</b>	<b>618.607</b>	<b>607.992</b>	<b>607.811</b>	<b>611.856</b>	<b>650.620</b>	<b>665.039</b>	<b>680.228</b>	<b>680.646</b>	<b>699.022</b>
Transf. Constitucionais e Legais	224.731	213.971	209.119	207.791	239.331	248.600	256.864	239.656	248.650
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	326.017	325.682	329.835	334.920	341.858	346.077	352.008	361.222	367.178
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	11.497	11.926	11.881	11.960	12.425	12.934	13.559	13.729	13.871
Compensação Financeira RGPS/RPPS	18	42	45	54	49	83	68	53	26
Contr. p/ Custo de Pensões Militares	2.565	2.650	2.759	2.726	2.930	3.061	3.262	3.343	3.433
Contribuição p/ PIS/Pasep	53.779	53.722	54.171	54.405	54.028	54.285	54.466	62.643	65.863
<b>Receita Corrente Líquida (III) = (I-II)</b>	<b>656.858</b>	<b>674.523</b>	<b>700.439</b>	<b>695.041</b>	<b>709.930</b>	<b>718.531</b>	<b>730.531</b>	<b>727.254</b>	<b>743.632</b>

Fontes: Siafi e STN.

36. A RCL do 1º quadrimestre de 2018 foi de R\$ 743,6 bilhões. Caso não fossem deduzidos os valores referente às transferências que não são referentes à repartição de receita - R\$ 1,4 bilhão da ação ‘Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’ e R\$ 1,91 bilhão referente a ação ‘Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações’ - haveria um aumento de R\$ 3,31 bilhões na RCL do período, o que representa 0,45% da RCL divulgada pela STN para o quadrimestre.

37. Pelo Gráfico 1, percebe-se que a RCL da União, em termos nominais, sofreu sucessivas reduções até alcançar o valor mínimo de R\$ 642 bilhões no 3º quadrimestre de 2014. A partir de então, assumiu uma trajetória ascendente, atingindo um ápice de R\$ 700 bilhões no 1º quadrimestre de 2016 (acréscimo de 9,0% em relação ao mesmo período do exercício anterior). A partir do 2º quadrimestre de 2016, a RCL passou por sucessivos incrementos, saindo de R\$ 695 bilhões até alcançar, no 2º quadrimestre de 2017, o valor máximo de R\$ 731 bilhões, valor esse 5,1% maior que o mesmo período do exercício anterior. No 1º quadrimestre de 2018 a RCL somou o montante de R\$ 744 bilhões, o que representa um salto de 2,25% em relação ao quadrimestre anterior, que foi de R\$ 727 bilhões. Em relação ao mesmo quadrimestre do exercício anterior, houve um ganho nominal de 3,5% na RCL da União.

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida da União





Fonte: STN.

#### IV. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO (SICONFI)

38. O art. 136 da Lei 13.473/2017 – LDO 2018 – estabeleceu que os titulares dos Poderes e órgãos federais referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, administrado pela própria Secretaria do Tesouro Nacional), os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até quarenta dias após o encerramento de cada quadrimestre. A divulgação dos dados pelo Siconfi vem sendo exigida desde a LDO de 2015 (Lei 13.080/2015). Até o exercício de 2014, as informações foram coletadas pelo SISTN, sistema de coleta oriundo de convênio entre a Caixa Econômica Federal e a STN.

39. As regras para o recebimento dos dados contábeis, inclusive do RGF, vêm sendo regulamentadas por portarias anuais da STN: Portaria STN 702/2014, de 10/12/2014 (exercício de 2015); Portaria STN 743/2015, de 15/12/2015 (exercício de 2016); Portaria STN 841/2016, de 21/12/2016 (exercício de 2017); Portaria STN 896/2017, de 31/10/2017 (exercício de 2018); e, Portaria STN 549/2018, de 7/8/2018 (exercício de 2019).

40. O conteúdo dessas portarias variou em relação a alguns temas, cabendo destaque o conjunto de informações a serem inseridas no sistema, retratado no quadro abaixo:

Vigência	Informações a Serem Inseridas no Siconfi						
	Declaração de Contas Anuais	Estrutura das Adm. Direta e Indireta dos Dados Consolidados	RREO e RGF	Atestado de Pleno Exercício da Competência Tributária	Cadastro da Dívida Pública	Atestado de Publicação do RREO e do RGF	
2015	Declaração de Contas Anuais	Estrutura das Adm. Direta e Indireta dos Dados Consolidados	RREO e RGF	Atestado de Pleno Exercício da Competência Tributária	Atestado de Publicação do RREO e do RGF		
2016	Declaração de Contas Anuais	Estrutura das Adm. Direta e Indireta dos Dados Consolidados	RREO e RGF	Atestado de Pleno Exercício da Competência Tributária	Atestado de Publicação do RREO e do RGF		
2017	Declaração de Contas Anuais	Estrutura das Adm. Direta e Indireta dos Dados Consolidados	RREO e RGF	Atestado de Pleno Exercício da Competência Tributária	Atestado de Publicação do RREO e do RGF	Atestado de cumprimento dos limites apurados no RGF	Matriz de Saldos Contábeis
2018	Declaração de Contas Anuais	Estrutura das Adm. Direta e Indireta dos Dados Consolidados	RREO e RGF	Atestado de Pleno Exercício da Competência Tributária	Atestado de cumprimento dos limites apurados no RGF	Matriz de Saldos Contábeis	
2019	Declaração de Contas Anuais	Estrutura das Adm. Direta e Indireta dos Dados Consolidados	RREO e RGF	Atestado de Pleno Exercício da Competência Tributária	Matriz de Saldos Contábeis		

41. Pode se verificar que, além da Declaração de Contas Anuais, do RREO e do RGF, são exigidas informações de forma a possibilitar a verificação do cumprimento de algumas das exigências da LRF para a realização de transferências voluntárias:

- Exercício da Plena Competência Tributária (§ único do art. 11);
- Publicação do RGF e do RREO (arts. 48, 52, 53, 54, 55 e 63, inciso II, alínea ‘b’);
- Encaminhamento das Contas Anuais (arts. 48 e 51);
- Matriz de Saldos Contábeis (Portarias STN, fundamentando-se no § 2º do art. 48, de acordo com a redação da Lei Complementar 156/2016);
- Observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 25, inciso IV)

42. Essas informações, conforme definido nas próprias portarias, serão automaticamente atualizadas no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias).

43. Logo após a publicação da Portaria STN 841/2016, de 21/12/16, que regulamentou a inserção de informações no Siconfi para o exercício de 2017, foi publicada a Lei Complementar 156 de 28 de dezembro de 2016, que alterou o art. 48 da LRF, incluindo-lhe um parágrafo 2º nos seguintes termos:

‘A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.’

44. Assim, no exercício de 2017 não houve repercussões da LC 156/2016. No entanto, nas regulamentações aprovadas pela STN referentes ao exercício de 2018 e 2019, não foi mais exigido, dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

poderes e órgãos da federação, o Atestado de Publicação do RREO e do RGF. E, para 2019, não foi mais exigido nem mesmo o atestado de cumprimento dos limites apurados no RGF.

45. Essas mudanças ocorreram devido a alterações da forma como o Siconfi passou a ser gerido pela STN, a partir da publicação da LC 156/2016. O Parecer PGFN/CAF 1611/2017, de outubro de 2017, retrata essa mudança. Ele foi emitido em relação aos seguintes questionamentos da Secretaria:

No contexto das alterações trazidas à LRF pela LCP nº 156/16, e conforme o histórico apresentado anteriormente, questiona-se:

- a) o recebimento de informações pelo Siconfi nos formatos (Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, Relatório de Gestão Fiscal - RGF, Declaração de Contas Anuais - DCA e Matriz de Saldos Contábeis - MSC) estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União com vistas ao cumprimento de suas competências legais pode ser entendido como o formato disposto no § 2º do art. 48 da LRF?
- b) a divulgação das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais nos sistemas e portais do Ministério da Fazenda, abertos ao público, suprem as necessidades de amplo acesso público apresentadas no § 2º do art. 48 da LRF e de ampla divulgação do RREO e do RGF, prevista no caput do art. 48?
- c) Atualmente o Siconfi recebe o atestado de publicação do RREO e do RGF, conforme previsto nos incisos X e XIII do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016. No entanto, ao se incluir o RREO e o RGF como ‘formato’, previsto no § 2º do art. 48 da LRF, entende-se que o Siconfi não mais deverá receber esse atestado, exigindo a publicação dos dois relatórios no Siconfi para que o ente esteja adimplente no CAUC para recebimento de transferência voluntária. Questiona-se se haveria algum conflito insanável com as regras previstas na citada portaria, visto que a alteração da LRF ocorreu de forma concomitante à sua publicação.
- d) o uso de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira conforme o § 6º do art. 48 da LRF remete a sistemas estruturantes de tecnologia da informação (softwares), à forma de organização da informação ou a ambos?
- e) há violação à independência de poderes quando poderes distintos de um mesmo ente fazem uso de um mesmo sistema de informações (software)?
- f) a quem cabe a responsabilidade pela averiguação do cumprimento do § 6º do art. 48 da LRF, em particular quando analisado em conjunto com o inciso III do § 1º do mesmo artigo (III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A)?

46. Em resposta ao item ‘a’, a PGFN concorda que RREO, o RGF, a DCA e a MSC estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União podem ser entendidos como o formato disposto no § 2º do art. 48 da LRF.

47. Em relação ao item ‘b’, o citado Parecer afirma que a ampla divulgação pretendida pelo legislador é aquela da internet (‘meio eletrônico de amplo acesso público’).

48. Em relação ao item ‘c’, que trata da Portaria Interministerial 424/2016, que estabelece normas para execução do Decreto 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênio e contratos de repasse, a PGFN afirma:

‘...entendo que incisos X e XIII do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, devam ser alterados, para se excluir a possibilidade de cumprimento por atestado do chefe do poder executivo da obrigação de publicação do RREO e do RGF, para fins de cumprimento do § 4º do art. 48 da LRF, o qual deve sistematicamente combinado com o disposto nos §§ 2º do art. 52 e 3º do art. 55, o que como bem ressalta a STN, só é possível se a comprovação exigida quanto à publicação dos referidos relatórios se der no mesmo formato da divulgação exigida no § 2º do art. 48, conforme normatização emanada do órgão central de contabilidade da União.’

49. Em relação ao quesito ‘d’, a PGFN afirma que o uso de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira remete tanto a sistemas estruturantes de tecnologia da informação quanto à forma de organização da informação. Quanto ao item ‘e’, afirma-se que não há violação da independência dos poderes pelo fato de os poderes utilizarem o mesmo sistema informatizado. Por fim, quanto ao item ‘f’, há a afirmação de que a competência para a averiguação do cumprimento do § 6º do art. 48 está estabelecida no art. 59 da LRF.

50. Em dezembro de 2017, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451, revogou os incisos X e XIII do art. 22 da Portaria Interministerial 424/2016 (item ‘c’ dos questionamentos da STN). Este artigo

8



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

estabelece as condições a serem cumpridas pelo conveniente para o recebimento de transferências voluntárias. Paralelo a exclusão dos incisos, incluiu-se o inciso XIX:

XIX - Disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos em normativo específico do órgão central de contabilidade da União, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterado pela Lei Complementar nº 156, de 2016, incluindo:

- a) Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;
- b) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO;
- c) Declarações das Contas Anuais - DCA;
- d) Matrizes de Saldos Contábeis - MSC; e
- e) Atualizações e alterações posteriores de formato definido no referido ato normativo vigente.

51. Em que pese esses entendimentos em relação à celebração de convênios, há dois fatores relevantes que não dispensam a publicação do RGF e do RREO referentes aos poderes e órgãos da União no Diário Oficial da União: o caráter oficial dos relatórios e a exigibilidade de assinatura dos responsáveis pelos relatórios.

52. Quanto ao caráter oficial dos documentos, a LRF, nos artigos em que trata especificamente dos relatórios (art. 52 (RREO), art. 54, incisos I, II e III, parágrafo único, e art. 55, parágrafo 2º, (RGF)), exige que sejam publicados. E, somente no art. 48, que trata da transparência como um todo, é que faz menção apenas à divulgação em meio eletrônico de amplo acesso. Nesse sentido, entende-se necessário que ambos os procedimentos sejam atendidos para cumprimento da LRF por serem medidas complementares.

53. Cabe ressaltar que, ao tratar da publicação oficial, não se está referindo a publicação como impressão em papel, pois a última impressão física do D.O.U destinada à venda ocorreu em 30/11/2017. A partir de então, o acesso público ao Diário se tornou exclusivamente eletrônico. Essas mudanças foram regulamentadas no Decreto 9.215, de 29/11/2017, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as normas gerais a serem seguidas na publicação do Diário Oficial da União.

Art. 2º A competência para a publicação do Diário Oficial da União é da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3º O Diário Oficial da União será exclusivamente eletrônico e será publicado no sítio eletrônico da Imprensa Nacional.

§ 1º É gratuito o acesso ao Diário Oficial da União disponibilizado no sítio eletrônico da Imprensa Nacional.

§ 2º A Imprensa Nacional imprimirá e manterá em arquivo, no mínimo, um exemplar de cada edição do Diário Oficial da União.

§ 3º A falta ou a intempestividade do exemplar impresso de que trata o § 2º não afasta a validade da publicação do Diário Oficial da União.

(...)

Art. 11. Serão publicados na íntegra no Diário Oficial da União:

I - os atos com conteúdo normativo, exceto os atos de aplicação exclusivamente interna que não afetem interesses de terceiros; e

II - os atos oficiais:

- a) da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- b) do Poder Legislativo;
- c) do Poder Judiciário;
- d) do Ministério Público da União;
- e) da Defensoria Pública da União; e
- f) do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica nas hipóteses previstas nos art. 12 e art. 13.

Art. 12. Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória serão publicados em resumo e se restringirão aos elementos necessários à sua identificação.

54. O citado Decreto dispõe que cabe à Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República a publicação do D.O.U, ou seja, estabelece que ali devem ser divulgados os atos oficiais dos três Poderes, do MPU e da DPU. Ao se combinar a análise desse Decreto com o disposto no art. 47 do Decreto 8.889, de 26

9





de outubro de 2016, que estabeleceu a estrutura regimental da Casa Civil, consolida-se a definição de que cabe a Imprensa Nacional publicar e divulgar os atos oficiais da administração pública federal.

55. Portanto, não resta dúvida que a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, por serem estes atos oficiais, com seus requisitos formais estabelecidos nos art. 54 da LRF e como tal, em cumprimento aos Decretos 8.889/2016 e 9.215/2017, deve ser realizada no D.O.U. Por óbvio, a publicação no Diário Oficial não impede que os Relatórios sejam divulgados em outros sítios eletrônicos de amplo acesso.

56. Com relação à questão das assinaturas requeridas nos Relatórios de Gestão Fiscal vê-se que é outro tema questionável em relação à divulgação no Siconfi. O art. 54 da LRF é preciso ao dispor sobre o assunto, a seguir:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

57. Apesar de estar definido no art. 54 da LRF, apenas a Portaria STN 702/2014 referente ao exercício de 2015 institui as assinaturas conforme definido na referida Lei Complementar:

Art. 9º As informações inseridas no Siconfi serão validadas automaticamente pelo sistema e podem ser homologadas, por meio de assinatura com certificação digital, pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos respectivos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou homologadas tácita e automaticamente após a data limite de recebimento desde que assinadas pelas referidas autoridades.

(...)

§ 2º As demais assinaturas exigidas pela legislação não contempladas no caput deste artigo, poderão ser realizadas por meio de certificação digital. (Redação dada pela Portaria STN nº 32, de 2015)

58. Para 2016, o inciso III do § 1º do art. 8º da Portaria 743/2015, de 15/12/15, estabeleceu a obrigatoriedade de assinatura dos responsáveis pela aprovação dos RGFs nos seguintes termos:

III – Relatório de Gestão Fiscal - RGF:

a) de maneira obrigatória, pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ou seus delegatários;**

b) de maneira opcional, pelo contabilista responsável;

c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-prefeito ou perfil equivalente de outros Poderes e órgãos, Responsável pelo Controle Interno, Responsável pela Administração Financeira e Diretor Geral.

59. As portarias seguintes (Portaria STN 841/2016, de 21/12/2016 (exercício de 2017); - Portaria STN 896/2017, de 31/10/2017 (exercício de 2018); e, Portaria STN 549/2018, de 7/8/2018 (exercício de 2019)), com alterações mínimas, reproduzem o disposto nesse inciso. Aqui verifica-se vários pontos dissonantes com a legislação. Em primeiro lugar, o artigo 54 da LRF deixa perfeitamente explícita a obrigatoriedade de assinatura dos titulares de Poderes e órgãos responsáveis pelos RGFs. Em segundo lugar, no art. 54 da LRF não há menção a contabilista responsável. E, por fim, conforme o § único desse artigo, também é obrigatória a assinatura das autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como outras autoridades definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

60. Assim, entende-se que a divulgação dos mencionados relatórios no Siconfi não é suficiente para atestar a publicação do RGF e do RREO, conforme os requisitos estabelecidos na LRF, seja pela flexibilização das assinaturas exigidas no artigo 54, seja pela ausência de publicação em meios de divulgação de atos oficiais.

61. Cabe frisar que a doutrina considera como requisito de validade do ato administrativo a sua publicação. Sendo que Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro (edição de 2003),



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

informa que ‘A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial.’ Em nota de rodapé, o autor inclusive afirma que esse posicionamento já foi referendado pelo STF: RDP 16/207 e RDA 111/145.

62. Os problemas apresentados não se limitam aos relatórios da União, mas também envolvem a questão das condições para a celebração de transferências voluntárias entre a União e os demais entes da federação. A publicação dos relatórios de acordo com os requisitos da lei, no prazo por ela estabelecido bem como o cumprimento dos limites estabelecidos, são condições que devem ser atendidas pelos entes da federação para o recebimento de transferências voluntárias. No entanto, baseando-se apenas no estabelecido no art. 48 da LRF e, por conseguinte, desconsiderando os demais artigos do Capítulo IX, ‘Da Transparência, Controle e Fiscalização’, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451, de 18/12/2017, considerou a divulgação no Siconfi como condição suficiente para atestar a publicação tempestiva do RREO e RGF.

63. Diante dessa situação, há que se submeter à deliberação deste Tribunal, proposta no sentido de:

a) firmar entendimento de que a divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal no Siconfi não exime os órgãos e poderes federais da obrigação de publicar esses relatórios no Diário Oficial da União de acordo com a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) determinar ao Ministério da Economia e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que alterem a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451, de 18 de dezembro de 2017, no prazo de sessenta dias contados da ciência do acórdão que vier a ser adotado, encaminhando ao Tribunal comprovação das alterações implementadas, de forma a atender os requisitos para publicação do:

b.1) relatório resumido de execução orçamentária, em órgão e publicação oficiais da administração pública, consoante o disposto nos Decretos 8.889/2016 e 9.215/2017 e no *caput* do art. 52 da Lei Complementar 101/2000;

b.2) relatório de gestão fiscal, em órgão e publicação oficiais da administração pública, com aposição obrigatória das assinaturas das autoridades especificadas pela norma, inclusive dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, consoante o disposto nos Decretos 8.889/2016 e 9.215/2017 e no *caput* do art. 52, art. 54, incisos I, II e III, parágrafo único e art. 55, parágrafo 2º, todos da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

64. No entanto, diante da materialidade e relevância das questões discutidas nos autos, bem como sua possível repercussão, antes de ser submetido ao julgamento pelo Colegiado desta Corte de Contas, remete-se uma versão preliminar deste relatório para comentários dos gestores da Secretaria do Tesouro Nacional, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992. No conjunto das propostas do Relatório, essas propostas ‘a’ e ‘b’, foram renomeadas para ‘f’ e ‘g’.

65. Em 28 de setembro de 2018, a STN enviou o ofício SEI 250/2018/CFORM/DIRCO/STN-MF (peça 66). Esse ofício encaminhou a Nota Técnica SEI 21/2018 (peça 67), que explicita o posicionamento da Secretaria em relação às propostas ‘f’ e ‘g’.

66. Antes de se entrar propriamente na resposta da STN, cabe apresentar concisamente os argumentos que fundamentaram a proposta de determinação acima apresentada, de forma a explicitar o contexto dos comentários em relação ao tema.

67. As Leis de Diretrizes Orçamentárias referentes aos exercícios de 2015 e posteriores têm determinado que os poderes e órgãos autônomos divulguem os RGFs no Siconfi. O Siconfi é um sistema da STN de coleta e divulgação de informações contábeis que agrupa informações fiscais de municípios, estados, Distrito Federal e União. Anualmente são publicadas portarias estabelecendo os critérios de alimentação dos dados no Sistema.

68. Até o exercício de 2017, pode-se dizer que para a União, uma das principais funções do sistema era atestar o cumprimento dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias pelos entes federativos. E, assim sendo, entre as informações requeridas estava o atestado de publicação do RREO e do RGF, pois os arts. 52 e 54 da LRF estabelecem a mesma sanção do § 2º do art. 51 para a não publicação desses relatórios no prazo legal, parágrafo reproduzido abaixo:

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

11




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

69. Em 28/12/2016, foi publicada a Lei Complementar 156 que alterou o art. 48 da LRF, determinando que os entes federativos deveriam disponibilizar suas informações contábeis de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão central de contabilidade da União, para serem divulgadas em meio eletrônico de amplo acesso público. Diante desse novo regramento, o Governo Federal (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451) deixou de exigir dos entes federativos o atestado de publicação do RGF para a concessão de transferências voluntárias, entendendo que a alimentação do Siconfi satisfaría os requisitos legais.

70. No entendimento da equipe de auditoria essa dispensa da exigência do atestado de publicação do RGF e do RREO não satisfaz os requisitos legais por duas razões: o caráter oficial dos relatórios e a exigibilidade de assinatura dos responsáveis pelos RGFs.

71. Em relação ao caráter oficial dos relatórios, a legislação estabelece os meios nos quais serão divulgados os atos oficiais dos entes, no caso da União, os Decretos 8.889/2016 e 9.215/2017 estabelecem que estes devem ser publicados no D.O.U. Ou seja, a divulgação dos dados no Siconfi tem caráter suplementar, não dispensando de forma alguma a publicação no veículo oficial.

72. Raciocínio similar deve ser aplicado em relação aos estados e municípios. No Estado de São Paulo, por exemplo, o Decreto 162, de 1891, criou o Diário Oficial do Estado de São Paulo ‘que se destinará a publicação dos Actos e do expediente do Governo, bem como do expediente das diversas repartições públicas do Estado.’ Por outro lado, há decisões no STF que manifestam o entendimento de que ‘a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. III. - Mandado de Segurança indeferido’ (MS 24.961, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 4.3.2005).

73. Assim sendo, a União deveria, ao analisar a concessão de transferências voluntárias e operações de crédito para estados e municípios, manter a solicitação do atestado de publicação dos RGFs e dos RREOs, pois a introdução de um parágrafo no art. 48 não alterou os demais artigos da LRF, nem a legislação referente à divulgação de atos oficiais dos entes.

74. Ainda que fosse aceitável a tese de que a alimentação dos dados no Siconfi supre a divulgação dos demonstrativos nos meios oficiais, ainda resta um segundo problema, que é a responsabilização das autoridades quanto aos dados divulgados nos relatórios. O art. 54 da LRF estabelece que o RGF será assinado pelos chefes de poder ou órgão autônomo e que ‘também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20’ (parágrafo único).

75. Já as portarias da STN, com ligeiras alterações entre elas, estabelecem que o RGF deve ser obrigatoriamente assinado pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ou seus delegatários; e, de maneira opcional, pelo contabilista responsável; e também, de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: vice-prefeito ou perfil equivalente de outros Poderes e órgãos, responsável pelo controle interno, responsável pela administração financeira e diretor geral.

76. Ao se comparar os requisitos quanto à assinatura dos responsáveis tem-se que: i) o artigo 54 da LRF deixa perfeitamente explícita a obrigatoriedade de assinatura dos titulares de Poderes e órgãos responsáveis pelos RGPs; ii) não há no artigo qualquer menção a contabilista responsável; e, iii) conforme o parágrafo único desse artigo, também é obrigatória a assinatura das autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como outras autoridades definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

77. Enfim, foram esses os argumentos que levaram à conclusão de que a divulgação dos mencionados relatórios no Siconfi não é suficiente para atestar a publicação do RGF e do RREO, conforme os requisitos estabelecidos na LRF, seja pela ausência de publicação em meios de divulgação de atos oficiais, seja pela flexibilização das assinaturas exigidas no artigo 54 em relação ao Relatório de Gestão Fiscal. Consequentemente, esses mesmos argumentos embasaram as propostas de determinação ‘f’ e ‘g’, que foram submetidas à STN para comentários.

78. Os comentários da STN em relação a esses itens (peça 67) foram bastante concisos e são reproduzidos a seguir:

22. Com relação aos itens g.1 e g.2 da proposta de encaminhamento (Item IX) do Relatório de Fiscalização Semag-Diref (peça 58 do TC 018.119/2018-2), cumpre informar que a sistematização do recebimento de informações por meio do Siconfi, dentre os quais o RREO e o RGF dos entes da Federação, fez com que o volume de entregas aumentasse significativamente, além de ter gerado

12





**ganhos de tempestividade para a realização de análises diversas.** Neste sentido, um eventual ajuste nesta sistemática pode ter reflexos na estratégia de recebimento centralizado de dados, trazendo impactos não apenas nas análises realizadas pelo Ministério da Fazenda, mas também na estratégia de melhoria da qualidade da informação contábil e fiscal dos entes da Federação.

23. Ademais, cabe informar que alguns Tribunais de Contas têm nos relatórios recebidos pelo Siconfi sua fonte primária para análise das contas dos entes jurisdicionados, de modo que eventuais alterações podem trazer riscos à continuidade de seus processos de trabalho.

24. Por fim, destaca-se que a alteração na dinâmica de assinaturas pode levar a um aumento das inscrições de entes subnacionais no CAUC, podendo gerar reflexos no aumento da judicialização por parte dos entes. Neste sentido, pode ser estudada alternativa que não impacte os ganhos decorrentes da sistemática de recebimento de informações pelo Siconfi.

79. Os comentários da STN se restringem ao item ‘g’ e não contestam de forma alguma os embasamentos legais apresentados no relatório. Eles se omitem em relação ao tema e simplesmente enfatizam que: i) a forma atual ‘fez com que o volume de entregas aumentasse significativamente, além de ter gerado ganhos de tempestividade para a realização de análises diversas’; ii) informam que alguns Tribunais de Contas têm nos relatórios recebidos pelo Siconfi sua fonte primária para análise das contas dos entes jurisdicionados; e, iii) alegam que alteração na dinâmica de assinaturas pode levar a um aumento das inscrições de entes subnacionais no CAUC, podendo gerar reflexos no aumento da judicialização por parte dos entes. Além disto, em conclusão, eles abrem a possibilidade de ser estudada alternativa que não impacte os ganhos decorrentes da sistemática de recebimento de informações pelo Siconfi.

80. Por óbvio, os argumentos elencados no parágrafo anterior que podem ser resumidos no aumento de produtividade da sistemática atual não justificam a desconsideração dos quesitos estabelecidos em Lei Complementar (e muito menos a criação de novos), nem o descumprimento da legislação relativa à publicação de atos oficiais.

81. Assim sendo, entende-se que as propostas de determinação permanecem pertinentes. No entanto, como a própria STN abre a possibilidade de se estudar alternativa ‘que não impacte os ganhos decorrentes da sistemática de recebimento de informações pelo Siconfi’, a equipe entende por pertinente alterar a determinação no item g.

82. Propõe-se, então, determinar que, no prazo de noventa dias contados da ciência do acórdão, o Ministério da Economia em conjunto com Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controladoria-Geral da União alterem a sistemática de recebimento de informações pelo Siconfi e adequem a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451 de 18/12/2017, de forma a atender os requisitos legais de publicação dos relatórios em órgãos oficiais dos entes, fundamentados no art. 37 da Constituição e nos arts. 51, 52 e 55 da LRF, além de assegurar o cumprimento dos requisitos de assinaturas dos responsáveis estabelecidos no art. 54 da LRF em relação ao RGF, informando de imediato a este Tribunal as providências adotadas.

83. Com base na consulta realizada em 21/6/2018 (peça 51) no sítio do Siconfi, <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>, observou-se que, à exceção do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT 13), todos os órgãos tinham seus RGFs do 1º quadrimestre de 2018 homologados. Em 1º/8/2018, encaminhou-se mensagem eletrônica (peça 52) ao TRT 13 solicitando a homologação de seu RGF. Em nova consulta, realizada em 19/2/2019, constatou-se que o RGF desse órgão da Justiça do Trabalho foi homologado em 10/9/2018 (peça 75).

84. Cabe ressaltar que o § 1º do art. 3º da Portaria STN 896/2017, que regulamenta a disponibilização de dados no Siconfi no exercício de 2018, é bastante clara:

§ 1º Para os fins desta Portaria, a obrigação de entrega das informações e dados referidos nos incisos I a IV deste artigo será considerada atendida apenas quando ocorrer a homologação na forma do art. 12.

85. Dada a situação e considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 – Lei 13.473/2017 – determina em seu art. 136 que ‘Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até quarenta dias após o encerramento de cada quadrimestre’, propõe-se expedir determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para que observe o prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual para disponibilizar o RGF por meio do Siconfi.

86. Por fim, apesar de o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ter descumprido o prazo previsto no art. 136 da Lei 13.473/2017, todos os órgãos divulgaram seus demonstrativos conforme estabelecido no art. 136 da Lei 13.473/2017 - LDO 2018.





## V. DESPESAS COM PESSOAL

87. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores foram calculados e conferidos por esta equipe e são apresentados no Anexo II do presente relatório. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentados pelos órgãos da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Tesouro Gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 - Pessoal e Encargos Sociais e o elemento de despesa 34 - Terceirizações em Substituição de Servidor ou Empregado Público do GND 3 - Outras Despesas Correntes. A Tabela 2 apresenta as despesas de pessoal consolidadas, conforme informado pelos órgãos.

**Tabela 2 – Despesa com Pessoal – 1º Quadrimestre de 2018**

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 743.632.071.921,18 (Portaria-STN 322/2018)

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal <sup>1</sup> (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial <sup>2</sup>	Limite Alerta TCU <sup>3</sup>	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU	R\$
									(A/D)
<b>1. Poder Executivo</b>	<b>222.180.013.916</b>	<b>29,877680%</b>	<b>40,900000%</b>	<b>38,855000%</b>	<b>36,810000%</b>	<b>73,050563%</b>	<b>76,895330%</b>	<b>81,167293%</b>	
1.1 Poder Executivo	209.129.870.072	28,122761%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	74,202536%	78,107932%	82,447262%	
1.2 Outros Órgãos e Transferências a Entes	13.050.143.844	1,754919%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	58,497315%	61,576121%	64,997017%	
1.2.1 Amapá	509.594.785	0,068528%	0,273000%	0,259350%	0,245700%	25,101762%	26,422908%	27,890847%	
1.2.2 Roraima	261.610.191	0,035180%	0,160000%	0,152000%	0,144000%	21,987536%	23,144775%	24,430596%	
1.2.3 Distrito Federal (FCDF)	9.876.796.791	1,328183%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	60,371967%	63,549439%	67,079963%	
1.2.4 MPDFT <sup>5</sup>	604.877.520	0,081341%	0,092000%	0,087400%	0,082800%	88,414095%	93,067468%	98,237883%	
1.2.5 TJDFT <sup>6</sup>	1.797.264.558	0,241687%	0,275000%	0,261250%	0,247500%	87,886305%	92,511900%	97,651450%	
<b>2. Poder Legislativo</b>	<b>8.123.890.560</b>	<b>1,092461%</b>	<b>2,500000%</b>	<b>2,375000%</b>	<b>2,250000%</b>	<b>43,698441%</b>	<b>45,998359%</b>	<b>48,553823%</b>	
2.1 Câmara dos Deputados	3.723.579.277	0,500729%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	41,382538%	43,560566%	45,980598%	
2.2 Senado Federal	3.008.551.598	0,404575%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	47,043638%	49,519619%	52,270709%	
2.3 Tribunal de Contas da União	1.391.759.685	0,187157%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	43,524890%	45,815674%	48,360989%	
<b>3. Poder Judiciário</b>	<b>25.889.489.524</b>	<b>3,481492%</b>	<b>6,000000%</b>	<b>5,700000%</b>	<b>5,400000%</b>	<b>58,024863%</b>	<b>61,078803%</b>	<b>64,472070%</b>	
3.1 Supremo Tribunal Federal	310.321.135	0,522693%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	87,115435%	91,700458%	96,794928%	
3.2 Conselho Nacional de Justiça	69.659.606	34,974326%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	69,948652%	73,630160%	77,720724%	
3.3 Superior Tribunal de Justiça	769.815.132	0,103521%	0,223809%	0,212619%	0,201428%	46,254159%	48,688588%	51,393509%	
3.4 Justiça Militar	218.170.070	0,029338%	0,080576%	0,076547%	0,072518%	36,410895%	38,327258%	40,456550%	
3.5 Justiça Federal	7.850.768.549	1,055733%	1,628936%	1,547489%	1,466042%	64,811197%	68,222312%	72,012441%	
3.6 Justiça Eleitoral	4.065.159.150	0,546663%	0,922658%	0,876525%	0,830392%	59,248681%	62,367033%	65,831868%	
3.7. Justiça do Trabalho	12.605.595.882	1,695139%	3,053295%	2,900630%	2,747966%	55,518344%	58,440362%	61,687049%	
<b>4. Ministério Público</b>	<b>3.886.909.877</b>	<b>0,522693%</b>	<b>0,600000%</b>	<b>0,570000%</b>	<b>0,540000%</b>	<b>87,115435%</b>	<b>91,700458%</b>	<b>96,794928%</b>	
<b>Total da União</b>	<b>260.080.303.877</b>	<b>34,974326%</b>	<b>50,000000%</b>	<b>47,500000%</b>	<b>45,000000%</b>	<b>69,948652%</b>	<b>73,630160%</b>	<b>77,720724%</b>	

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 1º quadrimestre de 2018.

Notas:

1 Art. 20 da LRF;

2 Parágrafo único do art. 22 da LRF;

3 Inciso II do §1º do art. 59 da LRF;

4 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

5 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

88. Dos montantes e percentuais apresentados pelos órgãos (Anexo II) e consolidados, na tabela anterior, tem-se que os limites prudencial (art. 22), máximo (art. 20) e de alerta vigentes referentes às despesas com pessoal foram cumpridos no 1º quadrimestre de 2018 por todos os órgãos dos três Poderes e pelo Ministério Público da União (MPU).

89. A despesa líquida com pessoal da União, em termos nominais, cresceu, em média, 2,4% a cada quadrimestre entre o 1º quadrimestre de 2014 e o 1º quadrimestre de 2018. No período em análise, houve um



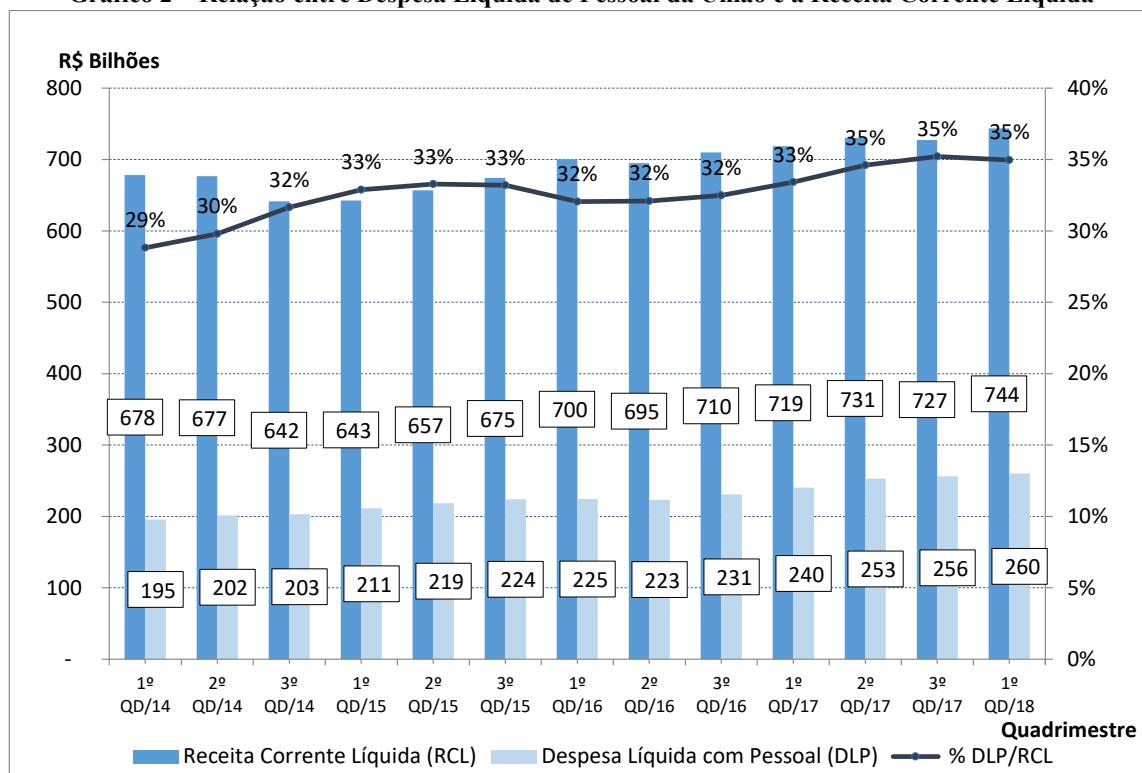


## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 018.119/2018-2

crescimento de 1,6% em relação ao período anterior. A relação DLP/RCL, parâmetro adotado pela LRF como forma de controle, subiu um ponto percentual a cada período de apuração, passando de 33% no 1º quadrimestre de 2017 para 35% no 3º quadrimestre de 2017. No 1º quadrimestre de 2018, essa relação se manteve idêntica ao apurado no último quadrimestre de 2017.

Gráfico 2 – Relação entre Despesa Líquida de Pessoal da União e a Receita Corrente Líquida



Fontes: Despesas de Pessoal: -Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 1º quadrimestre de 2018 e RCL: STN.

90. Deve-se salientar que, durante as conferências realizadas nos dispêndios com pessoal, pôde ser observado o cumprimento integral, por parte dos órgãos, do disposto no Acórdão 894/2012-TCU-Plenário, o qual estabeleceu que não deveriam ser computados para fins de contabilização de despesa com pessoal os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados por auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990.

91. Cabe ainda mencionar que o formato do Demonstrativo de Despesa com Pessoal estipulado na oitava edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovada pela Portaria STN 495/2017, é diferente do modelo divulgado nas edições anteriores do MDF.

92. Nos modelos anteriores as despesas de pessoal eram subdivididas em conjuntos (colunas): o de valores liquidados (contendo a soma dos valores liquidados nos últimos doze meses) e o de valores inscritos em restos a pagar não processados. No modelo atual, as despesas do conjunto de despesas liquidadas são apresentadas mês a mês, além da apresentação da coluna referente ao total liquidado acumulado nos últimos doze meses. Ou seja, foram incluídas doze novas colunas, discriminando os valores liquidados pelo mês em que ocorreu a liquidação. Além disto, foram incluídas linhas identificando, dentre as despesas com Pessoal Ativo, os ‘Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis’, as ‘Obrigações Patronais’ e os ‘Benefícios Previdenciários’, e, dentre as despesas com ‘Pessoal Inativo e Pensionistas’, as ‘Aposentadorias, Reservas e Reformas’, as ‘Pensões’ e ‘Outros Benefícios Previdenciários’.

93. Por último, de forma a verificar a acurácia dos gastos com pessoal publicados pelos órgãos, confirmando se estão de fato aderentes à metodologia de cálculo elaborada pela STN, todos os valores foram conferidos, utilizando-se dados extraídos do Tesouro Gerencial, de acordo com a metodologia da STN. Todos os órgãos apresentaram conformidade com essa metodologia.





## VI. DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

94. Além de definir os limites para despesa com pessoal e a metodologia para apuração da RCL, a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para o controle do endividamento público, cujo acompanhamento também é feito por este Tribunal.

95. Esse controle do endividamento se processa por vários mecanismos, merecendo destaque a previsão do Relatório de Gestão Fiscal, assim como o sistema eletrônico centralizado que deve manter atualizadas as informações detalhadas das dívidas públicas interna e externa da União e de todos os demais entes da Federação – com encargos e condições de contratação, saldos e limites do endividamento – para acompanhamento por parte do cidadão e dos órgãos de controle (art. 32, § 4º, da LRF).

96. No exercício de sua competência constitucional, o Senado Federal estabeleceu os limites globais para os montantes de operações de crédito e concessão de garantias por parte da União. Carece de regulamentação, todavia, a fixação dos limites das dívidas consolidada e mobiliária federal, o primeiro de competência do Senado Federal e o segundo, do Congresso Nacional.

97. Em face disso, a verificação das dívidas consolidada líquida e mobiliária da União realizada nestes autos adota como parâmetro os limites propostos pelo Poder Executivo Federal aos órgãos competentes, na ordem de 350% e 650% da RCL, respectivamente.

98. A análise ora empreendida tem como base as informações constantes dos demonstrativos das dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias e operações de crédito, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expresso no RGF do 1º quadrimestre de 2018. Tais demonstrativos estão previstos no art. 54 da LRF e devem ser publicados quadrimensralmente de forma a garantir amplo acesso público, bem como o controle pelos órgãos competentes nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

### VI.1 – Dívida Pública

99. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo a primeira o principal item da dívida consolidada. É de se registrar que a dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas da União e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre essas entidades da administração indireta.

100. A dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao aplicado à dívida consolidada líquida, a qual resulta da diferença entre a dívida consolidada bruta e o ativo disponível e haveres financeiros.

101. O não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e resoluções do Senado, podem sujeitar o chefe do Poder Executivo às punições previstas na legislação citada no art. 73 da LRF.

102. A Tabela 3 destaca valores constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União de 2018, referente ao 1º quadrimestre do exercício, bem como o montante acumulado ao final do ano anterior.

**Tabela 3 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**

(LRF, art. 55, inciso I, alínea ‘b’)

ESPECIFICAÇÃO	SALDO 2017	R\$ milhões	
		Até o 1º Quadrimestre	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)			
Dívida Mobiliária	5.377.514	5.461.392	
Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (Lei nº 11.803/08)	5.228.301	5.410.049	
Dívida Contratual	87.381	-4.203	
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	53.969	46.777	
Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)	232	3.367	
Passivos reconhecidos com insuficiência de créditos / recursos	4.416	2.928	
Passivos reconhecidos com insuficiência de créditos / recursos	3.214	2.473	
DEDUÇÕES (II)			
Ativo Disponível	2.332.079	2.382.127	
Haveres Financeiros	1.043.664	1.049.542	
(-) Restos a Pagar Processados <sup>1</sup>	1.315.172	1.367.860	
(-) Restos a Pagar Processados <sup>1</sup>	-26.757	-35.275	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	3.045.435	3.079.265	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	727.254	743.632	
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	739.43%	734.42%	
% da DM sobre a RCL (DM /RCL)	718.91%	727.52%	
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	418.76%	414.08%	





Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal do 1º quadrimestre de 2018.

103. Os valores da Tabela 3 mostram crescimento de R\$ 83,8 bilhões (ou 1,6%) do saldo da Dívida Consolidada quando comparado com o saldo do final de 2017. Esse crescimento decorreu principalmente do aumento da Dívida Mobiliária em mercado de R\$ 91,9 bilhões, da Dívida Mobiliária em carteira do Banco Central do Brasil (Bacen) de R\$ 81,9 bilhões e dos Haveres Financeiros em R\$ 52,7 bilhões e da queda das Operações de Equalização Cambial em R\$ 91,6 bilhões. Enquanto isso, a RCL da União, principal parâmetro de avaliação dos indicadores fiscais, passou de R\$ 727,3 bilhões para R\$ 743,6 bilhões, apresentando crescimento de 2,3% no mesmo período, conforme dados consignados nos registros do presente RGF.

104. Sob a perspectiva do cumprimento dos limites das Dívidas Mobiliária (650% da RCL) e Consolidada Líquida (350% da RCL) propostos ao Congresso Nacional e ao Senado Federal, respectivamente, pode-se dizer que a União não observou esses parâmetros fiscais no 1º quadrimestre de 2018. O índice relativo à Dívida Mobiliária passa a ser de 727,5% da RCL e o índice relativo à Dívida Consolidada Líquida passa a ser de 414,1% da RCL.

105. De acordo com o inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, os tribunais de contas alertarão os Poderes quando constatarem que os montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% dos respectivos limites. Contudo, em face da não aprovação do projeto de resolução do Senado e do projeto de lei da Câmara dos Deputados que tratam da matéria, não foram aprovados os limites referentes às dívidas consolidada líquida e mobiliária, importantes parâmetros fiscais.

106. Tanto no caso da dívida mobiliária federal quanto no caso da dívida consolidada líquida foram ultrapassados os percentuais nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara 54/2009 e do art. 3º do Projeto de Resolução do Senado 84/2007, razão pela qual cabe considerar os níveis de endividamento da União incompatíveis com os limites propostos.

#### Deduções

107. O saldo total das deduções, referentes aos ativos da União, apresentou alta de 2,2%, ou R\$ 50 bilhões, devido em grande medida ao crescimento das Disponibilidades do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) no montante de R\$ 36,9 bilhões. Importa acrescentar que os ajustes para perdas referentes às renegociações de dívidas de entes da Federação foram reduzidos em R\$ 34,8 bilhões.

#### **VI.2 – Das Operações de Crédito**

108. O Demonstrativo das Operações de Crédito é outro importante instrumento para acompanhar o endividamento ao longo do exercício. Enquanto a dívida é acompanhada pelo saldo a cada quadrimestre (estoque), o controle das operações de crédito se dá pelo fluxo das contratações ao longo do exercício em análise.

109. De acordo com a Resolução do Senado Federal (RSF) 48/2007, o limite para a União contratar operações de crédito é de 60% da RCL por exercício financeiro. Para efeito da apuração do limite das operações de crédito, consideram-se as contratações realizadas em um exercício financeiro, contendo somente valores de fluxos das operações que se acumulam ao longo do ano.

110. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois enquanto o numerador (operações de crédito) é resultado das operações realizadas nos meses que integram o quadrimestre de referência, o denominador é composto pelo fluxo de receitas correntes líquidas relativas aos últimos doze meses.

111. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações dos Demonstrativos de Operações de Crédito constantes do RGF do 1º quadrimestre de 2018.

**Tabela 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito**

(LRF, art. 55, inciso I, alínea ‘d’)

R\$ milhares

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	
	No quadrimestre	Até o 1º quadrímetro
<b>Operações de Crédito (I)</b>	<b>412,578,589</b>	<b>412,578,589</b>
<i>Mobiliária</i>	412,322,729	412,322,729
<i>Interna</i>	407,375,500	407,375,500
<i>Externa</i>	4,947,230	4,947,230
<i>Contratual</i>	255,860	255,860
<i>Interna</i>	0	0

17





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 018.119/2018-2

<b>Externa</b>	255,860	255,860
<b>Não Sujeitas ao Cumprimento dos Limites (II)</b>	-	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>743,632,072</b>	-
<b>Operações Vedadas (II)</b>	-	-
<b>Outras Operações Deduzidas do Limite (III)</b>	<b>352,563,729</b>	<b>47.41%</b>
Amortização/Refinanciamento do Principal de Dívidas	351,660,824	47.29%
Cancelamento de Títulos Aceitos em Leilões de Trocas		
Aporte Bacen Lei 11.803/2008	902,905	0.12%
Concessão de Garantias		
<b>Total Considerado para Apuração do Cumprimento do Limite (IV) = (Ia) + (II) - (III)</b>	<b>60,014,860</b>	<b>8.07%</b>
<b>Limite Geral Definido por Resol do Senado para as Operações de Crédito Externas e Internas</b>	<b>60,014,860</b>	<b>8.07%</b>
<b>Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária</b>	-	-
<b>Limite Definido por Res do Senado: Operações de Crédito Antecipada Rec Orçament</b>	<b>446,179,243</b>	<b>60.00%</b>
<b>Total Considerado para Apuração da Contratação de Novas Operações Crédito (VII) = (VI+IIa)</b>	<b>60,014,860</b>	<b>8.07%</b>

Fonte: RGF do Poder Executivo Federal do 1º quadrimestre de 2018.

112. Conforme evidenciado na Tabela 4, no 1º quadrimestre de 2018, o valor bruto das operações de crédito contratadas ficou em R\$ 412,6 bilhões, sendo a quase totalidade referente a operações mobiliárias internas. Foram deduzidos valores no total de R\$ 352,6 bilhões a título de amortização e refinanciamento da dívida e de aporte do Bacen. Tendo em vista o limite posto, equivalente a 60% da RCL, a União se manteve abaixo do percentual estabelecido em relação à RCL.

### VI.3 – Das Garantias e Contragarantias de Valores

113. O outro importante mecanismo para controle do potencial endividamento da União diz respeito às garantias concedidas e respectivas contragarantias recebidas.

114. O art. 9º da RSF 48/2007 fixa o limite de 60% da RCL para o montante das garantias concedidas pela União em operações de crédito externo e interno. Já as contragarantias constituem exigência do § 1º do art. 40 da LRF.

115. É importante observar que a União poderá conceder garantias desde que os Poderes e órgãos autônomos dos entes beneficiários (estados, Distrito Federal e municípios) comprovem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição, pela própria LRF e por resoluções do Senado Federal.

116. A garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência dos Poderes, órgãos e entidades do ente da Federação que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas.

117. Frise-se que a contragarantia exigida pela União a estado ou município consiste na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida, por força não apenas do § 1º do art. 40 da LRF, mas do inciso IV e § 4º do art. 167 da Constituição, o que vem sendo observado pela União.

118. A tabela seguinte reúne os principais saldos acumulados, até o 1º quadrimestre de 2018, dos itens que integram o demonstrativo das garantias concedidas pela União, ao lado das respectivas contragarantias exigidas em valores.

**Tabela 5 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores**

(LRF, arts. 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea ‘c’)

GARANTIAS CONCEDIDAS	2017	R\$ milhares	
		2018	Até o 1º Quadrimestre
AOS ESTADOS (I)	175,951,616	183,340,988	
AOS MUNICÍPIOS (II)	14,968,304	15,482,435	
ÀS ESTATAIS FEDERAIS	36,446,724	34,401,248	
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	5,982,288	6,298,986	
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	67,665,880	67,008,683	

18





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 018.119/2018-2

TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	301,014,813	306,532,340
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	727,254,324	743,632,072
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	41,39%	41,22%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 60%	436,352,594	446,179,243
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - (0,9 x 60%)	392,717,335	401,561,319
CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS		2018
		Até o 1º Quadrimestre
DOS ESTADOS (VII)	175,951,616	183,340,988
DOS MUNICÍPIOS (VIII)	14,968,304	15,482,435
ÀS ESTATAIS FEDERAIS	24,287,764	10,044,934
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)	5,982,288	6,298,986
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (X)	24,204,223	24,745,371
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI) = (VII + VIII + IX + X)	245,394,195	239,912,715

Fonte: RGF do Poder Executivo Federal do 1º quadrimestre de 2018.

119. No período objeto desta análise, o saldo das garantias concedidas pela União aos estados, municípios, estatais federais e entidades controladas e por meio de fundos e programas passou de R\$ 301 bilhões em 2017 para R\$ 306,5 bilhões no 1º quadrimestre de 2018, o que representa um acréscimo de 1,8%. Abaixo do limite de 60% da RCL, as garantias atingiram 41,22% da RCL federal, contra 41,39% no exercício anterior.

120. Já o saldo das contragarantias totalizou R\$ 239,9 bilhões (32,3% da RCL), o que representa 78,3% das garantias concedidas no exercício em análise. Foram dispensadas contragarantias no montante de R\$ 66,6 bilhões, dos quais R\$ 54,3 bilhões (81,5%) referem-se a outras garantias internas concedidas nos termos da LRF, e R\$ 12,3 bilhões (18,5%) a dispensa de contragarantias de contratos externos.

121. É de se registrar que, de acordo com notas consignadas no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018, referente ao Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, não foram assinados contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência.

122. Ademais, no Anexo V - Honra de Aval está consignada a honra de dívidas pela União referentes a contratos de responsabilidade de estados e municípios no montante de R\$ 4.825,97 milhões, dos quais R\$ 4.059,8 milhões correspondem a saldo do exercício anterior e R\$ 766,17 milhões ocorreram no 1º quadrimestre de 2018.

## VII. Verificação do Cumprimento de Acórdãos Anteriores

### VII.1 – Verificação do Cumprimento do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário

123. A análise das despesas de pessoal do 2º quadrimestre de 2015 (TC 026.476/2015-0, rel. Min. José Múcio Monteiro), constatou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio do Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, alterou os limites de despesas com pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, o que, de acordo com a Constituição Federal, é matéria reservada à lei complementar. A Semag, naquela oportunidade, propôs ao Tribunal de Contas da União determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que adotasse medidas com vistas à anulação do referido ato.

124. O Plenário do TCU, no entanto, não acolheu a proposta e o Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (relatoria Min. José Múcio Monteiro), exarado na sessão de 29/3/2017, fez as seguintes determinações em relação ao tema:

9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que reelaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando em colunas separadas o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a abertura de processo para verificação e discussão sobre o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000, ouvindo-se os conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (ao qual compete examinar o cumprimento dos requisitos e restrições a serem observados para a celebração de operações de crédito pela União);

19





125. Diante da exiguidade de tempo para cumprimento da deliberação em tela, a Semag, com autorização do ministro-relator (peça 107 do TC 026.476/2015-0), informou aos órgãos do Poder Judiciário que o subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário seria exigível a partir do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2017 e que, oportunamente, expediria orientações complementares com vistas ao cumprimento da deliberação.

126. Em 4/8/2017, a Semag encaminhou aos órgãos orientações e modelos a serem preenchidos e publicados juntamente com o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2017 e seguintes (peça 53).

127. Em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, o demonstrativo denominado ‘Consolidação da Repartição dos Relatórios de Gestão Fiscal’, reunindo as principais informações dos demonstrativos da despesa com pessoal relativas aos períodos do 2º quadrimestre de 2015 até o mesmo quadrimestre de 2017, foi elaborada e publicada por todos os órgãos abrangidos pelo limite global de despesa com pessoal do Poder Judiciário conforme modelo desenvolvido pela Semag.

128. As informações constantes dos RGFs republicados por meio da ‘Consolidação da Repartição dos Relatórios de Gestão Fiscal’ foram reunidas, analisadas e apresentadas no Relatório de Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2017 (peça 44, p. 20-23, do TC 028.551/2017-6). A análise das informações de gasto com pessoal publicadas e encaminhadas a este Tribunal permitiu chegar às conclusões que transcrevemos resumidamente a seguir:

84. Em síntese, pode-se afirmar que, tomado-se a despesa líquida de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário no 2º quadrimestre de 2017, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ultrapassou o limite de alerta (90%) fixado originalmente pela LRF. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por sua vez, extrapolou o limite prudencial (95%) para os limites fixados pelas Resoluções CNJ 26/2006 e 177/2013, acompanhadas, respectivamente, dos Atos Conjuntos TST/CSJT 1/2007 e 30/2013. Já o CNJ excedeu o limite máximo por ele mesmo fixado em 2005 por ocasião de sua criação.

85. Em outras palavras, os dados apresentados pelos 63 órgãos que integram o Poder Judiciário permitem concluir que, caso fossem considerados os limites conforme os critérios estabelecidos na LRF e resoluções do CNJ para as despesas de pessoal do 2º quadrimestre de 2017, apenas o TRF 4 ultrapassaria o limite de alerta (90% do limite legal). O TRT 18, por sua vez, ultrapassaria os limites prudenciais estabelecidos pelas Res. CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Res. CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013, ambas referendadas pelo TCU. Além disso, há a situação peculiar do CNJ, que foi criado após a LRF, e mediante resolução fixou um limite para si próprio e, posteriormente, por outra resolução, triplicou seu limite inicial. Nota-se, por oportuno, que as despesas de pessoal do CNJ seriam facilmente absorvidas pelo limite do Supremo Tribunal Federal.

129. As orientações a respeito do cumprimento da determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, para o corrente período de apuração, foram encaminhadas pela Semag em 21/5/2018 (peça 54), acompanhadas do modelo denominado ‘Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4’ que passou a ser preenchido e publicado junto com o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017.

130. No 1º quadrimestre de 2018, todos os 63 órgãos compreendidos no limite de despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram o ‘Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4’.

131. A análise dos referidos demonstrativos foi feita de modo similar à realizada nos 2º e 3º quadrimestres de 2017, vale dizer, consolidando as informações obtidas em um demonstrativo que, além de reunir os limites de despesa de pessoal divulgados, evidencia os órgãos que, no corrente período de análise, apresentam limite de gasto com pessoal superior a um dos parâmetros de acompanhamento definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites máximo, prudencial ou de alerta). O mencionado demonstrativo encontra-se no Anexo III a este relatório.

132. A análise a seguir considera tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios da LRF, quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e, recentemente, também pela Justiça do Trabalho. Cabe ressaltar que, no exame realizado, considera-se como limites históricos de despesa com pessoal aqueles não mais em vigor; o estudo desses limites é relevante para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal. Propõe-se, nesse sentido, informar os achados relevantes aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos do Poder Judiciário.

133. Observando o Anexo III, onde encontram-se discriminados os percentuais dos limites de despesa com pessoal em relação aos limites fixados pela LRF ou pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 018.119/2018-2

(CNJ), merecem destaque aqueles apresentados pelo CNJ, pelos Tribunais Regionais Federais das 3<sup>a</sup> (TRF 3) e 4<sup>a</sup> Regiões (TRF 4) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho das 18<sup>a</sup> (TRT 18) e 23<sup>a</sup> Regiões (TRT 23).

134. Tomando por referência a despesa líquida com pessoal (DLP) do Conselho Nacional de Justiça no 1º quadrimestre de 2018, verifica-se que esse Conselho extrapolou os limites máximos fixados pelas Resoluções-CNJ 5/2005 (156,1%) e 26/2006 (156,1%), conforme a Tabela 6 abaixo. No entanto, não houve consequências, pois o Conselho, prevendo um significativo aumento de gastos, editou Resolução, em agosto de 2013, quase triplicando o limite que havia estabelecido inicialmente para si próprio.

135. Interessante observar, ainda, que a despesa de pessoal do CNJ poderia ser incorporada à do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Suprema Corte incorra em descumprimento de quaisquer dos limites previstos na legislação fiscal vigente.

Tabela 6 – DLP/RCL em Relação aos Limites – Tribunais Superiores<sup>11</sup> e CNJ

1º Quadrimestre de 2018

ÓRGÃO	DLP (R\$) <sup>12</sup>	DLP/RCL (I) <sup>13</sup>	LIMITES				PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES			
			LRF (II)	Res CNJ 5/2005 / Port STF 82/2005 (III)	Res CNJ 26/2006 / Port STF 82/2005 (IV)	Res CNJ 177/2013 / Port STF 82/2005 (V)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)
STF	310.321.135,18	0,041730%	0,073800%	0,073726%	0,073726%	0,073726%	56,5%	56,6%	56,6%	56,6%
CNJ	69.659.605,74	0,009367%	N/A	0,006000%	0,006000%	0,017000%	N/A	156,1%	156,1%	55,1%
STJ	769.815.131,77	0,103521%	0,224450%	0,224276%	0,224226%	0,223809%	46,1%	46,2%	46,2%	46,3%
STM	218.170.070,41	0,029338%	0,101900%	0,101798%	0,080726%	0,080576%	28,8%	28,8%	36,3%	36,4%

<sup>11</sup> Execto Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho;<sup>12</sup> DLP = Despesa Líquida com Pessoal;<sup>13</sup> Receita Corrente Líquida do 1º quadrimestre de 2018, de R\$ 743.632.071.921, divulgada pela Portaria-STN 322, de 17/5/2018;

¹⁴ N/A = não se aplica em razão de o CNJ ter sido criado após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

136. Já os Tribunais Regionais Federais das 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Regiões (TRF 3 e TRF 4), tomando suas despesas de pessoal apuradas no 1º quadrimestre de 2018, ultrapassaram o limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, definido como 90% do limite máximo fixado pela LRF (91,2% e 92,8%, respectivamente) e pela Resolução-CNJ 5/2005 (91,3% e 92,9%, respectivamente), conforme evidenciado na Tabela 7.

Tabela 7 – DLP/RCL em Relação aos Limites – Justiça Federal

1º Quadrimestre de 2018

ÓRGÃO	DLP (R\$) <sup>11</sup>	DLP/RCL (I) <sup>12</sup>	LIMITES				PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES			
			LRF (II)	Res CNJ 5/2005 (III)	Res CNJ 26/2006 / Res CJF 1/2012 (IV)	Res CNJ 177/2013 / Res CJF 250/2013 (V)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)
CJF	55.336.446,78	0,007441%	0,018089%	0,018071%	0,024685%	0,024639%	41,1%	41,2%	30,1%	30,2%
TRF 1	2.216.093.862,60	0,298009%	0,335792%	0,335465%	0,458245%	0,457394%	88,7%	88,8%	65,0%	65,2%
TRF 2	1.258.956.432,69	0,169298%	0,188508%	0,188324%	0,257251%	0,256773%	89,8%	89,9%	65,8%	65,9%
TRF 3	1.769.630.501,41	0,237971%	0,260964%	0,260710%	0,356130%	0,355468%	91,2%	91,3%	66,8%	66,9%
TRF 4	1.548.863.072,43	0,208284%	0,224524%	0,224305%	0,306402%	0,305833%	92,8%	92,9%	68,0%	68,1%
TRF 5	1.001.888.232,87	0,134729%	0,167993%	0,167829%	0,229255%	0,228829%	80,2%	80,3%	58,8%	58,9%

<sup>11</sup> DLP = Despesa Líquida com Pessoal<sup>12</sup> Receita Corrente Líquida do 1º quadrimestre de 2018, de R\$ 743.632.071.921, divulgada pela Portaria-STN 322, de 17/5/2018

137. Cabe ressaltar que, apesar de os Tribunais Regionais Federais das 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Regiões terem superado o percentual de 90% do limite estabelecido conforme critérios da LRF, não houve emissão de alerta pelo Tribunal de Contas da União, como previsto no § 1º, II, do art. 59 da Lei. Isso se deu em razão de o Acórdão 289/2008-TCU-Plenário (relator Min. Ubiratan Aguiar), excepcionalmente, entender justificada a alteração dos percentuais da LRF, afastando as consequências legais previstas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 018.119/2018-2

Tabela 8 – DLP/RCL em Relação aos Limites – Justiça do Trabalho

1º Quadrimestre de 2018

ÓRGÃO	DLP (RS) <sup>\1</sup>	DLP/RCL (I) <sup>\2</sup>	LIMITES					PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES				
			LRF (II)	RES CNJ 5/2005 (III) <sup>\3</sup>	RES CNJ 26/2006 (IV) <sup>\4</sup>	RES CNJ 177/2013 (V) <sup>\5</sup>	ATO CONJ TST/CSJT 12/2015 (VI)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)	(I) / (VI)
TST	528.702.346,98	0,071097%	0,206935%	0,206896%	0,182102%	0,181764%	0,181764%	34,4%	34,4%	39,0%	39,1%	39,1%
TRT 1	1.152.568.809,14	0,154992%	0,372658%	0,372550%	0,327940%	0,327331%	0,294541%	41,6%	41,6%	47,3%	47,4%	52,6%
TRT 2	1.634.061.209,41	0,219741%	0,414905%	0,414784%	0,365117%	0,364439%	0,366147%	53,0%	53,0%	60,2%	60,3%	60,0%
TRT 3	1.265.605.459,88	0,170192%	0,380315%	0,380204%	0,334678%	0,334056%	0,304548%	44,8%	44,8%	50,9%	50,9%	55,9%
TRT 4	992.161.296,11	0,133421%	0,271745%	0,271666%	0,239136%	0,238692%	0,221065%	49,1%	49,1%	55,8%	55,9%	60,4%
TRT 5	707.676.624,83	0,095165%	0,235301%	0,235233%	0,207065%	0,206680%	0,184667%	40,4%	40,5%	46,0%	46,0%	51,5%
TRT 6	518.536.192,89	0,069730%	0,173432%	0,173382%	0,152620%	0,152336%	0,136461%	40,2%	40,2%	45,7%	45,8%	51,1%
TRT 7	273.913.358,57	0,036835%	0,087418%	0,087393%	0,076928%	0,076785%	0,069410%	42,1%	42,1%	47,9%	48,0%	53,1%
TRT 8	371.360.574,04	0,049939%	0,115213%	0,115180%	0,101388%	0,101200%	0,091173%	43,3%	43,4%	49,3%	49,3%	54,8%
TRT 9	684.597.611,08	0,092061%	0,131673%	0,131635%	0,115872%	0,115657%	0,150370%	69,9%	69,9%	79,5%	79,6%	61,2%
TRT 10	369.232.762,78	0,049653%	0,118556%	0,118521%	0,104329%	0,104135%	0,094278%	41,9%	41,9%	47,6%	47,7%	52,7%
TRT 11	280.477.121,25	0,037717%	0,066021%	0,080636%	0,070980%	0,070848%	0,066021%	57,1%	46,8%	53,1%	53,2%	57,1%
TRT 12	469.320.592,52	0,063112%	0,142164%	0,142123%	0,125105%	0,124872%	0,114128%	44,4%	44,4%	50,4%	50,5%	55,3%
TRT 13	303.567.024,68	0,040822%	0,076936%	0,076914%	0,067704%	0,067578%	0,067578%	53,1%	53,1%	60,3%	60,4%	60,4%
TRT 14	230.288.315,67	0,030968%	0,071770%	0,071749%	0,063158%	0,063041%	0,057479%	43,1%	43,2%	49,0%	49,1%	53,9%
TRT 15	1.083.684.542,99	0,145729%	0,249272%	0,249272%	0,249200%	0,219360%	0,255194%	58,5%	58,5%	58,5%	66,4%	57,1%
TRT 16	158.776.540,89	0,021351%	0,029946%	0,029937%	0,026353%	0,026304%	0,042882%	71,3%	71,3%	81,0%	81,2%	49,8%
TRT 17	210.654.801,12	0,028328%	0,042817%	0,042805%	0,037679%	0,037609%	0,049317%	66,2%	66,2%	75,2%	75,3%	57,4%
TRT 18	373.187.583,00	0,050184%	0,056455%	0,056439%	0,049680%	0,049588%	0,077174%	88,9%	88,9%	101,0%	101,2%	65,0%
TRT 19	163.991.777,51	0,022053%	0,042869%	0,042857%	0,037725%	0,037655%	0,034738%	51,4%	51,5%	58,5%	58,6%	63,5%
TRT 20	125.451.861,39	0,016870%	0,030556%	0,030547%	0,026889%	0,026839%	0,029098%	55,2%	55,2%	62,7%	62,9%	58,0%
TRT 21	193.775.124,59	0,026058%	0,044093%	0,044080%	0,038802%	0,038730%	0,041892%	59,1%	59,1%	67,2%	67,3%	62,2%
TRT 22	105.938.857,43	0,014246%	0,019608%	0,019602%	0,017255%	0,017223%	0,029751%	72,7%	72,7%	82,6%	82,7%	47,9%
TRT 23	234.717.133,96	0,031564%	0,038991%	0,038980%	0,034312%	0,034248%	0,049215%	81,0%	81,0%	92,0%	92,2%	64,1%
TRT 24	173.348.359,00	0,023311%	0,041820%	0,041808%	0,036802%	0,036733%	0,044404%	55,7%	55,8%	63,3%	63,5%	52,5%

\1 DLP = Despesa Líquida com Pessoal;

\2 Receita Corrente Líquida do 1º quadrimestre de 2018, de R\$ 743.632.071.921, divulgada pela Portaria-STN 322, de 17/5/2018;

\3 ATO SEOF/GDGCA.GP.TST 239/2005;

\4 ATO CONJ TST/CSJT 1/2007;

\5 ATO CONJ TST/CSJT 30/2013.

138. O Tribunais Regionais do Trabalho das 18ª (TRT 18) e 23ª (TRT 23) Regiões também apresentam situações dignas de relato. Ambos apresentam seus gastos com pessoal enquadrados nos limites legais originalmente fixados pela LRF, mas perdem essa condição quando se passa a considerar os limites fixados pela Res. CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Res. CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013.

139. Com efeito, observa-se pela Tabela 8 acima que o TRT 18 é o órgão com maior nível de desenquadramento, pois ultrapassou o limite máximo de despesa com pessoal quando considerados os limites fixados pela Res. CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 (101,0%) e pela Res. CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013 (101,2%). O TRT 23, por sua vez, ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, definido como 90% do limite máximo fixado pela Res. CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 (92,0%) e pela Res. CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013 (92,2%). Ambos os normativos foram excepcionalmente aceitos por este Tribunal.

140. Importante lembrar que o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao órgão que ultrapassar os limites fixados no art. 20 daquele diploma legal, sem prejuízo das medidas previstas no parágrafo único do art. 22, a eliminação do percentual da despesa excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

22





§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

141. A despeito de o TRT 23 ter superado o limite de alerta e o TRT 18 ter superado o limite legal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve, até o presente momento, quaisquer implicações jurídicas para os órgãos ou gestores. Isso porque o Tribunal de Contas da União ainda não deliberou acerca da legalidade do Ato Conjunto TST/CSJT 12, de 1º/7/2015, que redistribuiu os limites de despesa com pessoal da Justiça do Trabalho entre seus tribunais regionais, conferindo maior limite para aqueles com dificuldade e reduzindo os daqueles com maior folga.

142. A propósito, a matéria deverá ser analisada no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. Ministro Raimundo Carreiro), com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites de despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, consoante determinação expressa do subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. do Min. José Múcio).

143. Essa realocação dos limites entre os tribunais regionais do trabalho ignorou o critério fixado no § 1º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subvertendo a lógica estabelecida pela lei para limitar os gastos com pessoal no setor público, segundo a qual o parâmetro legal limita a despesa, e não o limite se amolda à despesa.

144. Os órgãos da Justiça Eleitoral, por seu turno, não extrapolaram nenhum dos limites de despesa de pessoal previstos na LRF. Seu enquadramento foi constatado considerando a despesa líquida de pessoal do 1º quadrimestre de 2018 em relação aos limites fixados tanto na LRF quanto nos normativos do CNJ e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme pode ser verificado no Anexo III a este relatório.

145. Em síntese, pode-se afirmar que, tomndo-se a despesa líquida de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário no 1º quadrimestre de 2018, os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões ultrapassaram o limite de alerta fixado originalmente pela LRF (91,2% e 92,8%, respectivamente) e pela Resolução-CNJ 5/2005 (91,3% e 92,9%, respectivamente). O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região também ultrapassou o limite de alerta (90%) só que em relação aos limites fixados pelas Resoluções-CNJ 26/2006 e 177/2013, acompanhadas, respectivamente, dos Atos Conjuntos TST/CSJT 1/2007 (92,0%) e 177/2013 (92,2%). O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por sua vez, extrapolou os limites máximos fixados pelas Resoluções-CNJ 26/2006 e 177/2013, acompanhadas, respectivamente, dos Atos Conjuntos TST/CSJT 1/2007 (101,0%) e 30/2013 (101,2%). Já o CNJ excedeu o limite máximo por ele mesmo fixado em 2005 por ocasião de sua criação.

146. Em outras palavras, os dados apresentados pelos 63 órgãos que integram o Poder Judiciário permitem concluir que, considerando os limites conforme os critérios estabelecidos na LRF e resoluções do CNJ para as despesas de pessoal do 1º quadrimestre de 2018, tem-se que os TRFs das 3ª e 4ª Regiões e o TRT 23 ultrapassam o limite de alerta (90% do limite legal). O TRT 18, por sua vez, ultrapassa os limites máximos estabelecidos pelas Res. CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Res. CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013, ambas referendadas pelo TCU. Além disso, há a situação peculiar do CNJ, que foi criado após a LRF, e mediante resolução fixou um limite para si próprio e, posteriormente, por outra resolução, triplicou seu limite inicial. Nota-se, por oportuno, que as despesas de pessoal do CNJ seriam facilmente absorvidas pelo limite do Supremo Tribunal Federal.

147. Enfim, essas recorrentes alterações dos limites de despesa de pessoal, promovidas por atos infralegais, ao arrepio da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal, acabaram por subverter a lógica estabelecida pela Lei para limitar os gastos de pessoal no setor público, segundo a qual a despesa deve se amoldar ao limite, e não o limite à despesa.

## VII.2 – Verificação do Cumprimento do Acórdão 883/2018-TCU-Plenário

148. O Acórdão 883/2018-TCU-Plenário (relatoria Min. Vital do Rêgo), prolatado pelo TCU ao deliberar sobre o acompanhamento dos RGFs do 3º quadrimestre de 2017 (TC 004.090/2018-7), determinou à Semag, em seu subitem 9.6, que verificasse se o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região retificou seu demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 29/1/2018, página 170.

149. O exame dos demonstrativos de Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar realizado no acompanhamento dos RGFs referentes ao último quadrimestre de 2017 (TC 004.090.2018-7), constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT 15) registrou em Demais Obrigações, fonte 100, o





valor de R\$ 8.688.320,46. Por meio de pesquisa aos registros contábeis de disponibilidades e de restos a pagar, a Semag verificou que esse valor deveria ter sido considerado no conjunto de Restos a Pagar Não Processados.

150. Notificado acerca da necessidade de alteração de seu demonstrativo, o TRT 15, com a anuência da Semag, optou por realizar a retificação necessária por meio de nota publicada junto com seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018.

151. O Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018 do TRT 15 foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 29/5/2018, página 182 (peça 55). O Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que integra o referido RGF, contempla na nota explicativa 4 a retificação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do TRT 15. O RGF do 3º quadrimestre de 2017 encaminhado ao Siconfi também foi retificado (peça 56). Desse modo, propõe-se ao Tribunal considerar cumprida a determinação ditada no subitem 9.6 do Acórdão 883/2018-TCU-Plenário.

### VIII. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DOS GESTORES

152. As Normas de Auditoria do TCU (aprovadas pela Portaria TCU 280/2010 e revisadas pela Portaria - TCU 168/2011), em seu item 45, impõem a submissão do relatório preliminar à manifestação dos gestores quando da realização de auditorias operacionais. Nas demais fiscalizações, tal submissão somente é obrigatória se houver achados de alta complexidade ou de grande impacto. Assim sendo, diante da materialidade e relevância das questões discutidas nos autos, bem como sua possível repercussão, antes de ser submetido ao julgamento pelo Colegiado desta Corte de Contas, remeteu-se uma versão preliminar deste relatório para comentários dos gestores da Secretaria do Tesouro Nacional, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992.

153. A versão preliminar do relatório de auditoria (peça 58) foi remetida à Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Ofício 192/2018-TCU/Semag, de 12/9/2018 (peça 61). Nesse ofício, foi ressaltado que a realização de análises sobre a metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida da União e sobre as normas do Siconfi resultaram nas propostas de determinação previstas no item 180, alíneas ‘f’, ‘g’, e ‘h’, que são abaixo reproduzidas:

f) firmar entendimento de que a divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal no Siconfi não exime os órgãos e poderes federais da obrigação de publicar esses relatórios no Diário Oficial da União de acordo com a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal; (itens 36 a 61)

g) determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Transparência e Controladoria Geral da União que adotem medidas com vistas a modificação da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451 de 18 de dezembro de 2017, no prazo de sessenta dias contados do acórdão, encaminhando ao Tribunal a comprovação das alterações implementadas, de forma a atender os requisitos para publicação do:

g.1) relatório resumido de execução orçamentária, em órgão e publicação oficiais da administração pública, consoante o disposto nos Decretos 8.889/2016 e 9.215/2017 e no caput do art. 52 da Lei Complementar 101/2000; (itens 36 a 61)

g.2) relatório de gestão fiscal, em órgão e publicação oficiais da administração pública, com aposição obrigatória das assinaturas das autoridades especificadas pela norma, inclusive dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, consoante o disposto respectivamente nos Decretos 8.889/2016 e 9.215/2017 e no caput do art. 52, art. 54, incisos I, II e III, parágrafo único e art. 55, parágrafo 2º, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, (itens 36 a 61)

h) determinar à STN que adote as medidas no sentido de excluir das deduções do cálculo da RCL, referentes às transferências constitucionais e legais, as ações ‘00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’ e ‘0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações’ e respectivos valores, por não se tratarem de repartição de receita, em cumprimento ao firmado no item 9.2.1 do Acórdão 476/2003 - TCU - Plenário, (itens 11 a 35)

154. Em 28 de setembro de 2018, a STN enviou à Semag o ofício SEI 250/2018/CFORM/DIRCO/STN-MF (peça 66). Esse ofício encaminhou a Nota Técnica SEI 21/2018 (peça 67), que explicitou o posicionamento daquela Secretaria em relação às deduções da RCL consideradas indevidas e aos registros no Siconfi, além





de informar que foi efetuada uma consulta à PGFN sobre o cálculo da RCL, que, quando finalizada, seria encaminhada ao TCU.

155. Em 1º de novembro de 2018, a STN encaminhou, pelo ofício SEI 278/2018/CFORM/DIRCO/STN-MF (peça 68), o Parecer SEI 416/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 30/10/2018 (peça 73). Nesse ofício também estão anexados dois pareceres anteriores da PGFN sobre o tema, de 2003 (peça 71) e 2005 (peça 72); e a Nota Técnica SEI 19/2018/CCONT/SUCON/STN-MF (peça 69) que sumarizou as divergências entre a STN e a equipe de auditoria em relação a metodologia de cálculo da RCL, bem como a manifestação da Procuradoria sobre o assunto.

156. Em relação à proposta ‘f’ não houve qualquer comentário do gestor. Já quanto à proposta ‘g’, houve alteração na proposta de encaminhamento, após as argumentações da STN e, consequentemente, consta da análise do item deste relatório relativo ao Siconfi. Resta, portanto, a ser analisado neste item o posicionamento da STN em relação às deduções da receita corrente líquida, item ‘h’, da proposta de determinação.

Argumentos apresentados pela STN e pela PGFN em relação às deduções da RCL

157. Na Nota Técnica 19, de 31/8/2018 (peça 69), a STN fez constar a legislação sobre as deduções da RCL e as duas ações de governo cujos valores das deduções estão sendo questionadas pela equipe de auditoria, por não se tratarem de repartição de receita, conforme definido no Acórdão-TCU 476/2003. Além disso, a STN questionou o entendimento firmado no citado acórdão, matéria já consolidada há mais de quinze anos, que foi, inclusive, corroborada com manifestações tanto da STN (peça 74) quanto da PGFN (peça 71), nos seguintes termos:

18. Porém, remanesce esclarecer se as transferências realizadas pela União aos entes subnacionais em virtude de determinação constitucional ou legal, a que se refere a alínea ‘a’ do inciso IV do artigo 2º da LRF, restringem-se àquelas que se constituem repartições de receitas explicitamente identificadas nas respectivas legislações, ou se podem ser deduzidas também as transferências constitucionais ou legais não identificadas com receitas específicas a serem repartidas a outros entes, como as duas ações objeto desta Nota. Eis o ponto central da questão em análise.

158. Partindo desse arcabouço lógico que relativiza o entendimento do acórdão, a Nota 19/2018, que requereu a análise da PGFN, destacou o seguinte posicionamento da STN:

21. Portanto, o entendimento desta STN é que se aplica às duas ações (0E25 e 00QR) a contabilização como deduções da RCL, pelos seguintes motivos:

- elas se encaixam no conceito de Transferências Constitucionais e Legais, conforme a alínea a do inciso IV do artigo 2º da LRF;
- elas reduzem os valores efetivamente disponíveis para a execução das políticas públicas de competência da União;
- elas são registradas como receitas correntes nos demonstrativos da Receita Corrente Líquida dos Estados e Municípios, tendo **naturezas e características similares às transferências constitucionais e legais de repartições de receitas**; e
- na lei orçamentária anual tais transferências são classificadas no Programa de Governo 0903, Operações Especiais: Transferências Constitucionais e Decorrentes de Legislação Específica.

159. A resposta da PGFN constante do Parecer SEI 416/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 30/10/2018 (peça 73) advoga que a inclusão na metodologia de cálculo da RCL da ação ‘0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações’ estaria correta, enquanto a inclusão da ‘00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’, não estaria correta.

160. A justificativa para inclusão da ação ‘0E25’ referente ao Fomento das Exportações baseou-se, segundo o Parecer, numa análise teleológica da questão. O Parecer apresenta excertos do Acórdão 667/2008 - TCU - Plenário e, baseando-se nesses excertos afirma:

4. Como se vê, o posicionamento do TCU no acórdão acima é muito claro no sentido de que, na interpretação do conceito de receita corrente líquida da LRF, deve-se privilegiar o sentido teleológico da norma, o qual, no tocante ao disposto na letra ‘a’ do inciso IV do art. 2º da referida Lei Complementar, é o de excluir do seu cômputo os recursos que, por determinação constitucional ou legal, devam ser transferidas para os entes subnacionais, de modo a evitar que tais recursos, na prática não disponíveis à União, venham a afetar para maior os respectivos limites de despesas com pessoal, endividamento, contratação de operações de crédito e concessão de garantias. Ora, sob esse ponto de





vista finalístico, a situação das transferências objeto da Lei nº 13.572, de 2017 em nada difere daquelas analisadas pelo acórdão do TCU. De fato, como exaustivamente argumentado na Nota da STN, os recursos transferidos com base na Lei em tela, tanto quanto aqueles objeto da análise e posicionamento do TCU no acórdão acima transrito, são **obrigatoriamente** transferidos aos entes subnacionais, ou seja, por determinação constitucional ou legal, não sendo, portanto, aptos a figurar no montante da receita corrente líquida da União, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal desse ente federado e, por tabela, o de toda a Federação. (...)

5. Com relação ao Parecer PGFN/CAF/ 021/2003, há que se considerar, primeiro, que, do ponto de vista finalístico advogado neste parecer, o termo 'repartição de receitas por determinação constitucional e legal' corresponde com perfeição ao que a excelente publicação da STN, denominada Cartilha de Princípios Básicos das Transferências da União, define como transferências obrigatórias, subdivididas em constitucionais e legais. Consequentemente, a conclusão do parecer em questão, segundo a qual, 'salvo as transferências constantes do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente podem ser deduzidas as transferências decorrentes de repartição de receitas', em nada conflita com a tese defendida pela STN e corroborada neste parecer, no sentido de que os montantes equivalentes das transferências a estados, Distrito Federal e municípios para compensação das exportações, de que trata a Lei nº 13.572/2017, devem ser excluídos da receita corrente líquida da União, com base na letra 'a' do inciso IV do art. 2º da LRF.

6. Ainda quanto ao Parecer PGFN/CAF/Nº 021/2003, vale ressaltar que a consulta que deu origem a ele tinha por base a tese esposada à época pela STN de que dever-se-ia excluir da RCL da União as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal. Porém, a própria LRF, no § 2º do art. 2º, desautoriza tal interpretação, ao excluir tais assim chamadas transferências da receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima. Além do mais, esta PGFN sempre defendeu que **as despesas em questão são da União**, portanto, não há sequer razão para se falar em transferências para a realização de despesas de entes subnacionais, porquanto, na verdade, são despesas da União feitas em favor dos entes subnacionais em tela. Ora, não havendo transferência, não há incidência do disposto na letra 'a' do inciso IV do art. 2º da LRF.

7. Com relação, porém, ao apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, objeto da Medida Provisória nº 815/2017, não nos parece cabível a exclusão dos recursos transferidos com base em tal diploma normativo do cômputo da RCL, tendo em vista que a literalidade do art. 1º da referida MP, ao tão somente **autorizar a União a transferir recursos** no valor máximo de R\$ 2 bilhões de reais aos entes que recebem recursos do FPM, 'com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais', não deixa margem a que se interprete tal autorização como sendo uma **determinação** para a União realizar tal transferência. Ora, não sendo o caso de determinação legal ou constitucional, não cabe a exclusão dos recursos em debate do cômputo da RCL.

8. Em face do exposto, opino no sentido de que: a) as transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações, de que trata a Lei nº 13.572/2017, devem ser excluídos do cômputo da receita corrente líquida da União, com base na letra 'a' do inciso IV do art. 2º da LRF; b) as transferências a título de apoio financeiro conferido pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, objeto da Medida Provisória nº 815/2017, não devem ser excluídos do cômputo da receita corrente líquida da União, com base no mesmo dispositivo da LRF, o qual se refere apenas a recursos transferidos por determinação constitucional ou legal, o que não é o caso.

#### Análise dos argumentos apresentados pela STN em relação às deduções da RCL

161. O primeiro argumento da STN questiona se para preencher o requisito de repartição de receita precisa ter receita definida em lei. A resposta é simples, necessariamente, para ser considerada repartição de receita, a receita a ser repartida tem que ser especificada em lei e respaldada nos termos da Constituição. Caso contrário, em sentido amplo, acabaríamos com esse conceito de repartição de receitas, pois, em última instância, qualquer repasse de recurso é repartição de receitas, pois todos os recursos da União são oriundos de receitas, sejam correntes ou de capital. Logo, nesse sentido, tudo o que a União transfere poderia ser entendido como repartições de 'receitas especificadas ou não especificadas'.

162. Assim, por esse caminho, toda transferência a estados e municípios se constituiria em repartição e todas deveriam ser deduzidas do cálculo da RCL e, por conseguinte, não haveria contradição com o Acórdão





476/2003, aliás nem haveria razão para que se firmasse a determinação constante do citado acórdão em relação ao tema.

163. O segundo argumento da STN é de que as citadas ações reduzem os valores efetivamente disponíveis para a execução das políticas públicas de competência da União. Esse argumento também não justifica a dedução da transferência da RCL, pois qualquer transferência reduz os recursos disponíveis para execução direta da política pública de competência da União.

164. O terceiro argumento da STN se divide em dois aspectos: o fato de duas ações de governo serem registradas como receitas correntes nos demonstrativos da Receita Corrente Líquida dos estados e municípios e o fato das ações terem características similares às transferências constitucionais e legais de repartições de receitas.

165. Em relação ao primeiro ponto, não causa espanto que esses valores das ações constem das RCLs de estados e municípios, pois o inciso IV do art. 2º da LRF define como receita corrente líquida ‘... somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos (...).’ Em consonância à Lei, a oitava edição do Manual de Demonstrativo Fiscais, válida para 2018, estabelece como componente da RCL o item ‘transferências correntes’, no qual são registrados:

‘os ingressos, pelo valor bruto, dos recursos de outro ente ou entidade (pessoas de direito público ou privado), realizados mediante condições preestabelecidas, ou mesmo sem qualquer exigência, isto é, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas correntes.

166. Quanto ao fato de essas ações apresentarem características similares às transferências constitucionais e legais de repartições de receitas, tem-se a dizer que elas não podem ser deduzidas da RCL, exatamente por apenas haver similitudes quanto à forma; pois a natureza das citadas ações, de fato, configura-se como qualquer tipo de transferência corrente de recursos orçamentários da União autorizada por lei para financiar ações governamentais, cuja dedução no cálculo da RCL, além de não ser respaldada nas normas vigentes, traria insegurança e instabilidade.

167. O quarto argumento da STN é o de que na lei orçamentária anual tais transferências são classificadas no Programa de Governo 0903, Operações Especiais: Transferências Constitucionais e Decorrentes de Legislação Específica. O fato de tais ações serem classificadas nesse programa de governo apenas ratifica o que a denominação diz, isto é, que são decorrentes de legislação específica. Logo, essa classificação não as define como repartição de receita. Já as normas vigentes relativas ao cálculo da RCL estabelecem a dedução das repartições de receita e não a dedução de qualquer transferência de recursos orçamentários.

168. Os argumentos da PGFN podem ser resumidos no argumento de que deveriam ser deduzidas da RCL as transferências que tiverem caráter obrigatório. Assim sendo, como a transferência oriunda da Lei 13.572/2017 pode ser classificada como obrigatória de acordo com a classificação da Cartilha da STN, ela deve ser deduzida da RCL; enquanto a outra não, pois não teria caráter obrigatório.

169. Tais argumentos não prosperam. Há que se questionar se a classificação pela cartilha da STN de transferência, que não é dotada de força cogente, é um bom critério para se definir a obrigatoriedade de uma transferência e o seu caráter de repartição de receita, pois essa mesma cartilha (peça 76), de acordo com suas finalidades, classifica como transferências discricionárias específicas, certas transferências estabelecidas em lei como obrigatórias. As transferências do Sistema Único de Saúde são classificadas, na cartilha, como um exemplo desse tipo de transferência. A seguir é transcrita a definição de transferência discricionária específica contida na Tabela I – Classificação das Transferências Fiscais da União da citada cartilha:

Transferências Discricionárias Específicas: São aquelas cujo atendimento de requisitos fiscais pelo beneficiário é dispensado por lei, e normalmente estão relacionadas a programas essenciais de governo. Em geral, elas exigem a celebração de um instrumento jurídico entre as partes envolvidas, e a sua execução orçamentária tem caráter discricionário, **apesar de algumas delas serem definidas como transferências obrigatórias ou automáticas por intermédio de leis específicas.**

170. A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 34 estabelece que:

‘As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).’





171. Seguramente, não é a partir das definições contidas nessa cartilha que se caracteriza uma transferência como repartição de receita. Para ser considerada repartição de receita, a lei que institui o mecanismo da transferência deve estar respaldado segundo o critério das normas constitucionais de repartição de receitas, a partir do qual se deve determinar a parcela da receita previamente definida que será obrigatoriamente transferida a estados e municípios. Do contrário, como já foi dito, em última instância, qualquer despesa de transferência da União poderia ser caracterizada como repartição de receita, definida ou não definida.

172. A questão foi abordada no TC 014.646/2002-0, que tratou exatamente da discussão sobre quais os requisitos que uma transferência deveria apresentar para ser passível de dedução da RCL. No relatório que fundamentou o Acórdão 476/2003-TCU-Plenário (Ministro Relator Ubiratan Aguiar), o posicionamento da Semag e do Ministro-Relator foi acolhido pelo Plenário. Esse posicionamento advogava o entendimento de que o critério a ser utilizado deveria ser o da repartição de receita e chamava atenção ao fato de haver despesas obrigatórias de valores significativos, realizadas mediante transferências, instituídas pela própria Constituição de 1988 que não eram deduzidas da RCL, dentre elas as transferências do Sistema Único de Saúde e as relativas às ações de assistência social.

173. E, caso vigesse o critério simples de obrigatoriedade das despesas realizadas mediante transferências, também essas despesas teriam que ser deduzidas, além de quaisquer outras que vierem a ser instituídas com caráter de despesa obrigatória. Um critério como esse, de imediato, geraria redução significativa da RCL, dado o montante das transferências acima citadas, além de gerar instabilidades na RCL, cujo percentual é parâmetro para o cálculo dos limites das despesas de pessoal. O descumprimento desse limite, em última instância, pode levar à demissão de servidores estáveis (art. 169 da CF/88).

174. Como foi dito no tópico referente ao cálculo da RCL, o Parecer PGFN/CAF/021/2003 (Peça 50) faz uma análise histórica deste item da LRF e compara os critérios da LRF com aqueles estabelecidos pela Lei Camata, enriquecendo os próprios argumentos da Semag, acolhidos pelo Plenário do Tribunal, em prol do critério de transferência decorrente apenas de repartição de receitas:

8. Observa-se que a legislação anterior mandava deduzir ‘as repartições constitucionais e legais’ da receita tributária da União para o Estado e do Estado para o Município para fins de apuração da respectiva RCL. É que somente deve compor a RCL de cada ente os recursos que lhes são próprios, devendo, pois, serem excluídos os que apenas transitam pelo seu orçamento mais que, na verdade, pertencem a outro ente.

9 Apesar da redação do art. 2º, inciso IV, alínea ‘a’ da Lei Complementar nº 101, de 2000, acreditamos que o espírito deve ser o mesmo. Verifica-se que na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo, numa linguagem mais aproximada da revogada Lei Complementar nº 96, de 1999, fala-se em deduzir da RCL dos Estados ‘as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional’.

10. Ora, como bem ressalta o TCU, apesar de utilizarem expressões distintas, as alíneas ‘a’ e ‘b’ referem-se à mesma regra, qual seja, somente devem ser deduzidos os recursos transferidos a título de repartição de receita.

175. O citado Parecer finaliza sua manifestação nos seguintes termos:

Portanto, corroboramos o entendimento expedito pelo TCU de que, na apuração da RCL na União, salvo as transferências constantes do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente podem ser deduzidas as transferências decorrentes de repartição de receitas.

176. Diante do quadro apresentado, a equipe de auditoria conclui que os argumentos elencados pela STN e PGFN não trazem fatos novos e suficientes para alterar o entendimento vigente. Ao contrário, eles retornam à polêmica inicial que culminou na edição do Acórdão 476/2003-TCU-Plenário, pois, como na época, uma leitura literal e isolada da alínea ‘a’ do inciso IV do art. 2º da LRF, pode dar a entender que seriam possíveis quaisquer deduções na RCL desde que alguma lei determinasse uma transferência aos outros entes.

177. Assim sendo, consideramos que as alegações apresentadas pelo gestor não devem prosperar, por serem insuficientes para alterar as propostas deste relatório em relação aos critérios de cálculo da RCL previamente encaminhadas à STN, devendo ser mantido o entendimento já firmado no Acórdão 476/2003 TCU - Plenário.

## IX. CONCLUSÃO

178. Todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). (item 3)

179. Após a análise das despesas com pessoal, realizada no capítulo V, verifica-se que não houve, na esfera federal, nenhum órgão que tenha infringido os limites vigentes previstos no § 1º do art. 20 da Lei de



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

Responsabilidade Fiscal (item 88), ressalvando-se que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito há de ser analisado no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. Ministro Raimundo Carreiro), com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites de despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, consoante determinação expressa do subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. do Min. José Múcio). (itens 87 a 93)

180. Foram analisados os normativos da STN relativos à coleta de dados do Siconfi e concluiu-se que a divulgação dos dados no Siconfi, devido à falta de publicação oficial e o caráter opcional dado a assinaturas consideradas obrigatorias na LRF, não exime os órgãos e poderes federais de publicar os seus relatórios no Diário Oficial da União, conforme arts. 52 e 55, § 2º, da LRF. (itens 38 a 82)

181. Além disso, verificou-se que, em consonância aos normativos do Siconfi, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451, de 18/12/2017, que regulamenta as transferências voluntárias a estados e municípios, considerou a divulgação no Siconfi como condição suficiente para atestar a publicação tempestiva do RREO e RGF. No entanto, a divulgação no Siconfi não satisfaz os requisitos formais estabelecidos na LRF, consequentemente, propôs-se que Tribunal determinasse a alteração da citada portaria, de forma a atender os requisitos para publicação do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido de execução orçamentária conforme estabelecidos nos arts. 52 e. 54 da Lei Complementar 101/2000 - LRF. (itens 38 a 82)

182. Com exceção do TRT da 13ª Região, que homologou seu RGF no Siconfi em 10/9/2018, todos os órgãos disponibilizaram seus RGFs no Siconfi, conforme estabelecido no art. 136 da Lei 13.473/2017 - LDO 2018. Consequentemente, foi proposta determinação para que o TRT da 13ª Região observe o prazo fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária anual para disponibilizar o Relatório de Gestão Fiscal no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi. (itens 83 a 86)

183. A receita corrente líquida calculada pela STN alcançou, no 1º quadrimestre de 2018, o montante de R\$ 746,6 bilhões. No entanto, no cálculo das deduções da RCL, referentes às transferências constitucionais e legais, foi identificada a dedução de duas ações ('00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM' e '0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações') sem o devido amparo legal. Em consequência, foi proposta uma determinação para que a STN retificasse a situação. (itens 11 a 37)

184. Em cumprimento à determinação do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, no 1º quadrimestre de 2018, todos os 63 órgãos compreendidos no limite de despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram o 'Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4' (itens 123 a 130).

185. Na análise dos demonstrativos recepcionados em atendimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, considerou-se tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios da LRF, quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e, recentemente, também pela Justiça do Trabalho, denominando-se limites históricos de despesa com pessoal aqueles não mais em vigor. O estudo desses limites é relevante para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal; nesse sentido, foi proposto informar os achados relevantes aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos do Poder Judiciário. (itens 131 a 147)

186. Considerando a despesa líquida de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário no 1º quadrimestre de 2018, os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões ultrapassam o limite de alerta fixado originalmente pela LRF (91,2% e 92,8%, respectivamente) e pela Resolução-CNJ 5/2005 (91,3% e 92,9%, respectivamente). O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região também ultrapassa o limite de alerta (90%), só que em relação aos limites fixados pelas Resoluções-CNJ 26/2006 e 177/2013, acompanhadas, respectivamente, dos Atos Conjuntos TST/CSJT 1/2007 (92,0%) e 177/2013 (92,2%). O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por sua vez, extrapolou os limites máximos fixados pelas Resoluções-CNJ 26/2006 e 177/2013, acompanhadas, respectivamente, dos Atos Conjuntos TST/CSJT 1/2007 (101,0%) e 30/2013 (101,2%). Já o CNJ excedeu o limite máximo por ele mesmo fixado em 2005 por ocasião de sua criação (itens 132 a 147).

187. O Acórdão 883/2018-TCU-Plenário (relatoria Min. Vital do Rêgo) determinou à Semag, em seu subitem 9.6, que verificasse se o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região retificou seu demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Como o demonstrativo da Despesa com Pessoal, que integra o referido RGF, contempla na nota explicativa 4 a retificação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do TRT 15, propõe-se ao Tribunal considerar cumprida a determinação ditada no subitem 9.6 do Acórdão 883/2018-TCU-Plenário. (itens 148 a 151).

29





188. Até o 1º quadrimestre de 2018, o saldo da Dívida Consolidada cresceu R\$ 83,8 bilhões (ou 1,6%), tendo contribuído para esse valor os aumentos de R\$ 91,9 bilhões e R\$ 81,9 bilhões nos saldos, respectivamente, da dívida mobiliária em mercado e na carteira do Bacen, além da diminuição de R\$ 91,6 bilhões nas operações de equalização cambial. Esses aumentos não foram compensados pelo crescimento do saldo do ativo disponível, que reduz o saldo da Dívida Consolidada Líquida considerada para fins de avaliação do cumprimento do limite proposto. (item 104)

189. É importante ressaltar, adicionalmente, que foi ultrapassado o limiar para o alerta a que se refere o inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, referente às Dívida Consolidada Líquida e Dívida Mobiliária em proporção da RCL, uma vez que esses parâmetros fiscais alcançaram, respectivamente, 414,1% e 727,5% da receita corrente líquida, enquanto o artigo referido determina o alerta quando os percentuais ultrapassarem, respectivamente, 315% e 585% (equivalentes a 90% dos limites ainda não aprovados pelo Congresso Nacional). (itens 104 a 106)

190. Sob a perspectiva da formalidade do cumprimento do limite da dívida consolidada líquida proposto ao Senado Federal, pode-se dizer que a União não está dentro do parâmetro fiscal proposto (item 83). No que se trata da dívida mobiliária, a União também não se encontra dentro do parâmetro fiscal proposto ao Congresso Nacional (item 105). Com relação às operações de crédito e garantias e contragarantias, a União está dentro dos parâmetros fiscais aprovados na Resolução do Senado Federal 48/2007 (itens 109 a 112 e 113 a 119).

191. Como as Normas de Auditoria do TCU determinam a disponibilização do relatório preliminar à manifestação dos gestores quando houver achados de alta complexidade ou de grande impacto, a equipe assim o fez. No ofício de encaminhamento do relatório preliminar à STN, foi ressaltado que a realização de análises sobre a metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida da União e sobre as normas do Siconfi resultaram nas propostas de determinação previstas no item 180, alíneas ‘f’, ‘g’, e ‘h’ (itens 152 e 155).

192. Na manifestação do gestor em relação ao Siconfi, a STN não questionou a legalidade dos argumentos que fundamentaram o posicionamento da equipe, de fato, ela se omitiu em relação à questão e argumentou que a metodologia por ela utilizada gerava ganhos de eficiência. No entanto, a eficiência não pode ser argumento para se afastar o cumprimento de Lei Complementar. Consequentemente, a argumentação apresentada foi refutada (itens 64 a 80).

193. Embora a manifestação da STN em relação ao Siconfi não tenha sido acolhida pela Equipe, a própria STN abriu a possibilidade de se estudar alternativa ‘que não impacte os ganhos decorrentes da sistemática de recebimento de informações pelo Siconfi’ (item 81).

194. Diante desse fato, optou-se por alterar a proposta de encaminhamento no sentido de que seja determinado que, no prazo de noventa dias contados do acórdão, o Ministério da Economia em conjunto com Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União alterem a sistemática de recebimento de informações pelo Siconfi e adequem a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451 de 18/12/2017, de forma a atender os requisitos legais de publicação dos relatórios em órgãos oficiais dos entes públicos, fundamentados no art. 37 da Constituição e nos arts. 51, 52 e 55 da LRF, além de assegurar o cumprimento dos requisitos de assinaturas dos responsáveis estabelecidos no art. 54 da LRF em relação ao RGF, informando de imediato a este Tribunal as providências adotadas (itens 81 e 82).

195. Em relação aos argumentos apresentados a favor da manutenção, nas deduções da RCL, das ações ‘00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’ e ‘0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações (que não são repartição de receita), a equipe entendeu que eles não deveriam ser acolhidos por não trazerem argumentos novos e suficientes para se cogitar alterar os critérios estabelecidos no Acórdão 476/2003 TCU - Plenário, que foi fruto de amplo entendimento da STN, da PGFN e deste Tribunal em relação à dedução de receitas da RCL (itens 157 e 177).

## X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

196. Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal em exame, propõe-se à egrégia Corte de Contas:

a) considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2018, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000; (itens 3 a 10)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

b) considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2018, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (item 88), ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito há de ser analisado no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. Ministro Raimundo Carreiro), com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites de despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, consoante determinação expressa do subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. do Min. José Múcio); (item 123)

c) considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000; (itens 83 a 86)

d) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que observe o prazo para disponibilizar o Relatório de Gestão Fiscal no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual; (itens 83 a 86)

e) firmar entendimento de que a divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal no Siconfi não exime os órgãos e poderes federais da obrigação de publicar esses relatórios no Diário Oficial da União de acordo com a exigência prevista nos arts. 52, e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (itens 38 a 82)

f) determinar que, no prazo de noventa dias contados do acórdão, o Ministério da Economia, em conjunto com Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, alterem a sistemática de recebimento de informações pelo Siconfi e adequem a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451, de 18 de dezembro de 2017, de forma a atender os requisitos legais de publicação dos relatórios em órgãos oficiais dos entes, fundamentados no art. 37 da Constituição e nos arts. 51, 52, e 55 da LRF, além de assegurar o cumprimento dos requisitos de assinaturas dos responsáveis estabelecidos no art. 54 da LRF em relação ao RGF, informando de imediato a este Tribunal as providências adotadas; (itens 38 a 82)

g) determinar à STN que, no cálculo da RCL, a partir do exercício de 2018, exclua das deduções referentes às transferências constitucionais e legais, as ações '00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM' e '0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações' e respectivos valores, por não se tratarem de repartição de receita, em cumprimento ao Acórdão 476/2003 - TCU - Plenário, fazendo as republicações necessárias e informando-as ao TCU, no prazo de trinta dias contados da ciência do acórdão que vier a ser adotado por este Tribunal; (itens 11 a 34)

h) considerar o nível de endividamento da União incompatível com o limite da dívida consolidada líquida constante do Projeto de Resolução do Senado 84/2007, uma vez que, no 1º quadrimestre de 2018, esse parâmetro fiscal alcançou 414,1% da receita corrente líquida, índice superior ao limite proposto de 350%; (item 104)

i) considerar o nível endividamento da União incompatível com o limite da dívida mobiliária constante do Projeto de Lei da Câmara 54/2009, uma vez que, no 1º quadrimestre de 2018, esse parâmetro fiscal alcançou 727,5% da receita corrente líquida, índice superior ao limite proposto de 650%; (item 104)

j) considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito contraídas (item 112) e de garantias concedidas pela União; (item 119)

k) atestar, em relação à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, a publicação e o recebimento dos demonstrativos dos limites de despesa com pessoal relativos ao 1º quadrimestre de 2018;

l) informar, considerando a análise dos limites históricos com a despesa de pessoal realizada no 1º quadrimestre de 2018 e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal:

1.1) ao Presidente do Conselho de Justiça Federal e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões que esses órgãos da Justiça Federal extrapolam o limite de alerta (90% do limite legal) previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, quando considerados como limites máximos aqueles fixados tanto pela Lei Complementar 101/2000, quanto aqueles previstos na Resolução-CNJ 5, de 16/8/2005;

1.2) ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que esse órgão da Justiça do Trabalho extrapola o limite de alerta (90% do limite legal) previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, quando considerados como limites máximos aqueles

31




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

fixados tanto pela Resolução-CNJ 26, de 5/12/2006, quanto aqueles previstos na Resolução-CNJ 177, de 6/8/2013;

1.3) ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que esse órgão da Justiça do Trabalho extrapola os limites máximos (art. 20 da Lei Complementar 101/2000) previstos nas Resoluções-CNJ 26, de 5/12/2006 e 177, de 6/8/2013;

1.4) ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça que esse Conselho ultrapassa os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5, de 16/8/2005 e 26, de 5/12/2006, e que as despesas com pessoal desse Conselho poderiam ser absorvidas pelo limite de despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema incorra em violações aos dispositivos da LRF atinentes aos limites das despesas com pessoal; (itens 123 a 147)

m) atestar o cumprimento da determinação ditada no subitem 9.6 do Acórdão 883/2018-TCU-Plenário cumprida; (itens 148 a 151)

n) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação poderá ser consultado no Portal do TCU ([www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos));

o) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.” (destaques constantes do relatório da equipe de fiscalização)

É o relatório.

32





## VOTO

Este processo cuida de acompanhamento efetuado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag referente aos relatórios de gestão fiscal - RGFs emitidos pelos titulares dos poderes e órgãos autônomos da União no 1º quadrimestre de 2018.

2. A equipe de fiscalização analisou o cumprimento de disposições da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais - LCF) e da Lei 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2018) relativas à publicidade e ao envio/disponibilização dos relatórios e à apuração dos seguintes parâmetros fiscais: receita corrente líquida - RCL, despesa com pessoal e endividamento público (dívida consolidada líquida - DCL, dívida mobiliária - DM, operações de crédito, garantias concedidas e contragarantias recebidas pela União).

3. Também foi objeto de avaliação o cumprimento de comandos constantes dos Acórdãos 553/2017 - Plenário (da relatoria do ministro José Múcio Monteiro) e 883/2018 - Plenário (relator o ministro Vital do Rêgo), que trataram dos RGFs do 2º quadrimestre de 2015 e do 3º quadrimestre de 2017, respectivamente.

## II

4. As exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos RGFs foram cumpridas por todos os entes, em obediência aos arts. 54 e 55 da LRF e ao art. 5º, inciso I, da LCF, exceto quanto ao Ministério Público da União - MPU, que atrasou a publicação em dois dias úteis. À vista das justificativas apresentadas para esse atraso, de que teria decorrido dos ajustes realizados no sistema eletrônico de publicação do órgão e de mudanças ocorridas na gestão da sua área de apoio, concordo que não cabe adotar qualquer medida no intuito de aplicar sanção ao dirigente do MPU.

5. Os RGFs também foram disponibilizados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, em atendimento ao art. 136 da LDO 2018, sendo que apenas o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região homologou fora do prazo seu RGF no sistema (art. 3º, § 1º, da Portaria STN 896/2017, então vigente).

6. Nesse contexto, é oportuno, em vez de efetuar a determinação proposta pela unidade técnica (item 196, alínea “d”, do relatório de fiscalização), dar ciência da situação àquele tribunal com o objetivo de evitar a repetição da ocorrência, consoante as disposições do art. 7º da Resolução/TCU 265/2014.

7. Ademais, a Semag verificou que a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451/2017 efetuou alteração na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016 (que regulamenta as transferências voluntárias a estados e municípios) de forma que se passou a considerar a divulgação no Siconfi como condição suficiente para atestar a publicação tempestiva do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido de execução orçamentária, a qual é condicionante para o recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito<sup>1</sup> pelos entes da Federação.

8. Conforme a análise da unidade técnica, que endosso, a disponibilização dos mencionados relatórios no Siconfi nos termos previstos no art. 48, parágrafo único, da LRF (na redação dada pela Lei Complementar 156/2016) não satisfaz os requisitos formais estabelecidos nos arts. 51, 52, 54 e 55, § 2º, da LRF.

9. Para cumprir esses requisitos é necessário haver a publicação dos documentos no Diário Oficial da União (Decretos 8.889/2016 e 9.215/2017) e fazer constarem dos RGFs as assinaturas tidas como obrigatórias pela LRF (titulares de poderes e órgãos e autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno - art. 54 da LRF).

<sup>1</sup> exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária





10. O § 2º do art. 55 da LRF pode ser tomado como exemplo para demonstrar que a disponibilização em meio eletrônico não dispensa a publicação oficial dos RGFs, mas constitui requisito complementar a ela:

“§ 2º O relatório **será publicado** até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, **inclusive por meio eletrônico**”. (destaquei)

11. Desse modo, e considerando que os comentários da STN não enfrentaram os embasamentos legais apresentados no relatório da fiscalização, limitando-se a suscitar ganhos de eficiência operacional advindos da sistemática, sem excluir a possibilidade de estudar alternativa para ela, concordo que se faça a determinação sugerida na alínea “f” do item 196 do relatório da fiscalização, a fim de que sejam adotadas providências com vistas à alteração dessa sistemática e da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016. Essa medida dispensa que se firme o entendimento indicado na alínea “e” do mesmo item do relatório produzido na Semag.

### III

12. A RCL calculada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN alcançou no 1º quadrimestre de 2018 o valor de R\$ 743,6 bilhões (Portaria-STN 322/2018), apresentando um acréscimo nominal de cerca de 3,5% em relação ao 1º quadrimestre de 2017 (gráfico 1 do relatório da fiscalização).

13. Na análise desse parâmetro, a equipe de fiscalização considerou indevida a dedução dos valores pertinentes às ações “00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que Recebem o FPM” (R\$ 1,4 bilhão) e “0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações” (R\$ 1,9 bilhão).

14. O entendimento da unidade técnica é de que não caberia efetuar tal dedução porque tais ações teriam natureza de “repasse de recursos orçamentários” e não constituiriam “repartição de receita”, nos termos das normas que fundamentaram esses repasses<sup>2</sup>.

15. Para se encaixar no conceito de repartição de receita, a Semag defendeu a necessidade de a lei instituidora do mecanismo da transferência “determinar a parcela da receita previamente definida que será obrigatoriamente transferida a estados e municípios”, sob pena de qualquer despesa de transferência da União poder ser “caracterizada como repartição de receita, definida ou não definida”.

16. A discussão do ponto é relevante uma vez que, como sabido, a RCL, além de servir de parâmetro para a determinação de certas despesas<sup>3</sup>, é levada em conta na apuração de vários limites fixados pela LRF, e a não observância desses limites pode acarretar sérios desdobramentos, como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes (item 5 do voto condutor do Acórdão 667/2008 - Plenário, da relatoria do ministro Valmir Campelo).

17. Vale destacar, desde já, a observação contida no relatório da fiscalização de que o entendimento da Semag não alteraria o juízo pelo cumprimento do limite de despesas com pessoal no 1º quadrimestre de 2018 (a ser abordado no tópico seguinte), tendo em vista que acarretaria aumento no valor da RCL de R\$ 3,31 bilhões, equivalentes a 0,45% da RCL divulgada pela STN para o quadrimestre.

18. De forma geral, verifico que o entendimento da unidade técnica referido no item 15 se mostra aderente ao conceito estrito de repartição de receita que se extrai das disposições dos arts. 157 a

<sup>2</sup> Medida Provisória 815/2017, no caso da ação “00QR”, a qual perdeu a eficácia em 1º/6/2018, por não ter sido convertida em lei, sem prejuízo do pagamento dos valores até junho de 2018; e Lei 13.572/2017 e diversas medida provisórias editadas a partir do exercício de 2004, no caso da ação “0E25”.

<sup>3</sup> como os recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde - art. 198, § 2º, da Constituição de 1988, e o aporte anual ao Fundo Constitucional do Distrito Federal - art. 2º da Lei 10.633/2002, por exemplo.





162 da Constituição de 1988<sup>4</sup> e ao princípio da segurança jurídica, que não recomenda dar margem a interpretações de que qualquer transferência da União possa caracterizar repartição de receita.

19. Porém, considero que cabe outra exegese sobre o assunto quanto às duas ações em tela<sup>5</sup>, de forma a conferir máxima eficácia a preceitos da LRF e a princípios de fundo constitucional, sem que isso signifique alteração da jurisprudência contida no Acórdão 476/2003 - Plenário (relator o ministro Ubiratan Aguiar), ratificada por meio do citado Acórdão 667/2008 - Plenário.

20. Para os efeitos da LRF, a definição da RCL é a seguinte (art. 2º, inciso IV):

“IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

**§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.” (destaquei)

21. Embora a alínea “a” do dispositivo não se reporte literalmente ao conceito de repartição de receita derivado da Constituição de 1988, este Tribunal deliberou que somente devem ser deduzidas, para fins de apuração da RCL, as seguintes transferências da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

a) as repartições de receitas decorrentes de disposição constitucional ou legal (art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da LRF); e

b) as transferências relativas à complementação do Fundef (atual Fundeb) e à compensação pela desoneração do ICMS nas exportações (art. 2º, §1º, da LRF).

22. O fundamento para a interpretação adotada no Acórdão 476/2003 - Plenário foi de que a lei somente autorizou a dedução no cálculo da RCL das transferências que “correspondem ao volume de receitas que, embora transitem pelo orçamento da União, ‘pertencem’ ou devem ser ‘entregues’ a outros entes da Federação, por força de dispositivo constitucional ou legal”, além daquelas expressamente indicadas na LRF, conforme relatório que serviu de base para a deliberação.

23. A partir disso, restou evidente no Acórdão 476/2003 - Plenário que as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, as relativas às ações de assistência social e as transferências do governo federal para o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCF, por exemplo, não podem ser deduzidas no cálculo da RCL pois não tratam de repartição de receita.

24. De fato, a União atua como cofinanciadora das ações do SUS e de assistência social em decorrência de diretrizes constitucionais e provê essas ações indiretamente, de forma descentralizada. Quanto aos recursos direcionados ao FCF, eles dizem respeito a despesas próprias da União, conforme o ordenamento jurídico vigente (art. 21, inciso XIV, da Constituição).

<sup>4</sup> atinente à distribuição obrigatória entre os entes federados das receitas decorrentes de tributos instituídos por um deles, conforme as competências definidas nos arts. 153 a 156 da Carta Magna, e à constituição de fundos com parcelas de um ou mais tributos que, posteriormente, são repassados aos beneficiários.

<sup>5</sup> que, ao final, converge para o entendimento da STN pelo abatimento dessas ações no cálculo da RCL, mas por fundamentos diversos.





25. Assim, conclui-se primeiramente que recursos transferidos aos entes federados para arcar com despesas referentes a ações que devem ser financiadas ou cofinanciadas pela União não podem ser deduzidos na apuração da RCL, salvo se expressamente indicado na lei.

26. Sob esse ponto de vista, a ação “00QR” não se enquadraria na vedação de abatimento, segundo o teor da Medida Provisória 815/2017, que a instituiu:

“Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

**Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2018, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.**

Art. 2º Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória serão aplicados pelos entes federativos **preferencialmente** nas áreas de saúde e educação.” (destaquei)

27. A ação “0E25”, por sua vez, merece outra abordagem, pelo que se tem, por exemplo, nos seguintes dispositivos da Lei 13.572/2017:

“Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais), **com o objetivo de fomentar as exportações do País**, de acordo com os critérios, os prazos e as condições previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e, aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio da parcela de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2017.” (destaquei)

28. Diante do teor dessas normas, não há dúvidas de que procedem os argumentos da STN de que as ações mencionadas constituem transferências legais que reduzem os valores disponíveis para a execução das políticas públicas de competência da União e devem ser registradas como receitas correntes nos demonstrativos da RCL dos estados e municípios (peça 69). Também é verdadeira a informação de que essas ações constam na lei orçamentária anual da União no “Programa de Governo 0903, Operações Especiais: Transferências Constitucionais e Decorrentes de Legislação Específica”.

29. Contudo, concordo com a unidade técnica que esses critérios não são suficientes para classificar as ações como repartição de receita, até porque se aplicam a outros tipos de transferências correntes que não devem ser deduzidas no cálculo da RCL.

30. Por outro lado, no caso da ação “00QR”, verifico que a intenção do legislador na edição da Medida Provisória 815/2017 foi mesmo no sentido de repartir parte da receita da União com os municípios, o que me faz crer assistir razão à STN quando afirmou conter a transferência características similares às das transferências constitucionais e legais decorrentes de repartição de receitas (a não ser quanto à ausência de predefinição da parcela da receita que seria transferida).

31. Da exposição de motivos apresentada quando da publicação daquela norma<sup>6</sup>, denota-se que o apoio financeiro ali contemplado visava a prover os municípios de recursos para contornar as

<sup>6</sup> Texto extraído, em 16/4/2019, do endereço eletrônico [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-815-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-815-17.pdf)





dificuldades decorrentes da redução dos montantes nominais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM:

“2. O cenário recessivo em que se encontra a economia brasileira tem impactado consideravelmente a arrecadação tributária de todos os entes da federação, proporcionando problemas fiscais generalizados. Nesse contexto, as transferências da União, bem como as receitas próprias dos entes federados, vêm se realizando abaixo das expectativas e das projeções das administrações municipais desde 2015, quando o cenário recessivo na economia se mostrou mais contundente. **O Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em particular, vem sofrendo reduções nos seus montantes nominais, sendo que para 2017 a perda total estimada atualmente perfaz valores superiores a R\$ 4,0 bilhões.**

3. A continuidade das dificuldades fiscais com recorrentes frustrações entre o valor estimado e o realizado reduz a capacidade estatal para assegurar à população serviços básicos como os de segurança ou de saúde, resultando, em alguns casos, na paralisação de atendimento à população.

4. Importa destacar que os reflexos sobre a prestação de serviços municipais e a continuidade dos projetos de investimento afetam também aqueles realizados em parceria com o governo federal, sobretudo a capacidade de aporte de contrapartida. A desaceleração das obras, além de implicar na elevação de custos futuros e atraso no atendimento das necessidades da população, poderá agravar os efeitos da retração econômica no plano local.” (destaquei)

32. Ora, por ser o FPM exemplo característico de repartição de receitas, o apoio financeiro concedido aos municípios para compensar a redução do seu valor nominal, distribuído nas mesmas proporções aplicáveis àquele fundo no ano de 2018, transparece manter idêntica natureza.

33. Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, não obstante ter defendido que as transferências correspondentes à ação “OE25” deveriam ser efetivamente abatidas no cálculo da RCL, pela obrigatoriedade de sua realização, afirmou que, como a Medida Provisória 815/2017 apenas **autorizou** a União a transferir recursos no valor máximo de R\$ 2 bilhões aos entes que recebem recursos do FPM, não seria possível encaixar a ação “00QR” no conceito de repartição de receita (peça 73).

34. Entretanto, igualmente estou de acordo com a unidade técnica no sentido de que não é o caráter da “obrigatoriedade” da transferência que determina se ela deve ser abatida na apuração da RCL, mas, sim, o seu enquadramento como “repartição de receita” ou a sua subsunção às disposições do art. 2º, §1º, da LRF.

35. Ademais, deve-se levar em conta que, na Medida Provisória 193/2004 (primeira a tratar da ação “OE25”), em vez de expressamente constar a obrigação de a União entregar aos entes da Federação o montante especificado com o objetivo de fomentar as exportações do País, utilizou-se literalmente a palavra “autorizar”<sup>7</sup>, tal qual na Medida Provisória 815/2017. Isso indica que o termo utilizado não é o fator determinante da obrigação de transferir.

36. Em consequência, há elementos suficientes para permitir que seja feita a dedução da ação “00QR” no cálculo da RCL.

37. Quanto ao auxílio financeiro para fomento às exportações criado pela mencionada Medida Provisória 193/2004, também objeto de outras medidas provisórias editadas anualmente e, mais recentemente, da Lei 13.572/2017, na exposição de motivos relativa à primeira norma, assim constou<sup>8</sup>:

“1. O Governo Federal vem procurando reduzir a vulnerabilidade externa da economia brasileira. Nesse sentido, tem empreendido esforços visando alavancar as exportações, fato que resultou no elevado superávit comercial do ano de 2003.

<sup>7</sup> “Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2004, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstas nesta Medida Provisória.”

<sup>8</sup> Texto extraído, na mesma data, do endereço eletrônico [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Exm/EM-22-MF-04.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Exm/EM-22-MF-04.htm)





2. Os resultados obtidos no comércio exterior não decorreram apenas dos esforços do Governo Federal, mas da cooperação de todas as unidades da Federação. Entretanto, cada vez mais o governo brasileiro deverá ser agressivo no comércio internacional, para garantir a competitividade da economia brasileira e ampliar nossas exportações.

3. Dada a relevância do tema para os interesses do país e a necessidade de manutenção desse esforço, cabe ao Governo Federal, embora reconhecendo os avanços obtidos, coordenar a continuidade desta linha de atuação. Nesse contexto, **justifica-se que a União estimule os entes federados a contribuírem para o esforço exportador.**

**4. Os Estados e o Distrito Federal deixam de arrecadar ICMS por conta da desoneração das exportações e a respectiva compensação financeira é regulada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que disciplina a entrega de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.**

**5. Não obstante a compensação acima referida, é oportuno para o Governo Federal aprovar o auxílio aos entes federados com melhor desempenho exportador por meio de uma transferência específica.”** (destaquei)

38. Com base nisso, deflui-se que aqui se trata de apoio financeiro complementar à compensação pela desoneração do ICMS nas exportações, com o objetivo expresso de incrementar tais transações. Apesar de neste caso não se tratar claramente de repartição de receitas, porquanto também compete à União fomentar as exportações, considerando que a LRF determinou expressamente a dedução dos valores pertinentes à compensação da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) no cálculo da RCL (art. 2º, inciso IV, §1º), da mesma maneira é possível, por analogia, efetuar a dedução dos valores da transferência em véspera.

39. É pertinente retomar que, em ambos os casos analisados, não houve a predefinição da parcela da receita que seria transferida aos estados e municípios, mas apenas a previsão de dotação orçamentária, razão pela qual a aceitação das deduções deve ocorrer de forma excepcional ante os aspectos avaliados e, especialmente, atendo-se às finalidades constitucionais e da LRF.

40. A Lei Complementar 87/1996 (na redação dada pela Lei Complementar 115/2002) define que os recursos do Tesouro Nacional para atender às entregas aos estados e municípios ali previstas são provenientes (art. 31, § 2º):

“I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, (...) bem como de **dotação** até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União; II - de outras fontes de recursos.” (destaquei)

41. Ou seja, em detrimento da indicação da receita específica que suporta as transferências, a lei estabelece apenas que os recursos para distribuição entre os entes são provenientes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, de **dotação orçamentária** até os montantes anuais e de “outras fontes de recursos”.

42. A ocorrência de emissão de títulos para arcar com as despesas mereceu análise deste Tribunal nos citados Acórdãos 476/2003 e 667/2008 - Plenário em vista da discussão a respeito da possibilidade, ou não, de se deduzir da receita corrente a transferência feita à conta de receita de capital.

43. A interpretação extensiva que se deu, mesmo após tentativa de retificar a conclusão alcançada na primeira deliberação de ser devida a dedução no cálculo da RCL da União dos valores pagos em decorrência da Lei Kandir e do Fundef, foi no sentido de que a “vontade” da lei é por considerar o montante da despesa da União para ajustar o valor da RCL, de forma que essa receita não seja aumentada (pela não dedução da transferência) a ponto de comprometer a observância aos princípios básicos de gestão fiscal responsável.





44. Os trechos a seguir transcritos da instrução acolhida quando da edição do Acórdão 667/2008 - Plenário são elucidativos quanto ao ponto:

“3.8.4.7. Se prevalecer a interpretação dos signatários do Relatório de Monitoramento, a consequência para as contas públicas federais será um aumento na Receita Corrente Líquida da União, desvirtuando assim a finalidade do dispositivo legal ora analisado, no qual, no tocante à União, é claramente restringir a base a partir da qual são definidos limites e gastos públicos, conforme estabelecido no art. 19, art. 20, I, c § 1º e 30, § 3º da LRF, limites esses fundamentais para a garantia de uma gestão fiscal responsável.

3.8.4.8. Ao interpretar o § 1º do art. 2º da LRF, os signatários do Relatório de Monitoramento deixaram de levar em conta os princípios norteadores da lei, em especial o princípio da responsabilidade fiscal, pois, a não aplicação do referido dispositivo à União implica aumento da receita corrente líquida e consequentemente no aumento da margem de expansão das despesas de pessoal e da dívida consolidada. Além disso, o § 1º do art. 2º da LRF é claro quando determina expressamente que serão computados no cálculo da RCL os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Kandir e do FUNDEF. (...)

3.8.4.9. Por outro lado, corroborando com o entendimento da PGFN, se, no âmbito da União, a finalidade do dispositivo é restringir a base para os limites impostos aos gastos públicos do governo federal, no âmbito de Estados, Distrito Federal e Municípios, a intenção é incorporar as receitas originárias dos pagamentos efetuados pela União às respectivas receitas correntes líquidas, haja vista que:

a) em relação ao ICMS-Desoneração, tais pagamentos vêm, supostamente, compensar perdas de receitas tributárias, as quais, não fosse a política de estímulo às exportações via desoneração tributária, comporiam a RCL do Estado exportador;

b) em relação ao FUNDEF, os pagamentos complementares da União visam permitir ao ente recebedor atingir um patamar de gasto público com a educação básica.

(...)

3.8.4.12. Seguindo novamente o entendimento da PGFN, a interpretação defendida pela Secretaria do Tesouro Nacional de que os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Kandir e do FUNDEF referentes à receitas e despesas de capital não devem ser computados na RCL da União, embora em grau muito menor, igualmente acarreta um aumento na Receita Corrente Líquida da União que não se coaduna com a finalidade do dispositivo em análise. Além disso o texto legal é taxativo ao mandar computarem-se no cálculo da Receita Corrente Líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do ADCT, sem discriminar a origem de tais valores, se correntes ou de capital. Por mais que a boa técnica contábil recomende que não se pode deduzir um valor que não foi anteriormente incluído - no caso, deduzir das receitas correntes despesas financiadas por receitas de capital -, é permitido ao legislador sacrificar tais mandamentos técnicos, quando considerar que outras variáveis, políticas e econômicas, recomendam um procedimento diverso, em nome do interesse público e de uma gestão fiscal mais responsável.”

45. Desse modo, ao também considerar que a interpretação teleológica é que melhor se aplica à situação, deixo de acatar a proposta da Semag de determinar à STN que, a partir do exercício de 2018, se abstenha de considerar ações “00QR” e “0E25” nas deduções das transferências constitucionais e legais para fins de adequação do cálculo da RCL e efetue as republicações necessárias, uma vez que, com a interpretação ora dada, o procedimento não contraria o disposto no subitem 9.2.1 do Acórdão 476/2003 - Plenário e está alinhado às prescrições legais e constitucionais.

#### IV

46. Quanto à despesa com pessoal, a Semag indicou que a relação entre a despesa líquida com pessoal da União e a receita corrente líquida atingiu no 1º quadrimestre de 2018 o percentual de 35%, igual ao do quadrimestre anterior, consoante os dados apresentados no gráfico 2 do relatório.

47. Nesse cenário, a unidade técnica constatou que todos os entes respeitaram os limites prudencial, máximo e de alerta fixados nos termos da LRF (arts. 20, § 1º, 22, parágrafo único, e 59, § 1º, inciso II), com a ressalva de que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho os fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cuja legalidade será analisada no TC 036.541/2018-4 (relator o ministro Raimundo Carreiro), conforme determinado no subitem 9.5 do Acórdão 553/2017 - Plenário.





48. Além disso, do mesmo modo como procedeu nos processos referentes aos RGFs de 2017, a Semag avaliou neste feito as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.4 do citado acórdão, do seguinte teor:

“9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que reelaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando em colunas separadas o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;”

49. A unidade técnica identificou que todos os 63 órgãos compreendidos no limite de despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram os demonstrativos a que se refere o subitem 9.4 da deliberação quanto ao 1º quadrimestre de 2018.

50. Após a análise dos dados daqueles demonstrativos, a Semag verificou, à vista tanto dos limites vigentes quanto dos históricos (não mais em vigor), que:

a) o Conselho Nacional de Justiça extrapolou os limites máximos fixados pelas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006 (156,1% nos dois casos), sem maiores consequências, pois i) o órgão, ao prever significativo aumento de gastos, editou outra norma em 2013 quase triplicando o limite que havia estabelecido inicialmente; ii) sua despesa de pessoal poderia ser incorporada à do Supremo Tribunal Federal sem que a Suprema Corte incorresse em descumprimento dos limites previstos na legislação vigente;

b) os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões ultrapassaram o limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, definido como 90% do limite máximo fixado pela LRF (91,2% e 92,8%, respectivamente) e pela Resolução-CNJ 5/2005 (91,3% e 92,9%, respectivamente);

c) o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, apesar de conformar-se aos limites originalmente fixados pela LRF e pela Resolução-CNJ 5/2005/Ato SEOF.GDGCA.GP.TST 239/2005, extrapolou os limites máximos de despesa com pessoal fixados pela Resolução-CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 (101,0%) e pela Resolução-CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013 (101,2%);

d) o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, apesar de igualmente conformar-se aos limites originalmente fixados pela LRF e pela Resolução-CNJ 5/2005/Ato SEOF.GDGCA.GP.TST 239/2005, ultrapassou o limite de alerta quando avaliados os limites fixados pela Resolução-CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 (92,0%) e pela Resolução-CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013 (92,2%); e

e) os órgãos da Justiça Eleitoral observaram os limites de despesa de pessoal previstos na LRF e nos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

51. Nesse ponto, mesmo que a unidade técnica tenha afirmado que as recorrentes alterações dos limites de despesa de pessoal feitas por atos infralegais contrariam a Constituição de 1988 e a LRF e subvertem a lógica estabelecida para limitar os gastos com pessoal no setor público, “segundo a qual a despesa deve se amoldar ao limite, e não o limite à despesa”, entendo, em consonância com as deliberações contidas nos Acórdãos 2.604 e 2.784/2017 e 883/2018 - Plenário (da relatoria do ministro Vital do Rêgo), que não se deve firmar juízo sobre a questão nem adotar, neste caso, a medida proposta na alínea “l” do item 196 do relatório da fiscalização.

52. Isso porque o assunto, como dito, está pendente de avaliação no processo específico autuado em atendimento ao subitem 9.5 do Acórdão 553/2017 - Plenário (TC 036.541/2018-4), por meio do qual o TCU determinou que, preliminarmente, fosse efetuada a oitiva dos conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia).

V

40





53. A respeito do endividamento público, segundo observado em outros processos análogos a este<sup>9</sup>, os limites de 350% e 650% da RCL propostos, respectivamente, ao Senado Federal (art. 3º do Projeto de Resolução do Senado 84/2007) e ao Congresso Nacional (art. 2º do Projeto de Lei da Câmara 54/2009) têm sido levados em conta como parâmetros para verificação das dívidas consolidada líquida (DCL) e mobiliária (DM) da União, ante a falta de regulamentação por aqueles órgãos desse assunto.

54. Considerando que, ao final do 1º quadrimestre de 2018, a DCL e a DM atingiram, respectivamente, os montantes de R\$ 3.079,3 bilhões e R\$ 5.410,0 bilhões, calculou-se que essas dívidas alcançaram os percentuais de 414,1% e 727,5% da RCL (R\$ 743,6 bilhões), respectivamente.

55. Os dados revelam que os parâmetros de referência não foram alcançados, o que confirma ser a situação fiscal preocupante.

56. Apesar disso, concordo que não é possível a este Tribunal efetuar o alerta previsto na LRF quando se ultrapassam 90% dos limites para tais dívidas (art. 59, § 1º, inciso III, da LRF) em face da não aprovação dos projetos que buscaram fixar os referidos limites.

57. Especificamente quanto ao limite para a União contratar operações de crédito fixado pela Resolução do Senado Federal 48/2007 (60% da RCL por exercício financeiro), não houve indicativo, a partir dos dados do 1º quadrimestre de 2018, de que o parâmetro não seria observado, uma vez que o valor bruto das operações contratadas ficou em torno de R\$ 412,6 bilhões e que, deduzido o total de R\$ 352,6 bilhões a título de amortização e refinanciamento da dívida e de aporte do Banco Central do Brasil, a diferença (cerca de R\$ 60 bilhões) representou 8,07% da RCL (tabela 4 do relatório).

58. As garantias concedidas constantes do demonstrativo (R\$ 306,5 bilhões, equivalentes a 41,2% da RCL) igualmente ficaram dentro desse limite de 60% (tabela 5 do relatório). O saldo das contragarantias recebidas, por seu turno, totalizou R\$ 239,9 bilhões (32,3% da RCL), o que representou 78,3% das garantias concedidas no exercício em análise, sendo que foram dispensadas contragarantias no montante de R\$ 66,6 bilhões.

59. O saldo acumulado da honra de dívidas pela União referentes a contratos de responsabilidade de estados e municípios atingiu o montante de R\$ 4,8 bilhões, dos quais R\$ 766,17 milhões ocorreram no 1º quadrimestre de 2018.

## VI

60. Relativamente ao monitoramento de deliberações do TCU, além de abordar aquela tratada nos itens 48/52 deste voto, a equipe de fiscalização certificou o cumprimento da determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 883/2018 - Plenário, haja vista que houve a retificação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no RGF do 1º quadrimestre de 2018, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 29/5/2018, e no RGF do 3º quadrimestre de 2017, encaminhado ao Siconfi.

61. Diante de todo o exposto, concluo por adotar a proposta de encaminhamento da Semag, com as ressalvas indicadas nos itens 6, 11 (parte final), 45 e 51 desta peça e de que, antes de arquivar os presentes autos, caberá avaliar o cumprimento da determinação a que se refere o item 11, retro.

62. Antes de finalizar, registro que não se justifica manter o sigilo atribuído às peças 77/9 em face do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição de 1988) e da relevância de se conferir transparência à gestão fiscal do governo.

63. Ainda é relevante ressaltar que discussões semelhantes à referenciada no tópico III desta peça poderiam ser evitadas caso já estivesse em atuação o conselho de gestão fiscal previsto no art. 67 da LRF<sup>10</sup>, por determinar aquela lei que o órgão será responsável por acompanhar e avaliar, de forma

<sup>9</sup> TC 004.090/2018-7, referente ao 3º quadrimestre de 2017, por exemplo.

<sup>10</sup> a ser constituído por representantes de todos os poderes e esferas de Governo, do Ministério Público, além de entidades técnicas representativas da sociedade




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

permanente, a política e a operacionalidade da gestão fiscal, adotando, inclusive, normas de padronização dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal.

64. Lembro que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2018 - Plenário (da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), já deliberou por informar ao presidente do Senado Federal que “a não edição da Lei prevista no art. 48, inciso XIV, e da Resolução de que trata o art. 52, inciso VI, ambos da Constituição da República, para o estabelecimento de limites para os montantes das dívidas mobiliária federal e consolidada da União, assim como da lei que prevê a instituição do conselho de gestão fiscal, constitui fator crítico para a limitação do endividamento público e para a harmonização e a coordenação entre os entes da Federação, comprometendo, notadamente, a efetividade do controle realizado pelo Tribunal de Contas da União com base no art. 59, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, e o exercício do controle social sobre o endividamento público e demais limites fiscais”.

65. Nesse contexto, é prescindível a adoção de outras medidas quanto à questão, sobretudo porque há evidências que sinalizam para a possibilidade de criação do conselho em curto espaço de tempo, pois: i) o Projeto de Lei 3.744/2000, que busca instituir tal conselho, foi aprovado ao final de 2018, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em caráter conclusivo, sem registro de interposição de recursos para que a decisão final naquela casa seja feita pelo Plenário; e ii) no âmbito do Senado Federal, também foi apresentado recentemente o Projeto de Lei 1.594/2019 para dispor sobre o assunto<sup>11</sup>.

Nesses termos, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto a sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

**ANA ARRAES**  
Relatora

---

<sup>11</sup> Consultas feita em 26/4/2018 nos endereços eletrônicos:  
<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/566146-CCJ-APROVA-CRIACAO-DO-CONSELHO-DE-GESTAO-FISCAL,-ORGAO-PREVISTO-PELA-LRF.html>  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20145>  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135820>





## ACÓRDÃO Nº 969/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 018.119/2018-2
2. Grupo II – Classe V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Câmara dos Deputados, Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça, Defensoria Pública da União, órgãos da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, Ministério Público da União, Presidência da República, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o acompanhamento relativo ao 1º quadrimestre de 2018 do cumprimento das determinações previstas em dispositivos legais que dispõem sobre os relatórios de gestão fiscal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014 e nos art. 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar atendidas, pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, as exigências de publicação, disponibilização no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi e encaminhamento ao TCU dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2018, definidas nos arts. 54 e 55 daquele diploma legal, no art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e no art. 136 da Lei 13.473/2017 (LDO 2018);

9.2. considerar cumpridos, pelos referidos entes, no quadrimestre avaliado, os limites prudencial e máximo de despesa com pessoal, com a ressalva de que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito ainda não foi apreciado por este Tribunal;

9.3. considerar o nível da dívida consolidada líquida da União de 414,1% da receita corrente líquida, relativo ao 1º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 350% estabelecido pelo Projeto de Resolução do Senado 84/2007;

9.4. considerar o nível da dívida mobiliária da União de 727,5% da receita corrente líquida, referente ao 1º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 650% estabelecido pelo Projeto de Lei da Câmara 54/2009;

9.5. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito contraídas e de garantias concedidas pela União;

9.6. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.4 do Acórdão 553/2017 - Plenário, quanto à publicação e ao envio ao TCU dos demonstrativos dos limites de despesa com pessoal relativos ao 1º quadrimestre de 2018, e 9.6 do Acórdão 883/2018 - Plenário, pertinentes à retificação por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar no relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2018;

9.7. determinar ao Ministério da Economia, em conjunto, se for o caso, com a Controladoria-Geral da União, que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 018.119/2018-2

9.7.1. adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da ciência desta deliberação, as providências necessárias para alterar a sistemática de recebimento de informações pelo Siconfi e adequar a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de forma a:

9.7.1.1 atender aos requisitos de publicação oficial dos relatórios, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição de 1988 e 51, 52 e 55 da LRF; e

9.7.1.2. assegurar que os relatórios de gestão fiscal contenham obrigatoriamente as assinaturas previstas no art. 54 da LRF.

9.7.2. informe a este Tribunal, tão logo vencido o referido prazo, o resultado das providências implementadas.

9.8. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região sobre a imprescindibilidade de, doravante, observar o prazo estabelecido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais, na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional (art. 3º, § 1º, da Portaria STN 549/2018, atualmente vigente), para disponibilizar e homologar o relatório de gestão fiscal no Siconfi, de modo a evitar a repetição da ocorrência apontada pela equipe de fiscalização neste processo;

9.9. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que:

9.9.1. reclassifique o grau de confidencialidade atribuído às peças 77/9, tornando-as de caráter público; e

9.9.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.7 desta deliberação.

9.10. enviar cópia deste acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal.

10. Ata nº 14/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2019 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0969-14/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
 Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
 Procuradora-Geral





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 036/2019/CMO

Brasília, 21 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 183-Seses-TCU-Plenário, de 30/04/2019 – Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência, o Aviso nº 183-Seses-TCU-Plenário, de 30.04.2019, que encaminha cópia do Acórdão nº 969/2019 referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018, em atendimento ao art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19.10.2000 - Lei de Crimes Fiscais.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do Aviso nº 183-Seses-TCU-Plenário, de 30/04/2019, do Tribunal de Contas União.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador MARCELO CASTRO  
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)  
Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF  
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905  
[www.camara.leg.br/cmo](http://www.camara.leg.br/cmo) [cmo@camara.leg.br](mailto:cmo@camara.leg.br)



## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
27/05/2019		Despachado
27/05/2019	31/05/2019	Publicação em avulso eletrônico da matéria
01/06/2019	15/06/2019	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
17/06/2019	24/06/2019	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
25/06/2019	01/07/2019	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



É o seguinte o calendário de tramitação do AVN 10/2019, nos termos do art. 120 da Resolução nº 1 de 2006-CN.

Despacho da matéria em: 27/05/2019

De 27/05/2019 até 31/05/2019	Prazo para publicação em avulsos eletrônicos.
De 1º/06/2019 até 15/06/2019	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo.
De 17/06/2019 até 24/06/2019	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo.
De 25/06/2019 até 1º/07/2019	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018 recebidos na Secretaria Legislativa do Congresso Nacional são listados abaixo e encaminhados à Comissão Mista do Congresso Nacional juntamente com o processado da matéria.

- Mensagem nº 291/2018 da Presidência da República;
- Ofício nº 689/2018 da Câmara dos Deputados;



- Mensagem nº 29/2018 do Supremo Tribunal Federal;
- Ofício nº 91/2018 do Conselho Nacional de Justiça;
- Ofício nº 2273/2018 do Conselho da Justiça Federal;
- Ofício nº 132/2018 Tribunal Superior do Trabalho;
- Ofício nº 2420/2018 do Tribunal Superior Eleitoral;
- Ofício nº 6191232/2018 do Trib. Reg. Fed. 1ª Região;
- Ofício nº 10585/2018 do Trib. Reg. Fed. 2ª Região;
- Ofício nº 3/2018 do Trib. Reg. Fed. 3ª Região;
- Ofício nº 4158241/2018 do Trib. Reg. Fed. 4ª Região;
- Ofício nº 56/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 1ª Região;
- Ofício nº 99/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 1ª Região  
(cópia);
- Ofício nº 09/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 2ª Região;
- Ofício nº 94/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 3ª Região;
- Ofício nº 291/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 4ª Região;
- Ofício nº 526/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 5ª Região;
- Ofício nº 205/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 6ª Região;
- Ofício nº 233/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 7ª Região;
- Ofício nº 10/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 8ª Região;
- Ofício nº 26/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 9ª Região;
- Ofício nº 92/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 10ª Região;
- Ofício nº 530/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 11ª Região;
- Ofício nº 683/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 11ª Região;
- Ofício nº 76/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 12ª Região;
- Ofício nº 86/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 13ª Região;
- Ofício nº 320/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 14ª Região;



- Ofício nº 237/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 15ª Região;
- Ofício nº 228/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 16ª Região;
- Ofício nº 08/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 18ª Região;
- Ofício nº 165/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 19ª Região;
- Ofício nº 29/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 20ª Região;
- Ofício nº 193/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 21ª Região;
- Ofício nº 139/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 22ª Região;
- Ofício nº 143/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 23ª Região;
- Ofício nº 64/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 24ª Região;
- Ofício nº 190/2018 do Trib. Reg. Eleitoral do Rio Grande do Norte;
- Ofício nº 491/2018 do Ministério Público da União.





# CONGRESSO NACIONAL

## AVISO (CN) N° 11, DE 2019

(nº 188/2019, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 973/2019, que trata de acompanhamento de Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 2º quadrimestre de 2018, publicados pelos Poderes e Órgãos autônomos federais, com base no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**AUTORIA:** Tribunal de Contas da União

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 30/05/2019



[Página da matéria](#)

*MARCELO*

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Aviso nº 188-Seses-TCU-Plenário**

Brasília-DF, 30 de abril de 2019.

**Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 973/2019 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 036.547/2018-2, que trata de acompanhamento relativo ao 2º quadrimestre de 2018 do cumprimento de determinações previstas em dispositivos legais que dispõem sobre os relatórios de gestão fiscal, relatado pela Ministra ANA ARRAES na Sessão Extraordinária de 30/4/2019.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Atenciosamente,  
JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MARCELO CASTRO  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos  
Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional  
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo - Brasília - DF





## ACÓRDÃO N° 973/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 036.547/2018-2
2. Grupo II – Classe V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Câmara dos Deputados, Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça, Defensoria Pública da União, órgãos da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, Ministério Público Federal, Presidência da República, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o acompanhamento relativo ao 2º quadrimestre de 2018 do cumprimento das determinações previstas em dispositivos legais que dispõem sobre os relatórios de gestão fiscal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014 e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar atendidas, pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação, disponibilização no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e encaminhamento ao TCU dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2018, definidas nos arts. 54 e 55 daquele diploma legal, no art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e no art. 136 da Lei 13.473/2017 (LDO 2018);

9.2. considerar cumpridos, pelos referidos entes, no quadrimestre avaliado, os limites prudencial e máximo de despesa com pessoal, com a ressalva de que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito ainda não foi apreciado por este Tribunal;

9.3. considerar o nível da dívida consolidada líquida da União de 392,8% da receita corrente líquida, relativo ao 2º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 350% estabelecido pelo Projeto de Resolução do Senado 84/2007;

9.4. considerar o nível da dívida mobiliária da União de 719,4% da receita corrente líquida, referente ao 2º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 650% estabelecido pelo Projeto de Lei da Câmara 54/2009;

9.5. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito contraídas e de garantias concedidas pela União;

9.6. considerar cumprida a determinação do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017 - Plenário quanto à publicação e ao envio ao TCU dos demonstrativos dos limites de despesa com pessoal atinentes ao 2º quadrimestre de 2018;

9.7. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional a respeito da necessidade de, doravante, atualizar tempestivamente os saldos dos contratos garantidos, na forma dos arts. 48, *caput*, e 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, a fim de que os registros constantes do Siafi reflitam com fidedignidade os saldos das garantias e das contragarantias da União e de que seja evitada a repetição de ocorrências de diferença entre os valores registrados naquele sistema e os publicados nos relatórios de gestão fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 036.547/2018-2

9.8. enviar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal; e

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2019 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0973-14/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
 Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
 Procuradora-Geral





## GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 036.547/2018-2

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Unidades: Câmara dos Deputados, Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça, Defensoria Pública da União, órgãos da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, Ministério Público da União, Presidência da República, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AO 2º QUADRIMESTRE DE 2018. AÇÕES PREVISTAS EM DISPOSITIVOS CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI DE CRIMES FISCAIS E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS). CUMPRIMENTO DA MAIOR PARTE DOS LIMITES FIXADOS E DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório desta deliberação o trabalho produzido na Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica (peças 77/9):

**I. INTRODUÇÃO**

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deve ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado quadrimensralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo esse que, para o 2º quadrimestre, encerra-se em 30 de setembro.
2. Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 2º quadrimestre de 2018 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como sobre a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 136 da Lei 13.473/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2018.

**II. PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL**

3. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2018 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos públicos federais relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo a determinação contida no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000. As informações relativas às datas e instrumentos das publicações, bem como as eventuais republicações dos Relatórios de Gestão Fiscal constam do Anexo I deste relatório.

4. Todos os órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o RGF seja publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, ou seja, para o 2º quadrimestre de 2018, até 30 de setembro do mesmo exercício.

**III. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

5. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação a ela são calculados os percentuais de despesas com pessoal, de operações de crédito, de garantias e contragarantias e da dívida consolidada.





6. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto, é de fundamental importância a precisa identificação de seu montante.

7. Em 20/9/2018, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) publicou a Portaria 637, do dia anterior, divulgando o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 2º quadrimestre de 2018. Conforme esse demonstrativo, a RCL, no período de setembro/2017 a agosto/2018, atingiu o montante de R\$ 770,4 bilhões, apresentando um acréscimo nominal de 5,5% em relação ao 2º quadrimestre de 2017, cujo montante foi de R\$ 730,5 bilhões.

8. Na verificação dos valores publicados, efetuou-se o cálculo da receita corrente líquida aplicando-se a metodologia divulgada na Portaria STN 637/2018 e constatou-se uma divergência nas deduções da receita bruta, especificamente nos grupos de dedução ‘Contr. p/ Custeio Pensões Militares’ e ‘Contribuição p/ PIS/PASEP’.

9. Mediante contato com a Gerência de Informações Contábeis da CCONT/STN, esclareceu-se que as divergências se referem a novos códigos de natureza de receita criados por intermédio da Portaria SEAFI-SOF 5.071/2018, que promoveu revisão na classificação orçamentária das receitas da União.

10. Diante do esclarecimento prestado, concluiu-se que a metodologia divulgada pela STN não contempla os novos códigos de receita criados, razão pela qual orientou-se a Gerência de Informações Contábeis da CCONT/STN que atualize a metodologia de cálculo da receita corrente líquida a ser divulgada na próxima publicação do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida. Na mesma oportunidade, a STN se comprometeu a retificar a metodologia de cálculo utilizada no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida divulgado em 20/9/2018, pela Portaria STN 637/2018, referente ao 2º quadrimestre de 2018.

11. Em tempo, a metodologia de cálculo da RCL divulgada no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 3º quadrimestre de 2018, publicado por intermédio da Portaria-STN 50, de 23/1/2019 (peça 43), contempla os novos códigos de natureza de receita criados pela Portaria SEAFI-SOF 5.071/2018.

12. Há que se providenciar, todavia, a retificação da metodologia de apuração da RCL do 2º quadrimestre de 2018, que integra a Portaria-STN 637/2018. Informada acerca da necessidade de retificação da metodologia publicada no Diário Oficial da União, a GEAFI/CCONT/STN informou, por mensagem eletrônica de 22/2/2019 (peça 44), que o fará juntamente com a publicação da RCL do 1º quadrimestre de 2019 no DOU, o que será objeto de acompanhamento por esta unidade técnica.

13. É oportuno destacar, ademais, que a conferência da RCL realizada por ocasião do acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2018, objeto do processo TC 018.119/2018-2, revelou uma divergência entre os valores divulgados pela STN e os valores calculados pela equipe de auditoria, no grupo de dedução Transferências Constitucionais e Legais.

14. Constatou-se que a origem da discrepância estava na dedução das ações de governo ‘0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio financeiro aos Estados’ e ‘00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’. Após análise, entendeu-se que as referidas ações de governo não deveriam ser deduzidas para fins de apuração da Receita Corrente Líquida, por contrariar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 476/2003-TCU-Plenário (rel. Min. Ubiratan Aguiar), segundo o qual só devem ser consideradas como transferências da União para outros entes federativos, para fins de apuração da RCL, as repartições de receita decorrentes de disposição constitucional ou legal, com base na alínea a do inciso IV do art. 2º da LRF. O Acórdão 667/2008-TCU- Plenário (rel. Min. Valmir Campelo) confirmou esse entendimento.

15. Desse modo, por entender que as ações de governo ‘0E25’ e ‘00QR’ não correspondem, para fins de apuração da RCL, a uma repartição de receita, propôs-se ao Tribunal, nos autos do processo TC 018.119/2018-2, referente ao acompanhamento do RGF do 1º quadrimestre de 2018:

g) determinar à STN que, no cálculo da RCL, a partir do exercício de 2018, exclua das deduções referentes às transferências constitucionais e legais, as ações ‘00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’ e ‘0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações’ e respectivos valores, por não se tratarem de repartição de receita, em cumprimento ao Acórdão 476/2003-TCU-Plenário, fazendo as republicações necessárias e informando-as ao TCU, no prazo de trinta dias contados da ciência do acórdão que vier a ser adotado por este Tribunal;





16. Em tempo, uma vez que a proposta de determinação acima transcrita ainda não foi apreciada por este Tribunal, a metodologia de cálculo da RCL divulgada juntamente com o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 2º quadrimestre de 2018, compreende as ações de governo ‘0E25’ e ‘00QR’ entre as transferências constitucionais e legais a serem deduzidas na apuração da RCL.

17. A tabela seguinte apresenta a evolução da RCL nos últimos quadrimestres, conforme a metodologia mais atualizada da STN.

**Tabela 1 – Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Quadrimestre**

R\$ milhões

Especificação	3º QD/2015	1º QD/2016	2º QD/2016	3º QD/2016	1º QD/2017	2º QD/2017	3º QD/2017	1º QD/2018	2º QD/2018
<b>Receita Corrente (I)</b>	<b>1.282.515</b>	<b>1.308.249</b>	<b>1.306.897</b>	<b>1.360.550</b>	<b>1.383.570</b>	<b>1.410.759</b>	<b>1.407.900</b>	<b>1.442.654</b>	<b>1.487.896</b>
Receita Tributária	424.675	427.417	427.690	458.723	469.697	480.583	464.984	479.974	490.796
Receita de Contribuições	688.387	701.749	717.043	729.915	736.156	742.146	799.733	824.510	851.800
Receita Patrimonial	65.809	75.641	79.689	74.107	71.503	70.644	99.908	102.939	118.346
Receita Agropecuária	28	29	24	22	22	20	19	18	18
Receita Industrial	626	678	832	842	883	873	881	909	1.057
Receita de Serviços	43.886	45.414	44.635	40.478	37.540	38.176	38.325	39.757	41.053
Transferências Correntes	1.116	1.153	1.260	1.162	1.233	1.263	1.387	1.490	1.448
Receitas Correntes a Classificar	9.234	14.035	6.545	6.901	4.317	6.831	-34.593	-35.306	-39.556
Outras Receitas Correntes	48.754	42.134	29.180	48.400	62.221	70.222	37.255	28.364	22.933
<b>Deduções (II)</b>	<b>607.992</b>	<b>607.811</b>	<b>611.856</b>	<b>650.620</b>	<b>665.039</b>	<b>680.228</b>	<b>680.646</b>	<b>699.022</b>	<b>717.544</b>
Transf. Constitucionais e Legais	213.971	209.119	207.791	239.331	248.600	256.864	239.656	248.650	259.476
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	325.682	329.835	334.920	341.858	346.077	352.008	361.222	367.178	371.275
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	11.926	11.881	11.960	12.425	12.934	13.559	13.729	13.871	13.784
Compensação Financeira RGPS/RPPS	42	45	54	49	83	68	53	26	34
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	2.650	2.759	2.726	2.930	3.061	3.262	3.343	3.433	3.519
Contribuição p/ PIS/Pasep	53.722	54.171	54.405	54.028	54.285	54.466	62.643	65.863	69.456
<b>Receita Corrente Líquida (III) = (I-II)</b>	<b>674.523</b>	<b>700.439</b>	<b>695.041</b>	<b>709.930</b>	<b>718.531</b>	<b>730.531</b>	<b>727.254</b>	<b>743.632</b>	<b>770.352</b>

Fontes: Siafi e STN.

18. O Gráfico 1, abaixo, apresenta a evolução da RCL da União em valores nominais e em valores reais nos últimos doze quadrimestres. Para fins de elaboração dessa série histórica, promoveu-se a atualização dos valores nominais a preços de agosto de 2018, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo IBGE ([https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/defaultseriesHist.shtm](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm); acesso em 20/11/2018). A RCL do 2º quadrimestre de 2018 foi de R\$ 770 bilhões em valores nominais. Nesse mesmo período, essa mesma grandeza, em valores reais, chegou a R\$ 786 bilhões, uma vez que os valores mensais da RCL foram individualmente deflacionados para agosto de 2018 e depois somados de forma a compor a RCL deflacionada do período.

19. Pelo Gráfico 1, observa-se que a RCL da União, em valores nominais, apresenta uma trajetória ascendente, saltando de R\$ 642 bilhões no 3º quadrimestre de 2014 até alcançar R\$ 770 bilhões no presente período de apuração. Nessa curva percebem-se, porém, suaves retracções da RCL nas apurações do 2º quadrimestre de 2016 (R\$ 688 bilhões) e do 3º quadrimestre de 2017 (R\$ 727 bilhões). Ainda em termos nominais, a RCL cresceu 3,6% do 1º quadrimestre de 2018 (R\$ 744 bilhões) para o 2º quadrimestre de 2018 (R\$ 770 bilhões).

20. Em valores reais (preços de agosto de 2018), observa-se que a RCL, ao contrário da série em valores nominais, possui uma trajetória de queda contínua a partir do último quadrimestre de 2014 até chegar ao valor de R\$ 760 bilhões no 2º quadrimestre de 2016. A partir do quadrimestre seguinte, a RCL permanece praticamente estável com pequenas oscilações até alcançar, no 3º quadrimestre de 2017, o valor mínimo de R\$ 759 bilhões. A partir de então a curva da RCL passa a ser ascendente, e salta de R\$ 768 bilhões no 1º quadrimestre de 2018 para R\$ 786 bilhões no 2º quadrimestre de 2018, representando um ganho real de 2,3%.

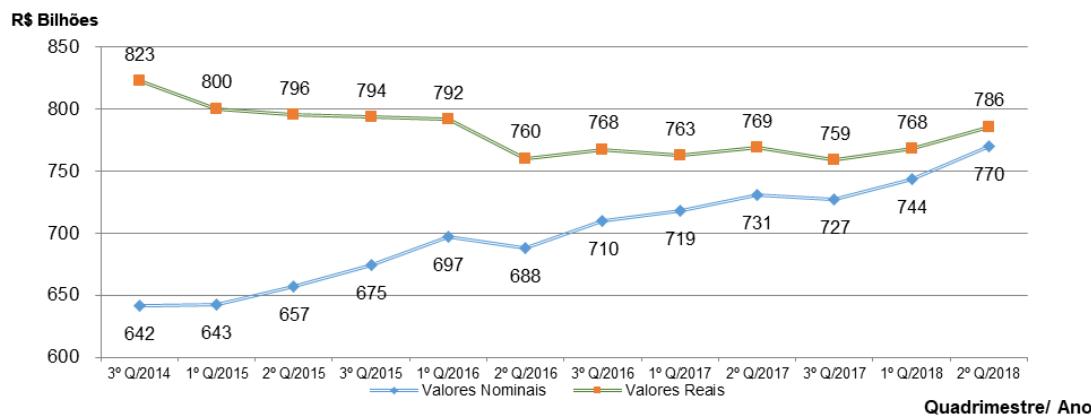




## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.547/2018-2

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida da União



Fonte: STN / IBGE (Série IPCA).

**IV. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO (SICONFI)**

21. O art. 136 da Lei 13.473/2017 – LDO 2018 – estabeleceu que os titulares dos Poderes e órgãos federais referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, administrado pela própria Secretaria do Tesouro Nacional), os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até quarenta dias após o encerramento de cada quadrimestre. A divulgação dos dados pelo Siconfi vem sendo exigida desde a LDO de 2015 (Lei 13.080/2015). Até o exercício de 2014, as informações foram coletadas pelo SISTN, sistema de coleta oriundo de convênio entre a Caixa Econômica Federal e a STN.

22. As regras para o recebimento dos dados contábeis, inclusive do RGF, vigentes para o exercício de 2018 estão previstas na Portaria STN 896, de 31/10/2017.

23. Para o corrente período de apuração, verificou-se, com base em consulta realizada em 19/11/2018 (peça 40), que todos os órgãos federais enumerados no art. 20 da LRF divulgaram seus RGFs no Siconfi, em cumprimento ao art. 136 da LDO 2018.

**V. DESPESAS COM PESSOAL**

24. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores, presentes no Anexo II do presente relatório, foram calculados e conferidos por esta equipe, de forma individualizada, para cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativa, orçamentária e financeira. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentados pelos órgãos da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Tesouro Gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 - Pessoal e Encargos Sociais e o elemento de despesa 34 - Terceirizações em Substituição de Servidor ou Empregado Público do GND 3 - Outras Despesas Correntes. A Tabela 2 apresenta as despesas de pessoal consolidadas, conforme informado pelos órgãos.

**Tabela 2 – Despesa com Pessoal – 2º Quadrimestre de 2018**

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 770.352.095.045,15 (Portaria-STN 637/2018)

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal <sup>1</sup> (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial <sup>2</sup>	Limite Alerta TCU <sup>3</sup>	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
<b>1. TOTAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>229.012.304.791</b>	<b>29,728264%</b>	<b>40,900000%</b>	<b>38,855000%</b>	<b>36,810000%</b>	<b>72,685242%</b>	<b>76,510781%</b>	<b>80,761380%</b>
1.1 Poder Executivo Federal	215.815.415.055	28,015166%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	73,918643%	77,809098%	82,131825%
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes	13.196.889.736	1,713098%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	57,103281%	60,108717%	63,448090%
1.2.1 Amapá	482.366.835	0,062616%	0,273000%	0,259350%	0,245700%	22,936414%	24,143594%	25,484905%
1.2.2 Roraima	213.375.836	0,027698%	0,160000%	0,152000%	0,144000%	17,311551%	18,222686%	19,235057%
1.2.3 Distrito Federal (FCDF)	10.046.905.090	1,304197%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	59,281659%	62,401747%	65,868510%

4





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.547/2018-2

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal <sup>1</sup> (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial <sup>2</sup>	Limite Alerta TCU <sup>3</sup>	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
			(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)
1.2.4 MPDFT <sup>4</sup>	613.797.342	0,079678%	0,092000%	0,087400%	0,082800%	86,605985%	91,164195%	96,228873%
1.2.5 TJDF <sup>5</sup>	1.840.444.632	0,238910%	0,275000%	0,261250%	0,247500%	86,876196%	91,448627%	96,529106%
<b>2. TOTAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>8.242.349.830</b>	<b>1,069946%</b>	<b>2,500000%</b>	<b>2,375000%</b>	<b>2,250000%</b>	<b>42,797832%</b>	<b>45,050349%</b>	<b>47,553146%</b>
2.1 Câmara dos Deputados	3.803.808.547	0,493775%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	40,807878%	42,955661%	45,342087%
2.2 Senado Federal	3.027.913.557	0,393056%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	45,704162%	48,109645%	50,782403%
2.3 Tribunal de Contas da União	1.410.627.726	0,183115%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	42,584808%	44,826114%	47,316453%
<b>3. TOTAL DO PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>26.503.511.581</b>	<b>7,424482%</b>	<b>6,000000%</b>	<b>5,700000%</b>	<b>5,400000%</b>	<b>123,741373%</b>	<b>130,254077%</b>	<b>137,490414%</b>
3.1 Supremo Tribunal Federal	334.062.148	0,512152%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	85,358745%	89,851311%	94,843050%
3.2 Conselho Nacional de Justiça	69.746.607	38,734845%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	77,469689%	81,547041%	86,077433%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	804.687.274	0,104457%	0,223809%	0,212619%	0,201428%	46,672420%	49,128863%	51,858244%
3.4 Justiça Militar	290.616.789	0,037725%	0,080576%	0,076547%	0,072518%	46,819152%	49,283318%	52,021280%
3.5 Justiça Federal	7.971.192.348	1,034747%	1,628936%	1,547489%	1,466042%	63,522854%	66,866162%	70,580948%
3.6 Justiça Eleitoral	4.123.847.114	4,519361%	0,922658%	0,876525%	0,830392%	489,819744%	515,599730%	544,244160%
3.7. Justiça do Trabalho	12.909.359.301	1,675774%	3,053295%	2,900630%	2,747966%	54,884114%	57,772751%	60,982348%
<b>4. TOTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>3.945.377.299</b>	<b>0,512152%</b>	<b>0,600000%</b>	<b>0,570000%</b>	<b>0,540000%</b>	<b>85,358745%</b>	<b>89,851311%</b>	<b>94,843050%</b>
<b>TOTAL DA UNIÃO</b>	<b>267.703.543.501</b>	<b>38,734845%</b>	<b>50,000000%</b>	<b>47,500000%</b>	<b>45,000000%</b>	<b>77,469689%</b>	<b>81,547041%</b>	<b>86,077433%</b>

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 2º quadrimestre de 2018.

Notas:

1 Art. 20 da LRF;

2 Parágrafo único do art. 22 da LRF;

3 Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF;

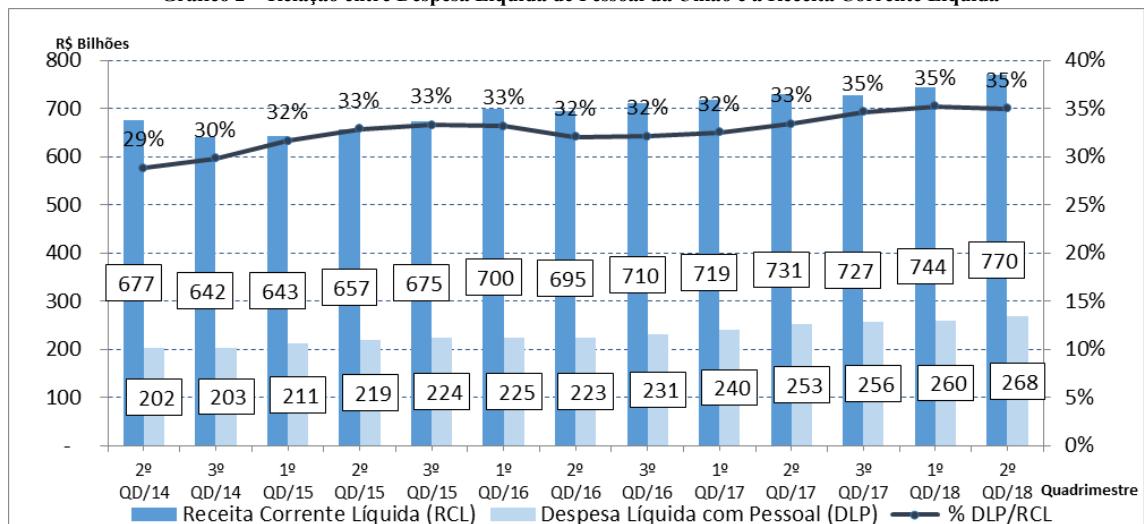
4 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

5 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

25. Dos montantes e percentuais apresentados pelos órgãos (Anexo II) e consolidados, na tabela anterior, tem-se que os limites prudencial (art. 22), máximo (art. 20) e de alerta vigentes referentes às despesas com pessoal foram cumpridos no 2º quadrimestre de 2018 por todos os órgãos dos três Poderes e pelo Ministério Público da União (MPU).

26. A despesa líquida com pessoal da União, em termos nominais, cresceu, em média, 2,4% a cada quadrimestre entre o 2º quadrimestre de 2014 e o 2º quadrimestre de 2018. No período em análise, houve um crescimento de 3,6% em relação ao período anterior. A relação DLP/RCL, parâmetro adotado pela LRF como forma de controle, aumentou do 2º para o 3º quadrimestre de 2017, passando de 33% para 35%. Desde então, essa relação vem se mantendo estável, permanecendo em 35% até o corrente período de apuração.

Gráfico 2 – Relação entre Despesa Líquida de Pessoal da União e a Receita Corrente Líquida



Fontes: Despesas de Pessoal: -Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 2º quadrimestre de 2018 e RCL: STN.

5





27. Deve-se salientar que, durante as conferências realizadas nos dispêndios com pessoal, pôde ser observado o cumprimento integral, por parte dos órgãos, do disposto no Acórdão 894/2012-TCU-Plenário, o qual estabeleceu que não deveriam ser computados para fins de contabilização de despesa com pessoal os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados por auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990.

28. Por último, de forma a verificar a acurácia dos gastos com pessoal publicados pelos órgãos, confirmado se estão de fato aderentes à metodologia de cálculo elaborada pela STN, todos os valores foram conferidos, utilizando-se dados extraídos do Tesouro Gerencial, de acordo com a metodologia da STN. Todos os órgãos apresentaram conformidade com essa metodologia.

## VI. DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

29. Além de definir os limites para despesa com pessoal e a metodologia para apuração da RCL, a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para o controle do endividamento público, cujo acompanhamento também é feito por este Tribunal.

30. Esse controle do endividamento se processa por vários mecanismos, merecendo destaque a previsão do Relatório de Gestão Fiscal, assim como o sistema eletrônico centralizado que deve manter atualizadas as informações detalhadas das dívidas públicas interna e externa da União e de todos os demais entes da Federação – com encargos e condições de contratação, saldos e limites do endividamento – para acompanhamento por parte do cidadão e dos órgãos de controle (art. 32, § 4º, da LRF).

31. No exercício de sua competência constitucional, o Senado Federal estabeleceu os limites globais para os montantes de operações de crédito e concessão de garantias por parte da União. Carece de regulamentação, todavia, a fixação dos limites das dívidas consolidada e mobiliária federal, o primeiro de competência do Senado Federal e o segundo, do Congresso Nacional.

32. Em face disso, a verificação das dívidas consolidada líquida e mobiliária da União realizada nestes autos adota como parâmetro os limites propostos pelo Poder Executivo Federal aos órgãos competentes, na ordem de 350% e 650% da RCL, respectivamente.

33. A análise ora empreendida tem como base as informações constantes dos demonstrativos das dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias e operações de crédito, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expresso no RGF do 2º quadrimestre de 2018. Tais demonstrativos estão previstos no art. 54 da LRF e devem ser publicados quadrimensalmente de forma a garantir amplo acesso público, bem como o controle pelos órgãos competentes nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

### VII.1. Dívida Pública

34. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo a primeira o principal item da dívida consolidada. É de se registrar que a dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas da União e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre essas entidades da administração indireta.

35. A dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao aplicado à dívida consolidada líquida, a qual resulta da diferença entre a dívida consolidada bruta e o ativo disponível e haveres financeiros.

36. O não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e resoluções do Senado, podem sujeitar o chefe do Poder Executivo às punições previstas na legislação citada no art. 73 da LRF.

37. A Tabela 3 destaca valores constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União de 2018, referentes ao 1º e ao 2º quadrimestre do exercício, bem como o montante acumulado ao final do ano anterior.

**Tabela 3 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**  
(LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

ESPECIFICAÇÃO	SALDO 2017	R\$ milhões	
		Até o 1º Quadrímetro	Até o 2º Quadrímetro
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	5.377.513.925	5.461.391.644	5.380.567.500
Dívida Mobiliária	5.228.301.369	5.410.049.340	5.542.111.472
Oper de Equaliz Cambial - Relacionamento TN/BCB (Lei nº 11.803/08)	87.381.326	-4.202.866	-212.944.895
Dívida Contratual	53.969.444	46.777.221	43.912.079

6





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.547/2018-2

Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	232.275	3.367.029	1.953.036
Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)	4.415.709	2.928.347	3.080.594
Passivos reconhecidos com insuficiência de créditos / recursos	3.213.801	2.472.573	2.455.213
DEDUÇÕES (II)	2.332.078.740	2.382.126.976	2.354.975.357
Ativo Disponível	1.043.663.743	1.049.541.625	1.071.182.805
Haveres Financeiros	1.315.171.892	1.367.859.859	1.324.876.818
(-) Restos a Pagar Processados	-26.756.895	-35.274.508	-41.084.266
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)</b>	<b>3.045.435.184</b>	<b>3.079.264.668</b>	<b>3.025.592.143</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>727.254.324</b>	<b>743.632.072</b>	<b>770.352.095</b>
% da DM sobre a RCL (I/RCL)	718,91%	727,52%	719,43%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	418,76%	414,08%	392,75%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2018.

38. Os valores da Tabela 3 mostram diminuição de R\$ 80,8 bilhões (ou 1,5%) do saldo da Dívida Consolidada quando comparado com o saldo do 1º quadrimestre de 2018. Esse decréscimo decorreu principalmente do aumento da Dívida Mobiliária de R\$ 132,1 bilhões e da queda das Operações de Equalização Cambial em R\$ 208,7 bilhões. Enquanto isso, a RCL da União, principal parâmetro de avaliação dos indicadores fiscais, passou de R\$ 743,6 bilhões para R\$ 770,4 bilhões, apresentando crescimento de 3,6% no mesmo período, conforme dados consignados nos registros do presente RGF.

39. Sob a perspectiva do cumprimento dos limites das Dívidas Mobiliária (650% da RCL) e Consolidada Líquida (350% da RCL) propostos ao Congresso Nacional e ao Senado Federal, respectivamente, pode-se dizer que a União não observou esses parâmetros fiscais no 2º quadrimestre de 2018. O índice relativo à Dívida Mobiliária passa a ser de 719,4% da RCL e o índice relativo à Dívida Consolidada Líquida passa a ser de 392,8% da RCL.

40. De acordo com o inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, os tribunais de contas alertarão os Poderes quando constatarem que os montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% dos respectivos limites. Contudo, em face da não aprovação do projeto de resolução do Senado e do projeto de lei da Câmara dos Deputados que tratam da matéria, não foram aprovados os limites referentes às dívidas consolidada líquida e mobiliária, importantes parâmetros fiscais.

41. Tanto no caso da dívida mobiliária federal quanto no caso da dívida consolidada líquida foram ultrapassados os percentuais nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara 54/2009 e do art. 3º do Projeto de Resolução do Senado 84/2007, razão pela qual cabe considerar os níveis de endividamento da União incompatíveis com os limites propostos.

#### Deduções

42. O saldo total das deduções, referentes aos ativos da União, apresentou queda de 1,1%, ou R\$ 27,2 bilhões, devido em grande medida à queda de R\$ 91 bilhões em Outros Créditos Bancários e ao crescimento das Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado, da Dívida Renegociada com os estados e municípios (Lei 9.946/97 e MP 2.185/01) e das disponibilidades do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), respectivamente, nos montantes de R\$ 30,2 bilhões, R\$ 7,8 bilhões e R\$ 6,5 bilhões.

#### VII.2. Das Operações de Crédito

43. O Demonstrativo das Operações de Crédito é outro importante instrumento para acompanhar o endividamento ao longo do exercício. Enquanto a dívida é acompanhada pelo saldo a cada quadrimestre (estoque), o controle das operações de crédito se dá pelo fluxo das contratações ao longo do exercício em análise.

44. De acordo com a Resolução do Senado Federal (RSF) 48/2007, o limite para a União contratar operações de crédito é de 60% da RCL por exercício financeiro. Para efeito da apuração do limite das operações de crédito, consideram-se as contratações realizadas em um exercício financeiro, contendo somente valores de fluxos das operações que se acumulam ao longo do ano.

45. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois enquanto o numerador (operações de crédito) é resultado das operações realizadas nos meses que integram o quadrimestre de referência, o denominador é composto pelo fluxo de receitas correntes líquidas relativas aos últimos doze meses.

46. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações dos Demonstrativos de Operações de Crédito constantes do RGF do 2º quadrimestre de 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 036.547/2018-2

**Tabela 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito**  
(LRF, art. 55, inciso I, alínea "d")

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR		R\$ milhares
	No quadrim	Até o 2º quadrim	
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)</b>	<b>274.380.745</b>	<b>686.959.334</b>	
Mobiliária	273.747.074	686.069.803	
Interna	273.747.074	681.122.573	
Externa	0	4.947.230	
Contratual	633.671	889.531	
Interna	0	0	
Externa	633.671	889.531	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</b>		% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	770.352.095		
<b>OPERAÇÕES VEDADAS (II)</b>	<b>–</b>	<b>–</b>	
<b>OUTRAS OPERAÇÕES DEDUZIDAS DO LIMITE (III)</b>	<b>598.972.907</b>	<b>77,75%</b>	
Amortização/Refinanciamento do Principal de Dívidas	597.380.717	77,55%	
Cancelamento de títulos aceitos em leilões de trocas	0	0,00%	
Aporte Bacen Lei 11.803/2008	1.592.191	0,21%	
Concessão de Garantias	0	0,00%	
<b>TOTAL CONSIDERADO PARA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV) = (Ia) + (II) – (III)</b>	<b>87.986.427</b>	<b>11,42%</b>	
<b>LIMITE DEFINIDO POR RES DO SENADO PARA AS OPER. DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS</b>	<b>462.211.257</b>	<b>60,00%</b>	

Fonte: RGF do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2018.

47. Conforme evidenciado na Tabela 4, no 2º quadrimestre de 2018, o valor bruto das operações de crédito contratadas ficou em R\$ 686,9 bilhões, sendo a quase totalidade referente a operações mobiliárias internas. Foram deduzidos valores no total de R\$ 598,9 bilhões a título de amortização e refinanciamento da dívida e de aporte do Bacen. Tendo em vista o limite posto, equivalente a 60% da RCL, a União se manteve abaixo do percentual estabelecido em relação à RCL.

### VII.3. Das Garantias e Contragarantias de Valores

48. O outro importante mecanismo para controle do potencial endividamento da União diz respeito às garantias concedidas e respectivas contragarantias recebidas.

49. O art. 9º da RSF 48/2007 fixa o limite de 60% da RCL para o montante das garantias concedidas pela União em operações de crédito externo e interno. Já as contragarantias constituem exigência do § 1º do art. 40 da LRF.

50. É importante observar que a União poderá conceder garantias desde que os Poderes e órgãos autônomos dos entes beneficiários (estados, Distrito Federal e municípios) comprovem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição, pela própria LRF e por resoluções do Senado Federal.

51. A garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência dos Poderes, órgãos e entidades do ente da Federação que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas.

52. Frise-se que a contragarantia exigida pela União a estado ou município consiste na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida, por força não apenas do § 1º do art. 40 da LRF, mas do inciso IV e § 4º do art. 167 da Constituição, o que vem sendo observado pela União.

53. A tabela seguinte reúne os principais saldos acumulados, até o 2º quadrimestre de 2018, dos itens que integram o demonstrativo das garantias concedidas pela União, ao lado das respectivas contragarantias exigidas em valores.

**Tabela 5 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores**

(LRF, arts. 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea "c")

GARANTIAS CONCEDIDAS	2017	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2018		R\$ milhares
		Até o 1º Quadrí	Até o 2º Quadrí	
AOS ESTADOS (I)	175.951,616	182.528,346	206.472,608	

8





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.547/2018-2

AOS MUNICÍPIOS (II)	14,968,304	15,474,980	17,457,107
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	42,429,013	40,518,307	43,818,948
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	67,665,880	46,023,151	22,862,328
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	301,014,813	284,544,784	290,610,991
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	727,254,324	743,632,072	770,352,095
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	41,39%	38,26%	37,72%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 60%	436,352,594	446,179,243	462,211,257
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - (0,9 x 60%)	392,717,335	401,561,319	415,990,131
<b>CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS</b>	<b>2017</b>	<b>SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2018</b>	
		<b>Até o 1º Quadrímetro</b>	<b>Até o 2º Quadrímetro</b>
DOS ESTADOS (VII)	175.951.616	182.528.346	206.472.608
DOS MUNICÍPIOS (VIII)	14.968.304	15.474.980	17.457.107
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)	30.270.053	16.239.731	16.922.529
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (X)	24.204.223	0	0
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI) = (VII + VIII + IX + X)	245.394.195	214.243.057	240.852.244

Fonte: RGF do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2018.

54. No período objeto desta análise, o saldo das garantias concedidas pela União aos estados, municípios, estatais federais e entidades controladas e por meio de fundos e programas passou de R\$ 284,5 bilhões até o primeiro quadrimestre de 2018 para R\$ 290,6 bilhões até o 2º quadrimestre de 2018, o que representa um acréscimo de 2,1%. Abaixo do limite de 60% da RCL, as garantias atingiram 37,72% da RCL federal, contra 38,26% até o quadrimestre anterior.

55. Já o saldo das contragarantias totalizou R\$ 240,9 bilhões (31,26% da RCL), o que representa 82,9% das garantias concedidas até o quadrimestre em análise. Foram dispensadas contragarantias no montante de R\$ 26,9 bilhões, dos quais R\$ 54,3 bilhões (81,5%) referem-se a outras garantias internas concedidas nos termos da LRF, e R\$ 12,3 bilhões (18,5%) a dispensa de contragarantias de contratos externos.

56. O RGF referente ao 2º quadrimestre de 2018, no item 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores evidencia as diferenças de valores entre os demonstrativos elaborados de acordo com a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais e os valores realizados. Conforme transcrição da Nota Técnica nº 5/2018/GECOD/COSCD/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 21/9/2018 no RGF:

'16. Os relatórios e informações considerados nesta Nota e nos demonstrativos anexos referem-se aos valores e saldos devedores apurados em 31/8/2018. Os valores apresentados no demonstrativo para as Garantias e Contragarantias, Externas e Internas, diferem dos respectivos saldos apresentados no SIAFI, no balancete de agosto de 2018, em virtude de a atualização dos saldos de alguns contratos garantidos terem ocorrido em data posterior ao fechamento do mês em questão. Essa diferença é eliminada no SIAFI através da atualização dos saldos contábeis efetuada por meio de emissão da Nota de Sistema 2018NS001533, com reflexo contábil a partir de 01/09/2018'.

57. Em vista do procedimento, o valor correto do total das garantias concedidas a operações de crédito é R\$ 270,4 bilhões e não R\$ 290,6 bilhões, ou seja, uma diferença a menor de R\$ 20,2 bilhões. Em termos percentuais, equivale a 35,1% da Receita Corrente Líquida e não aos 37,72% publicados no RFG.

58. Quanto às contragarantias recebidas o valor correto é R\$ 243,5 bilhões e não R\$ 240,9 bilhões, com uma diferença a maior de R\$ 2,6 bilhões. Em termos percentuais, equivale a 31,61% da Receita Corrente Líquida e não aos 31,26%.

59. As diferenças apontadas nos dois itens anteriores não ensejam descumprimento dos limites determinados pela LRF e foram devidamente evidenciadas no RGF. No entanto, cumpre determinar à STN que atualize tempestivamente os saldos dos contratos garantidos, para garantir a qualidade da informação contábil registrada no SIAFI.

60. É de se registrar que, de acordo com notas consignadas no Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2018, referente ao Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, foram assinados contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência no montante de US\$ 900,75 milhões.

61. Ademais, no Anexo V - Honra de Aval está consignada a honra de dívidas pela União referentes a contratos de responsabilidade de estados e municípios no montante de R\$ 6.884,83 milhões, dos quais R\$



4.826 milhões correspondem a saldo do 1º quadrimestre de 2017 e R\$ 2.058,83 milhões ocorreram no 2º quadrimestre de 2018.

62. É de se ressaltar que, homologada a adesão do estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar 159, de 19/5/2017, a União, na condição de garantidora, vem realizando a liquidação dos débitos inadimplidos pelo estado fluminense, sem que haja, contudo, a recuperação imediata dos valores honrados nos termos dos contratos de garantia e da legislação vigente. Controlados em conta gráfica, o débito a ser recuperado com o Rio de Janeiro já alcança o montante de R\$ 6,2 bilhões até o 2º quadrimestre de 2018.

## VII. ACOMPANHAMENTO DE PROPOSTAS E DE ACÓRDÃOS ANTERIORES

63. Verificou-se na elaboração desta instrução, que situações que provocaram algumas das propostas de encaminhamento ainda não julgadas em Plenário, relativas ao processo TC 018.119/2018-2 (RGF do 1º quadrimestre de 2018), de relatoria da Min. Ana Arraes, continuaram a sofrer desdobramentos que merecem ser incluídos no presente acompanhamento. Consequentemente, esse relato é apresentado neste tópico.

### VII.1. Verificação do Cumprimento do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário

64. A análise das despesas de pessoal do 2º quadrimestre de 2015 (TC 026.476/2015-0), constatou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio do Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, alterou os limites de despesas com pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, o que, de acordo com a Constituição Federal, é matéria reservada à lei complementar. A Semag, naquela oportunidade, propôs ao Tribunal de Contas da União determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que adotasse medidas com vistas à anulação do referido ato.

65. A proposta da unidade técnica, no entanto, não foi acolhida pelo Plenário do TCU, que na sessão de 29/3/2017 aprovou o Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (relatoria Min. José Múcio Monteiro), por meio do qual expediu as seguintes determinações:

9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que relaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando em colunas separadas o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a abertura de processo para verificação e discussão sobre o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000, ouvindo-se os conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (ao qual compete examinar o cumprimento dos requisitos e restrições a serem observados para a celebração de operações de crédito pela União);

66. As orientações a respeito do cumprimento da determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, para o corrente período de apuração, foram encaminhadas pela Semag em 17/9/2018 (peça 42), com autorização do ministro-relator (peça 107 do TC 026.476/2015-0), acompanhadas do modelo denominado ‘Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4’ que, desde o 3º quadrimestre de 2017, vem sendo elaborado e publicado junto com o Relatório de Gestão Fiscal.

67. No 2º quadrimestre de 2018, todos os 63 órgãos compreendidos no limite de despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram o ‘Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4’.

68. A análise dos demonstrativos dos limites de despesa com pessoal foi feita de modo similar à realizada nos quadrimestres anteriores, vale dizer, compilando as informações recebidas em um demonstrativo consolidado, que, além de reunir os limites de despesa de pessoal divulgados, evidencia os órgãos que, no corrente período de apuração, apresentam limite de gasto com pessoal superior a um dos parâmetros de acompanhamento definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites máximo, prudencial ou de alerta). O mencionado demonstrativo encontra-se no Anexo III a este relatório.

69. O exame realizado considera tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho.

70. Cabe ressaltar que, dada a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal,




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 036.547/2018-2

considerou-se também, na referida análise, os limites históricos de despesa com pessoal, considerados esses como aqueles não mais vigentes. Nesse sentido, propõe-se informar os achados relevantes aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos.

71. Observando o Anexo III, onde encontram-se discriminados os percentuais dos limites de despesa com pessoal em relação aos limites fixados pela LRF ou pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), merecem destaque aqueles apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 04) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT 18).

72. Tomando por referência a despesa líquida com pessoal (DLP) do Conselho Nacional de Justiça no 2º quadrimestre de 2018, verifica-se que esse Conselho extrapolou os limites máximos fixados pelas Resoluções-CNJ 5/2005 (150,9%) e 26/2006 (150,9%), conforme a Tabela 6 abaixo. No entanto, não houve consequências, pois o Conselho, prevendo um significativo aumento de gastos, editou Resolução, em agosto de 2013, quase triplicando o limite que havia estabelecido inicialmente para si próprio.

73. Interessante observar, ainda, que a despesa de pessoal do CNJ poderia ser incorporada à do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Suprema Corte incorresse em descumprimento de quaisquer dos limites previstos na legislação fiscal vigente.

**Tabela 6 – DLP/RCL em Relação aos Limites – Tribunais Superiores<sup>1</sup> e CNJ**  
2º Quadrimestre de 2018

ÓRGÃO	DLP (R\$) <sup>2</sup>	DLP/RCL (I) <sup>3</sup>	LIMITES				PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES			
			LRF (II)	Res CNJ 5/2005 / Port STF 82/2005 (III)	Res CNJ 26/2006 / Port STF 82/2005 (IV)	Res CNJ 177/2013 / Port STF 82/2005 (V)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)
STF	334.062.148,21	0,043365%	0,073800%	0,073726%	0,073726%	0,073726%	58,8%	58,8%	58,8%	58,8%
CNJ	69.746.606,62	0,009054%	N/A	0,006000%	0,006000%	0,017000%	N/A	150,9%	150,9%	53,3%
STJ	804.687.274,30	0,104457%	0,224450%	0,224276%	0,224226%	0,223809%	46,5%	46,6%	46,6%	46,7%
STM	290.616.789,05	0,037725%	0,101900%	0,101798%	0,080726%	0,080576%	37,0%	37,1%	46,7%	46,8%

<sup>1</sup> Exeto Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho;

<sup>2</sup> DLP = Despesa Líquida com Pessoal;

<sup>3</sup> RCL do 2º quadrimestre de 2018 de R\$ 770.352.095,045 publicada pela Portaria-STN 637, de 19/9/2018;

<sup>4</sup> N/A = NÃO SE APlica em razão de o Conselho Nacional de Justiça ter sido criado após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

74. Já o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 04), tomando sua despesa de pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, definido como 90% do limite máximo fixado pela LRF (90,9%) e pela Resolução-CNJ 5/2005 (91,0%), conforme evidenciado na Tabela 7.

**Tabela 7 – DLP/RCL em Relação aos Limites – Justiça Federal**  
2º Quadrimestre de 2018

ÓRGÃO	DLP (R\$) <sup>1</sup>	DLP/RCL (I) <sup>2</sup>	LIMITES				PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES			
			LRF (II)	Res CNJ 5/2005 (III)	Res CNJ 26/2006 / Res CJF 1/2012 (IV)	Res CNJ 177/2013 / Res CJF 250/2013 (V)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)
CJF	55.988.446,71	0,007268%	0,018089%	0,018071%	0,024685%	0,024639%	40,2%	40,2%	29,4%	29,5%
TRF 1	2.250.252.381,20	0,292107%	0,335792%	0,335465%	0,458245%	0,457394%	87,0%	87,1%	63,7%	63,9%
TRF 2	1.277.522.932,67	0,165836%	0,188508%	0,188324%	0,257251%	0,256773%	88,0%	88,1%	64,5%	64,6%
TRF 3	1.798.408.710,90	0,233453%	0,260964%	0,260710%	0,356130%	0,355468%	89,5%	89,5%	65,6%	65,7%
TRF 4	1.571.960.961,02	0,204057%	0,224524%	0,224305%	0,306402%	0,305833%	90,9%	91,0%	66,6%	66,7%
TRF 5	1.017.058.915,06	0,132025%	0,167993%	0,167829%	0,229255%	0,228829%	78,6%	78,7%	57,6%	57,7%

<sup>1</sup> DLP = Despesa Líquida com Pessoal;

<sup>2</sup> RCL do 2º quadrimestre de 2018 de R\$ 770.352.095,045 publicada pela Portaria-STN 637, de 19/9/2018.

75. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT 18), por sua vez, apresenta situação digna de relato. Os gastos com pessoal desse órgão realizados no 2º quadrimestre de 2018 conformam-se aos limites originalmente fixados pela LRF e pela Res. CNJ 5/2005/Ato SEOFGDGCA.GP.TST 239/2005. Observa-se, porém, que o TRT 18 perde a situação de enquadramento ao se considerar os limites fixados pela Res. CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Res. CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013.

76. Com efeito, observa-se pela Tabela 8 abaixo que o TRT 18 ultrapassou o limite prudencial previsto no





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.547/2018-2

parágrafo único do art. 22 da LRF, definido como 95% do limite máximo fixado pela Res. CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 (98,8%) e pela Res. CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013 (99,0%). Ambos os normativos foram excepcionalmente aceitos por este Tribunal.

**Tabela 8 – DLP/RCL em Relação aos Limites – Justiça do Trabalho**

2º Quadrimestre de 2018

ÓRGÃO	DLP (R\$) <sup>\1</sup>	DLP/RCL (I) <sup>\2</sup>	LIMITES					PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES				
			LRF (II)	RES CNJ 5/2005 (III) <sup>\3</sup>	RES CNJ 26/2006 (IV) <sup>\4</sup>	RES CNJ 177/2013 (V) <sup>\5</sup>	ATO CONJ TST/CSJT 12/2015 (VI)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)	(I) / (VI)
TST	534.368.804,52	0,069367%	0,206935%	0,206896%	0,182102%	0,181764%	0,181764%	33,5%	33,5%	38,1%	38,2%	38,2%
TRT 1	1.161.451.960,12	0,150769%	0,372658%	0,372550%	0,327940%	0,327331%	0,294541%	40,5%	40,5%	46,0%	46,1%	51,2%
TRT 2	1.686.453.594,47	0,218920%	0,414905%	0,414784%	0,365117%	0,364439%	0,366147%	52,8%	52,8%	60,0%	60,1%	59,8%
TRT 3	1.334.392.712,49	0,173219%	0,380315%	0,380204%	0,334678%	0,334056%	0,304548%	45,5%	45,6%	51,8%	51,9%	56,9%
TRT 4	1.028.410.303,82	0,133499%	0,271745%	0,271666%	0,239136%	0,238692%	0,221065%	49,1%	49,1%	55,8%	55,9%	60,4%
TRT 5	744.344.711,24	0,096624%	0,235301%	0,235233%	0,207065%	0,206680%	0,184667%	41,1%	41,1%	46,7%	46,8%	52,3%
TRT 6	530.610.699,40	0,068879%	0,173432%	0,173382%	0,152620%	0,152336%	0,136461%	39,7%	39,7%	45,1%	45,2%	50,5%
TRT 7	275.964.623,92	0,035823%	0,087418%	0,087393%	0,076928%	0,076785%	0,069410%	41,0%	41,0%	46,6%	46,7%	51,6%
TRT 8	383.598.477,00	0,049795%	0,115213%	0,115180%	0,101388%	0,101200%	0,091173%	43,2%	43,2%	49,1%	49,2%	54,6%
TRT 9	681.611.934,66	0,088481%	0,131673%	0,131635%	0,115872%	0,115657%	0,150370%	67,2%	67,2%	76,4%	76,5%	58,8%
TRT 10	382.158.494,43	0,049608%	0,118556%	0,118521%	0,104329%	0,104135%	0,094278%	41,8%	41,9%	47,5%	47,6%	52,6%
TRT 11	320.689.733,02	0,041629%	0,080659%	0,080636%	0,070980%	0,070848%	0,066021%	51,6%	51,6%	58,6%	58,8%	63,1%
TRT 12	474.032.308,36	0,061534%	0,142164%	0,142123%	0,125105%	0,124872%	0,114128%	43,3%	43,3%	49,2%	49,3%	53,9%
TRT 13	303.129.232,47	0,039349%	0,076936%	0,076914%	0,067704%	0,067578%	0,067578%	51,1%	51,2%	58,1%	58,2%	58,2%
TRT 14	228.621.962,64	0,029678%	0,071770%	0,071749%	0,063158%	0,063041%	0,057479%	41,4%	41,4%	47,0%	47,1%	51,6%
TRT 15	1.088.024.297,74	0,141237%	0,249272%	0,249200%	0,219360%	0,218952%	0,255194%	56,7%	56,7%	64,4%	64,5%	55,3%
TRT 16	161.017.718,65	0,020902%	0,029946%	0,029937%	0,026353%	0,026304%	0,042882%	69,8%	69,8%	79,3%	79,5%	48,7%
TRT 17	212.429.732,45	0,027576%	0,042817%	0,042805%	0,037679%	0,037609%	0,049317%	64,4%	64,4%	73,2%	73,3%	55,9%
TRT 18	378.264.194,33	0,049103%	0,056455%	0,056439%	0,049680%	0,049588%	0,077174%	87,0%	87,0%	98,8%	99,0%	63,6%
TRT 19	165.467.321,30	0,021479%	0,042869%	0,042857%	0,037725%	0,037655%	0,034738%	50,1%	50,1%	56,9%	57,0%	61,8%
TRT 20	126.003.516,36	0,016357%	0,030556%	0,030547%	0,026889%	0,026839%	0,029098%	53,5%	53,5%	60,8%	60,9%	56,2%
TRT 21	193.633.817,11	0,025136%	0,044093%	0,044080%	0,038802%	0,038730%	0,041892%	57,0%	57,0%	64,8%	64,9%	60,0%
TRT 22	108.704.005,17	0,014111%	0,019608%	0,019602%	0,017255%	0,017223%	0,029751%	72,0%	72,0%	81,8%	81,9%	47,4%
TRT 23	233.188.625,83	0,030270%	0,038991%	0,038980%	0,034312%	0,034248%	0,049215%	77,6%	77,7%	88,2%	88,4%	61,5%
TRT 24	172.786.519,29	0,022430%	0,041820%	0,041808%	0,036802%	0,036733%	0,044404%	53,6%	53,6%	60,9%	61,1%	50,5%

<sup>\1</sup> DLP = Despesa Líquida com Pessoal;<sup>\2</sup> RCL do 2º quadrimestre de 2018 de R\$ 770.352.095.045 publicada pela Portaria-STN 637, de 19/9/2018;<sup>\3</sup> ATO SEOF/GDGCA/GP.TST 239/2005;<sup>\4</sup> ATO CONJ TST/CSJT 1/2007;<sup>\5</sup> ATO CONJ TST/CSJT 30/2013.

77. Importante lembrar que a LRF, art. 22, parágrafo único impõe as seguintes vedações ao Poder ou órgão que houver ultrapassado o limite prudencial:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

78. A despeito de o TRT 18 ter superado o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve, até o presente momento, quaisquer implicações jurídicas para o órgão ou os gestores. Isso porque o Tribunal de Contas da União ainda não deliberou acerca da legalidade do Ato Conjunto TST/CSJT 12, de 1º/7/2015, que redistribuiu os limites de despesa com pessoal da Justiça do Trabalho entre seus tribunais regionais, conferindo maior limite para aqueles com dificuldade e reduzindo os daqueles com maior folga.

79. A propósito, a matéria deverá ser analisada no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. Ministro Raimundo Carreiro), com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites de despesa com pessoal no

12





âmbito do Poder Judiciário, consoante determinação expressa do subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. do Min. José Múcio).

80. Cumpre reafirmar que a realocação dos limites entre os tribunais regionais do trabalho ignorou o critério fixado no § 1º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subvertendo a lógica estabelecida pela lei para limitar os gastos com pessoal no setor público, segundo a qual o parâmetro legal limita a despesa, e não o limite se amolda à despesa.

81. Os órgãos da Justiça Eleitoral, por sua vez, não extrapolaram nenhum dos limites de despesa de pessoal previstos na LRF. Seu enquadramento foi constatado considerando a despesa líquida de pessoal do 2º quadrimestre de 2018 em relação aos limites fixados tanto na LRF quanto nos normativos do CNJ e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme pode ser verificado no Anexo III a este relatório.

82. Em síntese, os dados apresentados pelos 63 órgãos que integram o Poder Judiciário permitem concluir que, considerando os limites definidos conforme os critérios estabelecidos na LRF e nas resoluções do CNJ para as despesas de pessoal do 2º quadrimestre de 2018, tem-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ultrapassa o limite de alerta (90% do limite legal) fixado originalmente pela LRF (90,9%) e pela Resolução-CNJ 5/2005 (91,0%). O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por sua vez, extrapola o limite prudencial, definido como 95% do limite estabelecido pela Res. CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Res. CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013, ambas referendadas pelo TCU.

83. Há, além disso, a situação peculiar do CNJ: criado após a edição da LRF, por força da Emenda Constitucional 45/2004, esse Conselho, mediante resolução, fixou um limite para si próprio e, posteriormente, por outra resolução, triplicou seu limite inicial. Nota-se, por oportuno, que as despesas de pessoal do CNJ seriam facilmente absorvidas pelo limite do Supremo Tribunal Federal.

84. Enfim, essas recorrentes alterações dos limites de despesa de pessoal, promovidas por atos infralegais, ao arrepio da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal, acabaram por subverter a lógica estabelecida pela Lei para limitar os gastos de pessoal no setor público, segundo a qual a despesa deve se amoldar ao limite, e não o limite à despesa.

## VII.2. Propostas de Determinação Constantes no TC 018.119/2018-2 (RGF do 1º quadrimestre de 2018)

85. Na instrução referente ao acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2018, verificou-se duas situações irregulares que, após manifestação dos gestores, culminaram em propostas de determinação aos órgãos fiscalizados.

86. A primeira determinação referiu-se ao cálculo da Receita Corrente Líquida. Neste cálculo apurou-se que estavam sendo incluídas, no conjunto de deduções referentes às transferências constitucionais e legais, os valores executados nas ações ‘00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’ e ‘0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações’; que não se tratavam de repartição de receita, em desacordo com o determinado item 9.2.1 do Acórdão 476/2003 - TCU - Plenário. Assim sendo, foi proposto o seguinte encaminhamento:

g) determinar à STN que, no cálculo da RCL, a partir do exercício de 2018, exclua das deduções referentes às transferências constitucionais e legais, as ações ‘00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM’ e ‘0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações’ e respectivos valores, por não se tratarem de repartição de receita, em cumprimento ao Acórdão 476/2003 - TCU - Plenário, fazendo as republicações necessárias e informando-as ao TCU, no prazo de trinta dias contados da ciência do acórdão que vier a ser adotado por este Tribunal; (itens 11 a 34)

87. A segunda determinação tratou da análise das portarias que regulam o funcionamento do Siconfi (Portaria STN 896/2017 para o exercício de 2018), esse sistema, por sua vez, subsidia a verificação dos requisitos da LRF para concessão de transferência voluntária (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451). Nessa análise, a equipe verificou que, a partir do exercício de 2018, o Poder Executivo deixou de solicitar dos órgãos o atestado de publicação do RGF e do RREO; considerando suficiente a alimentação dos dados no Siconfi.

88. A equipe de auditoria, no entanto, considerou que a alimentação do Siconfi não era suficiente para suprir a publicação do RGF e do RREO por dois motivos: o caráter oficial dos relatórios e a exigibilidade de assinatura dos responsáveis do RGF. Diante dessa análise, houve as seguintes propostas de determinação:





e) firmar entendimento de que a divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal no Siconfi não exime os órgãos e poderes federais da obrigação de publicar esses relatórios no Diário Oficial da União de acordo com a exigência prevista nos arts. 52, e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (itens 38 a 82)

f) determinar que, no prazo de noventa dias contados do acórdão, o Ministério da Economia, em conjunto com Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, alterem a sistemática de recebimento de informações pelo Siconfi e adequem a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451, de 18 de dezembro de 2017, de forma a atender os requisitos legais de publicação dos relatórios em órgãos oficiais dos entes, fundamentados no art. 37 da Constituição e nos arts. 51, 52, e 55 da LRF, além de assegurar o cumprimento dos requisitos de assinaturas dos responsáveis estabelecidos no art. 54 da LRF em relação ao RGF, informando de imediato a este Tribunal as providências adotadas; (itens 38 a 82)

89. Como estas propostas ainda não foram julgadas, a situação verificada no primeiro quadrimestre se repete no segundo.

### VIII. CONCLUSÃO

90. Todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2018, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). (item 0)

91. A receita corrente líquida calculada e publicada pela STN (Portaria-STN 637/2018) alcançou, no 2º quadrimestre de 2018, o montante de R\$ 770,4 bilhões (item 0). A verificação da aderência da metodologia de apuração da receita corrente líquida do período evidenciou uma divergência entre o valor divulgado e aquele aferido segundo a metodologia da STN nos grupos de dedução da receita bruta ‘Contribuição para o Custeio das Pensões Militares’ e ‘Contribuição para o Programa de PIS/PASEP’ (item 0). A discrepância se deu em razão de a metodologia publicada pela STN não contemplar códigos de natureza de receita orçamentária recém-criados pela Secretaria de Orçamento Federal em meados de maio de 2018 (item 0).

92. Por ocasião da publicação do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 3º quadrimestre de 2018 (Portaria-STN 50/2019), constatou-se que a metodologia havia sido atualizada de modo a contemplar os códigos de natureza de receita orçamentária recém-criados. A retificação da metodologia de apuração da RCL divulgada na Portaria-STN 637/2018, segundo a STN, será retificada por ocasião da publicação do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 1º quadrimestre de 2019. (itens 0 a **Erro! Fonte de referência não encontrada.**)

93. Todos os órgãos divulgaram seus RGFs no Siconfi, conforme estabelecido no art. 136 da Lei 13.473/2017 - LDO 2018. (itens 0 a 0)

94. Após a análise das despesas com pessoal, realizada no capítulo V, verificou-se que não houve, na esfera federal, nenhum órgão que tenha infringido os limites vigentes previstos no § 1º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 0), ressalvando-se que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito há de ser analisado no bojo do processo TC 036.541/2018-4, com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites de despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma da Lei Complementar 101/2000, consoante determinado no subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. (item 0)

95. Em relação ao 1º quadrimestre de 2018, o saldo da Dívida Consolidada diminuiu R\$ 80 bilhões (ou 1,5%), tendo contribuído para esse valor o aumento de R\$ 132,1 bilhões na Dívida Mobiliária e a queda de R\$ 208,7 bilhões no saldo das operações de equalização cambial. Essa queda foi compensada pela menor diminuição do saldo de deduções, que reduz o saldo da Dívida Consolidada Líquida considerada para fins de avaliação do cumprimento do limite proposto. Em vista disso, houve uma pequena melhora nos resultados do 2º em relação aos números do 1º quadrimestre, ainda que a situação fiscal, quando mensurada pelos indicadores de DCL e DM sobre RCL, continue preocupante.

96. É importante ressaltar, adicionalmente, que foi ultrapassado o limiar para o alerta a que se refere o inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, referente às Dívida Consolidada Líquida e Dívida Mobiliária em proporção da RCL, uma vez que esses parâmetros fiscais alcançaram, respectivamente, 392,8% e 719,4% da receita corrente líquida, enquanto o artigo referido determina o alerta quando os percentuais ultrapassarem, respectivamente, 315% e 585% (equivalentes a 90% dos limites ainda não aprovados pelo Congresso Nacional).

97. Sob a perspectiva da formalidade do cumprimento do limite da dívida consolidada líquida proposto ao





Senado Federal, pode-se dizer que a União não está dentro do parâmetro fiscal proposto (item 0). No que se trata da dívida mobiliária, a União também não se encontra dentro do parâmetro fiscal proposto ao Congresso Nacional (item 0). Com relação às operações de crédito e garantias e contragarantias, a União está dentro dos parâmetros fiscais aprovados na Resolução do Senado Federal 48/2007 (itens 0 a 0).

98. Há diferenças entre os valores registrados no Siafi e publicados no RGF referentes às garantias concedidas e às contragarantias recebidas, respectivamente, nos montantes de R\$ 20,2 bilhões a menor e de R\$ 2,6 bilhões a maior. Para assegurar confiabilidade aos valores registrados no Siafi e publicados no RGF é necessário que a STN atualize tempestivamente os saldos dos contratos garantidos (itens 0 a 0).

99. Em cumprimento à determinação do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, no 2º quadrimestre de 2018, todos os 63 órgãos compreendidos no limite de despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram o ‘Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4’ (item 0).

100. Na análise dos demonstrativos recepcionados em atendimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, considerou-se tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios da Lei Complementar 101/2000, quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho, denominando-se limites históricos de despesa com pessoal aqueles não mais em vigor. O estudo desses limites é relevante para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal; nesse sentido, foi proposto informar os achados relevantes aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos do Poder Judiciário (itens 0 a 0).

101. Considerando a despesa líquida de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário no 2º quadrimestre de 2018, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ultrapassa o limite de alerta fixado originalmente pela LRF (90,9%) e pela Resolução-CNJ 5/2005 (91,0%). O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por sua vez, extrapola o limite prudencial definido como 95% dos limites fixados pelas Resoluções-CNJ 26/2006 e 177/2013, acompanhadas, respectivamente, dos Atos Conjuntos TST/CSJT 1/2007 (98,8%) e 177/2013 (99,0%). Já o CNJ excedeu o limite máximo por ele mesmo fixado em 2005 por ocasião de sua criação (itens 0 a 0).

102. Na instrução referente ao acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2018 verificou-se duas situações irregulares que, após manifestação dos gestores, culminaram em propostas de determinação aos órgãos fiscalizados. A primeira proposta referiu-se ao cálculo da Receita Corrente Líquida e segunda proposta versou sobre a alimentação de dados no Siconfi e sobre a adequação da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 451, que regulamenta a concessão de transferências voluntárias. Como estas propostas ainda não foram julgadas, a situação verificada no primeiro quadrimestre se repetiu no segundo.

## IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137. Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal em exame, propõe-se ao Tribunal de Contas da União:

a) considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2018, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000; (item 0)

b) considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2018 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000; (itens 0 a 0)

c) considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2018, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (item 0), ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015 cujo mérito há de ser analisado no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. Ministro Raimundo Carreiro), com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites de despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, consoante determinação expressa do subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. do Min. José Múcio); (item 0)

d) considerar o nível de endividamento da União incompatível com o limite da dívida consolidada líquida constante do Projeto de Resolução do Senado 84/2007, uma vez que, no 2º quadrimestre de 2018, esse parâmetro fiscal alcançou 392,8% da receita corrente líquida, índice superior ao limite proposto de 350%; (itens 0 a 0)




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 036.547/2018-2

e) considerar o nível de endividamento da União incompatível com o limite da dívida mobiliária constante do Projeto de Lei da Câmara 54/2009, uma vez que, no 2º quadrimestre de 2018, esse parâmetro fiscal alcançou 719,4% da receita corrente líquida, índice superior ao limite proposto de 650%; (itens 0 a 0)

f) considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito contraídas (item 0 a 0) e de garantias concedidas pela União; (item 0 a 0)

g) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, a partir da publicação do Acórdão que vier a ser proferido referente ao presente relatório, que atualize tempestivamente os saldos dos contratos garantidos, na forma dos arts. 48, caput, e 50, inciso II da Lei Complementar 101/2000, para que o Siafi reflita com fidedignidade os saldos das garantias e das contragarantias da União; (itens 0 a 0)

h) atestar, em relação à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, a publicação e o recebimento dos demonstrativos dos limites de despesa com pessoal relativos ao 2º quadrimestre de 2018; (item0)

i) informar, considerando a análise dos limites históricos com a despesa de pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2018 e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal:

i.1) ao Presidente do Conselho da Justiça Federal e ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que esse órgão da Justiça Federal ultrapassa o limite de alerta fixado originalmente pela LRF (90,9%) e pela Resolução-CNJ 5, de 16/8/2005 (91,0%); (item 0)

i.2) ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho extrapola o limite prudencial definido como 95% dos limites máximos estabelecidos pela Resolução-CNJ 26, de 5/12/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1, de /2007 (98,8%) e pela Resolução-CNJ 177, de 6/8/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30, de /2013 (99,0%); (itens 0 a 0)

i.3) ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça que esse Conselho ultrapassa os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5, de 16/8/2005, e 26, de 5/12/2006, e que as despesas de pessoal desse Conselho podem ser absorvidas pelo limite de despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema incorra em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal; (itens 0 a 0)

j) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação poderá ser consultado no Portal do TCU ([www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos));

k) encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

É o relatório.

16





## VOTO

Este processo cuida de acompanhamento efetuado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag referente aos relatórios de gestão fiscal - RGFs emitidos pelos titulares dos poderes e órgãos autônomos da União no 2º quadrimestre de 2018.

2. A equipe de fiscalização analisou o cumprimento de disposições da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais - LCF) e da Lei 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2018) relativas à publicidade e ao envio/disponibilização dos relatórios e à apuração dos seguintes parâmetros fiscais: receita corrente líquida - RCL, despesa com pessoal e endividamento público (dívida consolidada líquida - DCL, dívida mobiliária - DM, operações de crédito, garantias concedidas e contragarantias recebidas pela União).

3. Também foi objeto de avaliação o cumprimento de comando constante do Acórdão 553/2017 - Plenário (da relatoria do ministro José Múcio Monteiro) que tratou dos RGFs do 2º quadrimestre de 2015.

## II

4. As exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos RGFs foram cumpridas por todos os entes, em obediência aos arts. 54 e 55 da LRF e ao art. 5º, inciso I, da LCF. Além disso, os relatórios foram disponibilizados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, em atendimento ao art. 136 da LDO 2018.

## III

5. A RCL calculada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN alcançou no 2º quadrimestre de 2018 o valor de R\$ 770,4 bilhões (Portaria-STN 637/2018), apresentando um acréscimo nominal de cerca de 5,3% e real (a preços de agosto de 2018) de 2,2% em relação ao 2º quadrimestre de 2017, conforme dados extraídos do Gráfico 1 do relatório da fiscalização.

6. Na análise desse parâmetro, a unidade técnica constatou divergência entre o valor divulgado e aquele aferido segundo a metodologia da STN nos grupos de dedução da receita bruta “Contribuição para o Custo das Pensões Militares” e “Contribuição para o Programa de PIS/PASEP”, em decorrência do fato de a metodologia publicada não contemplar códigos de natureza de receita orçamentária recém-criados pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF em meados de maio de 2018.

7. Contudo, foi verificado que esses códigos foram incluídos no demonstrativo da RCL do 3º quadrimestre de 2018 (Portaria-STN 50/2019) e que, segundo a STN, a retificação da metodologia divulgada na Portaria-STN 637/2018 será feita por ocasião da publicação do demonstrativo da RCL do 1º quadrimestre de 2019, situação que deverá ser acompanhada pela Semag.

8. Sobre o assunto, cabe ainda ressaltar que neste processo a equipe de fiscalização identificou a mesma divergência apontada no TC 018.119/2018-2, relativo aos RGFs do 1º quadrimestre de 2018, entre os valores divulgados pela STN e os calculados pela equipe quanto ao grupo de dedução “Transferências Constitucionais e Legais”, pertinentes às ações de governo “0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações - Auxílio Financeiro aos Estados” e “00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que Recebem o FPM”.

9. Assim, como o ponto está sendo tratado naquele processo, não é oportuno estender a análise no âmbito destes autos.

## IV

10. Quanto à despesa com pessoal, a unidade técnica indicou que a relação entre a despesa líquida com pessoal da União e a receita corrente líquida manteve no 2º quadrimestre de 2018 o

17





mesmo percentual observado desde o 3º quadrimestre de 2017 (35%), consoante os dados apresentados no gráfico 2 do relatório.

11. Nesse contexto, constatou que todos os entes respeitaram os limites prudencial, máximo e de alerta fixados nos termos da LRF (arts. 20, § 1º, 22, parágrafo único, e 59, §1º, inciso II), com a ressalva de que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho os fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cuja legalidade será analisada no TC 036.541/2018-4 (relator o ministro Raimundo Carreiro), conforme determinado no subitem 9.5 do Acórdão 553/2017 - Plenário.

12. Além disso, do mesmo modo como procedeu nos processos referentes aos RGFs de 2017, a Semag avaliou neste feito as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.4 do citado acórdão, do seguinte teor:

“9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que reelaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando em colunas separadas o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;”

13. A unidade técnica identificou que todos os 63 órgãos compreendidos no limite de despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram os demonstrativos a que se refere o subitem 9.4 da deliberação quanto ao 2º quadrimestre de 2018.

14. Após a análise dos dados daqueles demonstrativos, a Semag verificou, à vista tanto dos limites vigentes quanto dos históricos (não mais em vigor), que:

a) o Conselho Nacional de Justiça extrapolou os limites máximos fixados pelas Resoluções-CNJ 5/2005 (150,9%) e 26/2006 (150,9%), sem maiores consequências, pois: i) o órgão, ao prever significativo aumento de gastos, editou outra norma em 2013 quase triplicando o limite que havia estabelecido inicialmente; ii) sua despesa de pessoal poderia ser incorporada à do Supremo Tribunal Federal sem que a Suprema Corte incorresse em descumprimento dos limites previstos na legislação vigente;

b) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, definido como 90% do limite máximo fixado pela LRF (90,9%) e pela Resolução-CNJ 5/2005 (91,0%);

c) o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, apesar de conformar-se aos limites originalmente fixados pela LRF e pela Resolução-CNJ 5/2005/Ato SEOFGDGCA.GP.TST 239/2005, extrapolou o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, definido como 95% do limite máximo fixado pela Resolução-CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 (98,8%) e pela Resolução-CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013 (99,0%); e

d) os órgãos da Justiça Eleitoral observaram os limites de despesa de pessoal previstos na LRF e nos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

15. Nesse ponto, mesmo que a unidade técnica tenha afirmado que as recorrentes alterações dos limites de despesa de pessoal feitas por atos infralegais contrariam a Constituição de 1988 e a LRF e subvertem a lógica estabelecida para limitar os gastos com pessoal no setor público, “segundo a qual a despesa deve se amoldar ao limite, e não o limite à despesa”, entendo, em consonância com as deliberações contidas nos Acórdãos 2.604 e 2.784/2017 e 883/2018 - Plenário (da relatoria do ministro Vital do Rêgo), que não se deve firmar juízo sobre a questão nem adotar, neste caso, a medida proposta na alínea “i” do item 137 do relatório da fiscalização.

16. Isso porque o assunto, como dito, está pendente de avaliação no processo específico autuado em atendimento ao subitem 9.5 do Acórdão 553/2017 - Plenário (TC 036.541/2018-4), por meio do qual o TCU determinou que, preliminarmente, fosse efetuada a oitiva dos conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (atual Ministério da





Economia).

## V

17. A respeito do endividamento público, segundo observado em outros processos análogos a este (TC 004.090/2018-7, referente ao 3º quadrimestre de 2017, por exemplo), os limites de 350% e 650% da RCL propostos, respectivamente, ao Senado Federal (art. 3º do Projeto de Resolução do Senado 84/2007) e ao Congresso Nacional (art. 2º do Projeto de Lei da Câmara 54/2009) têm sido levados em conta como parâmetros para verificação das dívidas consolidada líquida (DCL) e mobiliária (DM) da União, ante a falta de regulamentação desse assunto por aqueles órgãos.

18. Considerando que, ao final do 2º quadrimestre de 2018, a DCL e a DM atingiram, respectivamente, os montantes de R\$ 3.025,6 e R\$ 5.542,1 bilhões, calculou-se que essas dívidas alcançaram os percentuais de 392,8% e 719,4% da RCL (R\$ 770,4 bilhões), respectivamente.

19. Ainda que esses percentuais tenham sido menores do que o saldo do quadrimestre anterior (414,1% e 727,5%), os dados revelam que os parâmetros de referência não foram alcançados, o que confirma ser a situação fiscal preocupante.

20. Apesar disso, concordo que não é possível a este Tribunal efetuar o alerta previsto na LRF, quando se ultrapassam 90% dos limites para tais dívidas (art. 59, § 1º, inciso III, da LRF) em face da não aprovação dos projetos que buscaram fixar os referidos limites.

21. Especificamente quanto ao limite para a União contratar operações de crédito fixado pela Resolução do Senado Federal 48/2007 (60% da RCL por exercício financeiro), não houve indicativo, a partir dos dados do 2º quadrimestre de 2018, de que o parâmetro não seria observado, uma vez que o valor bruto das operações contratadas até aquele quadrimestre ficou em torno de R\$ 687 bilhões e que, deduzido o total de R\$ 599 bilhões a título de amortização e refinanciamento da dívida e de aporte do Banco Central do Brasil, a diferença (cerca de R\$ 88 bilhões) representou 11,4% da RCL (tabela 4 do relatório).

22. As garantias concedidas constantes do demonstrativo igualmente ficaram dentro desse limite de 60% (tabela 5 do relatório). Entretanto, a equipe de fiscalização registrou, com base na Nota Técnica 5/2018/GECOD/COSCD/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, que existem diferenças entre os valores registrados no Siafi e os publicados no RGF referentes às garantias concedidas e às contragarantias recebidas, nos montantes de R\$ 20,2 bilhões, a menor, e de R\$ 2,6 bilhões, a maior, respectivamente.

23. De acordo com o apurado, o valor correto do total das garantias concedidas a operações de crédito até o 2º quadrimestre de 2018 foi de R\$ 270,4 bilhões, equivalente a 35,1% da RCL, e não aos 37,7% publicados no RGF. As contragarantias recebidas, por sua vez, foram de R\$ 243,5 bilhões, correspondentes a 31,6% da RCL, e não aos 31,3% constantes do RGF.

24. Diante desse cenário, de fato, é necessário que sejam adotadas medidas pela STN no sentido de atualizar tempestivamente os saldos dos contratos garantidos, de forma a assegurar a qualidade da informação contábil registrada no Siafi. Porém, em vez da determinação proposta pela unidade técnica, é devido dar ciência da situação à STN com o objetivo de evitar ocorrências futuras, consoante as disposições do art. 7º da Resolução TCU 265/2014.

25. Por fim, é importante destacar as seguintes informações, extraídas do relatório da equipe de fiscalização sobre o quadrimestre avaliado:

a) foram assinados contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no montante de US\$ 900,75 milhões;

b) houve a honra de dívidas pela União referentes a contratos de responsabilidade de estados e municípios no montante de R\$ 2,1 bilhões; e

c) o débito a ser recuperado pela União com o estado do Rio de Janeiro, em virtude da liquidação dos débitos inadimplidos por aquela unidade da Federação, já alcançava o total de R\$ 6,2 bilhões ao final do quadrimestre.

19





## VI

26. Diante de todo o exposto, concluo por adotar a proposta de encaminhamento da Semag, com as ressalvas indicadas nos itens 15 e 24 desta peça.

Nesses termos, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto a sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

ANA ARRAES  
Relatora





## ACÓRDÃO Nº 973/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 036.547/2018-2
2. Grupo II – Classe V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Câmara dos Deputados, Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça, Defensoria Pública da União, órgãos da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, Ministério Público Federal, Presidência da República, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o acompanhamento relativo ao 2º quadrimestre de 2018 do cumprimento das determinações previstas em dispositivos legais que dispõem sobre os relatórios de gestão fiscal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014 e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar atendidas, pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação, disponibilização no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e encaminhamento ao TCU dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2018, definidas nos arts. 54 e 55 daquele diploma legal, no art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e no art. 136 da Lei 13.473/2017 (LDO 2018);

9.2. considerar cumpridos, pelos referidos entes, no quadrimestre avaliado, os limites prudencial e máximo de despesa com pessoal, com a ressalva de que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito ainda não foi apreciado por este Tribunal;

9.3. considerar o nível da dívida consolidada líquida da União de 392,8% da receita corrente líquida, relativo ao 2º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 350% estabelecido pelo Projeto de Resolução do Senado 84/2007;

9.4. considerar o nível da dívida mobiliária da União de 719,4% da receita corrente líquida, referente ao 2º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 650% estabelecido pelo Projeto de Lei da Câmara 54/2009;

9.5. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito contraídas e de garantias concedidas pela União;

9.6. considerar cumprida a determinação do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017 - Plenário quanto à publicação e ao envio ao TCU dos demonstrativos dos limites de despesa com pessoal atinentes ao 2º quadrimestre de 2018;

9.7. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional a respeito da necessidade de, doravante, atualizar tempestivamente os saldos dos contratos garantidos, na forma dos arts. 48, *caput*, e 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, a fim de que os registros constantes do Siafi reflitam com fidedignidade os saldos das garantias e das contragarantias da União e de que seja evitada a repetição de ocorrências de diferença entre os valores registrados naquele sistema e os publicados nos relatórios de gestão fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 036.547/2018-2

9.8. enviar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal; e

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2019 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0973-14/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
 Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
 Procuradora-Geral





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 037/2019/CMO

Brasília, 21 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 188-Seses-TCU-Plenário, de 30/04/2019 – Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência, o Aviso nº 188-Seses-TCU-Plenário, de 30.04.2019, que encaminha cópia do Acórdão nº 973/2019 referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2018, em atendimento ao art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19.10.2000 - Lei de Crimes Fiscais.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do Aviso nº 188-Seses-TCU-Plenário, de 30/04/2019, do Tribunal de Contas União.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador MARCELO CÂSTRO  
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)  
Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF  
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905  
[www.camara.leg.br/cmo](http://www.camara.leg.br/cmo) [cmo@camara.leg.br](mailto:cmo@camara.leg.br)



## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
27/05/2019		Despachado
27/05/2019	31/05/2019	Publicação em avulso eletrônico da matéria
01/06/2019	15/06/2019	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
17/06/2019	24/06/2019	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
25/06/2019	01/07/2019	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



É o seguinte o calendário de tramitação do AVN 11/2019, nos termos do art. 120 da Resolução nº 1 de 2006-CN.

Despacho da matéria em: 27/05/2019

De 27/05/2019 até 31/05/2019	Prazo para publicação em avulsos eletrônicos.
De 1º/06/2019 até 15/06/2019	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo.
De 17/06/2019 até 24/06/2019	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo.
De 25/06/2019 até 1º/07/2019	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2018 recebidos na Secretaria Legislativa do Congresso Nacional são listados abaixo e encaminhados à Comissão Mista do Congresso Nacional juntamente com o processado da matéria.

- Mensagem nº 540/2018 da Presidência da República;
- Ofício nº 1054/2018 da Câmara dos Deputados;
- Mensagem nº 68/2018 do Supremo Tribunal Federal;
- Ofício nº 365/2018 do Conselho Nacional de Justiça;
- Ofício nº 3670/2018 do Conselho da Justiça Federal;



- Ofício nº 239/2018 Tribunal Superior do Trabalho;
- Ofício nº 4942/2018 do Tribunal Superior Eleitoral;
- Ofício nº 6881077/2018 do Trib. Reg. Fed. 1ª Região;
- Ofício nº 18965/2018 do Trib. Reg. Fed. 2ª Região;
- Ofício nº 4100400/2018 do Trib. Reg. Fed. 3ª Região;
- Ofício nº 4346302/2018 do Trib. Reg. Fed. 4ª Região;
- Ofício nº 99/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 1ª Região;
- Ofício nº 15/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 2ª Região;
- Ofício nº 34/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 3ª Região;
- Ofício nº 468/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 4ª Região;
- Ofício nº 974/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 5ª Região;
- Ofício nº 381/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 6ª Região;
- Ofício nº 349/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 7ª Região;
- Ofício nº 13/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 8ª Região;
- Ofício nº 92/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 9ª Região;
- Ofício nº 1009356/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 10ª Região;
- Ofício nº 834/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 11ª Região;
- Ofício nº 152/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 12ª Região;
- Ofício nº 146/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 13ª Região;
- Ofício nº 627/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 14ª Região;
- Ofício nº 466/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 15ª Região;
- Ofício nº 418/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 16ª Região;
- Ofício nº 12/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 18ª Região;
- Ofício nº 288/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 19ª Região;
- Ofício nº 69/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 20ª Região;
- Ofício nº 363/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 21ª Região;
- Ofício nº 240/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 22ª Região;
- Ofício nº 338/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 23ª Região;
- Ofício nº 130/2018 do Trib. Reg. do Trabalho 24ª Região;



- Ofício nº 382/2018 do Trib. Reg. Eleitoral do Rio Grande do Norte;
- Ofício nº 834/2018 do Ministério Público da União.





# CONGRESSO NACIONAL

## AVISO (CN) N° 12, DE 2019

(nº 277/2019, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão 937/2019, proferido nos autos do processo TC-007.142/2018-8, referente à apuração de possíveis pagamentos irregulares a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional que, entre os anos de 2013 e 2017, receberam aportes de capital da União.

**AUTORIA:** Tribunal de Contas da União

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decisão terminativa

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 30/05/2019



[Página da matéria](#)

*N.R. ouvir*

Aviso nº 277 - GP/TCU

Brasília, 20 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão 937/2019 proferida pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 24/4/2019, ao apreciar o processo TC-007.142/2018-8, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que trata de representação acerca de possíveis pagamentos irregulares a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional que, entre os anos de 2013 e 2017, receberam aportes de capital da União, o que poderia caracterizar dependência do Governo Federal.

Registro, por oportuno, que o Relatório e o Voto que fundamentam a referida Deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MARCELO CASTRO  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Congresso Nacional  
Brasília – DF





## ACÓRDÃO N° 937/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.142/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Responsável: Fernando Antonio Ribeiro Soares (005.162.126-64).
4. Órgãos: Ministério da Economia; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada com vistas a apurar possíveis pagamentos irregulares a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional que, entre os anos de 2013 e 2017, receberam aportes de capital da União, o que poderia caracterizar dependência do Governo Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Sest, nos termos do art. 250, inciso II, do RITCU, que:

9.1.1. identifique, no prazo de sessenta dias, no exercício da competência que lhe é conferida pelo art. 92, inciso II, do Decreto 9.679/2019, nos últimos cinco anos, as empresas estatais consideradas não dependentes que receberam aportes de capital da União e que, por força no disposto no art. 2º, inciso III, da LRF, deveriam ser classificadas como dependentes;

9.1.2. aponte, em trinta dias a contar da finalização do prazo a que se refere o subitem anterior, para as estatais identificadas na forma do citado subitem, informando a esta Corte:

9.1.2.1. a relação de todos os empregados e dirigentes, com os valores mensais das respectivas remunerações que receberam, no período, acima do teto constitucional então vigente, conforme previsão constante do art. 37, inciso XI, da CF/1988;

9.1.2.2. a relação de todos os empregados e dirigentes que receberam Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) ou Remuneração Variável Anual (RVA), e respectivos valores recebidos, em afronta à proibição constante do art. 3º, inciso I, da Resolução CCE 10/1995;

9.1.3. desenvolva, no prazo de 120 dias, ferramenta no Sistema de Informação das Estatais (Siest), que verifique de forma automática e para todas as empresas estatais não dependentes, após o final de cada exercício, se ocorreu a condição de dependência estabelecida no art. 2º, inciso III, da LRF, verificando, também, para as estatais enquadradas como dependentes, a observância do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da CF/1988 e a regularidade na distribuição de PLR e RVA em desacordo com o disposto no art. 3º da Resolução CCE 10/1995;

9.2. firmar entendimento no sentido de que, para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal;

9.3. dar ciência à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, acerca da necessidade de compatibilidade entre as informações das demonstrações financeiras registradas no Siest e as oficiais divulgadas pelas empresas estatais nos relatórios e registros contábeis das empresas estatais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.142/2018-8

9.4. determinar à Sest que alerte as empresas estatais que a concessão de aumento salarial acima do teto constitucional pode vir a acarretar responsabilização dos dirigentes;

9.5. determinar à Segecex que:

9.5.1. realize auditoria de natureza operacional na Sest com o objetivo de verificar a atuação da mencionada Secretaria no cumprimento de suas competências estabelecidas pelo art. 92 do Decreto 9.679/2019, com especial ênfase aos processos internos relacionados ao exercício das atribuições tratadas nos incisos II e VI, letra “g”, do referido dispositivo normativo;

9.5.2. informe, nos termos da Portaria TCU 548/2017, a ação de controle a ser retirada do Plano de Fiscalizações em substituição à fiscalização a ser realizada por força do subitem anterior.

9.6. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que autue representação, com vistas a promover a audiência dos gestores da Sest e, assim, apurar suas responsabilidades em decorrência de condutas omissivas em razão de não adotarem ações pertinentes com vistas a se identificar estatais não dependentes que, nos termos do art. 2º, inciso III, da LRF, deveriam ser classificadas como dependentes, em afronta à competência estabelecida no art. 92, inciso II, do Decreto 9.679/2019;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério da Economia, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle do Consumidor, do Senado Federal, em virtude dos indícios de que há empresas que utilizaram ou podem vir a necessitar de aportes de capital da União para pagamento de despesas operacionais, o que sinaliza uma situação de dependência e um risco para a sustentabilidade orçamentária e financeira das empresas estatais formalmente classificadas como não dependentes.

10. Ata nº 13/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0937-13/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro que votou na sessão de 10/04/2019: Bruno Dantas.

13.3. Ministro que não participou da votação: Augusto Nardes.

13.4. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Revisor).

13.5. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.6. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Weder de Oliveira (Revisor).

13.7. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**VITAL DO RÊGO**  
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
 Procuradora-Geral

2





**CONGRESSO NACIONAL**  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 038/2019/CMO

Brasília, 23 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Solicitação de autuação do Aviso de nº 277-GP/TCU, de 20.05.2019 – Apuração de possíveis pagamentos irregulares a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional que, entre os anos de 2013 e 2017, receberam aportes de capital da União, o que poderia caracterizar dependência do Governo Federal.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência o Aviso de nº 277-GP/TCU, de 20.05.2019, nos autos do processo TC 007.142/2018-8, em obediência ao subitem 9.7 do Acórdão nº 937/2019-TCU-Plenário, com vistas a apurar possíveis pagamentos irregulares a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional que, entre os anos de 2013 e 2017, receberam aportes de capital da União, o que poderia caracterizar dependência do Governo Federal.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 277– GPTCU, de 20.05.2019** do Tribunal de Contas União.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelênci protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador MARCELO CASTRO  
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)  
Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF  
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905  
[www.camara.leg.br/cmo](http://www.camara.leg.br/cmo)    [cmo@camara.leg.br](mailto:cmo@camara.leg.br)



## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
28/05/2019		Despachado
28/05/2019	01/06/2019	Publicação em avulso eletrônico da matéria
02/06/2019	16/06/2019	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
17/06/2019	24/06/2019	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
25/06/2019	01/07/2019	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



*NACIONAL*

## Aviso nº 289 - GP/TCU

Brasília, 21 de maio de 2019.

**Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão 664/2019, prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 27/3/2019, nos autos do processo TC-034.842/2018-7 (da relatoria da Ministra Ana Arraes), por meio do qual esta Corte decidiu retificar, por motivo de inexatidão material, o Acórdão 344/2019-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 20/2/2019.

Registro que o citado Acórdão 344/2019 foi enviado a essa Comissão por intermédio do Aviso nº 64-Seses-TCU-Plenário de 21/2/2019.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)***JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador MARCELO CASTRO**  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Congresso Nacional  
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61560713.

*L*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Excerto da Relação 10/2019 - TCU – Plenário  
Relatora - Ministra ANA ARRAES

MIN-AA  
Fls. \_\_\_\_

**ACÓRDÃO Nº 664/2019 - TCU - Plenário**

Vista esta proposta de correção de inexatidão material no Acórdão 344/2019 - Plenário, que apreciou o relatório de acompanhamento das receitas e despesas primárias, do resultado primário e do contingenciamento quanto ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, ambas concernentes ao ano de 2018, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Emenda Constitucional 95/2016 no tocante ao 4º bimestre de 2018,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 344/2019 - Plenário, prolatado na sessão de 20/2/2019, para que, mantidos os demais termos da deliberação, em seu subitem 9.1,

**onde se lê:**

"9.1. classificar as peças 52, 53, 54 e 55 com o grau de sigilo “reservado”, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c os arts. 4º, parágrafo único, 8º, § 3º, inciso I, e 9º, inciso VIII, e § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 294/2018, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso permitido somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos;”

**leia-se:**

"9.1. classificar as peças 52, 53, 54, 55 e 68 com o grau de sigilo “reservado”, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c os arts. 4º, parágrafo único, 8º, § 3º, inciso I, e 9º, inciso VIII, e § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 294/2018, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso permitido somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos;”.

**1. Processo TC-034.842/2018-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)**

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidades: Banco Central do Brasil, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria de Orçamento Federal e Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
- 1.6. Representação legal: Allan Lúcio Sathler (CPF 051.603.897-41) e outros, representando a Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**Dados da Sessão:**

Ata nº 9/2019 – Plenário

Data: 27/3/2019 – Ordinária

Relatora: Ministra ANA ARRAES

Presidente: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 27 de março de 2019.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61249053.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Excerto da Relação 10/2019 - TCU – Plenário  
Relatora - Ministra ANA ARRAES

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61249053.

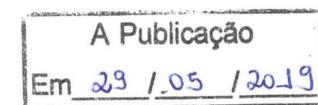


Aviso nº 298 de 2019, na origem, o qual encaminha cópia do Despacho da relatoria do Ministro Bruno Dantas, de 16/5/2019, ao apreciar os autos do TC- 005.345/2019-7, que tratam de processo de Acompanhamento da execução orçamentária e financeira da União relativa ao 1º bimestre de 2019.

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

É o seguinte aviso:





Aviso nº 298 - GP/TCU

Brasília, 24 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Despacho da relatoria do Ministro Bruno Dantas, de 16/5/2019, para conhecimento e observância das informações contidas no subitem 15, e subdivisões, da referida Deliberação, ao apreciar os autos do TC - 005.345/2019 - 7, que tratam de processo de Acompanhamento da execução orçamentária e financeira da União relativa ao 1º bimestre de 2019, com vistas a avaliar o atingimento das metas fiscais e a conformidade do contingenciamento de despesas, por força do disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e nos termos do art. 3º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução-TCU 142/2001.

A propósito, envio, ainda, para ciência, cópia das peças 61 e 62 do mencionado processo.

Respeitosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Congresso Nacional  
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61599654.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Gabinete do Ministro Bruno Dantas**TC 005.345/2019-7****Natureza:** Relatório de Acompanhamento**Unidades Jurisdicionadas:** Banco Central do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**DESPACHO**

Trata-se de processo de Acompanhamento da execução orçamentária e financeira da União relativa ao 1º bimestre de 2019, com vistas a avaliar o atingimento das metas fiscais e a conformidade do contingenciamento de despesas, por força do disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e nos termos do art. 3º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução-TCU 142/2001.

2. O processo também analisa, em caráter subsidiário, outras variáveis que impactam a gestão das finanças públicas, no intuito de mitigar riscos que possam afetar o equilíbrio fiscal.

3. Nesse contexto, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) desta Corte trouxe ao conhecimento deste gabinete, em caráter de urgência, a informação de que há um cenário indicativo de insuficiência de recursos para fazer face a certas despesas obrigatórias, dentre as quais, despesas com Benefícios Previdenciários Urbanos, Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada e Renda Mensal Vitalícia, pondo em risco o resultado de programas governamentais.

4. A situação decorre das circunstâncias em que foi aprovada a LDO 2019 e da obrigação de cumprir-se a chamada “Regra de Ouro das Finanças Públicas”, insculpida no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, segundo a qual é vedada a “realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

5. Quando do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 ao Congresso Nacional, o Poder Executivo salientou as dificuldades para o cumprimento da regra de ouro no referido ano. Assim, propôs ao Congresso Nacional aprovar diretriz orçamentária para permitir que o projeto e a lei orçamentária de 2019 pudessem considerar receitas e despesas **condicionadas** à aprovação de crédito adicional por maioria absoluta, por meio de crédito adicional a ser apresentado após a entrada em vigência dos orçamentos.

6. A referida proposta foi aceita e foi prevista diretriz, no art. 21 da LDO 2019, permitindo que a lei orçamentária pudesse considerar projeções de receitas (não estimativas de receita) de operações de crédito excedentes ao limite constitucional e projeções de despesas (não autorizações para despesa) a serem suportadas por tais recursos.

7. Sendo assim, a lei orçamentária de 2009 foi aprovada com “projeção” de despesas no valor total de R\$ 248,9 bilhões, que diziam respeito a pagamentos de Benefícios Previdenciários Urbanos, Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada, subvenções econômicas, entre outros, as quais deveriam ser suportadas por operações de crédito tão logo fosse aprovado o crédito suplementar.

8. O crédito suplementar para transformar tal projeção em autorização de despesa foi proposto por meio do Projeto de Lei nº 4/2019-CN (PL nº 4/2019-CN).

9. Ocorre que tal projeto de lei ainda não foi aprovado e está com o trâmite atrasado, segundo informações colhidas pela fiscalização.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61524032.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Gabinete do Ministro Bruno Dantas

10. Sem sua aprovação, de modo a permitir a operação de crédito meramente projetada na lei orçamentária, é inegável a insuficiência de recursos para cobrir todas as despesas que a União deve realizar em 2019.

11. Além disso, a realização das referidas despesas sem a aprovação do crédito suplementar pode infringir outros diplomas legais, uma vez que: i) o art. 167, II, da Constituição Federal veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários; ii) o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público; e iii) o art. 10, II, da Lei 1.079/1950, considera crime de responsabilidade “exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento”.

12. Por sua vez, o art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

“§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.”

13. Assim, diante desses riscos e à luz do art. 59, §º 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Semag propõe (peça 62):

“a) alertar o Poder Executivo e o Congresso Nacional, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, de que a não aprovação do crédito suplementar objeto do PLN 4, de 2019, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, poderá comprometer a execução das programações orçamentárias indicadas como condicionadas na Lei 13.808/2019 (LOA 2019), a exemplo das despesas com Benefícios Previdenciários Urbanos, Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada e Renda Mensal Vitalícia;

b) após as devidas comunicações, com fundamento no art. 5º, §§ 3º e 5º, da Resolução TCU 142/2001, restituir os autos a esta Unidade Técnica para prosseguimento da análise de mérito.”

14. Anuo integralmente à proposta formulada pela unidade instrutora pelas razões sintetizadas neste despacho e detalhadas nas instruções constantes às peças 61 e 62 destes autos.

15. Isto posto, DECIDO, com fulcro no art. 5º, inciso IV e § 1º, da Resolução-TCU 142/2001:

15.1. alertar o Poder Executivo e o Congresso Nacional, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da LC 101/2000, de que a não aprovação de crédito suplementar nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal poderá comprometer a execução das programações condicionadas à aprovação legislativa indicadas na Lei 13.808/2019 (LOA 2019);

15.2. comunicar este despacho ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional, enviando-lhes cópia das instruções 61 e 62 dos autos;

15.3. após as comunicações acima, restituir os autos à Semag para prosseguimento da análise de mérito.

Brasília, 16 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61524032.





TC 005.345/2019-7

**Tipo de processo:** Relatório de Acompanhamento

**Unidade Jurisdicionada:** Banco Central do Brasil, Secretaria de Orçamento Federal - MP, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional

### Instrução

1. Trata-se de fiscalização realizada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ambas do Ministério da Fazenda, bem como na Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em cumprimento às disposições insculpidas no art. 3º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TCU 142/2001.

2. A auditoria em foco teve por objetivo acompanhar as receitas e as despesas primárias, o resultado primário e o contingenciamento realizado, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente com relação ao risco de não atingimento da meta de resultado primário, avaliada no 1º bimestre de 2019, além de avaliar a adequação da abertura de créditos adicionais ao teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional 95.

3. No decorrer do referido acompanhamento, foi apurado um aspecto relevante no que concerne à análise das projeções apresentadas para cumprimento da “Regra de Ouro” no exercício de 2019, a partir das informações publicadas no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2019.

4. O art. 167, inciso III, da Constituição Federal estabeleceu a denominada “Regra de Ouro”, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

5. O acompanhamento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição foi incorporado à análise do RARDP do 1º bimestre de 2019, haja vista sua repercussão sobre a programação financeira do governo federal por meio da gestão das disponibilidades para financiamento das despesas. Contudo, convém assinalar que a apuração da “Regra de Ouro”, para fins de cumprimento do que dispõe a Carta Magna é realizada apenas ao final do exercício financeiro.

6. A margem de suficiência para o cumprimento da “Regra de Ouro” corresponde ao excedente de despesas de capital em relação às receitas de operações de crédito consideradas para apuração em um determinado período. Segundo as informações apresentadas, para o exercício de 2019, estima-se uma insuficiência para o cumprimento da “Regra de Ouro” em R\$ 275,5 bilhões, podendo se reduzir para R\$ 95,7 bilhões em função da utilização dos recursos advindos do resultado positivo do Bacen e de outras fontes superavitárias de 2018, cerca de R\$ 180 bilhões, conforme informações detalhadas a seguir:

**Tabela 1: Suficiência da “Regra de Ouro”**

Discriminação	2018*	Cenário Anterior**	2019 Cenário Atual	Diferença	R\$ bilhões

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61444126.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Macroavaliação Governamental**

<b>Despesas de Capital (I)</b>	<b>904,1</b>	<b>791,7</b>	<b>811,1</b>	<b>19,4</b>
Investimentos	44,1	36,2	33,2	-3,0
Inversões Financeiras	73,6	81,8	73,8	-8,0
Amortizações	786,4	673,7	704,1	30,4
<b>Receitas de Operações de Crédito Consideradas (II = a - b)</b>	<b>868,3</b>	<b>1.039,4</b>	<b>1.086,6</b>	<b>47,2</b>
Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)	931,2	850,3	910,4	60,2
(-) Variação de Saldo da subconta da Dívida (b)	62,9	-189,2	-176,2	13,0
<b>Margem da “Regra de Ouro” (III = I - II)</b>	<b>35,8</b>	<b>-247,8</b>	<b>-275,5</b>	<b>-27,8</b>
<b>Fontes superavitárias disponíveis para a Dívida (IV)***</b>	<b>153,8</b>	<b>179,8</b>	<b>26,0</b>	
<b>Resultado do Banco Central – Fonte 52 ****</b>	<b>141,2</b>	<b>166,7</b>	<b>25,56</b>	
<b>Outras fontes *****</b>	<b>12,7</b>	<b>13,1</b>	<b>0,4</b>	
<b>Margem da Regra de Ouro (V = III + IV)</b>	<b>-93,9</b>	<b>-95,7</b>	<b>-1,8</b>	

Fonte: RARDP 1º bimestre de 2019 (peça 24, p. 24).

\* Resultado Oficial divulgado no RREO de dezembro de 2018.

\*\* Cenário anterior divulgado no RTN de janeiro de 2019.

\*\*\* Fontes de recursos que podem vir a substituir aquelas de emissão de títulos da dívida pública.

\*\*\*\* Inclui a receita oriunda do resultado positivo do 2º semestre do balanço do Bacen, a ser transferido ao Tesouro em 2019.

\*\*\*\*\* Fontes 59 – Retorno de Op. Crédito; 73 – Retorno de Op. Crédito Estados e Municípios; 97 – Dividendos.

7. O RARDP do 1º bimestre de 2019 ressalta, no entanto, que, embora haja previsão de fontes superavitárias disponíveis para redução da margem de insuficiência da “Regra de Ouro” em 2019, será necessária ainda a aprovação pelo Congresso Nacional de um crédito suplementar no valor de R\$ 248,9 bilhões, referente ao valor das despesas condicionadas previstas no art. 3º, § 2º da Lei 13.808/2019 (LOA 2019) proposto no Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 4, de 2019 (peça 29), observada autorização contida no art. 21 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).

8. Segundo as informações apresentadas pela STN no Ofício SEI 104/2019/CODIV/SUDIP/STN/FAZENDA-ME (peça 41), a necessidade de aprovação do crédito suplementar existe independentemente de mudanças de cenários ocorridas durante a execução do orçamento. Caso o crédito suplementar supracitado seja aprovado nas condições requeridas para aplicação das ressalvas previstas no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o montante de despesas primárias correntes, de R\$ 248,9 bilhões, poderia ser executado tendo como fonte de custeio receitas provenientes de operações de crédito, permitindo serem ressalvadas do cálculo da “Regra de Ouro”. Nesse caso, a insuficiência cairia de R\$ 275,5 bilhões para R\$ 26,6 bilhões e esse valor seria atendido por meio de recursos do superávit financeiro de 2018.

9. Contudo, há que se ressalvar que o cenário projetado, por ocasião da elaboração do RARDP 1º bimestre de 2019, ainda pode ser agravado em função da realização do contingenciamento orçamentário de R\$ 29,5 bilhões, indicado no âmbito do Poder Executivo, já que a limitação de empenho e movimentação financeira incide sobre despesas primárias discricionárias, principalmente investimentos e inversões financeiras, as quais compõem as despesas de capital do exercício, pressionando negativamente o resultado da “Regra de Ouro”.

10. De fato, conforme projeções mais atualizadas apresentadas pelo Governo Federal por ocasião de publicação do Relatório do Tesouro Nacional de março de 2019 (peça 60, p. 17), a projeção atual mostra uma insuficiência de R\$ 290,6 bilhões para o cumprimento da “Regra de Ouro” em 2019, podendo ser reduzida a R\$ 110,4 bilhões, considerando a utilização do Resultado do Banco Central e outras fontes superavitárias disponíveis. A elevação da insuficiência decorre principalmente da redução de R\$ 17,6 bilhões em investimentos e inversões financeiras, devido ao contingenciamento sugerido no Relatório de Reavaliação Bimestral de março.

11. Ademais, de acordo com as informações apresentadas no PLN 4, de 2019 (peça 29, p. 12), o montante de R\$ 248,9 bilhões está destinado a atender a suplementação de um conjunto de programas sujeitos à aprovação legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição, todas de natureza obrigatória (indicador de Resultado Primário 1), e permitirá o atendimento de despesas referentes a Benefícios Previdenciários Urbanos, no âmbito do Programa Previdência Social; Benefícios de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV); no Programa

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61444126.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Macroavaliação Governamental**

Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Transferências de Renda do Programa Bolsa Família; no Programa Inclusão Social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais, além de diversas subvenções econômicas. A distribuição por programas e ações, segundo suplementação proposta no PLN 4, de 2019, dotação prevista da LOA 2019 (condicionada e não condicionada), está apresentada na tabela que segue, além da quantidade de meses suficientes para cobertura das respectivas despesas:

**Tabela 2: Programação condicionada sujeita à aprovação legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal**

Programa/Ação	PLN 4, de 2019 <sup>1</sup> (A)	Dotação Não Condicionada LOA 2019 (B)	Dotação Condicionada LOA 2019 (C)	Dotação Total da LOA <sup>2</sup> 2019 (D) = (B) + (C)	R\$ milhões Suficiência das Dotações Não Condicionadas (E) = (B)/(D/12)
<b>2061 Previdência Social</b>					
0E81 Benefícios Previdenciários Urbanos	201.705	285.141	201.705	486.847	7
<b>Total</b>	<b>201.705</b>	<b>285.141</b>	<b>201.705</b>	<b>486.847</b>	<b>7</b>
<b>2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)</b>					
00H5 Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Idade	15.000	10.771	15.000	25.771	5
00IN Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez	15.000	18.441	15.000	33.441	7
<b>Total</b>	<b>30.000</b>	<b>29.212</b>	<b>30.000</b>	<b>59.212</b>	<b>6</b>
<b>2019 Inclusão Social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais</b>					
8442 Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza	6.551	22.934	6.551	29.485	9
<b>Total</b>	<b>6.551</b>	<b>22.934</b>	<b>6.551</b>	<b>29.485</b>	<b>9</b>
<b>909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais</b>					
000K Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais	831	1.395	831	2.226	8
00L1 Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPs	2.474	7.500	2.474	9.974	9
0265 Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO	226	211	226	437	6
<b>Total</b>	<b>3.531</b>	<b>9.106</b>	<b>3.531</b>	<b>12.637</b>	<b>9</b>
<b>2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar</b>					
0281 Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF	1.828	1.646	1.828	3.474	6
<b>Total</b>	<b>1.828</b>	<b>1.646</b>	<b>1.828</b>	<b>3.474</b>	<b>6</b>
<b>2077 Agropecuária Sustentável</b>					

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61444126.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Macroavaliação Governamental**

0294 Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário	1.257	961	1.257	2.218	5
0299 Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF	282	100	282	382	3
0300 Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários	530	100	530	630	2
0301 Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial	1.307	1.002	1.307	2.309	5
0611 Subvenção Econômica para Operações decorrentes do Aalongamento de Dívidas Originárias de Crédito Rural	1.290	800	1.290	2.090	5
<b>Total</b>	<b>4.665</b>	<b>2.963</b>	<b>4.665</b>	<b>7.628</b>	<b>5</b>

**2024 Comércio Exterior**

0267 Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX	634	966	634	1.600	7
<b>Total</b>	<b>634</b>	<b>966</b>	<b>634</b>	<b>1.600</b>	<b>7</b>
<b>Total</b>	<b>248.916</b>	<b>351.967</b>	<b>248.916</b>	<b>600.883</b>	<b>7</b>

Fonte: <sup>1</sup>Crédito Suplementar proposto no PLN do Congresso Nacional 4, de 2019.

<sup>2</sup>Tesouro Gerencial (peça 53) e LOA 2019 (peça 55).

12. Segundo as informações apresentadas na tabela anterior, cerca de 81% do total do crédito suplementar proposto está alocado no âmbito do Programa “2061 Previdência Social”, cuja dotação total prevista na LOA 2019 para o pagamento de benefícios previdenciários urbanos é de R\$ 486,8 bilhões. Caso a execução desse programa seja realizada à razão de 1/12 por mês, a dotação orçamentária não condicionada (em situação de não aprovação dos créditos suplementares pelo Congresso Nacional) seria suficiente para empenho das despesas apenas até julho do exercício corrente. Com relação aos benefícios assistenciais de prestação continuada, por sua vez, haveria cobertura, em média, até o mês de junho, enquanto diversas subvenções econômicas a suficiência poderia variar entre 2, 3 e 5 meses. A execução orçamentária realizada até o momento, por sua vez, encontra-se demonstrada na peça 55 e se coaduna à dotação orçamentária disponível (não condicionada).

13. Este cenário também foi analisado, por ocasião de discussão do PLN 4, de 2019, pela Nota Técnica 32/2019 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (peça 56), que além de discutir sobre a efetiva necessidade de realização de operações de crédito no valor de R\$ 248,9 bilhões, conclui a nota ressaltando a necessidade da aprovação do referido crédito adicional, nos seguintes termos:

Por fim, deve-se destacar que, tratando-se de despesas obrigatórias, é imperiosa a aprovação do crédito adicional, no que diz respeito às dotações suplementadas. Deve-se alertar, quanto a esse fato, que as dotações já autorizadas na lei orçamentária para as ações que o PL nº 4/2019-CN pretende suplementar são suficientes, em média, para a cobertura das respectivas despesas por apenas oito meses. As dotações para o pagamento de benefícios de prestação continuada e da renda mensal vitalícia (BPC/RMV) são suficientes para cobrir as despesas por apenas seis meses. Já no caso de subsídios e de subvenções econômicas, a cobertura média é de apenas 5,8 meses.

14. A Secretaria do Tesouro Nacional, no Ofício SEI 104/2019/CODIV/SUDIP/STN/FAZENDA-ME (peça 41), informa que, na impossibilidade de utilização dos recursos sob programação condicionada, a execução de parte das despesas condicionadas poderia ser custeadas com recursos de fontes superavitárias, reduzindo, assim, a insuficiência da regra de ouro. No entanto, a disponibilidade tempestiva dessas fontes superavitárias

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61444126.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Macroavaliação Governamental**

torna-se indispensável para fazer face aos vencimentos da Dívida Pública, notadamente, nos primeiros dias dos meses de janeiro, maio, julho e outubro (denominadas “torres” de vencimento). Dessa forma, infere-se que a diminuição da estimativa de insuficiência da margem da “Regra de Ouro” ao final do exercício depende da efetiva disponibilização de fontes superavitárias até o mês de setembro, com vistas à amortização de títulos vincendos até o mês de outubro.

15. Contudo, diversas medidas ainda se encontram em fase preliminar de estudo e negociação, não existindo ainda um cronograma previsto de implementação, podendo auxiliar ou não no cumprimento da “Regra de Ouro” deste exercício, conforme a data de ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos. Entre essas medidas, estão: (i) concessões ainda não consideradas nas projeções fiscais, em particular as relacionadas ao setor de petróleo e gás, estas menos prováveis para este ano, segundo informações mais recentes; (ii) liberação de fontes vinculadas a restos a pagar (RAP) em decorrência da nova metodologia para os RAPs (Decreto 9.428/2018); (iii) antecipação do cronograma de pagamento de parcela da dívida remanescente do BNDES; e (vi) otimização da alocação de fontes orçamentárias e desvinculação de recursos.

16. Nesse sentido, a apuração do valor mínimo necessário ao crédito suplementar previsto para reforço de dotações orçamentárias, nos termos previstos no art. 167, inciso III, da Carta Magna não é trivial, devendo observar estimativas atualizadas de insuficiência da “Regra de Ouro”, existência de fontes superavitárias disponíveis para a dívida pública, possibilidade de troca de fontes, além dos prazos de vencimento de títulos da dívida.

17. Por último, é de salientar que, conforme as informações contidas no calendário de tramitação do PLN 4, de 2019 (peça 29, p. 15), a data prevista para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional seria 15/4/2019, contudo o referido PL, segundo relatório de situação à data de 30/4/2019 (peça 54), ainda aguarda Parecer do Relator na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO). Surge como urgente, portanto, a autorização de créditos suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

18. Sobre a matéria, é relevante destacar que, caso não aprovado o crédito suplementar previsto no texto constitucional, poderia ser necessária a indicação de novo contingenciamento orçamentário na próxima avaliação de receitas e despesas primárias do 2º bimestre de 2019, para fazer face ao pagamento de benefícios previdenciários do RGPS e os Benefícios de Prestação Continuada (BPC) destinado a idosos e deficientes.

19. Mais ainda, a Constituição veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Mais ainda, a LRF, em seu art. 15 estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. Como agravante, constitui crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, nos termos no art. 10, inciso 2 da Lei 1.079/1950, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento.

20. A LRF também prevê em seu art. 59, §º 1º, inciso V, que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) alertar o Poder Executivo e o Congresso Nacional, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da LC 101/2000, de que a não aprovação de crédito suplementar nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal poderá comprometer a execução das programações condicionadas à aprovação legislativa indicadas na Lei 13.808/2019 (LOA 2019); e
- b) restituir os autos a esta Unidade Técnica para prosseguimento da análise de mérito.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61444126.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Macroavaliação Governamental**

Semag, em 13/5/2019.

*Assinado eletronicamente*

Daniela Fernandes Nilson

AFCE – Matrícula 4233-1

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61444126.





**TC 005.345/2019-7**

**Tipo:** Acompanhamento

**Unidades Jurisdicionadas:** Banco Central do Brasil, Secretaria de Orçamento Federal, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional

**Assunto:** Acompanhamento dos Resultados Fiscais do 1º bimestre de 2019

**Relator:** Bruno Dantas

**Proposta:** Emissão de Alerta

## PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

1. Manifesto-me de acordo com a Proposta de Encaminhamento formulada pela auditora da Diref/Semag (peça 61, p. 5).
2. O presente acompanhamento visa avaliar bimestralmente a execução orçamentária e financeira da União, nos termos do art. 3º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução-TCU 142/2001, com foco no grau de atingimento das metas fiscais e na conformidade do contingenciamento de despesas, por força do disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em caráter subsidiário, outras variáveis que impactam a gestão das finanças públicas também são objeto de análise prospectiva, no intuito de mitigar riscos que possam afetar o equilíbrio fiscal.
3. Nesse contexto, ao examinar os resultados das contas do Governo Federal no 1º bimestre de 2019, bem como as projeções de receitas e despesas para o restante do exercício e a perspectiva em relação a certos eventos no âmbito da gestão orçamentária e do processo legislativo orçamentário, a equipe de fiscalização deparou-se com cenário indicativo de insuficiência de recursos para fazer face a certas despesas obrigatórias. Isso porque parcela relevante desse subconjunto de despesas não possui, até o momento, dotação orçamentária efetivamente disponível para empenho, havendo tão somente uma “autorização” condicionada à aprovação de crédito suplementar por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.
4. Tal situação é decorrente da chamada Regra de Ouro das Finanças Públicas, insculpida no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, e que veda a “realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”. Com efeito, em razão dos sucessivos déficits primários e da elevação do endividamento público ao longo dos últimos anos, a necessidade de financiamento do Governo Federal vem aumentando em ritmo superior à sua capacidade de investimento. Desse modo, a “equação” da Regra de Ouro apresentou um “desbalanceamento” da ordem de R\$ 248,9 bilhões na Lei Orçamentária Anual da União para 2019, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 13.808/2019 (LOA 2019), c/c o art. 21 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
5. Com vistas à obtenção do devido respaldo legal e orçamentário para a captação de recursos por meio de operações de crédito acima do montante fixado para as despesas de capital, o Poder Executivo precisou lançar mão, pela primeira vez, da hipótese excepcional prevista no texto constitucional, qual seja: o encaminhamento de crédito suplementar ao orçamento, na forma do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 4, de 2019, cuja aprovação deve se dar mediante quórum de maioria absoluta dos deputados e senadores. Como mencionado, os recursos pleiteados destinam-se ao custeio de despesas obrigatórias, em especial: benefícios previdenciários, benefícios

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61513798.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Macroavaliação Governamental**

2

assistenciais (Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada e Renda Mensal Vitalícia), indenizações e restituições no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), subvenções relativas ao Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e ao Programa de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais e outras subvenções econômicas.

6. O risco detectado pela equipe de fiscalização – e que enseja a proposta de emissão de alerta por parte desta Corte de Contas – envolve, de um lado, a necessidade que o Governo tem de fazer face a essas despesas, sobretudo as previdenciárias e assistenciais, cujo fluxo de execução é linear ao longo do exercício financeiro e, de outro lado, a parcela de dotações condicionadas à aprovação do PLN 4, de 2019, cuja apreciação ainda não foi ultimada pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, a equipe destaca que (peça 61, p. 5):

(...) caso não aprovado o crédito suplementar previsto no texto constitucional, poderia ser necessária a indicação de novo contingenciamento orçamentário na próxima avaliação de receitas e despesas primárias do 2º bimestre de 2019, para fazer face ao pagamento de benefícios previdenciários do RGPS e os Benefícios de Prestação Continuada (BPC) destinado a idosos e deficientes.

7. Nos termos do art. 59 da LDO 2019, o próximo Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, relativo ao 2º bimestre de 2019, deverá ser publicado em breve, no dia 22/5/2019. Nesse documento, poderá ser indicada a necessidade de nova limitação de empenho e movimentação financeira. É provável que até a referida data (já próxima), o PLN 4, de 2019, continue pendente de aprovação legislativa. Em paralelo, a equipe de fiscalização ressalta que (peça 61, p. 5):

(...) a LRF, em seu art. 15 estabelece as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. Como agravante, constitui crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, nos termos no art. 10, inciso 2 da Lei 1.079/1950, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento.

8. Diante desse cenário, entende-se ser cabível a emissão de alerta por este Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da LRF, pois existem fatos capazes de comprometer os resultados dos programas e/ou acarretar irregularidades na gestão orçamentária.

9. Com efeito, as dificuldades do Governo Federal em atender plenamente à Regra de Ouro vem sendo abordadas com frequência em deliberações recentes desta Corte de Contas, com destaque para os seguintes acórdãos:

**Deliberações do TCU sobre a Regra de Ouro**

Processo	Acórdão	Relator	Deliberação
TC 012.535/2018-4	1.322/2018-P	Vital do Rêgo	2.2 Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 1º, § 1º e no art. 59, § 1º, inciso V, ambos da Lei Complementar 101/2000, que, em um ambiente de sucessivos déficits primários e diante da necessidade de manutenção da oferta dos serviços públicos ao cidadão, há o risco de realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital, o que poderá acarretar o descumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal;
TC 025.720/2017-1	2.708/2018-P	Vital do Rêgo	9.4. determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda – MF e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, com fundamento no que dispõe o art. 3º, inciso I e o art. 41, inciso III, ambos da Lei 13.502/2017 e o art. 4º, inciso I, da Lei 10.180/2001, que:

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61513798.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Macroavaliação Governamental**

3

Processo	Acórdão	Relator	Deliberação
			9.4.1. adotem, em conjunto, ações com vistas ao aperfeiçoamento sobre a forma de apuração e demonstração da regra de ouro, nos termos do art. 167, inciso III, da CF/1988 (...)
034.328/2018-1	202/2019-P	Bruno Dantas	9.1. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional quanto aos seguintes riscos: (...) 9.1.2. descumprimento do preceito constitucional denominado “Regra de Ouro” (Constituição Federal, art. 167, inc. III) ao final do exercício de 2019, estimado em R\$ 91,2 bilhões no Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias (RARDP) do 4º bimestre de 2018 e em R\$ 258,2 bilhões no PLOA 2019;

Fonte: elaboração própria.

10. Isto posto, quanto ao rito processual para veiculação do alerta, a proposta ora formulada nestes autos, qual seja, via decisão monocrática do Ministro-Relator, se assemelha à ocorrência registrada no bojo do processo TC 014.981/2017-3, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Naquela oportunidade, ao vislumbrar risco de frustração de receitas por ocasião do exame relativo aos resultados fiscais do 2º bimestre de 2017, o Relator emitiu alerta por meio de despacho singular (peça 76 daqueles autos), amparado no art. 5º, inciso IV e § 1º, da Resolução-TCU 142/2001, com redação dada pela Resolução-TCU 278/2016. Ato contínuo, o despacho foi comunicado ao Plenário na sessão seguinte (peça 78 daqueles autos), com fulcro no § 3º do mesmo art. 5º da Resolução-TCU 142/2001.

11. Ante o exposto, nos termos do art. 3º-A da Resolução-TCU 142/2001, enviem-se os autos ao gabinete do Ministro-Relator Bruno Dantas, com a seguinte Proposta de Encaminhamento ajustada:

- a) alertar o Poder Executivo e o Congresso Nacional, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, de que a não aprovação do crédito suplementar objeto do PLN 4, de 2019, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, poderá comprometer a execução das programações orçamentárias indicadas como condicionadas na Lei 13.808/2019 (LOA 2019), a exemplo das despesas com Benefícios Previdenciários Urbanos, Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada e Renda Mensal Vitalícia;
- b) após as devidas comunicações, com fundamento no art. 5º, §§ 3º e 5º, da Resolução-TCU 142/2001, restituir os autos a esta Unidade Técnica para prosseguimento da análise de mérito.

À consideração superior.

Semag-Diref, em 14/5/2019.

*Assinado Eletronicamente*  
**RENATO LIMA CAVALCANTE**  
 Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 61513798.



# Comunicações





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 197/19/PSD

A Publicação  
Em 28.5.19

**psd**  
Partido Social Democrático

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **Davi Alcolumbre**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS)** para compor a Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 879, de 2019, na condição de Titular.

Atenciosamente,

Deputado André de Paula  
Líder do PSD

Recebi em 28/05/19  
Adriana  
Adriana Padilha Mat. 229857 12h15



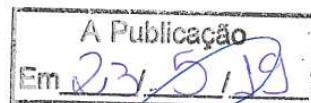


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODEMOS Nº 124/2019

Brasília, 21 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Congresso Nacional



Assunto: **Indicação de membro suplente em CMMRV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **LÉO MORAES (PODEMOS/RO)** passa a integrar, na qualidade de SUPLENTE, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019 (Liberdade Econômica), em substituição ao Deputado **IGOR TIMO (PODEMOS /MG)**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JÓSE NELTO**  
Líder do PODEMOS

Recebi em 22/05/2019  
Rosilva Carvalho Silva  
Rosilva Carvalho Silva  
SLCN

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

A Publicação  
Em 21/05/19

Ofício nº 524-L-Democratas/19

Brasília, 21 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **HÉLIO LEITE** para integrar, como membro **titular**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 881**, de 30 de abril de 2019, que “institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”, em substituição ao Deputado **KIM KATAGUIRI**.

Respeitosamente,

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**  
Líder do Democratas

Recebi em 21/05/19

Yuri Lourenço  
Mat.: 255145



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD



Of. n. 170/19/PSD

Brasília, 28 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **Davi Alcolumbre**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Otto Alencar Filho** (PSD-BA) para compor a Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 882, de 2019, na condição de Suplente.

Atenciosamente,

  
Deputado André de Paula

Líder do PSD

Recebi em 28/05/19  
Adriana  
Adriana Padilha Mat. 229857 12h15





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSL

A Publicação  
Em 29/5/19

J. Martins

Ofício Nº 034/2019-GLIDPSL

Brasília, 23 de maio de 2019.

À Sua Excelência o senhor  
**Senador Davi Alcolumbre**  
Presidente do Congresso Nacional  
Congresso Nacional - CN

Exmo. Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, na qualidade de líder do Partido Social Liberal – PSL, indicar o nome do Senador FLÁVIO BOLSONARO (PSL-RJ) para exercer o cargo de membro titular da Comissão Mista da Medida Provisória nº 883, de 2019, que revoga a Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A, e como membro suplente da mesma Comissão, a Senadora SORAYA THRONICKE (PSL-MS).

Atenciosamente,

SENADOR MAJOR OLÍMPIO  
Líder do PSL

Recebi em 29/05/2019  
Rosilva 18:32  
Rosilva Carvalho Silva  
SLCN

Senado Federal – Gabinete da Liderança do PSL

A publicação  
Em 28/03/2019  
  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

**REQUERIMENTO N° , de 2019**

Por meio do presente REQUEREMOS, nos termos do art.

4º do Regimento Comum, a indicação do Senador  
Roberto Rocha como líder da Maioria no  
Congresso Nacional.

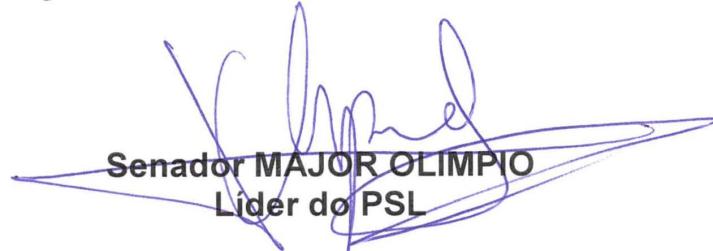
Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**Senador ROBERTO ROCHA**  
**Líder do PSDB**



**Senador ALVARO DIAS**  
**Líder do PODEMOS**



**Senador MAJOR OLÍMPIO**  
**Líder do PSL**



# Emendas





## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 883, de 2019**, que "Revoga a Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Valtenir Pereira (MDB/MT)	001; 002
Senador Weverton (PDT/MA)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



**MPV 883  
00001**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 883 de 2019</b>			
Autor <b>Deputado VALTENIR PEREIRA</b>		Nº do prontuário		
1. • Supressiva	2. • Substitutiva	3. • Modificativa	4. • Aditiva	5. • Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****Inclua-se na Medida Provisória nº 883, de 2019, o seguinte artigo:**

Art. 3º Fica autorizado o aproveitamento de empregados da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) pelos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, ou Autárquica, mantendo o regime jurídico.

**JUSTIFICATIVA**

Com a presente sugestão, pretende-se garantir amparo e dignidade aos trabalhadores aeroportuários da INFRAERO, em decorrência das concessões que estão sendo implementadas nos aeroportos brasileiros administrados pela Estatal, bem como pela recorrente queda de arrecadação.

Assim, diante desse quadro nebuloso, os empregados públicos aeroportuários da INFRAERO buscam amparo e manutenção de seus empregos, conseguidos, as duras penas, através de aprovação em rigoroso concurso público, que exigiu elevado nível de conhecimento. Eles merecem todo o respeito e sensibilidade do Congresso Nacional, principalmente neste momento tão difícil e delicado que atravessam, onde serão tomadas decisões que afetarão, sobremaneira, as suas vidas e a de seus familiares.

Sendo mais preciso, pretende-se dar segurança, tranquilidade, amparo e dignidade a essa categoria aeroportuária de trabalhadores, que atravessam um momento tão delicado de suas carreiras, devido às concessões dos aeroportos brasileiros administrados pela INFRAERO.



São trabalhadores aeroportuários que diuturnamente dedicaram e continuam dedicando suas vidas na operação de aeroportos pelo Brasil afora, que estão angustiados e adoecidos, que poderão, de maneira muito digna, contribuir, com seus altos conhecimentos técnicos, de excelente padrão de qualidade, junto aos demais órgãos federais da administração pública, os quais estão extremamente necessitados de pessoal qualificado, para dar conta das tarefas e demandas que lhes são confiadas e que os desafiam.

Tal medida de aproveitamento pelos demais órgãos da administração pública federal direta, além de prestar um relevante papel social, de amparo e respeito à dignidade dos trabalhadores aeroportuários da Infraero, que ao longo dos 46 anos de existência da empresa, desenvolveram, mantiveram e operaram os terminais aeroportuários diuturnamente, com zelo, presteza e dedicação, igualmente se reveste de economicidade o aproveitamento desses servidores altamente qualificados, pelos diversos órgãos federais, que necessitam dessa qualificada mão de obra muito bem experimentada.

Ademais, de acordo com informações da própria INFRAERO, há neste momento, aproximadamente dois mil empregados da estatal cedidos a diversos órgãos federais como AGU, MJSP, PF, além de outros, bem como a existência de protocolos de intenção de outros órgãos como INSS na requisição de mais centenas desses colaboradores altamente qualificados, devido ao esvaziamento das tarefas da INFRAERO com as perdas dos postos de trabalho nos aeroportos já concedidos.

Por fim, em respeito aos aeroportuários da INFRAERO, trabalhadores estes que sempre dignificaram suas responsabilidades e brindaram o povo brasileiro com serviços de alto padrão de qualidade, os quais não podem ficar abandonados à própria sorte, como vem ocorrendo desde as primeiras concessões, é que solicito dos Nobres Pares, membros do Congresso Nacional brasileiro e da conceituada Comissão Mista da MPV 883/19, sensibilidade e acatamento da presente sugestão.

PARLAMENTAR

**Dep. Valtenir Pereira  
MDB-MT**



**MPV 883  
00002**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 883 de 2019</b>			
Autor <b>Deputado VALTENIR PEREIRA</b>		Nº do prontuário		
1. • Supressiva	2. • Substitutiva	3. • Modificativa	4. • Aditiva	5. • Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**Inclua-se na Medida Provisória nº 883, de 2019, o seguinte artigo:**

Art. 4º Em caso de extinção, privatização, redução do quadro ou incapacidade de a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO gerar receitas suficientes para custear suas despesas, em decorrência da concessão dos aeroportos sob sua administração, os empregados da Estatal passarão a fazer parte de quadro provisório em extinção da Administração Pública Federal Direta, com a consequente conversão do regime jurídico destes funcionários de celetista para regime jurídico único, tudo nos moldes previstos no Art. 8º, inciso VII, da Lei 8.112/1990, que trata do “aproveitamento”.

**JUSTIFICATIVA**

Com a presente sugestão, pretende-se garantir amparo e dignidade aos trabalhadores aeroportuários da INFRAERO, em decorrência das concessões que estão sendo implementadas nos aeroportos brasileiros administrados pela Estatal, bem como pela recorrente queda de arrecadação.

Assim, diante desse quadro nebuloso, os empregados públicos aeroportuários da INFRAERO buscam amparo e manutenção de seus empregos, conseguidos, as duras penas, através de aprovação em rigoroso concurso público, que exigiu elevado nível de conhecimento. Eles merecem todo o respeito e sensibilidade do Congresso Nacional, principalmente neste momento tão difícil e delicado que atravessam, onde serão tomadas decisões que afetarão, sobremaneira, as suas



vidas e a de seus familiares.

Sendo mais preciso, pretende-se dar segurança, tranquilidade, amparo e dignidade a essa categoria aeroportuária de trabalhadores, que atravessam um momento tão delicado de suas carreiras, devido às concessões dos aeroportos brasileiros administrados pela INFRAERO.

São trabalhadores aeroportuários que diuturnamente dedicaram e continuam dedicando suas vidas na operação de aeroportos pelo Brasil afora, que estão angustiados e adoecidos, que poderão, de maneira muito digna, contribuir, com seus altos conhecimentos técnicos, de excelente padrão de qualidade, junto aos demais órgãos federais da administração pública, os quais estão extremamente necessitados de pessoal qualificado, para dar conta das tarefas e demandas que lhes são confiadas e que os desafiam.

Tal medida de aproveitamento pelos demais órgãos da administração pública federal direta, além de prestar um relevante papel social, de amparo e respeito à dignidade dos trabalhadores aeroportuários da Infraero, que ao longo dos 46 anos de existência da empresa, desenvolveram, mantiveram e operaram os terminais aeroportuários diuturnamente, com zelo, presteza e dedicação, igualmente se reveste de economicidade o aproveitamento desses servidores altamente qualificados, pelos diversos órgãos federais, que necessitam dessa qualificada mão de obra muito bem experimentada.

Ademais, de acordo com informações da própria INFRAERO, há neste momento, aproximadamente dois mil empregados da estatal cedidos a diversos órgãos federais como AGU, MJSP, PF, além de outros, bem como a existência de protocolos de intenção de outros órgãos como INSS na requisição de mais centenas desses colaboradores altamente qualificados, devido ao esvaziamento das tarefas da INFRAERO com as perdas dos postos de trabalho nos aeroportos já concedidos.

Por fim, em respeito aos aeroportuários da INFRAERO, trabalhadores estes que sempre dignificaram suas responsabilidades e brindaram o povo brasileiro com serviços de alto padrão de qualidade, os quais não podem ficar abandonados à própria sorte, como vem ocorrendo desde as primeiras concessões, é que solicito dos Nobres Pares, membros do Congresso Nacional brasileiro e da conceituada Comissão Mista da MPV 883/19, sensibilidade e acatamento da presente sugestão.

PARLAMENTAR

**Dep. Valtenir Pereira  
MDB-MT**



**MPV 883  
00003**



## CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		
27/05/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº883, de 2019.</b>	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
<b>Senador Weverton – PDT</b>		
<p>Acrescente-se o art. 1-A à Medida provisória nº 883, de 22 de maio de 2019:</p> <p>Art. 1-A Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.</p>		
<b>Justificação</b>		
<p>O governo federal decidiu pela concessão de todos os empreendimentos administrados pela Infraero, até 2022. Partindo da premissa de que a empresa pública fechou 2018 com efetivo de 9.426 profissionais, o anúncio da desestatização total dos aeroportos deixou milhares de famílias sob o risco de demissão.</p> <p>Tratam-se de trabalhadores altamente qualificados e isso se reflete no fato de que, atualmente, 1.500 se encontram cedidos a outros órgãos e entidades da administração pública. Ministérios diversos, AGU, Exército, Marinha, INSS, MPF, são alguns nomes, dentre mais de 40 unidades administrativas que solicitam, rotineiramente, empregados para suprir a carência de efetivo. É algo que já ocorre. Todavia, a cessão atual é um ato precário, de modo que os empregados podem ser devolvidos a qualquer momento, sem aviso prévio, para a entidade de origem, não havendo qualquer garantia de emprego. Se, em breve, a Infraero não mais existir, passarão a compor as estatísticas de desempregados. O mesmo resultado ocorrerá, caso ela sobreviva, mediante mudança de estratégia empresarial, atuando de maneira mais enxuta e, consequentemente, com quadro de pessoal drasticamente reduzido.</p> <p>O dispositivo ora proposto tem redação similar ao que fora recentemente aprovado, por unanimidade, pela comissão mista da MP 866, de 2018 (“Art. 23. Fica autorizada a transferência de empregados da INFRAERO, em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, por solicitação de qualquer órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Autárquica, mantido o regime jurídico”). Naquela ocasião, houve consenso entre parlamentares da oposição e governistas.</p>		



No entanto, conforme registrado na exposição de motivos EM nº 29/2019-CC-PR, a edição da MP nº 883, de 2019, revogando a MP nº 866/2018, foi a solução encontrada pelo governo federal, para destrancar a pauta de votações consideradas mais urgentes, em sua visão, dentre as quais se destaca a Medida Provisória nº 870, de 2019 (reforma administrativa). Ocorre que, ao se visar apenas um resultado prático no processo legislativo, restaram, novamente, desamparados os empregados da Infraero e aí se mostra a pertinência da presente proposição.

Vale salientar que a emenda aqui proposta não só irá amparar os empregados da Infraero, todos concursados, mas também beneficiará toda a administração pública, carente de profissionais e num cenário de restrição de concursos públicos. Ademais, o Congresso Nacional não estará criando ônus financeiro algum, na medida em que se trata somente de uma autorização legal, a qual, para ter efetiva aplicabilidade, dependerá de posterior regulamentação, por parte do Executivo.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Comissões, em 27 de maio de 2019.

**Senador Weverton- PDT/MA**





# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6, de 2019**, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 236.566.628,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	001
Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR)	002
Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP)	003; 004
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	005; 006

**TOTAL DE EMENDAS: 6**



[Página da matéria](#)





**PLN 6/2019  
00001**

**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PROPOSIÇÃO: PLN 06/2019**

**EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)**

Texto da emenda

**REDUZIR A SUPLEMENTAÇÃO NO ANEXO I**

ÓRGÃO: 12000 – JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE: 12101 – JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Funcional Programática: 02.061.0569.4257.0001 – Julgamento de Causas na Justiça Federal – Nacional

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 41.529.504,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e quatro reais)

GND: 4, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 8.556.956,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais)

**VALOR TOTAL: R\$ 50.086.460,00 (cinquenta milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais)**

ÓRGÃO: 12000 – JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE: 12102 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1<sup>a</sup>. REGIÃO

Funcional Programática: 02.061.0569.4257.6012 – Julgamento de Causas na Justiça Federal – Na 1<sup>a</sup> Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 781.658,00 (setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais)

ÓRGÃO: 12000 – JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE: 12103 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup>. REGIÃO

Funcional Programática: 02.061.0569.4257.6013 – Julgamento de Causas na Justiça Federal – Na 2<sup>a</sup> Região da Justiça Federal - ES, RJ

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)

ÓRGÃO: 12000 – JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE: 12105 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup>. REGIÃO

Funcional Programática: 02.061.0569.4257.6015 – Julgamento de Causas na Justiça Federal – Na 4<sup>a</sup> Região da Justiça Federal - PR, RS, SC

GND: 4, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 978.400,00 (novecentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais)

ÓRGÃO: 12000 – JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE: 12106 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup>. REGIÃO

Funcional Programática: 02.061.0569.4257.6016 – Julgamento de Causas na Justiça Federal – Na 5<sup>a</sup> Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE

GND: 4, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais)

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL****ÓRGÃO:** 16000 – JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**UNIDADE:** 16101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Funcional Programática: 02.061.0567.4234.0053 – Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 46.671.583,00 (quarenta e seis milhões, seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais)

GND: 4, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 5.090.459,00 (cinco milhões, noventa mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais)

**VALOR TOTAL: R\$ 51.762.042,00 (cinquenta e um milhões, setecentos e sessenta e dois mil e quarenta e dois reais)****ÓRGÃO:** 34000 – MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**UNIDADE:** 34101 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Funcional Programática: 03.062.0581.4264.0001 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 36.900.000,00 (trinta e seis milhões e novecentos mil reais)

**ÓRGÃO:** 34000 – MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**UNIDADE:** 34102 – MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Funcional Programática: 03.062.0581.4263.0001 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 2.322.262,00 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais)

**ÓRGÃO:** 34000 – MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**UNIDADE:** 34103 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Funcional Programática: 03.062.0581.4262.0001 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 13.367.970,00 (treze milhões, trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta reais)

**ÓRGÃO:** 34000 – MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**UNIDADE:** 34104 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Funcional Programática: 03.062.0581.4262.0001 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 26.757.380,00 (vinte e seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta reais)

**REDUZIR O CANCELAMENTO NO ANEXO II****ÓRGÃO:** 12000 – JUSTIÇA FEDERAL**UNIDADE:** 12101 – JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Funcional Programática: 02.122.0569.216H.0001 – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.





## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 52.032.060,00 (cinquenta e dois milhões, trinta e dois mil e sessenta reais)

ÓRGÃO: 12000 – JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE: 12102 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1<sup>a</sup>. REGIÃO

Funcional Programática: 02.122.0569.216H.6012 – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na 1<sup>a</sup> Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 781.658,00 (setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais)

ÓRGÃO: 12000 – JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE: 12103 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup>. REGIÃO

Funcional Programática: 02.122.0569.216H.6013 – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na 2<sup>a</sup> Região da Justiça Federal - ES, RJ

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)

ÓRGÃO: 12000 – JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE: 12105 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup>. REGIÃO

Funcional Programática: 02.122.0569.216H.6015 – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na 4<sup>a</sup> Região da Justiça Federal - PR, RS, SC

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 978.400,00 (novecentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais)

ÓRGÃO: 12000 – JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE: 12106 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup>. REGIÃO

Funcional Programática: 02.122.0569.216H.6016 – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na 5<sup>a</sup> Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 554.400,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais)

ÓRGÃO: 16000 – JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

UNIDADE: 16101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Funcional Programática: 02.122.0567.216H.0053 – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Distrito Federal

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 13.422.120,00 (treze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e vinte reais)

ÓRGÃO: 16000 – JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

UNIDADE: 16101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Funcional Programática: 99.999.0999.0Z03.0001 – Reserva para atendimento do art. 27, § 8º, da Lei nº 13.707, de 2018 - Nacional

GND: 1, Modalidade: 90, RP: 1, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 38.339.922,00 (trinta e oito milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais)

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL****ÓRGÃO:** 34000 – MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**UNIDADE:** 34101 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Funcional Programática: 03.122.0581.216H.0001 – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 36.900.000,00 (trinta e seis milhões e novecentos mil reais)

**ÓRGÃO:** 34000 – MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**UNIDADE:** 34102 – MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Funcional Programática: 03.122.0581.216H.0001 – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 2.322.262,00 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais)

**ÓRGÃO:** 34000 – MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**UNIDADE:** 34103 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Funcional Programática: 03.122.0581.216H.0053 – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Distrito Federal

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 13.367.970,00 (treze milhões, trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta reais)

**ÓRGÃO:** 34000 – MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**UNIDADE:** 34104 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Funcional Programática: 03.122.0581.216H.0001 – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional

GND: 3, Modalidade: 90, RP: 2, IU: 0, Fonte: 100 Valor: R\$ 26.757.380,00 (vinte e seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta reais)

**Justificativa**

Após decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, ainda em 2018, que estabeleceu que o auxílio moradia não seria devido a todos os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os valores alocados na ação orçamentária em que correm os gastos com essa despesa passaram a ficar superestimados. Dessa forma, o Poder Judiciário e o Ministério Público estão pleiteando transferir esses recursos para aumento dos gastos com as despesas de manutenção dos órgãos.

Cumpre destacar que o orçamento para manutenção dos órgãos já estava adequadamente estimado e esse acréscimo só irá permitir um maior desperdício de recursos públicos, num momento em que se discute cortes de gastos nas mais importantes despesas públicas, com destaque para os cortes da Educação.

Vale lembrar também que recentemente o STF licitou a compra de artigos de luxo, entre eles lagosta e vinhos premiados, o que mostra que não há o devido cuidado com a aplicação dos recursos retirados dos pagadores de impostos.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

Assim, essa emenda propõe reduzir o valor do crédito eliminando as suplementações em despesas com a manutenção dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, com a correspondente redução dos cancelamentos em despesas com auxílio moradia, que ao longo do ano não serão executados e devem retornar ao caixa da União.

264 – TIAGO MITRAUD – NOVO – MG

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.





**PLN 6/2019  
00002**

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PROPOSIÇÃO: PLN 6/2019**

**EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)**

Texto da emenda

**Suplementação:**

Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal – TRF no município de Curitiba, Estado do Paraná.

**Cancelamento:**

02 122 0571 1B51 3273 Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em Vitória - ES -No Município de Vitória - ES 30.000.000 F 4 2 90 0 100 30.000.000

Justificativa

A Emenda Constitucional nº 73/2013 promulgada pelo Congresso Nacional em 6 de junho de 2013, criando quatro novos tribunais, entre eles o TRF-6 em Curitiba-PR, foi motivada para atendimento de uma região importante do país, com demanda judicial extensa, cuja população anseia por um serviço mais próximo para exercer o direito à justiça.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF  
**Deputado Ricardo Barros – Progressistas-PR**

Data: 22/05/2019

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.





**PLN 6/2019  
00003**

**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PROPOSIÇÃO: PLN 06/2019**

**EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)**

Texto da emenda

**Emenda ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo no PLN 6/2019:

Art. \_\_\_\_ - Fica autorizada a realização da receita de operação de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões novecentos e quinze milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e um reais), conforme disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição e no art. 21 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018.

Justificativa

O Governo Federal, pela primeira vez, terá dificuldade para cumprir a Regra de Ouro inscrita no art. 167, inciso III, da Constituição Federal. Para mitigar tal situação o mesmo dispositivo constitucional prevê a possibilidade de um projeto de lei de crédito adicional trazer autorização específica para que o Poder Executivo emita títulos públicos até o valor necessário para cobrir as despesas de custeio.

Desse modo, esta emenda inclui a autorização para emissão de títulos requerida pelo referido dispositivo constitucional. Em complemento, outra emenda permite que o Poder Executivo promova a adequação na LOA 2019 entre a despesas de custeio e o volume de títulos emitidos por meio de decreto presidencial.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

Data: \_\_\_\_/05/2019

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.





**PLN 6/2019  
00004**

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PROPOSIÇÃO: PLN 06/2019**

**EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)**

Texto da emenda

**Emenda ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo no PLN 6/2019:

Art. \_\_\_\_ Fica o art. 4º, inciso II, da Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019, acrescido da seguinte alínea:

4º...

II...

e) Despesas de custeio, mediante a utilização de recursos oriundos da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, desde que a emissão de títulos tenha sido autorizada nos termos da Constituição Federal, art. 167, inciso III.

Justificativa

O Governo Federal, pela primeira vez, terá dificuldade para cumprir a Regra de Ouro inscrita no art. 167, inciso III, da Constituição Federal. Para mitigar tal situação o mesmo dispositivo constitucional prevê a possibilidade de um projeto de lei de crédito adicional trazer autorização específica para que o Poder Executivo emita títulos públicos até o valor necessário para cobrir as despesas de custeio.

Desse modo, esta emenda, em complemento a outra emenda que inclui a autorização para emissão de títulos, permite que o Poder Executivo promova a adequação na LOA 2019 entre a despesas de custeio e o volume de títulos emitidos por meio de decreto presidencial.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

Data: \_\_\_\_/05/2019

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.





**PLN 6/2019  
00005**

**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PROPOSIÇÃO: PLN 06/2019**

**EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)**

Texto da emenda

**Emenda ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo no PLN 6/2019:

Art. \_\_\_\_ Fica o art. 4º, inciso II, da Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019, acrescido da seguinte alínea:

4º...

II...

e) Despesas de custeio, mediante a utilização de recursos oriundos da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, desde que a emissão de títulos tenha sido autorizada nos termos da Constituição Federal, art. 167, inciso III.

Justificativa

O Governo Federal, pela primeira vez, terá dificuldade para cumprir a Regra de Ouro inscrita no art. 167, inciso III, da Constituição Federal. Para mitigar tal situação o mesmo dispositivo constitucional prevê a possibilidade de um projeto de lei de crédito adicional trazer autorização específica para que o Poder Executivo emita títulos públicos até o valor necessário para cobrir as despesas de custeio.

Desse modo, esta emenda, em complemento a outra emenda que inclui a autorização para emissão de títulos, permite que o Poder Executivo promova a adequação na LOA 2019 entre a despesas de custeio e o volume de títulos emitidos por meio de decreto presidencial.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF  
 3093 – Evair Vieira de Melo – Progressistas - ES

Data: 24/05/2019

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.





**PLN 6/2019  
00006**

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PROPOSIÇÃO: PLN 06/2019**

**EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)**

Texto da emenda

**Emenda ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo no PLN 6/2019:

Art. \_\_\_\_ - Fica autorizada a realização da receita de operação de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões novecentos e quinze milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e um reais), conforme disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição e no art. 21 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018.

Justificativa

O Governo Federal, pela primeira vez, terá dificuldade para cumprir a Regra de Ouro inscrita no art. 167, inciso III, da Constituição Federal. Para mitigar tal situação o mesmo dispositivo constitucional prevê a possibilidade de um projeto de lei de crédito adicional trazer autorização específica para que o Poder Executivo emita títulos públicos até o valor necessário para cobrir as despesas de custeio.

Desse modo, esta emenda inclui a autorização para emissão de títulos requerida pelo referido dispositivo constitucional. Em complemento, outra emenda permite que o Poder Executivo promova a adequação na LOA 2019 entre a despesas de custeio e o volume de títulos emitidos por meio de decreto presidencial.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF  
3093 – Evair Vieira de Melo – Progressistas - ES

Data: 24/05/2019

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.





# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7, de 2019**, que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal e do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 300.726,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP)	001; 002
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	003; 004

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)





**PLN 7/2019  
00001**

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PROPOSIÇÃO: PLN 07/2019**

**EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)**

Texto da emenda

**Emenda ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo no PLN 7/2019:

Art. \_\_\_\_ Fica o art. 4º, inciso II, da Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019, acrescido da seguinte alínea:

4º...

II...

e) Despesas de custeio, mediante a utilização de recursos oriundos da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, desde que a emissão de títulos tenha sido autorizada nos termos da Constituição Federal, art. 167, inciso III.

Justificativa

O Governo Federal, pela primeira vez, terá dificuldade para cumprir a Regra de Ouro inscrita no art. 167, inciso III, da Constituição Federal. Para mitigar tal situação o mesmo dispositivo constitucional prevê a possibilidade de um projeto de lei de crédito adicional trazer autorização específica para que o Poder Executivo emita títulos públicos até o valor necessário para cobrir as despesas de custeio.

Desse modo, esta emenda, em complemento a outra emenda que inclui a autorização para emissão de títulos, permite que o Poder Executivo promova a adequação na LOA 2019 entre a despesas de custeio e o volume de títulos emitidos por meio de decreto presidencial.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

Data: \_\_\_\_/05/2019

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.





**PLN 7/2019  
00002**

**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PROPOSIÇÃO: PLN 07/2019**

**EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)**

Texto da emenda

**Emenda ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo no PLN 7/2019:

Art. \_\_\_\_ - Fica autorizada a realização da receita de operação de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões novecentos e quinze milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e um reais), conforme disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição e no art. 21 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018.

Justificativa

O Governo Federal, pela primeira vez, terá dificuldade para cumprir a Regra de Ouro inscrita no art. 167, inciso III, da Constituição Federal. Para mitigar tal situação o mesmo dispositivo constitucional prevê a possibilidade de um projeto de lei de crédito adicional trazer autorização específica para que o Poder Executivo emita títulos públicos até o valor necessário para cobrir as despesas de custeio.

Desse modo, esta emenda inclui a autorização para emissão de títulos requerida pelo referido dispositivo constitucional. Em complemento, outra emenda permite que o Poder Executivo promova a adequação na LOA 2019 entre a despesas de custeio e o volume de títulos emitidos por meio de decreto presidencial.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

Data: \_\_\_\_/05/2019

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.





**PLN 7/2019  
00003**

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PROPOSIÇÃO: PLN 07/2019**

**EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)**

Texto da emenda

**Emenda ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo no PLN 7/2019:

Art. \_\_\_\_ Fica o art. 4º, inciso II, da Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019, acrescido da seguinte alínea:

4º...

II...

e) Despesas de custeio, mediante a utilização de recursos oriundos da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, desde que a emissão de títulos tenha sido autorizada nos termos da Constituição Federal, art. 167, inciso III.

Justificativa

O Governo Federal, pela primeira vez, terá dificuldade para cumprir a Regra de Ouro inscrita no art. 167, inciso III, da Constituição Federal. Para mitigar tal situação o mesmo dispositivo constitucional prevê a possibilidade de um projeto de lei de crédito adicional trazer autorização específica para que o Poder Executivo emita títulos públicos até o valor necessário para cobrir as despesas de custeio.

Desse modo, esta emenda, em complemento a outra emenda que inclui a autorização para emissão de títulos, permite que o Poder Executivo promova a adequação na LOA 2019 entre a despesas de custeio e o volume de títulos emitidos por meio de decreto presidencial.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF  
3093 – Evair Vieira de Melo – Progressistas - ES

Data: 24/05/2019

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.





**PLN 7/2019  
00004**

**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PROPOSIÇÃO: PLN 07/2019**

**EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)**

Texto da emenda

**Emenda ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo no PLN 7/2019:

Art. \_\_\_\_ - Fica autorizada a realização da receita de operação de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões novecentos e quinze milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e um reais), conforme disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição e no art. 21 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018.

Justificativa

O Governo Federal, pela primeira vez, terá dificuldade para cumprir a Regra de Ouro inscrita no art. 167, inciso III, da Constituição Federal. Para mitigar tal situação o mesmo dispositivo constitucional prevê a possibilidade de um projeto de lei de crédito adicional trazer autorização específica para que o Poder Executivo emita títulos públicos até o valor necessário para cobrir as despesas de custeio.

Desse modo, esta emenda inclui a autorização para emissão de títulos requerida pelo referido dispositivo constitucional. Em complemento, outra emenda permite que o Poder Executivo promova a adequação na LOA 2019 entre a despesas de custeio e o volume de títulos emitidos por meio de decreto presidencial.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF  
 3093 – Evair Vieira de Melo – Progressistas - ES

Data: 24/05/2019

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



# Mensagens do Presidente da República





# CONGRESSO NACIONAL

## MENSAGEM (CN) N° 5, DE 2019

Encaminha, em cumprimento ao art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 2º bimestre de 2019.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- Mensagem
- Anexo
- Exposição de Motivos

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 30/05/2019



[Página da matéria](#)

**MENSAGEM Nº 205**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, encaminho a Vossas Excelências o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 2º bimestre de 2019, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de maio de 2019.





# **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS**

**2º Bimestre de 2019**

Brasília-DF

Maio/2019



O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Fazenda

    Secretaria de Orçamento Federal (\*)

    Secretaria do Tesouro Nacional

    Secretaria de Política Econômica

Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento

    Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

(\*) Coordenação Técnica

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

---

BRASIL. Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias: programação orçamentária e financeira de 2019. **Secretaria de Orçamento Federal**. Brasília. Maio de 2019.

2



## MENSAGEM AO MINISTRO

1. O art. 9º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF**, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
2. O art. 59 da **Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO-2019**, estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação de empenho e movimentação financeira necessária e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.
3. Este documento foi preparado em cumprimento ao § 3º do art. 59 da LDO-2019, o qual determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e respectivas justificativas das alterações das projeções de receitas e despesas primárias.
4. Em obediência aos normativos supracitados, neste relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções e as memórias de cálculo das novas estimativas de receitas e das despesas primárias de execução obrigatória. Essas projeções indicam a necessidade de redução dos limites de empenho e movimentação financeira de todos os Poderes no montante de R\$ 1.962,1 milhões.

---

3

5. Tendo em vista a possibilidade de compensação prevista no § 3º do art. 2º da LDO 2019, e, considerando as projeções de resultado primário constantes deste relatório, referentes ao Programa de Dispêndios Globais (PDG) e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, prudencialmente, o Governo Central providenciará limitação adicional de R\$ 219,0 milhões, equivalente à redução na projeção do resultado dos Entes Subnacionais, em R\$ 4.600,0 milhões, compensada parcialmente pelo aumento, de R\$ 4.381,0 milhões, na estimativa relativa ao resultado do PDG, totalizando, dessa forma, uma indicação de limitação de empenho e movimentação financeira, para todos os Poderes, MPU e DPU, no valor de R\$ 2.181,1 milhões.

Discriminação	Meta	Resultado Primário	R\$ milhões Esforço (-) ou Ampliação (+)
Governo Central	(139.000,0)	(140.962,1)	(1.962,1)
Empresas Estatais Federais	(3.500,0)	881,0	4.381,0
Estados, Distrito Federal e Municípios	10.500,0	5.900,0	(4.600,0)
<b>Setor Público Consolidado</b>	<b>(132.000,0)</b>	<b>(134.181,1)</b>	<b>(2.181,1)</b>

Fonte/Elaboração: STN/FAZENDA/ME

Respeitosamente,

  
**George Soares**  
 Secretário de Orçamento Federal

  
**Mansueto Facundo de Almeida Jr.**  
 Secretário do Tesouro Nacional



## Índice

<b>SIGLAS E ABREVIATURAS.....</b>	<b>7</b>
1      SUMÁRIO EXECUTIVO .....	10
2      HISTÓRICO .....	11
3      AVALIAÇÃO DO BIMESTRE.....	12
3.1     Parâmetros (LDO-2019, art. 59, § 3º, Inciso II) .....	12
3.2     Análise das Estimativas das Receitas Primárias (LDO-2019, Art. 59, § 3º, Incisos I e IV).....	13
3.3     Análise das Estimativas das Despesas Primárias (LDO-2019, Art. 59, § 3º, Inciso III) .....	18
3.4     Estimativa do Resultado do RGPS (LDO-2019, Art. 59, § 3º, Incisos I e IV).....	22
3.5     Memória de Cálculo do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO-2019, Art. 59, § 3º, Inciso V).....	23
3.6     Resultado Primário dos Estados, Distrito Federal e Municípios .....	24
4      DISTRIBUIÇÃO DA VARIAÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA .....	24
4.1     Base de Cálculo para a Distribuição da Variação dos Limites entre os Poderes, MPU e DPU (LDO-2019, Art. 59, <i>caput</i> , §§ 1º e 12) .....	24
4.2     Distribuição da Variação dos Limites de Empenho e Movimentação Financeira entre os Poderes, MPU e DPU (LDO-2019, Art. 59, <i>caput</i> , §§ 1º e 12).....	25
4.3     Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada (CF, Art. 166, §§ 9º, 11 e 17, Art. 111 do ADCT e LDO-2019, arts. 61 a 70) .....	26
5      EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016 – NOVO REGIME FISCAL .....	30
6      ADEQUAÇÃO DAS FONTES PARA CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 167, INCISO III (REGRA DE OURO) E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 42 (ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO) .....	32
<b>ANEXO I - PARÂMETROS (LDO-2019, ART. 59, § 3º, INCISO II) .....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXO II - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB/ME, EXCETO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS E CPSS (LDO-2019, ART. 59, § 3º, INCISOS I E IV) .....</b>	<b>42</b>
<b>ANEXO III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS .....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXO IV - ESTIMATIVA ATUALIZADA DO RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO - 2019, ART. 59, § 3º, INCISO V) .....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO V – DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS E RECEITAS PRÓPRIAS E DE CONVÊNIOS.....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO VI - HISTÓRICO DAS AVALIAÇÕES .....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO VII - MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXO VIII - DISPOSIÇÕES LEGAIS.....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO IX – DEMONSTRATIVO TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>ANEXO X – DEMONSTRATIVO DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM SUBSÍDIOS, SUBVENÇÕES E PROAGRO....</b>	<b>67</b>

---

5



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resultado desta Avaliação.....	11
Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos .....	12
Tabela 3: Comparativo das estimativas das Receitas Primárias do Governo Central .....	14
Tabela 4: Projeção Inicial, Fatores de Variação de Receitas e Projeção Final - Anual.....	15
Tabela 5: Projeção Inicial, Fatores de Variação de Receitas e Projeção Final - Anual.....	16
Tabela 6: Variações nas estimativas das Despesas Primárias.....	19
Tabela 7: Remanejamentos Custeio e Pessoal nos Demais Poderes.....	19
Tabela 8: Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo .....	21
Tabela 9: Receita do RGPS.....	22
Tabela 10: Despesa do RGPS.....	23
Tabela 11: Déficit do RGPS .....	23
Tabela 12: Base Contingenciável Total.....	25
Tabela 13: Distribuição da variação dos limites de empenho e movimentação financeira indicada na presente avaliação entre os Poderes, MPU e DPU.....	26
Tabela 14: Emendas Individuais 2019 – LOA x Execução Obrigatória antes das limitações de empenho .....	26
Tabela 15: Emendas Individuais 2019 por Poder, MPU e DPU.....	27
Tabela 16: Possibilidade de Limitação das Emendas Impositivas.....	28
Tabela 17: Emendas Individuais de execução obrigatória por Poder, MPU e DPU.....	28
Tabela 18: Evolução dos Limites das Emendas Individuais de execução obrigatória.....	29
Tabela 19: Emendas de Bancada de execução obrigatória.....	29
Tabela 20: Limite Emendas de Bancada de execução obrigatória.....	29
Tabela 21: Evolução dos Limites das Emendas de Bancada de execução obrigatória .....	30
Tabela 22: Demonstrativo compatibilidade dos créditos publicados com a EC 95/16 .....	30
Tabela 23: Despesas Primárias do Governo Central incluídas na base de cálculo da EC 95/2016 .....	32
Tabela 24: Suficiência da Regra de Ouro (Despesa de Capital – Receitas de Operações de Créditos) em 2019 - R\$ Bilhões – A preços correntes <sup>[1]</sup> .....	33



## SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ADCT</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	<b>COFINS</b>	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
<b>ANA</b>	Agência Nacional de Águas	<b>CPMF</b>	Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
<b>ANAC</b>	Agência Nacional de Aviação Civil		
<b>ANEEL</b>	Agência Nacional de Energia Elétrica	<b>CPSS</b>	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público
<b>ANP</b>	Agência Nacional do Petróleo	<b>CSLL</b>	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
<b>ANS</b>	Agência Nacional de Saúde	<b>CVM</b>	Comissão de Valores Mobiliários
<b>ANVISA</b>	Agência Nacional de Vigilância Sanitária	<b>DARF</b>	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
<b>ATAERO</b>	Adicional de Tarifa Aeroportuária	<b>DF</b>	Distrito Federal
<b>BCB</b>	Banco Central do Brasil	<b>DGN/SPG -MME</b>	Departamento de Gás Natural/Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis – Ministério de Minas e Energia
<b>CAPES</b>	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	<b>DNIT</b>	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
<b>CATI</b>	Comitê da Área de Tecnologia da Informação do MCTI	<b>DPVAT</b>	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre
<b>MCTI</b>			
<b>CBTU</b>	Companhia Brasileira de Trens Urbanos	<b>DOU</b>	Diário Oficial da União
<b>CF</b>	Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos	<b>DRU</b>	Desvinculação de Recursos da União
<b>CFURH</b>	Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos	<b>EBC</b>	Empresa Brasil de Comunicação
<b>Cide</b>	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	<b>FACTI</b>	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação
<b>CNEN</b>	Comissão Nacional de Energia Nuclear	<b>FAT</b>	Fundo de Amparo ao Trabalhador
<b>CNMP:</b>	Conselho Nacional do Ministério Público	<b>FDA</b>	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
<b>CNPE</b>	Conselho Nacional de Política Energética	<b>FDNE</b>	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
<b>CNPQ</b>	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	<b>FIES</b>	Programa de Financiamento Estudantil
<b>CODE VASF</b>	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba	<b>FIOCRUZ</b>	Fundação Oswaldo Cruz



<b>FGTS</b>	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	<b>IPCA</b>	Índice de Preços ao Consumidor - Amplo
<b>FNDE</b>	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	<b>IOF</b>	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro
<b>FNSP</b>	Fundo Nacional de Segurança Pública	<b>IPI</b>	Imposto sobre Produtos Industrializados
<b>FPE</b>	Fundo de Participação dos Estados	<b>IPI-EE</b>	Transferência do IPI aos Estados Exportadores
<b>FPM</b>	Fundo de Participação dos Municípios	<b>IR</b>	Imposto sobre a Renda
<b>FRGPs</b>	Fundo do Regime Geral da Previdência Social	<b>ITR</b>	Imposto Territorial Rural
<b>FUNDEB</b>	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	<b>LDO</b>	Lei de Diretrizes Orçamentárias
<b>FUNPEN</b>	Fundo Penitenciário Nacional	<b>LOA</b>	Lei Orçamentária Anual
<b>FUNSET</b>	Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito	<b>LOAS</b>	Lei Orgânica de Assistência Social
<b>GRU</b>	Guia de Recolhimento da União	<b>LRF</b>	Lei de Responsabilidade Fiscal
<b>IBAMA</b>	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	<b>MC</b>	Ministério da Cidadania
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	<b>MCTIC</b>	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação
<b>ICMBio</b>	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	<b>MIX IER</b>	Índice Específico de Receita: parâmetro de projeção formado pela composição de 55% do IPCA e 45% do IGP-DI
<b>ICMS</b>	Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços	<b>ME</b>	Ministério da Economia
<b>IER</b>	Índice Específico de Receita	<b>MME</b>	Ministério de Minas e Energia
<b>IGP-DI</b>	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna	<b>MPU</b>	Ministério Público da União
<b>IMBEL</b>	Indústria de Material Bélico do Brasil	<b>MPV</b>	Medida Provisória
<b>INB</b>	Indústrias Nucleares do Brasil	<b>PCH</b>	Pequena Central Hidrelétrica
<b>INMETRO</b>	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia	<b>PERT</b>	Programa Especial de Regularização Tributária
<b>INSS</b>	Instituto Nacional do Seguro Social	<b>P&amp;D</b>	Pesquisa e Desenvolvimento
		<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
		<b>PIS/ PASEP</b>	Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
		<b>PGFN/ CAF</b>	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros



<b>PLOA</b>	Projeto de Lei Orçamentária Anual
<b>PME</b>	Pesquisa Mensal de Emprego
<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
<b>PPSA</b>	Pré-Sal Petróleo S.A.
<b>RFB</b>	Secretaria da Receita Federal do Brasil
<b>RGPS</b>	Regime Geral de Previdência Social
<b>RPVs</b>	Requisições de Pequeno Valor
<b>Selic</b>	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
<b>SIAFI</b>	Sistema Integrado de Administração Financeira
<b>Simples</b>	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
<b>SIOP</b>	Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal
<b>SOF</b>	Secretaria de Orçamento Federal
<b>SPE</b>	Secretaria de Política Econômica
<b>SPU</b>	Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>STN</b>	Secretaria do Tesouro Nacional
<b>SUFRAMA</b>	Superintendência da Zona Franca de Manaus
<b>TAR</b>	Tarifa Atualizada de Referência
<b>TFVS</b>	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
<b>UHE</b>	Usina Hidrelétrica de Energia
<b>UnB</b>	Universidade de Brasília



## 1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Findo o 2º bimestre, em cumprimento ao art. 9º da LRF e art. 59 da LDO-2019, foram reavaliadas as estimativas das receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas primárias e a realização das despesas primárias até o mês de abril de 2019, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente.

2. As atuais projeções das receitas primárias federais previstas para o corrente ano indicam um aumento, no valor de R\$ 711,3 milhões, em relação à Avaliação do 1º bimestre. A Receita Administrada pela RFB, líquida de incentivos fiscais, exceto a Arrecadação Líquida para o RGPS, apresentou estimativa abaixo da observada na referida avaliação, em R\$ 5.459,6 milhões, em função da queda na projeção de vários impostos, principalmente, no IPI, na COFINS e no PIS/PASEP, apenas parcialmente compensada por uma elevação na estimativa do Imposto de Renda e do Imposto de Importação.

3. Por sua vez, a estimativa da arrecadação líquida para o RGPS apresentou acréscimo de R\$ 429,2 milhões, devido não só à realização observada até abril, como também à revisão nos parâmetros de mercado de trabalho, tais como a massa salarial nominal.

4. De igual modo, as projeções das Receitas não-administradas pela RFB apresentaram aumento na previsão de arrecadação em R\$ 5.741,7 milhões, tendo como destaque as receitas de Exploração de Recursos Naturais, principalmente em virtude do pagamento de dívida da Petrobrás com a União, e de Dividendos e Participações, tendo em vista a divulgação das Demonstrações Financeiras, com as informações de lucro líquido realizado referentes ao exercício de 2018, cujos valores se mostraram superiores aos estimados quando da elaboração da previsão anterior.

5. Diante da combinação de todos os fatores acima descritos, a presente avaliação demonstra uma redução da projeção da receita líquida de transferências a estados e municípios por repartição de receita em R\$ 3.183,6 milhões, em relação à projeção contida na Avaliação do 1º Bimestre.

6. As projeções das despesas primárias obrigatórias apresentaram decréscimo de R\$ 1.221,5 milhão em relação à avaliação anterior. As maiores variações observadas referem-se: à redução na estimativa com Benefícios Previdenciários, em R\$ 1,0 bilhão, Pessoal e Encargos sociais, em R\$ 1.148,1 milhão e Subsídios e Subvenções, em R\$ 555,1 milhões, devido à incorporação dos dados realizados até abril. Por outro lado, verificaram-se aumentos na estimativa do Seguro Desemprego, em R\$ 158,7 milhões, da Compensação ao RGPS pela Desoneração da Folha, no valor de R\$ 328,6 milhões, além de aumento de R\$ 562,8 milhões nas despesas obrigatórias com controle de fluxo, em virtude da inclusão do superávit financeiro no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

7. Além das variações nas projeções, destaca-se a consideração dos efeitos do uso da prerrogativa de compensação entre as metas de Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, das Estatais e dos Entes Subnacionais, prevista no § 3º, do art. 2º, da LDO-2019, conforme já destacado no item 5 da Mensagem ao Ministro que acompanha este Relatório.

8. Desse modo, a partir dessa avaliação de receitas e despesas primárias demonstram-se as variações na programação em relação à Avaliação anterior, conforme quadro a seguir:



**Tabela 1: Resultado desta Avaliação**

Discriminação	Avaliação 1º Bimestre (a)	Avaliação 2º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Primária Total	1.545.120,6	1.545.831,9	711
Receita Administrada pela RFB/ME, exceto RGPS e líquida de incentivos fiscais	950.647,9	945.188,3	(5.460)
Arrecadação Líquida para o RGPS	413.081,6	413.510,8	429
Receitas Não-Administradas pela RFB/ME	181.391,0	187.132,8	5.742
2. Transferências por Repartição de Receita	271.599,2	275.494,1	3.895
<b>3. Receita Líquida de Transferências (1) - (2)</b>	<b>1.273.521,4</b>	<b>1.270.337,8</b>	<b>-3.183,6</b>
4. Despesas Primárias	1.412.521,4	1.411.299,9	(1.221,5)
Obrigatória	1.312.725,0	1.311.503,5	(1.221,5)
Discretionárias do Poder Executivo	99.796,4	99.796,4	0,0
<b>5. Resultado Primário (3) - (4)</b>	<b>(139.000,0)</b>	<b>(140.962,1)</b>	<b>(1.962,1)</b>
<b>6. Compensação resultado Estatais Federais e Estados e Municípios (Art. 2º, § 3º, LDO-2019)</b>	<b>0,0</b>	<b>(219,0)</b>	<b>(219,0)</b>
<b>7. Meta Fiscal Original (Art. 2º, <i>caput</i>, LDO-2019)</b>	<b>(139.000,0)</b>	<b>(139.000,0)</b>	<b>0,0</b>
<b>8. Esforço (-) ou Ampliação (+) (5) - [(7)-(6)]</b>	<b>0,0</b>	<b>(2.181,1)</b>	<b>(2.181,1)</b>

Fonte/Elaboração: SOF/Fazenda/ME

9. As estatísticas fiscais apuradas até abril de 2019, as projeções de receitas e despesas primárias para o corrente ano, presentes neste Relatório, além da mencionada compensação entre as metas de resultado primário entre Governo Central, Estatais e Entes Subnacionais, indicam a necessidade de redução de R\$ 2.181,1 milhões nas despesas discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU.

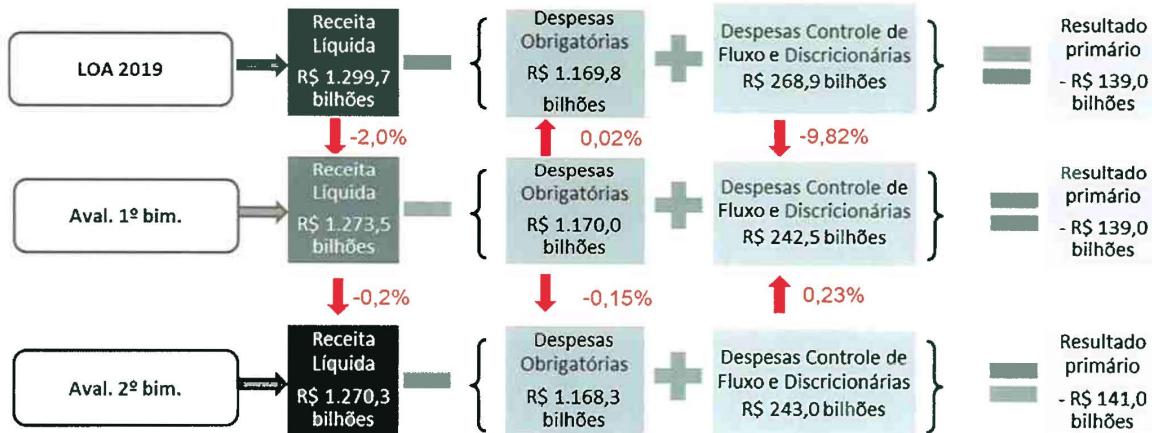
## 2 HISTÓRICO

10. Para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi editado o Decreto nº 9.711<sup>1</sup>, de 15 de fevereiro de 2019, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira do Governo Central para o exercício de 2019.

11. Encerrado o primeiro bimestre, procedeu-se à reavaliação de receitas e despesas primárias, conforme determinação do art. 9º da LRF e do art. 59 da LDO-2019. Tal reavaliação está retratada no relatório encaminhado pela Mensagem nº 95, de 21 de março de 2019, encaminhada ao Congresso Nacional. Nele, foi evidenciada necessidade de limitação de R\$ 29.782,5 milhões, operacionalizada, no Poder Executivo, por meio do Decreto nº 9.741, de 29 de março de 2019<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9711.htm)

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9741.htm)



### 3 AVALIAÇÃO DO BIMESTRE

#### 3.1 Parâmetros (LDO-2019, art. 59, § 3º, Inciso II)<sup>3</sup>

Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetros	Avaliação 1º Bimestre (a)	Avaliação 2º Bimestre (b)	(c) = (b) - (a)
PIB real (%)	2,2	1,6	-0,6
PIB Nominal (R\$ bilhões)	7.311,1	7.249,8	-61,3
IPCA acum (%)	3,8	4,1	0,3
INPC acumulado (%)	4,2	4,8	0,6
IGP-DI acum (%)	4,3	6,1	1,8
Taxa Over - SELIC Média (%)	6,5	6,5	0,0
Taxa de Câmbio Média (R\$ / US\$)	3,7	3,8	0,1
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	65,4	65,5	0,1
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	998,0	998,0	0,0
Massa Salarial Nominal (%)	5,1	5,2	0,1

Fonte: SPE/Fazenda/ME

Elaboração: SOF/Fazenda/ME

12. A previsão de crescimento do PIB para 2019 foi reduzida de 2,2% para 1,6%. Indicadores da atividade econômica observados no primeiro trimestre não recuperaram quando comparados ao final de 2018, como esperado no começo deste ano. Em especial os indicadores de produção da indústria de

<sup>3</sup> Elaborado pela Secretaria de Política Econômica, SPE/FAZENDA/ME

transformação mostraram-se abaixo do projetado no início deste ano, o que colaborou para a redução da previsão de crescimento do PIB, sugerindo uma retomada um pouco mais lenta para o ano de 2019. Essa ausência de sinais mais consistentes que mostrem uma retomada da atividade levou a uma revisão do crescimento do PIB para baixo.

13. As projeções de inflação, medidas pelo IPCA, INPC e IGP-DI, foram ajustadas para cima diante da alta observada em fevereiro e março deste ano. Especificamente para o IPCA, houve aumento de 0,3 pontos percentuais na atual projeção para 2019. Apesar dessa alta, o IPCA mantém-se dentro do intervalo de tolerância e abaixo da meta de inflação, fixada em 4,25% para 2019.

### **3.2 Análise das Estimativas das Receitas Primárias (LDO-2019, Art. 59, § 3º, Incisos I e IV)**

14. A projeção das receitas da União segue, de modo geral, um modelo incremental, em que se utilizam os principais parâmetros de projeção das contas públicas sobre uma base de cálculo composta pela arrecadação realizada no ano imediatamente anterior, excluídas da base de projeção as receitas extraordinárias. Aplicam-se a essa base, também, os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária.

15. O comparativo geral das projeções de cada item de receita e de transferência em relação à avaliação anterior, se encontra a seguir:



**Tabela 3: Comparativo das estimativas das Receitas Primárias do Governo Central**

Discriminação	Avaliação 1º Bimestre (a)	Avaliação 2º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (c) = (b) - (a)
<b>I. RECEITA TOTAL</b>	<b>1.545.120,6</b>	<b>1.545.831,9</b>	<b>711,3</b>
Receita Administrada pela RFB/ME (exceto RGPS)	950.647,9	945.188,3	(5.459,6)
Imposto de Importação	41.390,8	43.376,4	1.985,6
IPI	56.248,2	54.352,0	(1.896,3)
Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais	386.748,6	394.911,0	8.162,3
IOF	39.144,7	39.809,0	664,3
COFINS	256.454,5	245.299,3	(11.155,2)
PIS/PASEP	68.719,7	67.307,8	(1.411,8)
CSLL	77.623,8	76.796,7	(827,1)
CIDE - Combustíveis	2.714,0	2.665,2	(48,9)
Outras Administradas pela RFB	21.603,5	20.670,9	(932,6)
Arrecadação Líquida para o RGPS	413.081,6	413.510,8	429,2
Receitas Não-Administradas pela RFB	181.391,0	187.132,8	5.741,7
Concessões e Permissões	16.922,7	17.209,4	286,7
Complemento para o FGTS	5.345,9	5.365,6	19,7
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	14.521,6	14.216,8	(304,8)
Contribuição do Salário-Educação	21.972,3	21.542,1	(430,3)
Exploração de Recursos Naturais	61.680,5	65.262,6	3.582,0
Dividendos e Participações	6.719,6	8.376,0	1.656,4
Operações com Ativos	1.115,2	1.123,9	8,8
Receita Própria e de Convênios	14.836,8	15.423,3	586,6
Demais Receitas	38.276,4	38.613,1	336,7
<b>II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>	<b>271.599,2</b>	<b>275.494,1</b>	<b>3.894,9</b>
CIDE - Combustíveis	779,7	759,1	(20,6)
Exploração de Recursos Naturais	38.061,2	39.702,7	1.641,5
Contribuição do Salário-Educação	13.183,4	12.925,2	(258,2)
FPE/FPM/IPI-EE	208.742,5	211.771,3	3.028,8
Fundos Constitucionais	9.159,7	8.612,7	(547,0)
Repasso Total	13.483,3	13.671,3	188,0
Superávit Fundos	(4.323,5)	(5.058,5)	(735,0)
Demais	1.672,7	1.723,0	50,3
<b>III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>1.273.521,4</b>	<b>1.270.337,8</b>	<b>(3.183,6)</b>

Fontes: RFB/ME; SOF/Fazenda/ME; STN/Fazenda/ME

Elaboração: SOF/Fazenda/ME

### 3.2.1 Receitas Administradas pela RFB/ME

16. Em relação ao Decreto 9.741/19, a presente revisão da projeção de receitas incorporou as mudanças que ocorreram nas projeções macroeconômicas para o ano de 2019, as revisões de premissas desde o projeto de Lei, a realização da arrecadação no período de janeiro a abril de 2019.




**Tabela 4: Projeção Inicial, Fatores de Variação de Receitas e Projeção Final - Anual**

UNIDADE: R\$ MILHÕES

RECEITAS	DEC. Nº 9.741/19 (PAR. 08/03/19) [A]	VARIAÇÃO POR PARÂMETROS	VARIAÇÃO POR OUTROS EFEITOS	PROJEÇÃO ATUAL
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	41.391	2.250	(264)	43.376
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	56.248	1.032	(2.928)	54.352
IMPOSTO SOBRE A RENDA	386.749	536	7.675	394.960
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	39.145	76	588	39.809
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	1.606	1	54	1.661
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	256.455	381	(11.536)	245.299
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	68.720	102	(1.514)	67.308
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS/ LUCRO LÍQUIDO	77.624	106	(933)	76.797
CIDE - COMBUSTÍVEIS	2.714	(71)	22	2.665
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	19.998	148	(1.135)	19.010
<b>SUBTOTAL [A]</b>	<b>950.648</b>	<b>4.560</b>	<b>(9.970)</b>	<b>945.238</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA [B]</b>	<b>402.881</b>	<b>1.023</b>	<b>(923)</b>	<b>402.981</b>

17. Em resumo, as principais justificativas para as alterações ocorridas nas estimativas de arrecadação das receitas administradas, em relação às estimativas do Decreto nº 9.741/19, são as seguintes:

18. **Imposto de Importação:** A estimativa de arrecadação do imposto de importação refletiu o resultado da arrecadação do período janeiro a abril e, principalmente, o crescimento das variáveis macroeconômicas que afetam o tributo, notadamente, o valor em dólar das importações.

19. **IPI:** A estimativa de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados foi revista, para baixo, em razão de realização da arrecadação em valores inferiores aos estimados e pela incorporação, nas estimativas de restituições, dos efeitos da contabilização das compensações tributárias decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18.

20. **Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais:** A estimativa de arrecadação do Imposto sobre a Renda foi revista, para cima, em razão de realização da arrecadação em valores superiores aos estimados, principalmente, no IRRF Trabalho, e pela incorporação, nas estimativas de restituições, dos efeitos da contabilização das compensações tributárias decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18.

21. **COFINS/PIS-PASEP:** A projeção da arrecadação do PIS/Cofins refletiu a realização da arrecadação do PIS/Cofins em valores inferiores aos previstos, em parte, em função dos crescimentos observados nos montantes compensados. Além disto, houve a reestimativa das restituições, pela incorporação dos efeitos da contabilização das compensações tributárias decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18.



22. **CSLL:** Houve redução na projeção da arrecadação da CSLL em função, principalmente, dos efeitos das alterações na sistemática de contabilização das compensações tributárias (art. 8º, Lei nº 13.670/18).

23. **Outras Receitas Administradas:** A redução na projeção reflete, principalmente, o efeito da classificação dos parcelamentos PERT/PRT para os demais tributos.

24. **Receita Previdenciária:** Houve crescimento dos valores previstos em função do crescimento da massa salarial e de uma realização maior do que a estimada, combinado com a reestimativa dos valores a serem repassados, em função dos efeitos da e-social no mês de maio de 2019, que provocam redução na arrecadação líquida.

### **3.2.2 Receitas Não-Administradas pela RFB/ME, exceto arrecadação líquida do RGPS**

25. As receitas não-administradas pela RFB, em sua maioria, são estimadas tendo como base a arrecadação dos últimos 12 meses, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma. A seguir seguem as especificidades das variações observadas entre as estimativas constantes desta Avaliação e aquelas feitas por ocasião da Avaliação do 1º Bimestre de 2019. Neste relatório foram considerados valores já arrecadados até o mês de abril/2019 e parâmetros macroeconômicos atualizados. Ademais, alguns órgãos setoriais e unidades orçamentárias inseriram e/ou atualizaram informações de estimativas incluídas por “bases externas” no SIOP.

**Tabela 5: Projeção Inicial, Fatores de Variação de Receitas e Projeção Final - Anual**

Discriminação	Avaliação 1º Bimestre	Variação por Parâmetros Econômicos	Variação por outros Parâmetros	R\$ milhões Projeção Atual
<b>Receitas Não-Administradas pela RFB/ME</b>	<b>181.391,0</b>	<b>1.733,4</b>	<b>4.008,3</b>	<b>187.132,8</b>
Concessões e Permissões	16.922,7	2,3	284,4	17.209,4
Complemento para o FGTS	5.345,9	19,7	0,0	5.365,6
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	14.521,6	-0,1	-304,8	14.216,8
Contribuição do Salário-Educação	21.972,3	8,6	-438,8	21.542,1
Exploração de Recursos Naturais	61.680,5	1.424,6	2.157,5	65.262,6
Dividendos e Participações	6.719,6	0,0	1.656,4	8.376,0
Operações com Ativos	1.115,2	0,0	8,8	1.123,9
Receita Própria e de Convênios	14.836,8	137,9	448,7	15.423,3
Demais Receitas	38.276,4	140,5	196,2	38.613,1

Fonte/Elaboração: STN/FAZENDA/ME e SOF/FAZENDA/ME

26. **Concessões e Permissões (+ R\$ 286,7 milhões):** Variação em função do resultado do ágio do leilão da Ferrovia Norte-Sul e dos leilões de terminais portuários realizados em 2019.

27. **Complemento para o FGTS (+ R\$ 19,7 milhões):** a variação deveu-se à revisão dos parâmetros de inflação (IER) e de crescimento real do PIB, que, combinados, passaram de 6,31% para 6,68%.

28. **CPSS (- R\$ 304,8 milhões):** a queda de R\$ 304,8 milhões na estimativa explica-se pela expectativa de reforma previdenciária. Em primeiro lugar, houve antecipação da aposentadoria de uma parcela de servidores que já havia preenchido os requisitos previstos em lei. Neste caso, a base de cálculo do tributo se reduz, deixando de ser a remuneração total do servidor ativo para ser o montante do provento que supere o teto previdenciário. Além do mais, a possibilidade de reforma também motivou

um maior número de servidores a migrar para o regime complementar. No caso desses contribuintes, a tributação passa a incidir somente sobre o valor que não supera o teto. Ambos os movimentos têm o efeito de reduzir a arrecadação.

29. **Contribuição do Salário-Educação (- R\$ 430,3 milhões):** a incorporação de novos devedores no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-social) alterou a arrecadação da contribuição do Salário-Educação em 2018. Mais especificamente, o e-social eliminou a defasagem entre fator gerador e ingresso da receita orçamentária para uma parcela dos contribuintes, alterando o padrão sazonal da série de arrecadação e elevando atípicamente o volume auferido em 2018. Portanto, a presente projeção passa a retirar o efeito das atípicidades, além de empregar um modelo de estimativa menos dependente do padrão sazonal.

30. **Exploração de Recursos Naturais (+ R\$ 3.582,0 milhões):** explica-se as variações de cada item:

- Royalties de Itaipu (+ R\$ 7,1 milhões): a discreta variação de 0,7% reflete a incorporação dos valores arrecadados no segundo bimestre de 2019 e a revisão dos parâmetros de inflação e crescimento real do PIB;
- Recursos Hídricos (+ R\$ 32,7 milhões): a elevação de 1,7% deveu-se à retirada de “base externa” informada à época da elaboração do PLOA, uma vez que verificou-se que tal base estava subestimada;
- Recursos Minerais (+ R\$ 55,0 milhões): o aumento na estimativa refletiu a arrecadação no segundo bimestre R\$ 62,2 milhões acima do previsto. A correção dos meses de maio a dezembro pelo crescimento real do PIB reduziu o impacto da arrecadação acima do previsto, pois a estimativa desse parâmetro foi revista de 2,20% para 1,59%;
- Recursos do Petróleo (+ R\$ 3.487,2 milhões): Conforme Nota Técnica nº 11/2019/SPG-ANP, “analisando inicialmente sob o prisma da produção, informamos que as curvas de produção por campo são enviadas pelos concessionários à SDP/ANP (Superintendência de Desenvolvimento e Produção), anualmente no mês de novembro. Para a projeção dos royalties e participação especial, foram utilizados os dados constantes no Plano Anual de Produção (PAP) de novembro de 2018, bem como os valores já realizados de produção em 2019. Desta forma, ao compararmos os dados utilizados nas duas projeções, verificamos que houve uma queda de 4,31% na expectativa de produção para 2019, em milhões de barris por dia (...). Destacamos que essa queda é justificada pelo fato de a produção de alguns campos, prevista no Plano Anual de Produção (PAP 2019), não se confirmarem no primeiro quadrimestre do ano. Por exemplo, o campo de Búzios, sob o regime de cessão onerosa, produziu apenas 40% do previsto inicialmente no PAP. Passando a análise sob o prisma dos preços, verificou-se que houve uma diferença combinada de Brent e Câmbio, entre as duas grades de parâmetros enviadas pela Secretaria de Política Econômica, de 2,57%, impacto este representado principalmente pela alta no câmbio (...). No que atine aos royalties projetados para o ano de 2019, verificamos que a estimativa mais recente apresentou uma queda (-2,62%) em relação à anterior, estando plenamente alinhada e justificada pela ponderação entre a queda nas expectativas de produção (-4,31%) e aumento de Brent e Câmbio (2,37%). Com relação à participação especial projetada para o ano de 2019, constata-se um comportamento de alta (14,15%). Essa diferença é justificada pela inclusão do acordo judicial de Parque das Baleias, que vai gerar um valor adicional de aproximadamente R\$ 1,9 bilhão em 2019, não previstos na última estimativa (...). Informamos que também foi realizada correção na previsão referente à participação especial (plataforma continental com declaração de comercialidade após



03/12/2012), oriundo do correto enquadramento do campo de Tartaruga Verde na estimativa anual". Adicionalmente, considerou-se o registro de R\$ 3,9 milhões de restituições em receitas de petróleo registrados no 2º bimestre. A estimativa de comercialização do óleo não variou em relação à 1ª avaliação bimestral.

**31. Dividendos e Participações (+ R\$ 1.656,4 milhões):** a previsão de dividendos foi ajustada tendo em vista a divulgação das Demonstrações Financeiras, com as informações de lucro líquido realizado referentes ao exercício de 2018, cujos valores se mostraram superiores aos estimados quando da elaboração da previsão anterior.

**32. Operações com Ativos (+ R\$ 8,8 milhões):** dois itens estão considerados neste grupo: a receita de "Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos" (+ R\$ 8,5 milhões), e a receita de "Alienação de Bens Imóveis" (+ R\$ 0,2 milhão), cujos acréscimos correspondem ao valor arrecadado no segundo bimestre deste ano.

**33. Receitas Próprias e de Convênios (+ R\$ 586,6 milhões):** Os recursos próprios não-financeiros, "fontes 50 e 63", tiveram sua estimativa revisada com acréscimo de R\$ 647,1 milhões em relação ao relatório do 1º bimestre. A principal variação (+ R\$ 561,4 milhões) ocorreu nos "Serviços de Navegação" do Fundo Aeronáutico. A revisão dessa receita foi feita pelo órgão setorial com a seguinte justificativa: "Considerou-se, a partir do mês de abril do exercício corrente, o valor do reajuste de 72% referente a TAT APP e TAT ADR na arrecadação efetiva. Uma parte do montante depositado em juízo foi creditado ao DECEA em janeiro/2019 e o restante foi diluído entre os meses de abril e dezembro do exercício corrente". Outras variações contribuíram para o acréscimo de 4,7% nesse grupo, conforme o Anexo V deste Relatório.

As receitas de convênios, por sua vez, foram reduzidas em R\$ 60,5 milhões em relação à estimativa constante da Avaliação do 1º bimestre, em função principalmente de acerto nos registros de convênios da Justiça do Trabalho. Também houve inserção de nova base externa pela UPPA reduzindo a estimativa anteriormente informada.

**34. Demais Receitas Primárias (+ R\$ 336,7 milhões):** a projeção desse grupo de receitas incorporou a arrecadação do segundo bimestre e, assim como no caso do grupo das próprias, esteve aberto à inserção e/ou atualização de bases externas pelos órgãos setoriais. As especificidades de cada item serão detalhadas no Anexo V deste Relatório.

### **3.2.3 Transferências por Repartição de Receita aos Estados, DF e Municípios**

**35.** Nesse item, a variação observada em relação à Avaliação do 1º Bimestre reflete a alteração observada na projeção das receitas.

## **3.3 Análise das Estimativas das Despesas Primárias (LDO-2019, Art. 59, § 3º, Inciso III)**

**36.** As variações observadas nas estimativas das despesas primárias e as explicações de suas variações encontram-se a seguir:



**Tabela 6: Variações nas estimativas das Despesas Primárias**

Descrição	Avaliação 1º Bimestre (a)	Avaliação 2º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (c) = (b) - (a)
Benefícios Previdenciários	631.157,9	630.157,9	(1.000,0)
Pessoal e Encargos Sociais	326.152,7	325.004,6	(1.148,1)
Abono e Seguro Desemprego	56.672,7	56.831,4	158,7
Anistiados	275,2	275,2	0,0
Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	899,8	899,8	0,0
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	59.682,4	59.682,4	0,0
Complemento para o FGTS	5.345,9	5.365,6	19,7
Créditos Extraordinários	6.525,5	6.714,7	189,2
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	10.200,7	10.529,3	328,6
Fabricação de Cédulas e Moedas	950,8	950,8	0,0
Fundef/Fundeb - Complementação	15.037,0	14.921,7	(115,3)
Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital)	1.612,3	1.612,3	0,0
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	13.153,1	13.360,9	207,8
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0
Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17.518,9	17.518,9	0,0
Subsídios, Subvenções e Proagro	20.375,1	19.820,0	(555,1)
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	289,4	294,6	5,2
Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	938,5	917,3	(21,2)
Impacto Primário do FIES	3.258,5	3.404,7	146,2
Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0
Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	242.475,1	243.037,9	562,8
Obrigatórias com Controle de Fluxo	142.678,7	143.241,5	562,8
Discricionárias	99.796,4	99.796,4	0,0
<b>Total</b>	<b>1.412.521,4</b>	<b>1.411.299,9</b>	<b>(1.221,5)</b>

Fontes: SOF/FAZENDA/ME; STN/FAZENDA/ME

Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

37. **Benefícios Previdenciários (- R\$ 1.000,0 milhões):** a redução na projeção dessa despesa deve-se à incorporação de dados realizados até abril.

38. **Pessoal e Encargos Sociais (- R\$ 1.148,1 milhões):** o decréscimo observado nessa estimativa se deve principalmente a dois fatores: suspensão da incorporação do pessoal dos Ex-Territórios à folha do Poder Executivo Federal e baixa execução da folha do MEC. Além disso, no FCDF houve aumento de R\$ 16,0 milhões procedente da compensação entre despesas financeiras e primárias em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 1.224/2017 – TCU – Plenário, de 14 de junho de 2017. Ainda houve remanejamento entre custeio e pessoal no âmbito da Justiça Federal, conforme tabela abaixo.

**Tabela 7: Remanejamentos Custeio e Pessoal nos Demais Poderes**

Órgão	Pessoal	OCC	Solicitação	Data	R\$ 1,00
Justiça Federal	- 207.798.950	207.798.950	Ofício 29015/CJF	03/05/2019	
<b>Total</b>	<b>- 207.798.950</b>	<b>207.798.950</b>			

39. **Abono e Seguro-Desemprego (+ R\$ 158,7 milhões):** o aumento nesse item de despesa decorre da incorporação da projeção constante na Nota Técnica SEI nº 14/2019/CGGB/SPPRT/STRAB/SEPRT-ME, de 15/05/2019.

40. **Complemento para o FGTS (+ R\$ 19,7 milhões):** variação igual à da receita de mesmo nome. A justificativa para tal variação se encontra na seção deste Relatório que trata das projeções das receitas primárias.

41. **Créditos Extraordinários (+ R\$ 189,2 milhões):** alteração devido a edição da Medida Provisória nº 880, de 30/04/2019, no valor de R\$ 223,8 milhões em favor do Ministério da Defesa, compensada em parte pela revisão dos Restos a Pagar Inscritos líquidos de cancelamento.

42. **Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha (+ R\$ 328,6 milhões):** trata-se de nova projeção em função da incorporação de transferências já efetivadas, das alterações nas estimativas de crescimento dos parâmetros macroeconômicos, especialmente, da massa salarial, e da reestimativa dos efeitos da alteração na sistemática da desoneração da folha (Lei nº 13.670/18).

43. **Fundef/Fundeb – Complementação (- R\$ 115,3 milhões):** a redução advém publicação da Portaria nº 946, de 29/4/2019, que indicou o ajuste que deve ser feito no presente exercício em função da diferença entre o projetado e o arrecadado no exercício anterior, 2018.

44. **Legislativo/ Judiciário/MPU/DPU (+R\$ 207,8 milhões):** a variação nesse item de despesa se explica, conforme explicitado no item de Pessoal e Encargos Sociais, pelo remanejamento entre custeio e pessoal no âmbito da Justiça Federal.

45. **Subsídios, Subvenções e PROAGRO (- R\$ 555,1 milhões):** A diminuição da necessidade de financiamento decorre, sobretudo, da redução nos gastos previstos com a equalização de taxas de juros para o 1º semestre de 2019 para a ação orçamentária “000K – Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011)”, suscitada pela queda da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP verificada para o 2º trimestre de 2019. Não há novas contratações no âmbito desse programa, que se encerrou em 31 de dezembro de 2015, contudo, variações na TJLP tem impacto significativo no valor da subvenção.

46. **Transferências ANA (+ R\$ 5,2 milhões) e Transferências Multas ANEEL (- R\$ 21,2 milhões):** variação no mesmo valor das receitas correspondentes.

47. **Impacto Primário do FIES (+ R\$ 146,2 milhões):** O aumento se deve principalmente à atualização da programação de desembolsos, conforme Ofício nº 17921/2019/Cofin/Cgsup/Digef-FNDE, de 15/05/2019. Além disso, contribuiu para essa variação (i) a atualização até 2018 dos microdados utilizados como base na microssimulação dos fluxos de caixa dos contratos e (ii) a incorporação dos valores efetivos da receita, referentes a fevereiro e março de 2019, e da despesa, referentes a março e abril de 2019.

48. **Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo (+ R\$ 562,8 milhões):**

**FUNPEN (+ R\$ 562,8 milhões):** essa variação é explicada pela incorporação do valor do superávit vinculado a esse fundo, pela Portaria STN nº 191, de 28 de março de 2019, conforme detalhado na Nota Técnica nº 3/2019/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/MJ, de 10 de maio de 2019.

**Tabela 8: Despesas Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo**

Ação	Avaliação do 1º Bimestre (a)	Avaliação do 2º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (b) - (a)
Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	49.147,7	49.147,7	0,0
Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)	32.068,9	32.068,9	0,0
Promoção da Atenção Básica em Saúde	18.331,0	18.331,0	0,0
Benefícios ao Servidor	0,0	0,0	0,0
Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	8.980,3	8.976,9	-3,4
Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	5.369,6	5.373,0	3,4
Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	5.535,0	5.535,0	0,0
Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças	5.296,7	5.296,7	0,0
Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE)	4.154,7	4.154,7	0,0
Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde	2.649,0	2.649,0	0,0
Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	1.810,0	1.810,0	0,0
Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica	1.778,6	1.778,6	0,0
Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB	1.636,6	1.636,6	0,0
Pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados (Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013)	0,0	0,0	0,0
Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis	1.653,2	1.653,2	0,0
Ressarcimento de Recursos Pagos pelas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009)	0,0	0,0	0,0
Movimentação de Militares	1.003,4	1.003,4	0,0
Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica	830,6	830,6	0,0
Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)	468,0	468,0	0,0
Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família	550,8	550,8	0,0
Promoção da Assistência Farmacêutica por meio da aquisição de medicamentos do Componente Estratégico	333,0	333,0	0,0
Manutenção e Suprimento de Fardamento	292,4	292,4	0,0
Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária	275,0	275,0	0,0
Expansão e Consolidação da Atenção Básica (Política Nacional de Atenção Básica-PNAB)	125,0	125,0	0,0
Transferências à CBC e à FENACLUBES	0,0	0,0	0,0
Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa)	28,0	28,0	0,0
Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos	5,0	5,0	0,0
Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação	5,0	5,0	0,0
FUNPEN	351,2	914,0	562,8
<b>TOTAL</b>	<b>142.678,7</b>	<b>143.241,5</b>	<b>562,8</b>

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME



### 3.4 Estimativa do Resultado do RGPS (LDO-2019, Art. 59, § 3º, Incisos I e IV)

49. A previsão de arrecadação líquida do RGPS aumentou R\$ 429,2 milhões em relação à Avaliação anterior devido à inclusão de dados realizados até abril de 2019 e parâmetros macroeconômicos atualizados. A memória de cálculo da variação em questão encontra-se no Anexo III deste relatório.

50. Em relação às estimativas de receita, apresenta-se seu detalhamento a seguir:

**Tabela 9: Receita do RGPS**

Mês	Arrecadação	SIMPLES	REFIS	Transferência	Ressarcimento Desonerações RGPS	R\$ milhões Arrecadação Líquida
jan/19	30.946	4.132	13	-3.780	1.007	32.318
fev/19	30.146	3.371	12	-2.445	571	31.655
mar/19	29.476	3.324	9	-2.299	680	31.191
abr/19	30.536	3.402	11	-2.237	2.350	34.063
mai/19	29.552	3.454	10	-2.677	766	31.105
jun/19	30.780	3.438	11	-2.604	868	32.492
jul/19	30.916	3.649	46	-2.584	711	32.738
ago/19	31.989	3.599	10	-2.646	664	33.616
set/19	31.661	3.696	11	-2.742	752	33.378
out/19	31.800	3.673	14	-2.495	844	33.836
nov/19	31.554	3.922	11	-2.552	634	33.568
dez/19	48.819	6.635	10	-2.594	681	53.551
<b>TOTAL</b>	<b>388.175</b>	<b>46.294</b>	<b>166</b>	<b>-31.654</b>	<b>10.529</b>	<b>413.511</b>

Fonte: RFB/ME

Elaboração: STN/FAZENDA/ME

51. Com respeito à estimativa da despesa do RGPS, observou-se redução no montante de R\$ 1,0 bilhão, conforme comentado na seção anterior deste Relatório. O detalhamento da despesa do RGPS consta do quadro a seguir:



**Tabela 10: Despesa do RGPS**

Mês	Benefícios Normais	Sentenças Judiciais	COMPREV	R\$ milhões TOTAL
jan/19	45.112	710	288	<b>46.110</b>
fev/19	45.890	575	282	<b>46.747</b>
mar/19	46.427	7.118	244	<b>53.788</b>
abr/19	46.422	934	322	<b>47.679</b>
mai/19	46.515	939	323	<b>47.776</b>
jun/19	46.530	639	256	<b>47.424</b>
jul/19	46.594	639	290	<b>47.522</b>
ago/19	53.292	639	254	<b>54.185</b>
set/19	64.586	639	375	<b>65.600</b>
out/19	46.915	639	264	<b>47.817</b>
nov/19	53.976	639	278	<b>54.893</b>
dez/19	69.445	677	495	<b>70.617</b>
<b>TOTAL</b>	<b>611.704</b>	<b>14.784</b>	<b>3.670</b>	<b>630.158</b>

Fonte: SPrev/ME e STN/FAZENDA/ME

Elaboração: STN/FAZENDA/ME

52. Desse modo, a variação observada nas estimativas, tanto da arrecadação líquida para o RGPS, como de sua despesa, redundou em uma redução na projeção do déficit desse Regime, em R\$ 1.429,2 milhões, conforme abaixo:

**Tabela 11: Déficit do RGPS**

Discriminação	Avaliação 1º Bimestre (a)	Avaliação 2º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença ( c = b - a )
Arrecadação Líquida para o RGPS	413.081,6	413.510,8	429,2
Benefícios Previdenciários	631.157,9	630.157,9	(1.000,0)
<b>Déficit</b>	<b>218.076,3</b>	<b>216.647,1</b>	<b>(1.429,2)</b>

Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

### 3.5 Memória de Cálculo do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO-2019, Art. 59, § 3º, Inciso V)

53. A meta de déficit primário das empresas estatais federais, prevista no art. 2º da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), é de R\$ 3,5 bilhões, a projeção atualizada é de superávit



primário de R\$ 881,0 milhões. Esse resultado foi calculado com base na execução de março e na projeção orçamentária efetuada pelas empresas para os meses de fevereiro a dezembro desse exercício, conforme estimativas usadas na elaboração do Programa de Dispêndios Globais de 2019.

54. O Anexo IV deste Relatório apresenta essa Memória de Cálculo.

### **3.6 Resultado Primário dos Estados, Distrito Federal e Municípios**

55. Dada a possibilidade, prevista no § 3º, art. 2º da LDO-2019, de haver, durante a execução orçamentária de 2019, compensação entre as metas estabelecidas para o Governo Federal e as metas estimadas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, comenta-se, a seguir, a situação fiscal atual desses entes subnacionais. Os valores apresentados são apurados segundo a metodologia “abaixo da linha” e incluem as respectivas empresas estatais.

56. A meta estabelecida para o resultado primário dos Estados e Municípios na LDO-2019 é um superávit de R\$ 10.500 milhões. O resultado acumulado em 2019, até março, foi de R\$ 19.270 milhões, acima da meta. Apesar de o acumulado estar acima da meta, a projeção atualizada para o resultado dos entes no encerramento deste exercício é de um superávit de R\$ 5.900 milhões, portanto, abaixo da meta.

57. A projeção considera as estimativas de impacto primário do Regime de Recuperação Fiscal dos estados (LC nº 159/2017), já acessado pelo Estado do Rio de Janeiro, e que pode potencialmente receber novas adesões ao longo deste ano.

58. Destaca-se, ainda, que há fatores incertos, que não estão sobre o controle direto do governo central, que podem afetar o resultado primário dos governos regionais, pois estes possuem autonomia financeira. A projeção acima é conservadora para absorver a maior parte desses riscos.

## **4 DISTRIBUIÇÃO DA VARIAÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

### **4.1 Base de Cálculo para a Distribuição da Variação dos Limites entre os Poderes, MPU e DPU (LDO-2019, Art. 59, *caput*, §§ 1º e 12)**

59. O art. 9º da LRF estabelece que a limitação de empenho e movimentação financeira deve ser efetivada mediante ato próprio de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, nos montantes necessários e segundo critérios fixados na LDO vigente.

60. A LDO-2019, por sua vez, determina, em seu art. 59, que a limitação ocorra proporcionalmente à participação de cada Poder no agregado definido no § 1º do mesmo artigo, também conhecido como “Base Contingenciável”.

61. O §12, do referido art. 59, dispõe que as despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o §1º do mesmo artigo.

62. É importante destacar que o valor a que se chega ao se calcular tal agregado, a cada avaliação, não tem significado algum nele mesmo. O que realmente importa nesse agregado é a participação proporcional do Poder Executivo e dos órgãos orçamentários dos Demais Poderes, DPU e



MPU nesse montante, uma vez que é essa a proporção com que as variações dos limites de empenho e movimentação financeira de cada avaliação são distribuídas entre eles.

63. O agregado em questão corresponde ao conjunto das despesas discricionárias de todos os Poderes, MPU e DPU, constantes da LOA-2019, de acordo com o § 4º, art. 6º da LDO-2019, exclusive as atividades<sup>4</sup> dos Poderes, MPU e DPU nos valores de LOA-2019 e as despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino.

64. Por fim, demonstra-se o cálculo atualizado da chamada “Base Contingenciável”, abaixo:

**Tabela 12: Base Contingenciável Total**

DESCRÍÇÃO	VALORES
	R\$ 1,00
A. Total de Despesas Aprovadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3.262.199.303.823
B. Total de Despesas Financeiras	1.560.034.841.700
C. Total de Despesas Obrigatórias	1.564.482.018.985
D. Total de Despesas Primárias Discricionárias (A - B - C) <sup>(1)</sup>	137.682.443.138
E. Atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU e da DPU - Posição LOA 2019	7.436.922.862
F. Despesas custeadas com Fontes Próprias no MEC (§12, art. 59, LDO-2019)	1.036.858.280
<b>G. Base Contingenciável (D - E - F)</b>	<b>129.208.661.996</b>

Fonte/Elaboração: SOF/ME.

(1) Esse montante equivale ao somatório das despesas marcadas com RPs 2, 3, 6 e 7 na LOA, ajustados conforme os conceitos constantes do § 4º, do art. 6º, da LDO-2019.

## 4.2 Distribuição da Variação dos Limites de Empenho e Movimentação Financeira entre os Poderes, MPU e DPU (LDO-2019, Art. 59, *caput*, §§ 1º e 12)

65. Conforme demonstrado neste relatório, a revisão das estimativas das receitas primárias e das despesas primárias obrigatórias indicou a necessidade de redução dos limites de empenho e de movimentação financeira, em R\$ 2.181,1 milhões. De acordo com os §§ 1º e 12 do art. 59 da LDO-2019, tal variação distribui-se entre os Poderes, MPU e DPU da seguinte forma:

<sup>4</sup> Conforme pág. 28, do Manual Técnico de Orçamento 2019, MTO-2019, as Atividades são o “Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um *programa*, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.” Na programação orçamentária as atividades correspondem às ações orçamentárias iniciadas com dígitos pares, exceto zero. O MTO-2019 encontra-se disponível em: <https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2019:mto2019-versao5.pdf>



**Tabela 13: Distribuição da variação dos limites de empenho e movimentação financeira indicada na presente avaliação entre os Poderes, MPU e DPU**

R\$ 1,00

Poderes, MPU e DPU	Base Contingenciável	Participação %	Variação
Poder Executivo	128.342.333.117	99,33	(2.166.438.800)
Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	866.328.879	0,67	(14.623.768)
Câmara dos Deputados	21.389.628	0,02	(361.060)
Senado Federal	1.284.806	0,00	(21.688)
Tribunal de Contas da União	95.900	0,00	(1.619)
Supremo Tribunal Federal	526.000	0,00	(8.879)
Superior Tribunal de Justiça	22.200.000	0,02	(374.739)
Justiça Federal	111.274.999	0,09	(1.878.340)
Justiça Militar da União	2.591.850	0,00	(43.751)
Justiça Eleitoral	136.420.645	0,11	(2.302.802)
Justiça do Trabalho	500.202.357	0,39	(8.443.495)
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	7.587.000	0,01	(128.070)
Conselho Nacional de Justiça	29.555.694	0,02	(498.905)
Defensoria Pública da União	0	0,00	-
Ministério Público da União	33.200.000	0,03	(560.421)
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0,00	-
<b>Total</b>	<b>129.208.661.996</b>	<b>100,0</b>	<b>(2.181.062.568)</b>

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

#### **4.3 Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada (CF, Art. 166, §§ 9º, 11 e 17, Art. 111 do ADCT e LDO-2019, arts. 61 a 70)**

66. Conforme o art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, as Emendas Individuais – El corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2018 corrigidos pelo IPCA, nos moldes do inciso II do § 1º do art. 107 do ADCT, sendo a metade desse percentual destinada a “Ações e Serviços Públicos de Saúde” - ASPS.

67. O montante de execução obrigatória para o exercício de 2018 foi R\$ 8.774,7 milhões, que corrigido pelo IPCA de 4,39%, totaliza R\$ 9.159,9 milhões.

**Tabela 14: Emendas Individuais 2019 – LOA x Execução Obrigatória antes das limitações de empenho**

R\$ 1,00			
Poderes	Emendas Impositivas 2018 (A)	Execução Obrigatória 2019 (B) = (A) x (1+ 4,39%)	LOA 2019 (C)
<b>TOTAL</b>	<b>8.774.729.541</b>	<b>9.159.940.168</b>	<b>9.143.790.120</b>

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME



68. Considerando esses dados, os valores das EI aprovados na LOA-2019 comparados aos valores de execução obrigatória dessas emendas, abertos por Poder, MPU e DPU, estão abaixo demonstrados:

**Tabela 15: Emendas Individuais 2019 por Poder, MPU e DPU**

Poderes	LOA (A)	Execução Obrigatória (B)
Legislativo	0	0
Judiciário	0	0
MPU	50.000	50.088
DPU	0	
Executivo	9.143.740.120	9.159.890.080
<b>TOTAL</b>	<b>9.143.790.120</b>	<b>9.159.940.168</b>

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

69. Conforme o § 17 do art. 166 da Constituição Federal, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas relativas às alíneas "b", "c", "d" e "e", inciso II, § 4º, art. 6º da LDO-2019, que são aquelas marcadas com os identificadores de resultado primário (RP) 2, 3, 6 e 7, tanto no PLOA, como na LOA-2019. A efetivação dessa limitação se dará por meio da publicação dos atos próprios dos Poderes, MPU e DPU previstos no *caput* do art. 9º da LRF. Procedimentos análogos são realizados no caso de ampliação.

70. Considerando que a redução incidente no conjunto das despesas discricionárias até o momento será de R\$ 31.963,5 milhões, e que, o total das despesas marcadas na LOA-2019 com os RPs 2, 3, 6 e 7 soma R\$ 137.682,4 milhões, conclui-se que as EI de execução obrigatória poderão ser reduzidas em até 23,22%, conforme se demonstra abaixo:



**Tabela 16: Possibilidade de Limitação das Emendas Impositivas**

R\$ 1,00

Itens	Valores
(A) Variação Acumulada no Exercício dos Limites de Empenho e Movimentação Financeira	-31.963.545.455
(B) Despesas RP 2, 3, 6 e 7 todos os Poderes, DPU e MPU	137.682.443.138
<b>(C) Proporção da variação sobre as despesas RP 2, 3, 6 e 7 de todos os Poderes, DPU e MPU (C)=(A)/(B)*100</b>	<b>-23,22%</b>
(D) Emendas Parlamentares Individuais de Execução Obrigatória em 2019	9.159.940.168
<b>(E) Possibilidade máxima de variação das Emendas Parlamentares Individuais (E)=(C)*(D)</b>	<b>-2.126.938.107</b>
<b>(F) Total Disponível das Emendas Individuais (F)=(D)+(E)</b>	<b>7.033.002.061</b>

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

71. Por Poder, MPU e DPU, tem-se a seguinte demonstração das EI disponíveis:

**Tabela 17: Emendas Individuais de execução obrigatória por Poder, MPU e DPU**

R\$ 1,00

Poderes	LOA (A)	Execução Obrigatória (B)	Variação das EI de Execução Obrigatória (C)	(D)=(B)+(C)
Legislativo	0	0	0	0
Judiciário	0	0	0	0
MPU	50.000	50.088	-11.631	38.458
DPU	0		0	0
Executivo	9.143.740.120	9.159.890.080	-2.126.926.476	7.032.963.603
<b>TOTAL</b>	<b>9.143.790.120</b>	<b>9.159.940.168</b>	<b>-2.126.938.107</b>	<b>7.033.002.061</b>

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME



**Tabela 18: Evolução dos Limites das Emendas Individuais de execução obrigatória**

Poderes	R\$ 1,00	
	Avaliação do 1º Bimestre (A)	Avaliação do 2º Bimestre (B)
Legislativo	0	0
Judiciário	0	0
MPU	39.254	38.458
DPU	0	0
Executivo	7.178.605.855	7.032.963.603
<b>TOTAL</b>	<b>7.178.645.110</b>	<b>7.033.002.061</b>

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

72. A LDO-2019 traz também, em seu art. 68, a obrigatoriedade de execução de programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual, aprovadas na LOA 2019, em valor igual ao montante de execução obrigatórias dessas emendas em 2018, corrigido de acordo com o inciso II do § 1º do art. 107 do ADCT, analogamente às EI, conforme tabela abaixo:

**Tabela 19: Emendas de Bancada de execução obrigatória**

Poderes	R\$ 1,00		
	Emendas de Bancada Impositivas 2018 (A)	Execução Obrigatória 2019 (B) = (A) * (1+ 4,39%)	LOA-2019 (C)
Executivo	4.387.364.770	4.579.970.083	4.579.969.644

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

73. As Emendas de Bancada também se sujeitam à mesma regra de limitação de empenho das EI, ou seja, podem ser reduzidas em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, que, no caso, foi de 23,22%. Assim, as emendas de bancada poderão ser reduzidas conforme demonstração abaixo:

**Tabela 20: Limite Emendas de Bancada de execução obrigatória**

Poderes	R\$ 1,00				
	Emendas de Bancada Impositivas 2018 (A)	Execução Obrigatória 2019 (B) = (A) * (1+ 4,39%)	LOA-2019 (C)	Variação das Emendas de Bancada (D)	Limite (E)=(B)+(D)
Executivo	4.387.364.770	4.579.970.083	4.579.969.644	-1.063.469.053	3.516.501.030

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME



**Tabela 21: Evolução dos Limites das Emendas de Bancada de execução obrigatória**

		R\$ 1,00
Avaliação do 1º Bimestre (A)	Avaliação do 2º Bimestre (B)	
3.589.322.554	3.516.501.030	

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

## 5 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016 – NOVO REGIME FISCAL

### Demonstração da compatibilidade dos créditos adicionais abertos com o teto estabelecido pelo Novo Regime Fiscal

74. O art. 4º da LOA-2019, § 2º determina que em observância aos limites de despesa primária autorizados, a que se refere o § 1º deste artigo, a abertura de créditos suplementares para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras só será possível mediante o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, o qual deverá ser demonstrado em anexo específico, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste artigo.

75. O demonstrativo da compatibilidade dos créditos publicados, até o momento, com o teto de gastos estabelecido pela EC 95 segue abaixo:

**Tabela 22: Demonstrativo compatibilidade dos créditos publicados com a EC 95/16**

Tipo	Ato	nº	Data	Sujeitos à EC 95		Não-Sujeitos à EC 95		R\$ 1,00
				Suplementação	Cancelamento	Suplementação	Cancelamento	
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	122	28-03-2019	73.163.349	73.163.349			
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	23	03-04-2019	12.840.152	12.840.152			
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	24	08-04-2019	21.829.130	21.829.130			
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	150	10-04-2019	939.065.448	939.065.448	503.640.290	503.640.290	
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	152	12-04-2019	4.126.549	4.126.549			
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	161	15-04-2019	300.000.000	300.000.000			
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	139	30-04-2019	80.857.981	80.857.981			
Reabertura de Crédito	Portaria/Ato/Resolução	140	30-04-2019			200.000.000	-	
Crédito Extraordinário	Medida Provisória	880	30-04-2019			223.853.000	-	
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	143	02-05-2019	401.696.422	401.696.422			
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	142	02-05-2019	412.317.694	412.317.694			
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	33	03-05-2019	150.000	150.000			
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	145	08-05-2019	1.857.213.011	1.857.213.011			
Crédito Suplementar	Portaria/Ato/Resolução	148	15-05-2019	195.086.621	195.086.621			
<b>TOTAL</b>				<b>4.298.346.357</b>	<b>4.298.346.357</b>	<b>927.493.290</b>	<b>503.640.290</b>	

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

Nota: Créditos publicados entre 16/03/2019 e 15/05/2019.

76. Pela observação da tabela acima conclui-se que os limites de que trata o art. 107 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - EC 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal – NRF, estão em conformidade com a LOA 2019.

77. Vale ainda salientar que os Poderes Legislativo, Judiciário, o MPU e a DPU exercem seus próprios controles na abertura de créditos adicionais, de tal forma a cumprirem os limites estabelecidos pela EC nº 95. Assim sendo, poderão elaborar atos ou demonstrativos próprios para evidenciar a gestão orçamentária compatível com os tetos individualizados pelo Novo Regime Fiscal.

**Demonstração da compatibilidade do resultado desta avaliação com o teto estabelecido pelo Novo Regime Fiscal - NRF**

78. A LOA 2019 foi aprovada respeitando o limite estabelecido no Novo Regime Fiscal de R\$ 1.407.052,6 milhões. Contudo, tendo em vista as reestimativas apresentadas no presente relatório, em relação a determinadas despesas primárias obrigatórias que estão submetidas ao citado limite, o Poder Executivo oportunamente tomará as providências necessárias para adequação orçamentária de tal forma que as dotações autorizadas permaneçam compatíveis com o Novo Regime Fiscal, caso necessário, em cumprimento aos §§ 4º e 5º do art. 107 do ADCT:

*"§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.*

*§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo."*



**Tabela 23: Despesas Primárias do Governo Central incluídas na base de cálculo da EC 95/2016**

Discriminação	PLOA 2019	LOA 2019	Avaliação do 1º Bimestre	Avaliação do 2º Bimestre	R\$ milhões
<b>I. TOTAL DE DESPESAS PRIMÁRIAS (inclusive Transf. Por Repartição de Receita)</b>	<b>1.713.860,9</b>	<b>1.713.850,9</b>	<b>1.684.120,6</b>	<b>1.686.794,0</b>	
<b>II. DESPESAS PRIMÁRIAS NÃO SUJEITAS A LIMITES (art. 107, § 6º,da EC 95/2016)</b>	<b>306.808,3</b>	<b>306.860,2</b>	<b>308.545,8</b>	<b>313.076,8</b>	
Transf. Por Repartição de Receita	266.929,9	266.929,9	262.324,5	266.765,5	
FCDF	14.122,7	14.122,7	14.100,1	14.116,1	
Pleitos Eleitorais	343,9	343,9	343,9	343,9	
Complementação ao FUNDEB	15.248,8	15.248,8	15.037,0	14.921,7	
Aumento de Capital em Estatais	10.163,0	10.214,8	10.214,8	10.214,8	
Créditos Extraordinários	0,0	0,0	6.525,5	6.714,7	
Realização Concursos MPU (Acórdãos TCU n°s 1.618 e 1.870/2018-Plenário)	0,0	0,0	0,0	0,0	
<b>III. DESPESAS PRIMÁRIAS SUJEITAS A LIMITES [ I - II ]</b>	<b>1.407.052,6</b>	<b>1.406.990,8</b>	<b>1.375.574,8</b>	<b>1.373.717,2</b>	
Despesas Primárias	1.393.341,1	1.393.279,2	1.360.106,6	1.358.649,8	
Pessoal	313.351,6	312.429,1	313.644,8	312.480,7	
Orçamentário	314.350,3	313.427,8	314.643,5	313.479,4	
(-) Float	998,7	998,7	998,7	998,7	
Subsídios, Subvenções e Proagro	16.535,9	15.340,4	18.275,9	17.720,8	
Orçamentário	16.969,7	15.774,2	18.437,6	18.072,6	
(-) Float	433,8	433,8	161,8	351,8	
Demais	1.063.453,6	1.065.509,8	1.028.185,9	1.028.448,3	
Demais Operações que afetam o resultado primário	13.711,5	13.711,5	15.468,2	15.067,4	
Fabricação de cédulas e moedas	950,8	950,8	950,8	950,8	
Subsídios aos fundos constitucionais	8.113,4	8.113,4	9.159,7	8.612,7	
Operações Net Lending	2.142,3	2.142,3	2.099,2	2.099,2	
Impacto primário das operações do FIES	2.505,1	2.505,1	3.258,5	3.404,7	
<b>IV. LIMITE EC 95 [ 2018 x 1.0439 ]</b>	<b>1.407.052,6</b>	<b>1.407.052,6</b>	<b>1.407.052,6</b>	<b>1.407.052,6</b>	
<b>V. ESTIMATIVA ANUAL DE EXCESSO (+) / NECESSIDADE DE AJUSTE (-) CONFORME AVALIAÇÃO BIMESTRAL DE QUE TRATA ART. 9º DA LRF [ IV - III ]</b>	<b>0,0</b>	<b>61,8</b>	<b>31.477,8</b>	<b>33.335,4</b>	

Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

79. Com base nas atualizações constantes neste relatório, conclui-se que a projeção atual das despesas primárias está R\$ 33.335,4 milhões abaixo do teto de gastos. Importante mencionar que a execução orçamentária e financeira do exercício deve compatibilizar as restrições impostas pela regra do resultado primário, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Anexo de Metas Fiscais da LDO e pela “regra do teto da despesa” constante do art. 107 do ADCT, incluído pela EC 95.

80. Ao longo do exercício de 2019, uma eventual margem na regra do resultado primário, oriunda do aumento de realizações ou reestimativas das receitas, poderá não implicar necessariamente a expansão dos limites de execução das despesas primárias, uma vez que o total está limitado ao valor de R\$ 1.407.052,6 milhões pela “regra do teto da despesa” (ressalvados os § 6º e § 11 do art. 107 do ADCT).

## 6 ADEQUAÇÃO DAS FONTES PARA CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 167, INCISO III (REGRA DE OURO) E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 42 (ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO)

81. A Constituição Federal no seu art. 167, inciso III, estabeleceu a chamada “regra de ouro” que veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa,

aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta". A Regra de Ouro repercute na programação financeira do governo por meio da gestão das disponibilidades para financiamento das despesas.

82. Para o ano de 2019, o cenário do Tesouro Nacional para a execução orçamentária resulta em uma estimativa de insuficiência da margem da regra de ouro em R\$ 110,4 bilhões, resultado que depende da possibilidade de utilização dos recursos advindos do resultado positivo do Banco Central e de outras fontes superavitárias de 2018, conforme se processasse a alocação do superávit financeiro do exercício anterior.

**Tabela 24: Suficiência da Regra de Ouro (Despesa de Capital – Receitas de Operações de Créditos) em 2019 - R\$ Bilhões – A preços correntes<sup>[1]</sup>**

Contas	Cenário Anterior*	Cenário Atual	Diferença
<b>Despesas de Capital (I)</b>	<b>811,1</b>	<b>802,3</b>	<b>-8,8</b>
<i>Investimentos e Inversões Financeiras</i>	<b>107,0</b>	<b>89,3</b>	<b>-17,6</b>
<i>Amortizações</i>	<b>704,1</b>	<b>713,0</b>	<b>8,8</b>
<b>Receitas de Operações de Crédito Consideradas (II = a - b)</b>	<b>906,8</b>	<b>912,7</b>	<b>5,9</b>
<i>Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)</i>	<b>910,4</b>	<b>918,5</b>	<b>8,1</b>
<i>Variação da Subconta da Dívida (b)**</i>	<b>3,6</b>	<b>5,9</b>	<b>2,3</b>
<b>Margem da Regra de Ouro (III = I - II)</b>	<b>-95,7</b>	<b>-110,4</b>	<b>-14,7</b>

\* O cenário anterior foi divulgado no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestre de 2019.

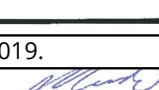
\*\* Pressupõe a utilização de fontes de superávit financeiro de 2018, no total de R\$ 154,2 bilhões, incluindo o resultado do Banco Central do primeiro semestre de 2018 (R\$ 141,2 bilhões) e outras fontes como: 59 - Retorno de Op. de crédito; 73 - Retorno OC Estados e Municípios; 97 - Dividendos. Além disso, o cenário considera a utilização da fonte de resultado do Banco Central do segundo semestre de 2018, que ingressou no caixa em 2019, no valor aproximado de R\$ 26,0 bilhões.

Fonte: Tesouro Nacional.

83. O cenário atual para a insuficiência da regra de ouro na execução orçamentária de 2019 foi atualizado em relação às expectativas divulgadas em março de 2019, tendo em vista as mais recentes projeções econômicas, bem como a atualização dos dados orçamentários. Destacamos a seguir as principais alterações:

- Decréscimo de R\$ 17,6 bilhões na previsão de execução de Investimentos e Inversões Financeiras;
- Aumento da estimativa de Amortizações, em R\$ 8,8 bilhões, resultado de maior estimativa de despesas da dívida pública mobiliária federal;
- Aumento da expectativa de emissões de títulos da dívida pública, que se reflete em maiores Receitas de Operações de Crédito do Exercício no valor de R\$ 8,1 bilhões.
- Receita de R\$ 2,9 bilhões oriunda de Dividendos da União, que não estavam previstos no cenário anterior, impactando positivamente a variação da Subconta da Dívida.

84. A principal medida para garantir o cumprimento da Regra de Ouro no exercício de 2019 é a aprovação do crédito suplementar, solicitado por meio do PLN nº 04/2019, fundamentado pelo Art. 21 da LDO (Lei nº 13.707/2018) e pelo art. 3º, §2º da LOA (Lei nº 13.808/2019). Dessa forma, requer-se autorização pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta, um crédito suplementar com finalidade precisa cuja fonte de recursos seriam operações de crédito que excedem o montante de despesas de




capital. Essa possibilidade está prevista no próprio dispositivo da Regra de Ouro, o art. 167, III, da Constituição Federal.

85. Outra medida que ainda pode ajudar a equacionar a estimativa de insuficiência da margem da regra de ouro para este exercício de 2019, ou em exercícios futuros, seria a realização de pagamento antecipado à União da dívida remanescente do BNDES junto ao Tesouro. Tal medida encontra-se em negociação, e nenhum valor foi considerado nas projeções devido às incertezas ainda presentes nesse processo, sobretudo quanto ao cronograma dessa medida.

86. A adoção de medidas para liberar fontes existentes que estão indisponíveis no caixa, principalmente devido a vinculações, poderia criar meios adicionais para a execução de despesas orçamentárias que, de outra forma, teriam que ser financiadas por meio da emissão de dívida.

87. O art. 42 da LRF veda ao “titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. Cabe ressaltar que, embora a Secretaria do Tesouro Nacional acompanhe permanentemente o atendimento ao art. 42 da LRF, este dispositivo legal, assim como seu correspondente no código penal (art. 359-C), se aplicam explicitamente apenas aos últimos oito meses do mandato do titular de cada Poder ou órgão.

88. Até 2017, a apuração e demonstração do cumprimento do art. 42 da LRF pelo Governo Federal vinha sendo feita quadrimestralmente no anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal - RGF, intitulado “DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR”. A partir de 2018, com o intuito de monitorar de forma mais tempestiva a situação das disponibilidades de caixa sob a ótica do art. 42, a Secretaria do Tesouro Nacional passou a publicar mensalmente no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO uma tabela, intitulada “DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE E FLUXO”.

89. Apesar da maior tempestividade no monitoramento do art. 42 da LRF trazida pela tabela no RREO, o citado demonstrativo não fornece informação suficiente para que a Administração Federal seja capaz de monitorar e se antecipar a um possível descumprimento do art. 42 da LRF. Isto ocorre porque o demonstrativo contábil citado representa a situação da suficiência de caixa no momento de sua apuração, não estimando a situação ao final do exercício corrente.

90. Para ser capaz de, em harmonia com o art. 1º, parágrafo 1º, da LRF, prevenir riscos e corrigir desvios referentes ao descumprimento do art. 42, a Secretaria do Tesouro Nacional desenvolveu internamente metodologia de estimativa adaptada ao Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, de modo a permitir avaliação gerencial da situação esperada das disponibilidades ao final do exercício corrente, conforme Nota Técnica SEI nº 41/2018/GEPLA/COFIN/SUGEF/STN-MF. Assim, considerando os dados realizados disponíveis até o mês de fevereiro e as previsões para os demais meses compatíveis com este Relatório de Avaliação, realizadas de acordo com a metodologia supracitada, o disposto no art. 42 da LRF deve ser cumprido com margem de R\$ 26,27 bilhões nas FONTES NÃO VINCULADAS/ORDINÁRIAS.



**ANEXO I - Parâmetros (LDO-2019, art. 59, § 3º, Inciso II)**

Fonte: Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia – SPE/ME

**Parâmetros Macroeconômicos**

10-mai-19

Ano	PIB	
	Var.% Nom	Var. % Real
2018	4,2	1,1
2019	6,2	1,6

Ano	Atividade Industrial (Var. % Média)							
	Transformação (Prod.)		Bebidas (Prod.)		Fumo (Vendas Internas)		Veículos (Vends. Int. Atc.)	
	Preço	Qte.	Preço	Qte.	Preço	Qte.	Preço	Qte.
2018	8,4	1,1	2,7	0,8	0,7	-8,0	3,3	13,0
2019	4,8	0,1	4,2	2,6	1,3	-8,3	3,5	6,4

Ano	Massa Salarial	
	Nominal	Real
2018	2,3	-1,4
2019	5,2	1,3

Ano	IPCA (Var. %)		INPC (Var. %)		IGP-DI (Var. %)	
	Média	Acum.	Média	Acum.	Média	Acum.
2018	3,7	3,7	2,9	3,4	5,8	7,1
2019	4,0	4,1	4,3	4,8	5,9	6,1

Ano	Preço Médio Petróleo	Importação sem Combustível
	US\$/b	US\$ milhões
2018	71,1	159.197
2019	65,5	166.553

Ano	Câmbio R\$/US\$ (Média)	Taxa Over SELIC % a.a.	APLIC. FIN. MÉDIA	TJLP % a.a
	Ano	Acum. Ano	R\$ milhões	Acum. Ano
2018	3,7	6,4	5.346.678	6,7
2019	3,8	6,5	5.822.098	6,2

Ano	Gasolina	Óleo Diesel
	(1.000.000 m³)	
	Venda Média Anual	
2018	2,3	4,6
2019	2,3	4,7



## Produção Industrial

Período	Indústria - Transformação			Indústria - Bebidas			Fumo			Veículos		
	Produção Média 2012 = 100	Preços Média 2012 = 100	Faturamento Média 2012 = 100	Produção Média 2012 = 100	Preços Média 2012 = 100	Faturamento Média 2012 = 100	Vendas Média 2012 = 100	Preços Média 2012 = 100	Faturamento Média 2012 = 100	Vendas Unidades	Preços Média 2012 = 100	Faturamento Média 2012 = 100
jan/18	79,80	136,07	108,44	102,50	146,44	149,87	36,69	136,66	78,50	160.277	122,86	78,48
fev/18	75,90	135,83	102,96	88,90	144,64	128,38	33,45	136,52	71,50	138.510	123,47	68,16
mar/18	85,00	136,49	115,87	87,70	145,24	127,18	37,34	136,58	79,85	182.935	123,62	90,13
abr/18	85,40	138,18	117,86	85,50	145,03	123,81	34,33	137,22	73,75	190.515	123,75	93,97
mai/18	81,90	141,41	115,67	73,10	143,94	105,05	34,16	137,70	73,64	175.634	123,90	86,74
jun/18	89,70	144,20	129,19	94,20	144,15	135,58	32,85	138,54	71,26	175.799	123,91	86,82
jul/18	94,60	145,65	137,61	95,20	143,41	136,32	33,61	138,49	72,88	190.152	124,45	94,32
ago/18	97,50	146,19	142,35	92,60	143,37	132,56	35,47	138,57	76,97	218.208	124,68	108,44
set/18	89,50	149,55	133,68	86,20	144,58	124,44	34,09	140,68	75,10	186.999	125,23	93,34
out/18	94,40	150,70	142,07	102,00	148,35	151,08	36,57	139,50	79,87	225.702	125,63	113,02
nov/18	88,00	147,79	129,89	99,70	148,41	147,74	34,17	138,96	74,35	205.106	125,93	102,95
dez/18	74,40	146,57	108,91	107,70	149,08	160,31	38,52	139,00	83,83	206.092	126,04	103,53
jan/19	77,70	146,25	113,49	103,60	149,72	154,87	33,69	139,15	73,40	175.856	127,04	89,05
fev/19	78,90	146,34	115,31	93,20	149,42	139,04	30,71	138,93	66,80	176.695	127,15	89,55
mar/19	80,80	147,57	119,09	96,40	149,37	143,77	34,27	137,44	73,73	186.204	127,41	94,56
abr/19	84,93	149,17	126,52	85,34	149,28	127,20	31,49	137,62	67,85	205.774	127,58	104,64
mai/19	82,22	149,76	122,97	76,19	150,03	114,14	31,32	138,28	67,82	183.396	128,05	93,60
jun/19	89,92	150,15	134,85	92,62	150,79	139,45	30,12	139,16	65,62	187.580	128,48	96,06
jul/19	94,56	150,41	142,04	94,11	151,56	142,41	30,80	139,87	67,46	198.077	128,97	101,82
ago/19	97,90	150,96	147,80	94,26	152,31	143,34	32,50	140,56	71,53	227.265	129,29	117,11
set/19	90,08	151,69	136,48	90,02	153,05	137,56	31,23	141,27	69,07	194.950	129,68	100,76
out/19	95,57	152,43	145,49	104,25	153,79	160,08	33,48	142,01	74,44	234.890	130,15	121,85
nov/19	89,26	153,31	136,67	103,08	154,55	159,05	31,28	142,76	69,91	214.371	130,72	111,69
dez/19	75,58	153,94	116,20	111,16	155,31	172,37	35,24	143,51	79,19	214.715	131,00	112,11



## Trabalho

	<b>Massa Nominal com Carteira (R\$ milhões)</b>	<b>Massa Real com Carteira R\$ milhões - INPC Dez/2004<sup>1</sup></b>
jan/18	<b>69.685</b>	<b>72.940</b>
fev/18	<b>69.335</b>	<b>72.342</b>
mar/18	<b>68.170</b>	<b>70.928</b>
abr/18	<b>68.282</b>	<b>70.927</b>
mai/18	<b>68.378</b>	<b>70.830</b>
jun/18	<b>68.835</b>	<b>70.899</b>
jul/18	<b>69.444</b>	<b>71.057</b>
ago/18	<b>69.851</b>	<b>71.101</b>
set/18	<b>70.294</b>	<b>71.347</b>
out/18	<b>70.130</b>	<b>70.984</b>
nov/18	<b>70.250</b>	<b>70.908</b>
dez/18	<b>70.199</b>	<b>70.792</b>
jan/19	<b>70.202</b>	<b>70.760</b>
fev/19	<b>70.641</b>	<b>70.971</b>
mar/19	<b>71.267</b>	<b>71.267</b>
abr/19	<b>71.839</b>	<b>71.363</b>
mai/19	<b>72.466</b>	<b>71.676</b>
jun/19	<b>72.836</b>	<b>71.880</b>
jul/19	<b>73.209</b>	<b>72.160</b>
ago/19	<b>73.417</b>	<b>72.241</b>
set/19	<b>73.815</b>	<b>72.535</b>
out/19	<b>73.652</b>	<b>72.188</b>
nov/19	<b>73.784</b>	<b>72.150</b>
dez/19	<b>73.968</b>	<b>72.076</b>



**Inflação**

Período	IPCA		INPC		IGP-DI	
	Var. % mês/mês	Dez/1993 = 100	Var. % mês/mês	Dez/1993 = 100	Var. % mês/mês	Dez/1994 = 100
jan/18	0,29	485,09	0,23	491,05	0,58	610,27
fev/18	0,32	486,64	0,18	491,94	0,15	611,20
mar/18	0,09	487,08	0,07	492,28	0,56	614,64
abr/18	0,22	488,15	0,21	493,32	0,93	620,33
mai/18	0,40	490,10	0,43	495,44	1,64	630,51
jun/18	1,26	496,28	1,43	502,52	1,48	639,83
jul/18	0,33	497,92	0,25	503,78	0,44	642,67
ago/18	-0,09	497,47	0,00	503,78	0,68	647,02
set/18	0,48	499,86	0,30	505,29	1,79	658,59
out/18	0,45	502,10	0,40	507,31	0,26	660,33
nov/18	-0,21	501,05	-0,25	506,04	-1,14	652,78
dez/18	0,15	501,80	0,14	506,75	-0,45	649,84
jan/19	0,32	503,41	0,36	508,57	0,07	650,29
fev/19	0,43	505,57	0,54	511,32	1,25	658,43
mar/19	0,75	509,36	0,77	515,26	1,07	665,50
abr/19	0,57	512,27	0,60	518,35	0,90	671,51
mai/19	0,30	513,80	0,34	520,11	0,30	673,52
jun/19	0,31	515,40	0,30	521,67	0,25	675,21
jul/19	0,17	516,27	0,24	522,92	0,25	676,89
ago/19	0,12	516,89	0,25	524,23	0,30	678,92
set/19	0,22	518,03	0,30	525,80	0,36	681,37
out/19	0,26	519,38	0,30	527,38	0,40	684,09
nov/19	0,20	520,41	0,32	529,07	0,40	686,83
dez/19	0,38	522,39	0,40	531,19	0,40	689,58



## Taxa de Juros, de Câmbio e Aplicação Financeira

Período	Selic % a.a.	TJLP % a.a.	Câmbio	Aplic. Financ.
			R\$ /US\$ Média	M4 - (M1 + Poup) R\$ milhões
jan/18	6,90	6,75	3,21060	5.133.372
fev/18	6,72	6,75	3,24150	5.149.009
mar/18	6,58	6,75	3,27920	5.195.601
abr/18	6,40	6,60	3,40750	5.203.725
mai/18	6,40	6,60	3,63610	5.291.477
jun/18	6,40	6,60	3,77320	5.365.052
jul/18	6,40	6,56	3,82880	5.357.995
ago/18	6,40	6,56	3,92980	5.455.192
set/18	6,40	6,56	4,11650	5.492.061
out/18	6,40	6,98	3,75840	5.486.514
nov/18	6,40	6,98	3,78670	5.480.396
dez/18	6,40	6,98	3,88510	5.549.744
jan/19	6,40	7,03	3,74170	5.540.333
fev/19	6,40	7,03	3,72360	5.546.328
mar/19	6,40	7,03	3,84650	5.584.342
abr/19	6,40	6,26	3,89620	5.706.479
mai/19	6,40	6,26	3,92265	5.792.146
jun/19	6,50	6,26	3,88000	5.842.328
jul/19	6,50	5,77	3,83000	5.848.224
ago/19	6,50	5,77	3,80000	5.949.695
set/19	6,50	5,77	3,78000	5.989.307
out/19	6,50	5,76	3,75500	5.994.231
nov/19	6,50	5,76	3,75000	6.003.464
dez/19	6,50	5,76	3,75000	6.068.299



**Importações (US\$ milhões)**

<b>Período</b>	<b>Importações Subtotal</b>	<b>Petróleo - Brent</b>
	Sem Combustíveis US\$ Milhões	US\$/barrel média de período
jan/18	12.085	68,99
fev/18	12.716	65,42
mar/18	12.014	66,45
abr/18	12.249	71,63
mai/18	11.680	76,65
jun/18	12.809	75,19
jul/18	17.049	74,44
ago/18	16.420	73,13
set/18	12.560	78,86
out/18	13.838	80,47
nov/18	15.054	65,17
dez/18	10.723	56,46
jan/19	14.534	59,27
fev/19	11.382	64,13
mar/19	11.511	66,41
abr/19	11.926	71,20
mai/19	12.131	65,72
jun/19	13.528	65,81
jul/19	17.371	65,75
ago/19	17.294	65,70
set/19	13.624	65,64
out/19	15.167	65,56
nov/19	16.216	65,48
dez/19	11.867	65,38



## Combustíveis

	<b>Gasolina</b>	<b>Óleo Diesel</b>
	Milhões de Metros Cúbicos	Milhões de Metros Cúbicos
jan/18	2,475	4,136
fev/18	2,287	4,120
mar/18	2,647	4,826
abr/18	2,463	4,618
mai/18	2,239	3,773
jun/18	2,301	5,012
jul/18	2,187	4,982
ago/18	2,334	5,198
set/18	2,108	4,760
out/18	2,229	5,059
nov/18	2,204	4,738
dez/18	2,523	4,408
jan/19	2,283	4,394
fev/19	2,159	4,377
mar/19	2,272	4,554
abr/19	2,448	4,734
mai/19	2,258	3,901
jun/19	2,349	5,087
jul/19	2,254	5,080
ago/19	2,401	5,306
set/19	2,181	4,878
out/19	2,315	5,195
nov/19	2,288	4,859
dez/19	2,614	4,499



**ANEXO II - Memória de Cálculo das Receitas Administradas pela RFB/ME, exceto Receitas Previdenciárias e CPSS (LDO-2019, art. 59, § 3º, Incisos I e IV)**

**ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2019**  
**(Exceto CPSS e Receitas Previdenciárias)**  
**NOTA METODOLÓGICA – 16/05/19**

**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A presente estimativa de arrecadação dos impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (exceto receitas previdenciárias) foi elaborada, para o ano de 2019, tomando-se por base a arrecadação efetivamente realizada de janeiro a dezembro de 2018, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 10/05/19 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 10/05/19 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2019 em relação a 2018, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP):.....	4,90%
PIB:.....	1,59%
Taxa Média de Câmbio:.....	4,16%
Taxa de Juros (Over): .....	-0,39%
Massa Salarial: .....	4,59%

A arrecadação-base 2018 foi ajustada em função, principalmente, da ocorrência de receitas atípicas verificadas durante o período base.

À base ajustada foram aplicados, mês a mês e por tributo, os indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária. Nos tributos para os quais não se dispõe de indicadores específicos e naqueles que se ajustam melhor aos indicadores gerais, utilizou-se, como indicador de preço, um índice ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI) e, como indicador de quantidade, o PIB.

No caso específico dessa revisão, foi adicionado, ainda, o valor efetivamente realizado nos meses de janeiro a abril de 2019.

Assim o valor da previsão da arrecadação das receitas administradas pela RFB, exceto CPSS e receitas previdenciárias, para o ano de 2019, está estruturado na tabela abaixo.

**PREVISÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB  
 (EXCETO CPSS E PREVIDENCIÁRIA)  
 PERÍODO: 2019**

UNIDADE: R\$ MILHÕES	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
	<b>1) MAI-DEZ (PREVISÃO DA RECEITA BRUTA)</b>	<b>647.492</b>
	1.1) PREVISÃO FLUXO ORIGINAL	637.354
	1.2) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	10.138
	<b>2) JAN-ABR (ARRECADAÇÃO EFETIVA DA RECEITA BRUTA)</b>	<b>352.796</b>
	<b>3) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA BRUTA (1 + 2))</b>	<b>1.000.288</b>
	<b>4) JAN-DEZ (RESTITUIÇÕES)</b>	<b>(55.050)</b>
	<b>5) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA LÍQUIDA (3 - 4))</b>	<b>945.238</b>

A seguir, o detalhamento da planilha básica (anexa) que consolida as planilhas mensais por tributo.

## DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)

Discriminação, por tributo, dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação para o ano de 2019.

### A) CORREÇÃO DE BASE:

#### 1) IRPJ: (-R\$ 1.705 milhões)

- Arrecadação atípica em abertura de capital, em bolsa de valores, de empresas não financeiras.

#### 2) IRRF-Rendimentos do Capital: (-R\$ 718 milhões)

- Arrecadação atípica, de operações de SWAP.

#### 3) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: (-R\$ 1.800 milhões)

- a. Arrecadação atípica de rendimentos do trabalho assalariado.

#### 4) ITR: (-R\$ 1 milhão)

- a. Normalização da base.

#### 5) COFINS: (-R\$ 215 milhões)

- Arrecadação atípica, no mês de outubro de 2018, de empresas do setor financeiro.

#### 6) PIS/PASEP: (-R\$ 46 milhões)

- a. Arrecadação atípica, no mês de outubro de 2018, de empresas do setor financeiro.

#### 7) CSLL: (-R\$ 615 milhões)

- a. Arrecadação atípica em abertura de capital, em bolsa de valores, de empresas não financeiras.

#### 8) Outras Receitas Administradas-Demais: (-R\$ 283 milhões)

- a. Arrecadação na modalidade a vista do PERT/PRT, no mês de janeiro de 2018: houve antecipação de recolhimentos em virtude da possibilidade de o contribuinte antecipar parcelas futuras dos parcelamentos especiais – PERT/PRT, com desconto;

- b. Arrecadação atípica de depósitos judiciais.

### B) EFEITO PREÇO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

#### 1) Imposto de Importação: 0,9931; Imposto de Exportação: 0,9981; IPI-Vinculado à Importação: 0,9919; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 0,9893

- Variação da taxa média de câmbio.

#### 2) IPI-Fumo; IPI-Bebidas e CIDE-Combustíveis: 1,0000

- O imposto é fixo por unidade de medida do produto. Portanto, o preço não interfere no valor do imposto.

#### 3) IPI-Automóveis: 1,0355

- Índice de preço específico do setor.



- 4) IPI-Outros: 1,0348**
- Índice de preço da indústria de transformação.
- 5) IRPF: 1,0355**
- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2018. Incorpora variação de preço e de quantidade;
  - Ganhos em Bolsa: sem variação;
  - Demais: Índice Ponderado (IER) de 2019.
- 6) IRPJ: 1,0447 e CSLL: 1,0448**
- Declaração de Ajuste: Índice Ponderado (IER) de 2018;
  - Demais: Índice Ponderado (IER) de 2019.
- 7) IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,0702**
- Setor privado: crescimento da massa salarial;
  - Setor público: variação da folha de pagamento dos servidores públicos. Incorpora variação de preço e de quantidade.
- 8) IRRF-Rendimentos do Capital: 0,9945**
- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação da taxa de juros “over”;
  - Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
  - Fundos de Renda variável: sem variação;
  - SWAP: Câmbio;
  - Demais: Índice Ponderado (IER).
- 9) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 0,9931**
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
  - Demais: Câmbio.
- 10) IRRF-Outros Rendimentos: 1,0460; IOF: 1,0446; ITR: 1,0463; COFINS: 1,0462; PIS/PASEP: 1,0462; FUNDAF: 1,0440; Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: 1,0448 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0446**
- Índice Ponderado (IER).

**C) EFEITO QUANTIDADE (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).**

- 1) I. Importação: 1,0648 e IPI-Vinculado à Importação: 1,0656**
- Variação, em dólar, das importações.
- 2) IPI-Fumo: 0,9163**
- Vendas de cigarros ao mercado interno.
- 3) IPI-Bebidas: 1,0192**

- Produção física de bebidas.
- 4) IPI-Automóveis: 1,0511**
- Vendas de automóveis nacionais ao mercado interno.
- 5) IPI-Outros: 1,0052**
- Produção física da indústria de transformação.
- 6) IRPF: 1,0083**
- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2018 já considerado no efeito-preço;
  - Ganhos em Bolsa: Sem variação;
  - Demais: PIB de 2019.
- 7) IRPJ: 1,0182 e CSLL: 1,0182**
- Declaração de ajuste: PIB de 2018;
  - Demais: PIB de 2019.
- 8) IRRF- Rendimentos do Trabalho: 1,0000**
- Crescimento da massa salarial já considerado no efeito-preço.
- 9) IRRF-Rendimentos do Capital: 1,0684**
- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação das aplicações financeiras;
  - Fundos de Renda variável: sem variação;
  - Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
  - Demais: PIB.
- 10) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,0234**
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
  - Demais: PIB.
- 11) CIDE-Combustíveis: 0,7924**
- Variação no volume comercializado de gasolina e diesel. O efeito dessa variação é ponderado pela alíquota ad-rem, em vigor. A alíquota aplicável ao Diesel foi reduzida para zero, com efeitos a partir do mês de julho de 2018 (Decreto 9.391/18);
- 12) I. Exportação: 1,0183; IRRF-Outros Rendimentos: 1,0183; IOF: 1,0186; COFINS: 1,0182; PIS/PASEP: 1,0183; FUNDAF: 1,0187; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,0185 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0185**
- PIB.

D) EFEITO LEGISLAÇÃO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

2) I. Importação: 0,9835 e IPI-Vinculado à Importação: 1,0000

- Isenção do Imposto de Importação na importação de autopeças não produzidas no Brasil, destinada à industrialização de produtos automotivos – Medida Provisória - MP 843/18

3) IPI-Bebidas: 1,0218

- Altera a tributação da tributação de xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de bebidas (Decreto 9.514/18);

4) IPI-Automóveis: 0,9982

- Redução da alíquota do IPI para veículos equipados com motores elétricos ou híbridos por meio do Decreto 9.442/18;

5) IPI-Outros: 0,9975

- Extensão aos quadriciclos e triciclos, classificados no código NCM 87.03, o tratamento tributário dispensado aos bens produzidos ao abrigo dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus.

6) IRPJ: 0,9781 e CSLL: 0,9969

- Alteração na lei do audiovisual, criada por meio da Lei 8.685/93. (Lei 13.594/18)
- Impacto das alterações na legislação do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), no IRPJ/CSLL, convertida na lei 13.606/18;
- Dedução do IRPJ e da CSLL devidos, do valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais aplicados em pesquisa e desenvolvimento (Medida Provisória 843/18 que instituiu o Programa Rota 2030).
- Retorno à 15% das alíquotas aplicáveis às instituições financeiras (Lei 13.169/15).
- Prorrogação dos incentivos fiscais de redução do imposto de renda e reinvestimento para empreendimentos instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE

7) COFINS: 1,0052 e PIS/PASEP: 0,9358

- Redução, para 0,1%, da alíquota do Reintegra (Decreto 9.393/18);
- Reoneração da folha de pagamentos para setores específicos da economia – Lei 13.670/18: a reoneração da folha afeta somente a Cofins que, teve sua incidência, na importação, reduzida em 1%, para determinados produtos que estavam relacionados na legislação sobre a desoneração da folha.
- Redução da alíquota específica incidente sobre o óleo diesel (Decreto 9.391/18);

8) Outras Receitas Administradas-Demais: 0,9462

- Efeito estimado do PERT do Simples Nacional na arrecadação dos parcelamentos existentes;

#### E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

Acrescentou-se, a título de receitas extraordinárias, o valor de R\$ 10.138 milhões.

As receitas extraordinárias, como regra, decorrem da recuperação de arrecadação referente a fatos geradores passados, em função da atuação direta da administração tributária, seja pela aplicação de autos de infração ou pela cobrança de débitos em atraso.

Cabe ressaltar que essas receitas não guardam nenhuma relação com qualquer parâmetro nem se processam em períodos regulares.

#### F) PREVISÃO DAS RESTITUIÇÕES

A previsão de restituições ficou em R\$ 55.050 milhões. Nessa estimativa foi reestimado o efeito, das alterações promovidas por meio da Lei 13.670/18 em relação aos procedimentos de reconhecimento contábil da compensação financeira na arrecadação líquida, em especial, a possibilidade de utilização de créditos tributários de tributos fazendários com débitos de natureza previdenciária. Além disto, incorporou-se o efeito do comportamento dos levantamentos de depósitos judiciais, dos últimos 12 meses.

#### G) TABELA DE EFEITOS – JAN/DEZ 2019

A seguir, é apresentada uma tabela que mostra a aplicação de efeitos numa base de 12 meses. Esta tabela não leva em consideração a realização da arrecadação bruta no período de janeiro a abril de 2019.

Principais alterações em relação à revisão do PLOA 2019.

1. Incorporação do resultado da arrecadação referente aos meses de janeiro a abril de 2019;
2. Revisão da projeção dos levantamentos de depósitos judiciais;
3. Revisão da legislação tributária, com a incorporação dos efeitos esperados, na arrecadação, em decorrência da publicação da Lei 13.799/19 e da conversão da Medida Provisória 843/2018 (Lei 13.755/18);
4. Revisão dos parâmetros macroeconômicos

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB - 2019 (EXCETO CPSS)  
 Parâmetros SPE - Versão: 10/mar/19  
 CONSOLIDAÇÃO DAS PLANILHAS MENSais  
 JAN-DEZ/19 - ARRECADAÇÃO BRUTA: NÃO CORRIDA A REALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO  
 (A PREÇOS-CORRENTES)

2019

UNIDADE: R\$ MILHÕES	RECEITAS	ARRECADAÇÃO BASE - 2018 [1]	ARRECADAÇÃO ATÍPICA	BASE AJUSTADA [3]	PREÇO [4]	QUANT. [5]	LEGISL. [6]	EFEITOS BÁSICOS (Média)	PREVISÃO 2019 [7]	RECEITAS EXTRADORN.	BRUTA [9]	RESTITUIÇÃO [12 MESES] [10]	LÍQUIDA [11]	PREV. DO RELATÓRIO [12]	DIFERENÇA [12]-[11]
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	40.692	-	40.692	1.0434	1.0469	0,9826		43.672	765	44.437	(406)	44.031	43.376	(655)	
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	15	-	-	1.0778	1.0141	1.0000		17	-	17	52	69	58	(11)	
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	54.606	-	54.606	-	-	-		57.707	1.060	58.767	(2.870)	55.897	54.352	(1.545)	
I.P.J. - PRODUTOS	5.141	-	5.141	1.0000	0,9770	1.0000	4.714	118	4.832	275	5.107	5.381	274		
I.P.J. - BEBIDAS	23.110	-	23.110	1.0000	1.0231	1.1327	2.309	209	405	3.345	3.294	(61)			
I.P.J. - AUTOMÓVEIS	4.318	-	4.318	1.0347	1.0718	0,9982	4.789	95	4.636	2.302	7.177	6.968	(479)		
I.P.J. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	18.014	-	18.014	1.0396	1.0480	1.0000	19.637	317	19.944	(181)	19.763	19.652	(111)		
I.P.J. - OUTROS	24.622	-	24.622	1.0496	0,9959	0,9976	25.677	460	26.137	(5.873)	20.464	19.326	(1.138)		
IMPOSTO SOBRE A RENDA	390.834	(6.053)	384.781	-	-	-	404.748	6.350	411.099	(25.845)	385.253	394.960	9.707		
I.R. - PESSOA FÍSICA	33.989	-	33.989	1.0362	1.0064	1.0000	35.444	580	36.024	50	36.074	36.803	730		
I.R. - PESSOA JURÍDICA	141.856	(2.795)	139.121	1.0485	1.0147	0,9794	144.960	2.529	147.488	(31.281)	116.207	127.375	11.168		
I.R. - CONTRIBUINTE	216.990	(3.318)	213.672	-	-	-	220.344	3.204	227.458	5.386	232.422	230.782	(2.190)		
I.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	110.417	-	110.417	1.0558	1.0000	1.0000	125.026	1.812	127.856	(6.843)	131.419	119.948	589		
I.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	51.872	(718)	51.154	1.0030	1.0256	1.0000	54.673	830	55.503	6.900	62.407	55.778	(2.744)		
I.R.F. - RENDIMENTOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR	32.616	(2.600)	30.016	1.0349	1.0229	1.0000	31.775	390	32.165	5.510	37.676	37.741	66		
I.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	12.085	-	12.085	1.0490	1.0153	1.0000	12.872	210	13.082	1.394	14.476	14.254	(222)		
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	36.340	-	36.340	1.0490	1.0161	1.0000	38.734	621	39.356	360	39.716	39.809	93		
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	1.503	(0)	1.502	1.0467	1.0000	1.0000	1.573	21	1.593	39	1.632	1.651	29		
CONVENIADO	1.352	(0)	1.352	1.0467	1.0000	1.0000	1.415	18	1.434	39	1.473	1.495	22		
NÃO CONVENIADO	150	(0)	150	1.0467	1.0000	1.0000	157	2	159	-	159	166	7		
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	242.314	(215)	242.099	1.0492	1.0151	0,9944	256.419	4.070	260.489	(8.182)	252.307	245.299	(7.008)		
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	64.535	(46)	64.489	1.0493	1.0151	1.0037	68.942	1.082	70.024	(844)	69.180	67.308	(1.872)		
CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	78.857	(1.175)	77.682	1.0483	1.0147	0,9483	78.361	1.367	79.728	(6.668)	73.060	76.797	3.737		
CIDE - COMBUSTÍVEIS	3.910	-	3.910	1.0000	0,6587	1.0000	2.575	-	2.575	(33)	2.543	2.665	123		
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	380	-	380	1.0483	1.0171	1.0000	405	10	415	886	1.301	1.167	(133)		
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	34.164	(6.991)	27.173	-	-	-	27.801	254	28.055	(10.845)	17.211	17.785	574		
RECEITAS DE LOTERIAS	4.909	-	4.909	1.0490	1.0000	1.0000	5.149	-	5.149	-	5.149	5.104	(46)		
CIDE-REMÉSSAS AO EXTERIOR	3.650	-	3.650	1.0466	1.0156	1.0000	3.880	51	3.931	854	4.784	4.887	102		
DEMAIS	25.605	(6.991)	18.614	1.0491	1.0159	0,9462	18.772	203	18.975	(11.698)	7.277	7.794	518		
SUBTOTAL [A]	948.149	[14.480]	933.653	-	-	-	980.955	15.600	996.555	(54.356)	942.199	945.238	3.039		
RECEITA PREVIDENCIÁRIA [B]	417.131	-	417.131	1.0436	1.0021	1.0079	439.679	-	439.679	(40.190)	399.488	402.981	3.493		
RECEITA ADMINISTRADA PELA RFB [C]=[A]+[B]	1.365.280	[14.480]	1.350.784	-	-	-	1.420.634	15.600	1.436.234	(94.547)	1.341.687	1.348.219	6.532		



**ANEXO III - Memória de Cálculo das Receitas Previdenciárias**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil (LDO-2019, Art. 59, § 3º, Incisos I e IV)**

**ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS ADMINISTRADAS PELA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 2019**  
**(Receitas Previdenciárias)**  
**NOTA METODOLÓGICA – 16/05/19**

**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A presente estimativa de arrecadação das contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB foi elaborada, para o ano de 2019, tomando-se por base a arrecadação efetivamente realizada dos meses de janeiro a dezembro de 2018, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 10/05/19 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 10/05/19 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2019 em relação a 2018, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP): .....	4,90%
PIB: .....	1,59%
Massa Salarial:.....	4,59%
Salário Mínimo: .....	4,61%

A arrecadação-base 2018 foi ajustada em função, principalmente, da ocorrência de receitas atípicas verificadas durante o período base.

À base ajustada foram aplicados, mês a mês, indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária: IER - Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI), crescimento do PIB, variação da massa salarial, aumento do salário mínimo e do teto previdenciário e parcelamentos.

No caso específico dessa revisão, foi adicionado, ainda, o valor efetivamente realizado nos meses de janeiro a abril de 2019.

Assim o valor da previsão da arrecadação das receitas previdenciárias, para o ano de 2019, está estruturado na tabela abaixo.

**PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - 2019**  
 UNIDADE: R\$ MILHÕES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>1) MAI-DEZ (PREVISÃO DA RECEITA BRUTA)</b>	<b>303.415</b>
1.1) PREVISÃO FLUXO ORIGINAL	303.415
1.2) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	-
<b>2) JAN-ABR (ARRECADAÇÃO EFETIVA DA RECEITA BRUTA)</b>	<b>135.989</b>
<b>3) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA BRUTA (1 + 2))</b>	<b>439.404</b>
<b>4) JAN-DEZ (RESTITUIÇÕES)</b>	<b>(36.423)</b>
<b>5) JAN-DEZ (ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA LÍQUIDA (3 - 4))</b>	<b>402.981</b>



A seguir, o detalhamento da planilha básica (anexa) que consolida as planilhas mensais por tributo.

#### **DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)**

Discriminação, por tributo, dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação para o ano de 2019.

**A) EFEITO PREÇO: 1,0520 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).**

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: índice ponderado (IER).

**B) EFEITO QUANTIDADE: 1,0025 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).**

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial já considerado no efeito preço;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: PIB.

**C) EFEITO LEGISLAÇÃO: 1,0066 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).**

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: aumento do salário mínimo e do teto previdenciário, parcelamentos especiais PERT/PRT, efeitos do PRR – Lei 13.606/18 e da reoneração da folha – Lei 13.670/18.



## **ANEXO IV - Estimativa Atualizada do Resultado Primário das Empresas Estatais Federais (LDO - 2019, Art. 59, § 3º, Inciso V)**



O resultado primário das empresas estatais federais, no conceito “acima da linha”, é calculado com base no regime de caixa, no qual são consideradas apenas as receitas genuinamente arrecadadas pelas empresas e abatidas todas as despesas correntes e de capital efetivamente pagas, inclusive dispêndios com investimentos. Excluem-se as amortizações de operações de crédito e as receitas e despesas financeiras. Para a apuração do resultado nominal, são consideradas as receitas e as despesas financeiras.

Considerando que as receitas e as despesas constantes do Programa de Dispêndios Globais – PDG das empresas estatais estão expressas segundo o “regime de competência”, para se chegar ao resultado primário instituiu-se a rubrica “Ajuste Critério Competência/Caixa”, onde são identificadas as variações das rubricas “Contas a Receber”, “Contas a Pagar” e “Receitas e Despesas Financeiras”.

Os dispêndios das instituições financeiras estatais também não afetam o resultado fiscal, uma vez que, por praticarem apenas intermediação financeira, suas atividades não impactam a dívida líquida do setor público.

Como se pode observar, o resultado primário das estatais é pautado, principalmente, na receita oriunda da venda de bens e serviços e nas demais receitas – operacionais e não operacionais. São considerados também os ingressos decorrentes de aportes de capital, bem como de outros recursos não resultantes da tomada de empréstimos e financiamentos junto ao sistema financeiro.

No que se refere à despesa, os gastos estimados com Pessoal e Encargos Sociais estão compatíveis com os planos de cargos e salários de cada empresa estatal e também com a política salarial a ser adotada pelo Governo Federal para as negociações dos acordos coletivos de trabalho em 2019. A rubrica Materiais e Produtos representa a previsão de gastos com a aquisição de matérias-primas, produtos para revenda, compra de energia, material de consumo e outros. Os dispêndios com Serviços de Terceiros resultam da contratação de serviços técnicos administrativos e operacionais, gastos com propaganda, publicidade e publicações oficiais e dos dispêndios indiretos com pessoal próprio. Na rubrica Tributos e Encargos Parafiscais, estão inseridos os pagamentos de impostos e contribuições incidentes sobre a receita, vinculados ao resultado e também relacionados aos demais encargos fiscais. Os Demais Custeios contemplam dispêndios com o pagamento de aluguéis em geral, de provisões para demandas trabalhistas, de participação dos empregados nos lucros ou resultados, bem como para a cobertura de eventuais déficits de planos de previdência complementar etc. Na rubrica Outros Dispêndios de Capital estão incluídas, principalmente, provisões para pagamento de dividendos pelas empresas estatais do setor produtivo e inversões financeiras em outras empresas, inclusive em Sociedade de Propósito Específico - SPE.



O valor dos investimentos representa os gastos destinados à aquisição de bens contabilizados no ativo imobilizado, necessários às atividades das empresas estatais do setor produtivo, excetuados os bens de arrendamento mercantil e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado. Ademais, consideram-se investimentos também as benfeitorias realizadas em bens da União e as benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União. Esses dispêndios estão compatíveis com o Orçamento de Investimento constante na LOA 2019.

A projeção do resultado primário de responsabilidade das empresas estatais remanescentes, para 2019, está demonstrada na tabela a seguir:

#### **RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS – 2019**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>R\$ milhões</b>	<b>% PIB</b>
I - Receitas	39.712	0,54
II - Despesas	38.831	0,53
Investimentos	3.731	0,05
Demais Despesas(*)	35.100	0,48
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)</b>	<b>881</b>	<b>0,01</b>

PIB considerado: R\$ 7.249.767 milhões  
 Obs. Valores positivos indicam "superávit".

(\*) Inclui Ajuste Metodológico

Observa-se que, embora a meta de déficit primário das empresas estatais federais, prevista no art. 2º da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), seja de R\$ 3,5 bilhões, a projeção atualizada é de superávit primário de R\$ 881,0 milhões. Esse resultado foi calculado com base na execução de março e na projeção orçamentária efetuada pelas empresas para os meses de abril a dezembro desse exercício conforme estimativas usadas na elaboração do Programa de Dispêndios Globais de 2019.

Além do quadro acima, que atende a LDO, com a projeção de Resultado Primário das Estatais de forma consolidada, o quadro a seguir discrimina, a partir do Programa de Dispêndios Globais, o Resultado Primário por empresa estatal.



## *Resumo por Empresa*

Empresa	Real. Até Março	Reprojeção	R\$ 1,00
ABGF	-1.613.067	-117.600.536	
CASEMG	-52.742	524.974	
CDC	-1.421.971	3.764.481	
CDP	-245.969	-8.701.222	
CDRJ	23.974.694	21.508.589	
CEAGESP	-5.035.932	-3.086.838	
CEASAMINAS	-3.572.123	-3.264.331	
CMB	-35.543.262	-55.255.863	
CODEBA	2.792.600	-13.817.756	
CODERN	210.970	-10.998.977	
CODESA	-3.733.272	-11.787.830	
CODESP	32.273.913	24.545.084	
CODOMAR	66.836	2.772.176	
CORREIOSPAR	-3.531.679	-3.879.723	
DATAPREV	-92.819.865	10.359.117	
ECT	-249.687.793	252.051.695	
EMGEA	-5.303.870	-674.692.353	
EMGEPRON	36.310.032	1.707.356.058	
HEMOBRÁS	32.600.566	29.843.232	
INFRAERO	-106.498.169	-202.835.173	
PPSA	-4.248.669	23.538.656	
SERPRO	-143.673.414	-198.603.549	
TELEBRAS	-46.130.873	109.309.169	
<b>A. RESULTADO PRIMÁRIO PDG</b>	<b>(574.883.059)</b>	<b>881.049.080</b>	
<b>B. Ajuste Metodológico *</b>	<b>(210.821.574)</b>		
<b>C = A - B - RESULTADO PRIMÁRIO PDG AJUSTADO</b>	<b>(364.061.485)</b>		
<b>D= RESULTADO PRIMÁRIO BANCO CENTRAL</b>	<b>(527.647.861)</b>		
<b>E= C-D - Discrepância PDG/Banco Central</b>	<b>163.586.376</b>		

\* Corresponde ao resultado das estatais que executam na Conta Única do Tesouro Nacional. Este valor é computado pelo BC no âmbito do Governo Central, na apuração abaixo da linha.  
SERPRO, CEAGESP, CMB, CDRJ, CODEBA, CDC, CDP, CODERN, CODESP, CODESA, ECT



## ANEXO V – Demais Receitas Primárias e Receitas Próprias e de Convênios

### Demais Receitas (+ R\$ 336,7 milhões)

**Doações (+ R\$ 0,1 milhões):** houve acréscimo informado pelas unidades Fundação Universidade Federal de Pelotas e Fundação Osório, e retirada da previsão anteriormente informada pela UFOPA.

**Outras Contribuições Econômicas (+ R\$ 161,9 milhões):** o principal acréscimo, no montante de R\$ 167,5 milhões, ocorreu na “Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – Principal”, correspondente ao valor arrecadado a mais que o previsto no 2º bimestre. Como a arrecadação dessa receita é sazonal, e acontece no mês de março, os valores dos demais meses são residuais, não impactando de forma significativa a estimativa total do ano. Houve ainda uma pequena redução de R\$ 13,0 milhões (2%) na “Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta Decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações – Principal”, correspondente ao valor arrecadado menor que o previsto no 2º bimestre.

**Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia (- R\$ 165,0 milhões):** a maior queda ocorreu na “Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF – Principal”, no valor de R\$ 274,9 milhões, devido ao valor arrecadado menor que o previsto no 2º bimestre. Como a arrecadação dessa receita é sazonal, e acontece no mês de março, os valores dos demais meses são residuais, não impactando de forma significativa a estimativa total do ano. As “Multas Previstas em Lei por Infrações ao Setor de Energia Elétrica – Principal” e as “Multas Previstas em Legislação Específica – Principal” da ANS e do Ministério da Economia também sofreram redução nos valores respectivos de R\$ 30,7 milhões, de R\$ 15,5 milhões e de R\$ 15,2 milhões, em função da arrecadação menor que o previsto no 2º bimestre. Outras receitas tiveram sua estimativa revista para maior, compensando parcialmente as perdas citadas. As principais foram: “Multas Previstas em Legislação Específica – Principal” do DNIT (+ R\$ 49,5 milhões), “Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Principal” da ANVISA (+ R\$ 47,6 milhões), “Multas Previstas em Legislação Específica – Principal” do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (+ R\$ 38,4 milhões), “Multas Previstas em Legislação Específica - Dívida Ativa” do Ministério da Economia (+ R\$ 22,4 milhões) e “Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Principal” da ANEEL (+ R\$ 10,2 milhões), todas devido a arrecadação acima do previsto no 2º bimestre.

**Taxas por Serviços Públicos (- R\$ 41,2 milhões):** a redução nesse grupo concentrou-se na “Taxas pela Prestação de Serviços – Principal”, em função de retirada de base externa inserida à época do PLOA, pois os valores arrecadados não vinham correspondendo aos valores informados à época.

**Outras Contribuições Sociais (+ R\$ 3,8 milhões):** embora a variação total do grupo tenha sido pequena, houve um grande acréscimo na “Contribuição Industrial Rural – Principal” (+ R\$ 264,8 milhões) e uma grande redução no “Adicional à Contribuição Previdenciária Rural – Principal” (- R\$ 132,8 milhões). Ambas variações refletem a alteração na rotina de arrecadação e distribuição da receita de contribuição rural. Até setembro/2018 os valores eram recolhidos via GPS e repassados pelo INSS à Receita Federal, com posterior distribuição aos beneficiários legais via GRU. A partir de outubro/2018, com a implementação do e-social para arrecadação dessas receitas, parte dos valores passou a ser distribuída via Darf para os beneficiários. Houve também decréscimo na “Cota-Parte



da Contribuição Sindical – Principal” (- R\$ 86,5 milhões), que teve sua estimativa zerada em razão de não mais haver previsão legal para seu recolhimento.

**Pensões Militares (+ R\$ 27,1 milhões):** o crescimento de 0,7% na estimativa deu-se pelo registro de arrecadação R\$ 30,6 milhões acima do esperado no segundo bimestre de 2019, compensado parcialmente pela queda no parâmetro de crescimento real do PIB.

**Rendas da SPU (- R\$ 0,5 milhões):** as principais quedas ocorreram em “Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação – Principal”, no valor de R\$ 3,4 milhões, e em “Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação - Multas e Juros”, no valor de R\$ 2,2 milhões, ambas por arrecadação menor que o previsto no 2º bimestre. Houve acréscimo em “Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação - Dívida Ativa”, no valor de R\$ 2,4 milhões, em função de a arrecadação no 2º bimestre ter superado a estimativa.

**Cota-Parte Adicional Frete Renovação Marinha Mercante (+ R\$ 0,2 milhões):** a pequena variação deu-se nos acréscimos legais, pela atualização dos parâmetros macroeconômicos.

**DPVAT (+ R\$ 17,2 milhões):** o acréscimo resulta da arrecadação acima do previsto no segundo bimestre.

**Restituições (+ R\$ 373,7 milhões):** as principais variações aconteceram na “Restituição de Convênios - Primárias - Principal”, fonte 100, que incorporou R\$ 177,3 milhões arrecadados no 2º bimestre; em “Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores – Principal”, fonte 100, que, em função de ser arrecadada com regularidade, é estimada com base na arrecadação dos últimos 12 meses, e teve arrecadação R\$ 142,3 milhões acima do previsto no segundo bimestre; e na “Restituição de Convênios - Primárias - Principal”, fonte 136 do Ministério da Educação, que incorporou R\$ 75,0 milhões arrecadados no 2º bimestre. Em sentido oposto, houve frustração na “Restituição de Benefícios Previdenciários – Principal”, fonte 153, no valor de R\$ 29,5 milhões, por arrecadação menor que o previsto no 2º bimestre. Essa receita, ao contrário da maioria das restituições, é estimada, pois é arrecadada com regularidade.

**ATAERO (- R\$ 12,4 milhões):** a arrecadação no segundo bimestre ficou R\$ 11,1 milhões abaixo do previsto. Além disso, houve redução na estimativa do crescimento real do PIB, parâmetro utilizado na estimativa dessa receita.

**Alienação de Bens (- R\$ 0,5 milhões):** o pequeno decréscimo reflete arrecadação abaixo do esperado em “Alienação de Bens Imóveis – Principal”.

**Outras (- R\$ 27,7 milhões):** as principais quedas ocorreram nas naturezas de receitas 12200411–“Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE - Principal” (- R\$ 99,3 milhões) e 19901211 – “Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa - Principal” (- R\$ 21,6 milhões), em função da arrecadação abaixo do esperado no segundo bimestre. Importante destacar que a arrecadação da CONDECINE é sazonal e ocorre no segundo bimestre, sendo os valores dos outros meses não significativos. Houve acréscimo geral em outras receitas que compõem esse grupo, com destaque para a Natureza de Receita 19230111 – “Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde – Principal” (+ R\$ 62,9 milhões), que arrecadou acima do esperado no segundo bimestre e teve o modelo de estimativa revisto, acrescentando-se o parâmetro IER como fator de correção.

#### **Receitas Próprias (+ R\$ 586,6 milhões)**

Os recursos próprios não-financeiros, “fontes 50 e 63”, tiveram sua estimativa revisada com acréscimo de R\$ 647,1 milhões em relação ao relatório do 1º bimestre. A principal

variação (+ R\$ 561,4 milhões) ocorreu nos “Serviços de Navegação” do Fundo Aeronáutico. A revisão dessa receita foi feita pelo órgão setorial com a seguinte justificativa: “Considerou-se, a partir do mês de abril do exercício corrente, o valor do reajuste de 72% referente a TAT APP e TAT ADR na arrecadação efetiva. Uma parte do montante depositado em juízo foi creditado ao DECEA em janeiro/2019 e o restante foi diluído entre os meses de abril e dezembro do exercício corrente”. Outras variações contribuíram para o acréscimo de 4,7% nesse grupo:



Natureza de Receita		Unidade Orçamentária		LOA	Avaliação Atual	Diferença	Alteração
19229911	Outras Restituições - Principal	36901	Fundo Nacional de Saúde	274.225.210	352.726.991	+ 78.501.781	A arrecadação do segundo bimestre de 2019 superou a estimativa no montante de R\$ 77,4 milhões.
16200111	Serviços de Navegação - Principal	52931	Fundo Naval	105.766.253	163.372.464	+ 57.606.211	Foi retirada a base externa que compõe a Avaliação do 1º bimestre, tendo em vista que o valor para o ano estava subestimado.
75000011	Receita Industrial - Principal - Operações Intraorçamentárias	52221	IMBEL	5.224.680	29.160.519	+ 23.935.839	Arrecadação no decorrer de 2019 superou valor informado pelo órgão setorial por base externa à época do PLOA.
13100111	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	26245	UFRJ	25.318.740	45.337.326	+ 20.018.586	<p>Base externa inserida pela unidade, segundo a qual "a Universidade Federal do Rio de Janeiro possui vários contratos de concessão de uso de espaço em seus diversos campi e unidades. Por essas concessões/permissões são realizados depósitos na Conta Única (Código 13100111 - Aluguéis e Arrendamentos) gerando uma importante receita para complementar o orçamento discricionário da instituição. O contrato de maior valor é o celebrado com o CENPES (Centro de Pesquisa da Petrobras S/A) que ocupa uma área considerável no Campus Fundão/UFRJ.</p> <p>Em 2018 foi o ano onde deveriam ser realizados os reajustes dos valores e áreas ocupadas do contrato celebrado com prazo de validade por 50 (cinquenta) anos. No entanto, por divergência nas medidas no total da área ocupada, e por consequência nos valores, houve uma negociação que se prolongou ao longo de todo ano de 2018, finalizando com um acordo na qual</p>



Natureza de Receita		Unidade Orçamentária		LOA	Avaliação Atual	Diferença	Alteração
							<p>seriam depositadas 2 (duas) semestralidades no valor de R\$ 8.577.063,48, totalizando R\$ 17.154.126,00. Como base nesse contrato assinado, anexo, foram depositados ainda no final de 2018 esses valores, em 13/11 e 08/12, os valores de R\$ 6.170.962,07 e R\$ 10.983.164,90, respectivamente.</p> <p>No entanto, esse atraso no depósito por parte do CENPES/PETROBRÁS impactou negativamente na Estimativa de Receita para 2019 da nossa instituição, caindo dos históricos R\$ 44 milhões para R\$ 25 milhões nesse Código de Receita (13100111), previsão para todo ano de 2019. Essa situação se comprova pela realização da nossa Receita até o momento, quando já arrecadamos R\$ 17.602.290,21 (posição em 18/04/2019, e neste já incluída a primeira semestralidade do CENPES/PETROBRÁS de R\$ 8.577.063,48 em 06/02/2019) para uma previsão inicial de receita de R\$ 25.318.740,00 para todo ano de 2019".</p>
19909911	Outras Receitas Primárias - Principal	- 55903	Fundo Nacional de Cultura	9.299	18.974.148	+ 18.964.849	O acréscimo corresponde a valor arrecadado no 2º bimestre. Como é uma receita esporádica, essa Natureza de Receita não é estimada; apenas captura-se os valores efetivamente arrecadados.
16100111	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	- 26271	Fund. Univ. de Brasília	50.420.476	68.197.967	+ 17.777.491	Base externa inserida pela unidade setorial, segundo a qual "a arrecadação tem diversas atividades geradoras de receita: recolhimento de taxa de matrícula de aluno especial em diversos programas de pós-graduação; receitas captadas pela agência de inovação da UnB - o Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - CDT; receitas de livros e materiais da Editora da UnB; receitas auferidas por serviços prestados pelo Hospital Veterinário; receitas de multas da Biblioteca Central;



Natureza de Receita	Unidade Orçamentária	LOA	Avaliação Atual	Diferença	Alteração
					<p>receitas de cursos de extensão, como o Projeto Musicalização, entre inúmeros outros; prestação de serviços pelo Observatório Sismológico e por outros laboratórios da UnB (Central Analítica; Microbiologia de Alimentos e outros, das mais diversas áreas); receitas captadas para o desenvolvimento de projetos acadêmicos e científicos; receitas de cursos de especialização; receitas oriundas do Contrato de Gestão UnB/Cebraspe 01/2014 e contratos subsequentes a ele relacionados, entre outras receitas. A principal fonte de arrecadação em 2019 refere-se aos recursos oriundos do contrato de gestão com o CEBRASPE e contratos deles decorrentes.</p> <p>Existem quatro formas de arrecadação previstas:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) contrato de cessão onerosa dos bens intangíveis. Este contrato foi assinado entre as partes, com pagamento dos passivos referente ao período 2014 - 2018 já efetuados;</li><li>2) Contrato de cessão onerosa dos bens móveis. Em fase final de elaboração para assinatura entre as partes, prevê pagamentos de valores do passivo e dos valores mensais referentes ao ano de 2019;</li><li>3) Contrato de cessão onerosa dos bens imóveis. Em fase final de elaboração para assinatura entre as partes, prevê pagamentos de valores do passivo e dos valores mensais referentes ao ano de 2019;</li><li>4) No ano de 2019, estão sendo realizados também os pagamentos mensais de parcelas relativas ao contrato de intangíveis."</li></ol>

*[Assinatura]*  
Outras receitas tiveram sua estimativa reduzida. As principais variações negativas foram:



Natureza de Receita		Unidade Orçamentária		LOA	Avaliação Atual	Diferença	Alteração
16100411	Serviços de Informação e Tecnologia - Principal	32265	ANP	268.028.587	181.574.287	- 86.454.300	A arrecadação no 2º bimestre ficou R\$ 86,9 milhões abaixo do previsto. Houve uma arrecadação extraordinária em abril/2018 que não se repetiu.
15000011	Receita Industrial Principal	24204	CNEN	107.000.107	77.277.855	- 29.722.252	<p>Base externa inserida pela unidade, segundo a qual, "dado o contingenciamento de R\$56 milhões limitando o orçamento da CNEN em R\$169 milhões para despesas de capital e custeio, a alteração da previsão se justifica, pois se encontra acima do esperado. O orçamento liberado da CNEN, após contingenciamento, está bem abaixo da necessidade institucional.</p> <p>Deste modo, faz-se necessário definir uma estimativa de receitas mais realista para 2019. [...] Estima-se que a receita industrial da CNEN, em 2019, neste novo cenário ainda mais restritivo, poderá chegar à 65% em relação ao cenário ideal sem restrições orçamentárias."</p>
16100412	Serviços de Informação e Tecnologia - Multas e Juros	32265	ANP	18.389.819	0	- 18.389.819	Como essa receita tem arrecadação incerta, o modelo foi alterado para não mais estimá-la, mas apenas captar valores efetivamente arrecadados.
16100111	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	26238	UFMG	29.042.252	15.275.839	- 13.766.413	Foi excluída uma base externa inserida à época do PLOA, tendo em vista que os valores arrecadados não vinham correspondendo aos estimados pela unidade.
16300111	Serviços de Atendimento à Saúde - Principal	52921	Fundo do Exército	72.590.509	60.884.232	- 11.706.277	A queda deve-se à arrecadação abaixo do previsto no 2º bimestre.



Natureza de Receita		Unidade Orçamentária		LOA	Avaliação Atual	Diferença	Alteração
19100911	Multas e Juros Previstos em Contratos - Principal	39250	ANTT	19.897.584	9.455.367	- 10.442.217	Base externa inserida pela unidade, segundo a qual "as multas contratuais/regulatórias são aplicadas mediante descumprimento contratual ou regulatório. As Superintendências responsáveis aplicam as multas após a constatação das irregularidades, contudo, na grande maioria dos casos, as Concessionárias de Ferrovias e de Rodovias recorrem judicialmente. Nessa situação, a arrecadação geralmente ocorre somente após a decisão judicial favorável à ANTT, o que pode demorar meses e sem previsão exata de data de recebimento."



## ANEXO VI - Histórico das Avaliações

Discriminação	PLOA-2019	LOA 2019	Avaliação 1º Bimestre	Avaliação 2º Bimestre	R\$ milhões
<b>I. RECEITA TOTAL</b>	<b>1.574.861</b>	<b>1.574.861</b>	<b>1.545.121</b>	<b>1.545.832</b>	
I.1. Receita Administrada pela RFB (exceto RGPS)	961.808	961.808	950.648	945.238	
I.1.1. Imposto de Importação	47.057	47.057	41.391	43.376	
I.1.2. IPI	62.208	62.208	56.248	54.352	
I.1.3. Imposto sobre a Renda	375.708	375.708	386.749	394.960	
I.1.4. IOF	39.719	39.719	39.145	39.809	
I.1.5. COFINS	265.461	265.461	256.455	245.299	
I.1.6. PIS/PASEP	71.251	71.251	68.720	67.308	
I.1.7. CSLL	75.181	75.181	77.624	76.797	
I.1.8. CIDE - Combustíveis	2.838	2.838	2.714	2.665	
I.1.9. Outras Administradas pela RFB	22.384	22.384	21.604	20.671	
I.2. Incentivos Fiscais	0	0	0	-49	
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS	419.812	419.812	413.082	413.511	
I.3.1. Arrecadação Ordinária	409.838	409.838	402.881	402.981	
I.3.2. Ressarcimento pela Desoneração da Folha	9.974	9.974	10.201	10.529	
<b>I.4. Receitas Não Administradas pela RFB</b>	<b>193.240</b>	<b>193.240</b>	<b>181.391</b>	<b>187.133</b>	
I.4.1. Concessões e Permissões	15.631	15.631	16.923	17.209	
I.4.2. Complemento para o FGTS	5.985	5.985	5.346	5.366	
I.4.3. Cont. Plano de Seg. do Servidor	14.681	14.681	14.522	14.217	
I.4.4. Contribuição do Salário-Educação	21.622	21.622	21.972	21.542	
I.4.5. Exploração de Recursos Naturais	73.296	73.296	61.681	65.263	
I.4.6. Dividendos e Participações	7.489	7.489	6.720	8.376	
I.4.7. Operações com Ativos	1.157	1.157	1.115	1.124	
I.4.8. Receita Própria e de Convênios	14.843	14.843	14.837	15.423	
I.4.9. Demais Receitas	38.537	38.537	38.276	38.613	
<b>II. TRANSFERENCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>	<b>275.158</b>	<b>275.158</b>	<b>271.599</b>	<b>275.494</b>	
II.1. Cide combustíveis	821	821	780	759	
II.2. Exploração de Recursos Naturais	44.665	44.665	38.061	39.703	
II.3. Contribuição do Salário Educação	12.973	12.973	13.183	12.925	
II.4. FPE/FPM/IPI-EE	207.071	207.071	208.742	211.771	
II.5. Fundos Constitucionais	8.113	8.113	9.160	8.613	
II.6. Demais	1.514	1.514	1.673	1.723	
<b>III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>1.299.703</b>	<b>1.299.703</b>	<b>1.273.521</b>	<b>1.270.338</b>	
<b>IV. DESPESAS</b>	<b>1.438.703</b>	<b>1.438.693</b>	<b>1.412.521</b>	<b>1.411.300</b>	
<b>IV.1. Benefícios Previdenciários</b>	<b>637.852</b>	<b>637.852</b>	<b>631.158</b>	<b>630.158</b>	
<b>IV.2. Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>325.860</b>	<b>324.937</b>	<b>326.153</b>	<b>325.005</b>	
<b>IV.3. Outras Desp. Obrigatórias</b>	<b>222.866</b>	<b>207.030</b>	<b>212.736</b>	<b>213.099</b>	
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	59.831	59.831	56.673	56.831	
IV.3.2. Anistiados	275	275	275	275	
IV.3.3. Auxílio à CDE	0	0	0	0	
IV.3.4. Benefícios de Leg. Especial e Indenizações	895	895	900	900	
IV.3.5. Benefícios de Prestação Contínua da LOAS / RMV	60.234	60.234	59.682	59.682	
IV.3.6. Complemento para o FGTS	5.985	5.985	5.346	5.366	
IV.3.7. Créditos Extraordinários	0	0	6.526	6.715	
IV.3.8. Compensação ao RGPS pela Desoneração da Folha	9.974	9.974	10.201	10.529	
IV.3.9. Fabricação de Cédulas e Moedas	951	951	951	951	
IV.3.10. Fundef / Fundeb - Complementação	15.249	15.249	15.037	14.922	
IV.3.11. Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital)	1.635	1.635	1.612	1.612	
IV.3.12. Fundos FDA e FDNE	0	0	0	0	
IV.3.13. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	13.318	13.267	13.153	13.361	
IV.3.14. Lei Kandir e FEX	0	0	0	0	
IV.3.15. Reserva de Contingência	14.590	0	0	0	
IV.3.16. Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17.519	17.519	17.519	17.519	
IV.3.17. Subsídios, Subvenções e Proagro	18.678	17.483	20.375	19.820	
IV.3.18. Transf. ANA-Receitas Uso Recursos Hídricos	282	282	289	295	
IV.3.19. Transferência Multas ANEEL	946	946	938	917	
IV.3.20. Impacto Primário do FIES	2.505	2.505	3.258	3.405	
IV.3.21. Financiamento de Campanha Eleitoral	0	0	0	0	
<b>IV.4. Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>252.125</b>	<b>268.874</b>	<b>242.475</b>	<b>243.038</b>	
IV.4.1. Obrigatórias com Controle de Fluxo	139.495	139.495	142.679	143.241	
IV.4.2. Discretorionárias	112.630	129.379	99.796	99.796	
<b>V. PRIMARIO GOVERNO CENTRAL (III - IV)</b>	<b>-139.000</b>	<b>-138.990</b>	<b>-139.000</b>	<b>-140.962</b>	
V.1. Resultado do Tesouro	79.040	79.050	79.076	75.685	
V.2. Resultado da Previdência Social	-218.040	-218.040	-218.076	-216.647	
<b>VI. AJUSTE METODOLÓGICO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>VII. DISCREPANCIA ESTATÍSTICA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>VIII. PRIMARIO ABAIXO DA LINHA (V+VI+VII)</b>	<b>-139.000</b>	<b>-138.990</b>	<b>-139.000</b>	<b>-140.962</b>	

Fontes: SOF/FAZENDA/ME; STN/FAZENDA/ME

Elaboração: SOF/FAZENDA/ME



## ANEXO VII - Mínimos Constitucionais de Saúde e de Educação

Mínimo Constitucional de Saúde (EC nº 95/2016)  
Avaliação 2º Bimestre

Discriminação	R\$ milhões
A. Mínimo ASPS 2018	112.360,8
B. Percentual Aplicação (IPCA 12 meses) <sup>1</sup>	4,39%
C. Valor Mínimo para 2019 (C) = (A)*(1+B)	117.293,4
D. Projeção de ASPS para 2019	119.973,4
E. Dotações ASPS que não compõem a base de cálculo do Mínimo do exercício <sup>2</sup>	1.862,6
Devolução RAPs Cancelados ou Prescritos (art. 24, §2º)	1.469,8
Fonte 42 - Compensação Petróleo (Liminar na ADI 5595/DF)	392,8
F. Despesas ASPS Base de Cálculo do Mínimo do Ano (F) = (D-E)	118.110,7
G. (+) Excesso ou (-) Necessidade de ASPS em relação ao Mínimo (G) = (F-D)	817,3

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

(1) De acordo com o art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(2) Dotações classificadas com ASPS que não compõem a base de cálculo do Mínimo do ano, conforme arts. 24 e 25 da LC nº 141/2012: (i) devolução de RAPs de exercícios anteriores; (ii) dotações financiadas com fontes de operações de crédito; (iii) recomposição de ASPS de outros exercícios; (iv) dotações financiadas com fonte 42 - Compensação Petróleo (Liminar na ADI nº 5595/DF; com a suspensão da eficácia do art. 3º da EC nº 86/2015, torna-se aplicável o art. 4º da Lei nº 12.858/2013).

### Mínimo Constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Avaliação 2º Bimestre

Discriminação	Dotação Atual 2019
A. DESPESA MDE (DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL) (B+C) <sup>(1)</sup>	70.720,3
B. DESPESAS NÃO SUJEITAS A LIMITES	59.738,7
Pessoal e Encargos	51.240,6
Benefícios ao Servidor	3.114,7
Complementação da União ao FUNDEB (30% da Complementação Total)	4.574,6
Outras Despesas Obrigatorias MEC	808,8
C. DESPESAS SUJEITAS A LIMITES	10.981,5
D. MÍNIMO CONSTITUCIONAL MDE 2018 <sup>(2)</sup>	50.450,4
E. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO (IPCA 12 meses) <sup>(3)</sup>	4,39%
F. VALOR MÍNIMO PARA 2019	52.665,2
E. EXCESSO (+) OU FRUSTRAÇÃO (-) EM RELAÇÃO AO MÍNIMO (F-A)	18.055,1

Fonte/Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

(1) IDUSO 8 financiado por Fonte 00 - Recursos Ordinários

(2) Mínimo de 2018, conforme o art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

(3) De acordo com o art. 110 do ADCT



## ANEXO VIII - Disposições Legais

O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, LDO-2019, por sua vez, estabelece, em seu art. 59, que, caso seja necessário efetuar limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

Adicionalmente, o § 3º do citado art. 59 determina ao Poder Executivo divulgar na internet e encaminhar ao Congresso Nacional relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo II, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores;

VII - detalhamento das dotações relativas às despesas obrigatórias com controle de fluxo financeiro, com a identificação dos respectivos órgãos, programas, ações e valores envolvidos; e

Cumpre ainda ressaltar que, apesar de o art. 9º da LRF exigir avaliação da receita orçamentária, torna-se também necessário proceder, para fins de uma completa avaliação para cumprimento das metas, à análise do comportamento das despesas primárias de execução obrigatória, uma vez que suas reestimativas em relação às dotações constantes da LOA podem afetar a obtenção do referido resultado.

---

65

## ANEXO IX – Demonstrativo Transferências Constitucionais

Discriminação	LOA (a)	Avaliação (b)	Espaço para Crédito (b) - (a)	R\$ milhões
<b>I. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>	<b>275.157,9</b>	<b>275.494,1</b>		<b>336,2</b>
<b>II.1. Cide combustíveis</b>	<b>821,4</b>	<b>759,1</b>		<b>(62,3)</b>
0999 - Recursos para a Repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIODE-Combustíveis	823,0	772,9		(50,1)
Float	(1,6)	(13,8)		(12,2)
<b>II.2. Compensações Financeiras</b>	<b>44.664,7</b>	<b>39.702,7</b>		<b>(4.962,0)</b>
0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997)	39.875,9	34.258,4		(5.617,6)
PO Pagamento Sentença de Correção Monetária				-
0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art. 1º)	889,7	922,0		32,4
0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de	1.501,4	1.526,0		24,6
0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001,	2.397,7	2.996,3		598,6
<b>II.3. Contribuição do Salário Educação</b>	<b>12.973,3</b>	<b>12.925,2</b>		<b>(48,1)</b>
0369 - Transferência da Cota-Parte do Salário-Educação (Lei nº 9.424, de 1996 - Art. 15)	12.973,3	12.925,2		(48,1)
<b>II.4. FPE/FPM/IPI-EE</b>	<b>207.071,4</b>	<b>211.771,3</b>		<b>4.699,9</b>
0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art.159)	75.321,6	77.273,2		1.951,6
0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159)	87.583,2	89.852,6		2.269,3
0046 - Transferência da Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (CF, Art. 159)	4.976,7	4.348,2		(628,5)
0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -	39.780,8	40.622,2		841,4
FLOAT	(590,90)	(324,84)		266,1
<b>II.5. Subsídio aos Fundos Constitucionais</b>	<b>8.113,4</b>	<b>8.612,7</b>		<b>499,3</b>
0029 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste	2.627,5	2.734,3		106,8
0030 - Financiamento aos Setores Produtivos do Semiárido da Região Nordeste	3.941,2	4.101,4		160,1
0031 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste	3.941,2	4.101,4		160,1
0534 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (FNO)	2.627,5	2.734,3		106,8
Superávit Fundos	-5.024,0	-5.058,5		(34,5)
<b>II.5. Demais</b>	<b>1.513,7</b>	<b>1.723,0</b>		<b>209,4</b>
006M - Transferência do Imposto Territorial Rural	1.091,1	1.262,2		171,1
0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -	272,8	315,5		42,8
00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989)	35,2	29,5		(5,7)
0169 - Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 9.615, de 1998)	-			-
0C03 - Transferência de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art. 39)	2,6	5,2		2,6
00PX - Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio	112,0	110,6		(1,4)

Fonte: SOF/FAZENDA/MF e STN/FAZENDA/MF

Elaboração: SOF/FAZENDA/MF



## ANEXO X – Demonstrativo Despesas Obrigatórias com Subsídios, Subvenções e Proagro

Ação	LOA 2019 - Orçamentária (a)	Avaliação do 2º Bimestre Orçamentária (b)	Float (c=d-b)	R\$ milhões	
				Avaliação do 2º Bimestre Financeira (d)	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>17.916,5</b>	<b>20.171,9</b>	<b>-351,8</b>	<b>19.820,0</b>	
<b>Total Orçamentário e Financeiro</b>	<b>15.774,2</b>	<b>18.072,6</b>	<b>-276,1</b>	<b>17.796,6</b>	
009J Equalização de juros nos financiamentos destinados à reestruturação produtiva e às exportações (MP nº 382, de 24/07/07) - REVITALIZA	6,1	6,1	1,4	7,5	
00GW Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)	50,0	50,0	0,0	50,0	
00GZ Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF-AF (Lei nº 8.427, de 1992)	18,0	18,0	0,0	18,0	
0281 Equalização de Juros para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)	3.473,6	3.473,6	-448,7	3.024,9	
0294 Equalizações de Juros nas Operações de Custo Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)	2.217,5	2.217,5	-605,7	1.611,8	
0297 Equalização de Juros para Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (Leis nº 9.126, de 1995 e nº 10.186, de 2001)	60,1	52,1	-20,0	32,1	
0298 Equalização de Juros em Operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF (Lei nº 8.427, de 1992)	40,4	40,4	-5,1	35,3	
0299 Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)	382,0	382,0	0,0	382,0	
0300 Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)	630,0	630,0	0,0	630,0	
0301 Equalização de Juros e de outros Encargos Financeiros em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)	2.308,6	2.308,6	-285,5	2.023,1	
0611 Equalização de Juros decorrentes do Alongamento da Dívida do Crédito Rural (Lei nº 9.866, de 1999) - PESA	2.090,2	1.777,1	0,0	1.777,1	
00PL Subvenção Econômica em Operações Contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural (Lei nº 11.775, de 2008)	10,0	10,0	-10,0	0,0	
00EI Equalização de Juros em Financiamentos Destinados à Estocagem de Álcool Etílico Combustível (Lei nº 11.922, de 2009)	10,6	10,6	6,3	16,9	
0267 Equalização de Juros para Promoção das Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)	1.600,0	1.600,0	0,0	1.600,0	
0E85 Subvenção Econômica em Operações de Financiamento para a Aquisição de Bens e Serviços de Tecnologia Assistiva Destinados a Pessoas com Deficiência (MP 550, de 2011)	10,0	10,0	-1,5	8,5	
000K Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011)	2.226,1	2.997,7	422,7	3.420,4	
00P4 Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (Lei nº 12.844, de 2013)	0,0	1.849,0	672,1	2.521,1	
00M3 Equalização de Juros nas Operações de Crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste-FDNE (MP 564, 2012)	46,3	46,3	-2,1	44,2	
0265 Proagro	437,2	437,2	0,0	437,2	
0373 Equalização de Juros e Bônus de Adimplência no Alongamento de Dívidas Originárias do Crédito Rural (Leis nº 9.138, de 1995 e nº 9.866, de 1999)	0,0	0,0	0,0	0,0	
0A27 Equalização de Juros nos Financiamentos para Custo, Investimentos, Colheita e Pré-comercialização de Café (Lei 8.427, de 1992)	156,4	156,4	0,0	156,4	
00PF Subvenção Econômica em Operações de Financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias (Lei nº 11.922, de 2009)	0,0	0,0	0,0	0,0	
00FS Subvenção parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu (Decreto nº 7.506, de 2011)	0,0	0,0	0,0	0,0	
00GO Remissão de Dívidas do Crédito Rural	0,0	0,0	0,0	0,0	
00JO Microcrédito Produtivo	0,0	0,0	0,0	0,0	
002E Equalização de Juros no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS (Lei nº 10.735, de 2003)	1,0	0,0	0,0	0,0	
0EC1 Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para Empreendimentos Localizados na Área de Abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM (Leis nº 13.340, de 2016 e nº 13.729, de 2018)	0,1	0,0	0,0	0,0	
<b>Total Net Lending</b>	<b>2.142,3</b>	<b>2.099,2</b>	<b>-75,8</b>	<b>2.023,5</b>	

Fonte: STN/FAZENDA/ME

Elaboração: SOF/FAZENDA/ME



EM nº 00122/2019 ME

Brasília, 22 de Maio de 2019

Senhor Presidente da República,

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário constante do Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2. A Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, LDO-2019, por sua vez, estabelece no art. 59 que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

3. Adicionalmente, o § 3º do citado art. 59 da LDO-2019 determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos pertencentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e justificativas das alterações das projeções de receitas e despesas primárias.

4. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º Bimestre foi elaborado em obediência aos normativos supracitados. Neste relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções e as memórias de cálculo das novas estimativas de receitas e das despesas primárias de execução obrigatória. Essas projeções indicam a necessidade de redução dos limites de empenho e movimentação financeira de todos os Poderes no montante de R\$ 1.962,1 milhões.

5. Tendo em vista a possibilidade de compensação prevista no § 3º do art. 2º da LDO - 2019, e, considerando as projeções de resultado primário constantes deste relatório, referentes ao Programa de Dispêndios Globais (PDG) e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, prudencialmente, o Governo Central providenciará limitação adicional de R\$ 219,0 milhões, equivalente à redução na projeção do resultado dos Entes Subnacionais, em R\$ 4.600,0 milhões, compensada parcialmente pelo aumento, de R\$ 4.381,0 milhões, na estimativa relativa ao resultado do PDG, totalizando, dessa forma, uma indicação de limitação de empenho e movimentação financeira, para todos os Poderes, MPU e DPU, no valor de R\$ 2.181,1 milhões, conforme quadro abaixo:

Discriminação	Meta	Resultado Primário	Esforço (-) ou Ampliação (+)	R\$ milhões
Governo Central	(139.000,0)	(140.962,1)	(1.962,1)	
Empresas Estatais Federais	(3.500,0)	881,0	4.381,0	
Estados, Distrito Federal e Municípios	10.500,0	5.900,0	(4.600,0)	
<b>Setor Público Consolidado</b>	<b>(132.000,0)</b>	<b>(134.181,1)</b>	<b>(2.181,1)</b>	

Fonte/Elaboração: STN/FAZENDA/ME.

6. A Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, Lei Orçamentária de 2019 - LOA-2019, foi publicada em 16 de janeiro de 2019. Em cumprimento à determinação contida no art. 8º da LRF e no art. 59 da LDO-2019, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, que estabeleceu o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida pela LDO-2019.

7. Encerrado o primeiro bimestre, procedeu-se à reavaliação de receitas e despesas, conforme determinação do art. 9º da LRF, retratada no relatório encaminhado pela Mensagem nº 95, de 21 de março de 2019, encaminhada ao Congresso Nacional, no qual foi evidenciada a necessidade de limitação de R\$ 29.782,5 milhões, operacionalizada no Poder Executivo por meio do Decreto nº 9.741, de 29 de março de 2019.

8. As atuais projeções das receitas primárias federais previstas para o corrente ano indicam um aumento, no valor de R\$ 711,3 milhões, em relação à Avaliação do 1º bimestre. A Receita Administrada pela RFB, líquida de incentivos fiscais, exceto a Arrecadação Líquida para o RGPS, apresentou estimativa abaixo da observada na referida avaliação, em R\$ 5.459,6 milhões, em função da queda na projeção de vários impostos, principalmente IPI, COFINS e PIS/PASEP, apenas parcialmente compensada por elevação na estimativa do Imposto de Renda e do Imposto de Importação.

9. Por sua vez, a estimativa da arrecadação líquida para o RGPS apresentou acréscimo de R\$ 429,2 milhões, devido não só à realização observada até abril, como também à revisão nos parâmetros de mercado de trabalho, tais como a massa salarial nominal.

10. De igual modo, a variação nas projeções de arrecadação das Receitas Não-Administradas pela RFB/ME é de R\$ 5.741,7 milhões, com destaque para as de Exploração de Recursos Naturais, principalmente em virtude do pagamento de dívida da Petrobrás com a União; e de Dividendos e Participações, tendo em vista a divulgação das Demonstrações Financeiras, com as informações de lucro líquido realizado referente ao exercício de 2018, cujos valores se mostraram superiores aos estimados quando da elaboração da previsão anterior.

11. Diante da combinação dos fatores acima descritos, o Relatório de Avaliação do 2º Bimestre demonstra uma redução da projeção da receita líquida de transferências a Estados e Municípios por repartição de receita em R\$ 3.183,6 milhões, em relação à projeção contida na Avaliação do 1º Bimestre.

12. As projeções das despesas primárias obrigatórias apresentaram decréscimo de R\$ 1.221,5 milhões em relação à avaliação anterior. As maiores variações referem-se: à redução na estimativa com Benefícios Previdenciários, em R\$ 1,0 bilhão; Pessoal e Encargos Sociais, em R\$ 1.148,1 milhões; e Subsídios e Subvenções, em R\$ 555,1 milhões, devido à incorporação dos dados realizados até abril. Por outro lado, verificaram-se aumentos na estimativa do Seguro Desemprego, em R\$ 158,7 milhões; da Compensação ao RGPS pela Desoneração da Folha, no valor de R\$ 328,6 milhões; além de aumento de R\$ 562,8 milhões nas despesas obrigatórias com controle de fluxo, em virtude da incorporação do superávit financeiro no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.



13. Além das variações nas projeções, destacam-se os efeitos da compensação entre as metas de Resultado Primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, das Estatais e dos Entes Subnacionais, prevista no § 3º do art. 2º da LDO-2019, conforme destacado no parágrafo cinco.

14. Desse modo, a partir dessa avaliação de receitas e despesas primárias, há necessidade de redução das despesas primárias discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU, relativamente à avaliação anterior, em R\$ 2.181,1 milhões, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Avaliação 1º Bimestre (a)	Avaliação 2º Bimestre (b)	R\$ milhões Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Primária Total	1.545.120,6	1.545.831,9	711,3
Receita Administrada pela RFB/ME, exceto RGPS e líquida de incentivos fiscais	950.647,9	945.188,3	-5.459,6
Arrecadação Líquida para o RGPS	413.081,6	413.510,8	429,2
Receitas Não-Administradas pela RFB/ME	181.391,0	187.132,8	5.741,7
2. Transferências por Repartição de Receita	271.599,2	275.494,1	3.894,9
<b>3. Receita Líquida de Transferências (1) - (2)</b>	<b>1.273.521,4</b>	<b>1.270.337,8</b>	<b>-3.183,6</b>
4. Despesas Primárias	1.412.521,4	1.411.299,9	-1.221,5
Obrigatória	1.312.725,0	1.311.503,5	-1.221,5
Discricionárias do Poder Executivo	99.796,4	99.796,4	0,0
<b>5. Resultado Primário (3) - (4)</b>	<b>(139.000,0)</b>	<b>(140.962,1)</b>	<b>(1.962,1)</b>
<b>6. Compensação resultado Estatais Federais e Estados e Municípios (Art. 2º, § 3º, LDO-2019)</b>	<b>0,0</b>	<b>(219,0)</b>	<b>(219,0)</b>
<b>7. Meta Fiscal Original (Art. 2º, caput, LDO-2019)</b>	<b>(139.000,0)</b>	<b>(139.000,0)</b>	<b>0,0</b>
<b>8. Esforço (-) ou Ampliação (+) (5) - [(7)-(6)]</b>	<b>0,0</b>	<b>(2.181,1)</b>	<b>(2.181,1)</b>

Fonte/Elaboração: SOF/Fazenda/ME.

15. Isso posto, submeto à sua consideração o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º Bimestre de 2019, em anexo, elaborado em observância ao disposto no § 3º do art. 2º e art. 59, da LDO-2019, propondo seu encaminhamento à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como o envio de cópia aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

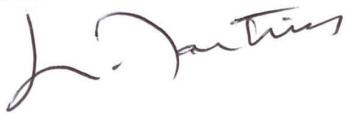


## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
23/05/2019		Data de despacho da matéria
23/05/2019	27/05/2019	Prazo para a publicação e distribuição dos avulsos da matéria
28/05/2019	11/06/2019	Prazo para a apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
12/06/2019	18/06/2019	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
19/06/2019	25/06/2019	Prazo para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



A Publicação  
Em 29/05/19



MENSAGEM Nº 209

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 2º do art. 4º do Regimento Comum, solicito tornar sem efeito a indicação do Senhor Deputado JOSÉ ROCHA para exercer a função de Vice-Líder do Governo.

Brasília, 24 de maio de 2019.



## Parecer aprovado em comissão





# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019., sobre a Medida Provisória nº 875, de 2019, que Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**PRESIDENTE:** Deputado Padre João

**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia

**RELATOR REVISOR:** Deputado Vilson da Fetaemg

28 de Maio de 2019





2

---

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PARECER Nº , DE 2019**

SF/1906833412-03

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019, sobre a referida Medida Provisória, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário, como benefício assistencial excepcional de pagamento único, destinado a beneficiários de determinados programas assistenciais que sejam residentes da cidade de Brumadinho, acometida por estado de calamidade pública.

O art. 1º da Medida Provisória institui o referido Auxílio, que será pago, em parcela única de R\$ 600,00, a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia (RMV), residentes no Município de Brumadinho, Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e o colapso de barragens no referido Município.





---

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

3

SF/19068334/12-03

Terão direito ao Auxílio as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019 e os beneficiários do BPC e da RMV com benefício ativo em janeiro de 2019, que poderão sacá-lo em até cento e oitenta dias após a data da disponibilização do crédito, cuja operacionalização caberá, no caso de:

- beneficiários do Programa Bolsa Família, à Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social;
- beneficiários do BPC e da RMV, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que o disponibilizará na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

Os recursos para operacionalização do Auxílio correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro resarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade, que não poderá compensar tais valores de outros valores devidos por ele aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho/MG.

A Medida Provisória, que entrou em vigor na data de sua publicação, foi recebida pela Presidência do Congresso Nacional e despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Cidadania, que acompanha o ato, justifica sua urgência e relevância com base em dois atos normativos: (i) a Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece a situação de calamidade pública vivenciada pelos habitantes do Município de Brumadinho, Minas Gerais, em razão do rompimento e colapso de barragens; e (ii) a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), pela qual o Poder Público Federal tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação de direitos, notadamente das camadas mais pobres da população, que, atingidas pela calamidade veem-se ainda mais fragilizadas.





4

---

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O agravamento das situações de vulnerabilidade dessas sofridas famílias mineiras demandou atenção maior e urgente por parte do Poder Público, que foi instado a ampliar a prestação de serviços, programas, benefícios e projetos.

Ainda segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, seu item 9 estima o impacto financeiro da seguinte forma:

Em relação ao impacto financeiro, estima-se que deverão ser pagos 2.280 auxílios, dos quais 1.506 se destinarão a famílias beneficiárias do PBF e 774 a beneficiários do BPC e da RMV. Portanto, considerando o valor de R\$ 600,00 a ser pago em parcela única e que o auxílio é devido a cada benefício pago pelo PBF, BPC e pela RMV, a estimativa é que sejam aplicados R\$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais) relativos ao pagamento deste auxílio.

A Medida Provisória recebeu trinta emendas, que serão analisadas após a análise do ato do Chefe do Executivo em si, a seguir.

Em 7 de maio de 2019 foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da Medida Provisória, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a Medida Provisória, inquestionavelmente, atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista a dramática situação vivida pelas pessoas que serão beneficiadas pelo Auxílio, que já estavam em condição social desfavorecida e ainda foram atingidas pelo estúpido e surpreendente desastre, que chocou a todos. O Poder Executivo precisa agir imediatamente, em várias frentes. Esta é apenas uma delas.

A Medida Provisória é positiva no mérito e não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

SF/19068334/12-03





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

5

A concessão do benefício assistencial excepcional é uma liberalidade cuja possibilidade se encontra dentro da autonomia do Poder Executivo da União. Fazemos referência ao *caput* do art. 203 da Constituição Federal pelo qual “*a assistência social será prestada a quem dela necessitar*” e ainda ao art. 22 da LOAS, o qual prevê os benefícios eventuais como exemplo de assistência estatal prestada a vítimas de calamidades públicas.

Em atendimento ao que preveem os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determinam, em síntese, ser lesiva ao patrimônio público a geração de despesa sem o devido acompanhamento de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, o item 9 da Exposição de Motivos na Medida Provisória estimou esse impacto em R\$ 1.368.000,00.

SF/19068334/12-03

### III – ANÁLISE DAS EMENDAS

A Medida Provisória nº 875, de 2019, recebeu trinta emendas no prazo estabelecido pelo art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002:

EMENDA	RESUMO
1	Altera o valor do auxílio de R\$ 600,00 para um salário-mínimo.
2	Altera o auxílio: de parcela única de R\$ 600,00 para duas parcelas de R\$ 600,00.
3	Adiciona objetivo à Conta de Desenvolvimento Energético: prover recursos para compensar a isenção, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem diretamente atingidos por desastres. Adiciona os seguintes dispositivos ao art. 30 da Lei nº 11.445, de 2007, que trata da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico: § 1º Deverá ser concedida aos usuários de pequeno e de médio porte diretamente atingidos por desastres, no período de até seis meses após a ocorrência do evento, isenção do pagamento das tarifas que lhes forem aplicáveis. § 2º A isenção de que trata o § 1º enquadraria-se como ação de resposta em áreas atingidas por desastres e os recursos necessários para compensar o benefício serão provenientes das transferências governamentais de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. § 3º Quando o desastre for decorrente de evento provocado por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, o responsável deverá ressarcir os recursos dispendidos em atendimento ao disposto no § 2º.
5	Acrescenta o seguinte § 5º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991: § 5º Nos casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, com a concessão antecipada, far-se-á, além dos documentos necessários para a comprovação da condição de dependente, e a apresentação do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida por meio de Sentença, aplicando o disposto no § 4º aos casos de improcedência da ação.





6

## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA	RESUMO
6	Trata da investigação de moléstias nos profissionais que trabalharam no socorro em Brumadinho, estabelecendo indenizações no caso de contaminação.
7	Altera o art. 1º da MP, determinando que farão jus ao benefício todos os residentes de Brumadinho. Estabelece, ainda, que os benefícios serão parcelados em 12 vezes, sendo R\$ 600 para os adultos, R\$ 300 para adolescentes e R\$ 150 para crianças. Ainda determina regulamentação por decreto no prazo de trinta dias.
8	Altera o valor do benefício de R\$ 600 para R\$ 998. Ainda estende o benefício para famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo. Transfere de janeiro para fevereiro de 2019 o momento de referência para averiguação dos beneficiários elegíveis. Ainda trata de normas operacionais.
9	Altera o valor do auxílio de R\$ 600 para R\$ 998, equivalente a um salário-mínimo.
10	Deixa claro que o auxílio será pago inclusive aos residentes da área rural.
11	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo.
12	Estende o direito ao benefício às famílias da agricultura familiar residentes em Brumadinho.
13	Estende o direito ao auxílio às famílias ribeirinhas, às comunidades quilombolas, às populações indígenas, e às famílias acampadas e assentadas da reforma agrária, residentes nos Municípios da Bacia do rio Paraopeba, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens.
14	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo; estende o auxílio à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos e residente em Município diretamente afetado pela tragédia.
15	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo; estende o auxílio à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos, desde que residente em Brumadinho.
16	Estende o auxílio à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos, desde que residente em Brumadinho.
17	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo.
18	Estende o auxílio para aqueles beneficiários de algum dos três programas previstos na MPV, caso residam também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba desde Brumadinho e demais Municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo.
19	Estende o direito ao auxílio para os beneficiários dos três programas previstos na MPV que residam no raio de 1 km da margem do rio Paraopeba e que residam em algum dos seguintes Municípios: Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Pequi, Maravilhas, Paraopeba, Papagaios, Curvelo e Pompéu.

  
 SF/19068334/12-03





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

7

EMENDA	RESUMO
20	Garante a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários de programas sociais, após o recebimento dos auxílios e das indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho.
21	Amplia o rol de beneficiários ao incluir aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica em razão do rompimento da barragem.
22	Amplia o rol de beneficiários ao incluir residentes de localidades próximas a Brumadinho e igualmente afetados pelo rompimento da barragem.
23	Amplia o rol de beneficiários ao incluir as famílias de funcionários da Vale e de empresas terceirizadas atingidos pelo rompimento da barragem.
24	Amplia o rol de beneficiários ao incluir as comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba e demais Municípios na calha do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo.
25	Altera o auxílio: de parcela única de R\$ 600,00 para três parcelas de R\$ 600,00.
26	Amplia o rol de beneficiários ao incluir todas as famílias ao longo do rio Paraopeba que tenham sido afetadas pelo rompimento da barragem.
27	Altera o valor do auxílio, de parcela única de R\$ 600 para valor mensal de R\$ 998, e propõe o pagamento mensal até que se iniciem as indenizações às famílias por quem deu causa à calamidade.
28	Amplia o rol de beneficiários ao incluir os aposentados do INSS que recebem o piso de 1 salário-mínimo.
29	Altera o valor do auxílio, de R\$ 600 para um salário-mínimo, e propõe o pagamento em doze parcelas.
30	Amplia o rol de beneficiários ao incluir as famílias com renda familiar mensal de até dois salários-mínimos.

A Emenda nº 4 foi retirada pelo seu autor.

### **III.I – Das emendas sem pertinência temática com a Medida Provisória**

Na decisão emanada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou ser incompatível com a Constituição a apresentação de emendas parlamentares sem relação de pertinência temática com a Medida Provisória submetida à apreciação. O STF consignou que a Medida Provisória seria espécie normativa primária, de caráter excepcional e de competência exclusiva do Presidente da República (Constituição, artigos 59, inciso V, e 62, § 3º), assim, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados por ele como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda em projeto de conversão se limitaria e circunscreveria ao que foi definido como urgente e relevante pelo Presidente da República.

SF/19068334/12-03





8

---

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assim, as emendas parlamentares ao projeto de conversão devem observar a devida pertinência lógico-temática com o tema proposto pelo Presidente da República.

Nesse sentido, o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional disciplina: “É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”.

A Emenda nº 3 adiciona objetivo à Conta de Desenvolvimento Energético: prover recursos para compensar a isenção, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem atingidos por desastres. Ainda adiciona parágrafos ao art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico.

A Emenda nº 5 acrescenta o § 5º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever que, nos casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, com a concessão antecipada, far-se-á, além dos documentos necessários para a comprovação da condição de dependente, e a apresentação do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida por meio de Sentença, aplicando o disposto no § 4º do mesmo artigo aos casos de improcedência da ação.

A Emenda nº 6 trata da investigação de moléstias nos profissionais que trabalharam no socorro em Brumadinho, estabelecendo indenizações no caso de contaminação.

A Emenda nº 23, ainda que pareça justa, não pode ser acolhida. Devemos separar a assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade — matéria objeto da MPV — de benefícios previdenciários ou da segurança social, ou ainda de responsabilidade civil — temas alheios à norma. Os conceitos são distintos e precisam ser preservados. Em que pese funcionários e familiares da Vale e de suas terceirizadas terem sofrido com o ocorrido, ajudá-los como auxílio criado é incongruente com os motivos determinantes da MPV. Os funcionários e suas famílias, até pela condição de empregados receberão benefícios do INSS ou até outros definidos na relação de emprego com as contratantes, que não se confundem com o benefício assistencial da MPV, destinado a pessoas social e economicamente desfavorecidas.

SF/19068334/12-03





---

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

9

Conforme se vê, as matérias objeto das emendas não guardam relação direta com a da Medida Provisória. Assim, manifestamo-nos pela rejeição liminar das Emendas nºs 3, 5, 6 e 23.

**III.II – Das emendas que aumentam o gasto público sem estimar o impacto orçamentário-financeiro**

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes é uma exigência da combinação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, como o inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O art. 15 dessa Lei prevê que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 do normativo legal.

À exceção das Emendas nºs 3, 5, 6, 10 e 20, todas as demais têm em comum o incremento do gasto originalmente previsto, sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

A Emenda nº 1 aumenta o valor do benefício. As Emendas nºs 9, 11 e 17 são idênticas à Emenda nº 1. Enquanto esta última é rejeitada, considera-se as três primeiras prejudicadas.

As Emendas nºs 12, 13, 16, 18, 19, 21 a 24, 26, 28 e 30, aumentam o alcance geográfico ou a qualificação dos potenciais beneficiários.

As Emendas nºs 2 e 25, buscam transformar em periódico o benefício que se previu como de pagamento em uma única parcela.

As Emendas nºs 7, 8, 14, 15, 27 e 29 combinam duas ou mais das características acima citadas.

Além disso algumas das emendas gerariam insegurança jurídica, pois apresentam elevada subjetividade na interpretação e, consequentemente, na aplicação dos comandos que seriam incluídos na norma, devido à imprecisão ou inexistência de conceitos por elas utilizados.

SF/190683634/12-03





10

## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Pelos argumentos expostos neste subitem, as Emendas nºs 1, 2, 7 a 9, 11 a 19, 21, 22 e 24 a 30 devem ser rejeitadas.

**III.III – Das emendas acolhidas**

A Emenda nº 10 “*procura enfatizar a inclusão dos beneficiários residentes na área rural do município do Brumadinho-MG, como aptos a receberem o Auxílio Emergencial Pecuniário, a fim de minimizar a grave circunstância de vulnerabilidade dessas famílias em decorrência do desastre*”.

Para evitar qualquer possibilidade de exclusão dos residentes na área rural do Município de Brumadinho do rol das pessoas elegíveis a receber o auxílio, faz-se necessário acolher a emenda.

A Emenda nº 20 se presta a “*garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho*”.

Trata-se de uma medida de justiça, cuja aprovação foi rogada pelos participantes da Audiência Pública, e que não vulnera ou obstrui o alcance dos objetivos da Medida Provisória, guarda pertinência temática com ela e não cria despesa.

Como não altera um dispositivo específico, ela será incorporada ao projeto de lei de conversão onde for mais adequado.

Sugerimos, por fim, que o prazo para o saque do auxílio seja renovado após a publicação da Lei. Na Audiência Pública os representantes do Ministério da Cidadania nos alertaram que ainda havia 29 (vinte e nove) famílias que não receberam o auxílio referente ao BPC/RMV e 289 (duzentas e oitenta e nove) que não receberam benefício relativo ao Programa Bolsa Família.

Entendemos que é necessário garantir que essas pessoas possam efetuar o saque, assim, propomos que o valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação da Lei.

Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 51 - CEP 70165-900 - Brasília/DF

SF/19068334/12-03





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

11

#### **IV – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 875, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir**, com o **acolhimento das Emendas nº 10 e 20**, a **rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 8, 12 a 16, 18, 19, 21 a 30** e a **prejudicialidade das Emendas nºs 9, 11 e 17**.

SF/190663634/12-03

Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 51 - CEP 70165-900 - Brasília/DF





12

---

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019  
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019)**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

SF/1906833412-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput*:





---

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

13

I – as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive os residentes da área rural; e

II – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes da área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social NIS.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até cento e oitenta dias após a data da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro resarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

*Parágrafo único.* Os valores referentes ao resarcimento de que trata o *caput* não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

SF/19068334/12-03





14

---

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**Art. 3º** O recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário instituído por esta Lei não pode ser considerado para fins de aferição de elegibilidade do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada, da Renda Mensal Vitalícia, ou de quaisquer outros programas sociais ofertados pelo Poder Público.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao recebimento de indenizações decorrente do rompimento e colapso de barragens a que se refere esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/190683634/12-03

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

15

**PARECER Nº , DE 2019**

SF/19765/17834-80

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019, sobre a referida Medida Provisória, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

**I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a apresentação inicial do relatório, o Ministério da Cidadania se manifestou a respeito do texto que elaboramos como forma de acolhimento da Emenda nº 20.

Lembro que se trata da necessidade de “garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho”.

Como a emenda não alterava um dispositivo específico, inicialmente propusemos acolhê-la na forma do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão:





16

## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 3º O recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário instituído por esta Lei não pode ser considerado para fins de aferição de elegibilidade do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada, da Renda Mensal Vitalícia, ou de quaisquer outros programas sociais ofertados pelo Poder Público.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao recebimento de indenizações decorrente do rompimento e colapso de barragens a que se refere esta Lei.

SF/19765/17834-80  
|||||

Recebemos, entretanto, o alerta do Ministério da Cidadania no sentido de que para a operacionalização do dispositivo, pelo menos dois sistemas de TI teriam que ser alterados, com impactos financeiros e de tempo sobre o funcionamento do Bolsa Família e do BPC. Por essa razão, estamos acolhendo a sugestão de fazer menção ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. De fato, a proposta de redação do Ministério da Cidadania é mais eficiente, uma vez que a solução se torna apenas deixar de registrar o auxílio e as indenizações como rendimentos. Dessa maneira, conseguimos acolher a Emenda nº 20 sem impactos operacionais negativos.

**II – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 875, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir**, com o **acolhimento das Emendas nº 10 e 20**, a **rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 8, 12 a 16, 18, 19, 21 a 30** e a **prejudicialidade das Emendas nºs 9, 11 e 17**.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

17

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019  
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019)**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

SF/19765/17834-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput*:

Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 51 - CEP 70165-900 - Brasília/DF





18

---

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive os residentes da área rural; e

II – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes da área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social NIS.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até cento e oitenta dias após a data da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro resarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

*Parágrafo único.* Os valores referentes ao ressarcimento de que trata o *caput* não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.



SF/19765/17834-80



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

19

**Art. 3º** O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata a presente Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19765/17834-80

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





20

---

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019, sobre a referida Medida Provisória, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

SF/1963944165-05

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a apresentação inicial do relatório, o Ministério da Cidadania se manifestou a respeito do texto que elaboramos como forma de acolhimento da Emenda nº 20.

Lembro que se trata da necessidade de “garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho”.

Como a emenda não alterava um dispositivo específico, inicialmente propusemos acolhê-la na forma do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão:





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

21

**Art. 3º** O recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário instituído por esta Lei não pode ser considerado para fins de aferição de elegibilidade do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada, da Renda Mensal Vitalícia, ou de quaisquer outros programas sociais ofertados pelo Poder Público.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao recebimento de indenizações decorrente do rompimento e colapso de barragens a que se refere esta Lei.

Recebemos, entretanto, o alerta do Ministério da Cidadania no sentido de que para a operacionalização do dispositivo, pelo menos dois sistemas de TI teriam que ser alterados, com impactos financeiros e de tempo sobre o funcionamento do Bolsa Família e do BPC. Por essa razão, estamos acolhendo a sugestão de fazer menção ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. De fato, a proposta de redação do Ministério da Cidadania é mais eficiente, uma vez que a solução se torna apenas deixar de registrar o auxílio e as indenizações como rendimentos. Dessa maneira, conseguimos acolher a Emenda nº 20 sem impactos operacionais negativos.

Além disso, por sugestão da Presidência desta Comissão, apresentamos um parágrafo único no referido artigo para deixar claro que a mesma regra vale para cidadãos residentes em outros Municípios, bem como os atingidos por rompimentos de outras barragens. Desse modo, daremos tratamento isonômico a pessoas que se encontram na mesma situação.

Com efeito, como complementação do relatório anteriormente apresentado, sugerimos a seguinte redação para o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão:

**Art. 3º** O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata a presente Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

*Parágrafo único.* O disposto nesse artigo aplica-se a cidadãos de outros Municípios atingidos pelo rompimento e colapso de barragens.

SF/1963944165-05  
|||||





22

---

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA**II – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 875, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir**, com o **acolhimento das Emendas nºs 10 e 20**, a **rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 8, 12 a 16, 18, 19, 21 a 30** e a **prejudicialidade das Emendas nºs 9, 11 e 17**.

SF/1963944165-05  
|||||

---

Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 51 - CEP 70165-900 - Brasília/DF





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

23

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019  
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019)**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

SF/1963944165-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput*:

Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 51 - CEP 70165-900 - Brasília/DF





24

---

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive os residentes da área rural; e

II – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes da área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social NIS.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até cento e oitenta dias após a data da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro resarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

*Parágrafo único.* Os valores referentes ao ressarcimento de que trata o *caput* não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

SF/1963944165-05





---

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

25

**Art. 3º** O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata a presente Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

*Parágrafo único.* O disposto nesse artigo aplica-se a cidadãos de outros Municípios atingidos pelo rompimento e colapso de barragens.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/1963944165-05  
|||||

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





26

## Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença****CMMRV 875/2019, 28/05/2019 às 13h30 - 4ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 875, de 2019.

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	1. VAGO
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
	2. VAGO
	3. JÚIZA SELMA
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE
	1. JORGE KAJURU
	2. RANDOLFE RODRIGUES

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
CARLOS VIANA	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE
	1. LUCAS BARRETO
	2. ANGELO CORONEL
	PRESENTES

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. ROGÉRIO CARVALHO
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA
	PRESENTES

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE
	1. JORGINHO MELLO
	PRESENTES

**DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, PL**

TITULARES	SUPLENTES
DELEGADO WALDIR	1. ELMAR NASCIMENTO
ARTHUR LIRA	2. PEDRO LUCAS FERNANDES
DIEGO ANDRADE	PRESENTE
HERCÍLIO COELHO DINIZ	3. PAULO EDUARDO MARTINS
JOSÉ ROCHA	4. EDUARDO BRAIDE
GILBERTO ABRAMO	5. LINCOLN PORTELA
EDUARDO BARBOSA	6. MAURO LOPES
	7. VAGO

**AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PV, SD, PROS**

TITULARES	SUPLENTES
SUBTENENTE GONZAGA	PRESENTE
GREYCE ELIAS	2. VAGO





Senado Federal

27

**Relatório de Registro de Presença****CMMRV 875/2019, 28/05/2019 às 13h30 - 4ª, Reunião**

PT	
TITULARES	SUPLENTES
ROGÉRIO CORREIA	PRESENTE
PADRE JOÃO	PRESENTE
PSB	
TITULARES	SUPLENTES
VILSON DA FETAEMG	PRESENTE
1. VAGO	
PSOL	
TITULARES	SUPLENTES
ÁUREA CAROLINA	PRESENTE
1. FERNANDA MELCHIONNA	

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO BOLSONARO  
 SÉRGIO PETECÃO  
 WELLINGTON FAGUNDES  
 CHICO RODRIGUES  
 DÁRIO BERGER  
 IZALCI LUCAS  
 LUIS CARLOS HEINZE  
 MAJOR OLIMPIO  
 FERNANDO BEZERRA COELHO  
 AROLDE DE OLIVEIRA  
 ALINE GURGEL  
 ACIR GURGACZ  
 MARCOS DO VAL  
 PAULO PAIM





**CONGRESSO NACIONAL**  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 875/2019

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 875, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Antonio Anastasia, nos termos da complementação de voto, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 875, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com o acolhimento das Emendas nºs 10 e 20, a rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 8, 12 a 16, 18, 19, 21 a 30 e a prejudicialidade das Emendas nºs 9, 11 e 17.

Brasília, 28 de maio de 2019.

Deputado Padre João  
Presidente da Comissão Mista



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2019 (DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019)

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput*:

I – as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive os residentes da área rural; e

II – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes da área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social NIS.



§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até cento e oitenta dias após a data da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro resarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

*Parágrafo único.* Os valores referentes ao resarcimento de que trata o *caput* não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

**Art. 3º** O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata a presente Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

*Parágrafo único.* O disposto nesse artigo aplica-se a cidadãos de outros Municípios atingidos pelo rompimento e colapso de barragens.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2019

Deputado Padre João  
Presidente da Comissão



# Revogação



Em 22/05/2019 a Medida Provisória nº 883 de 2019 (DOU de 22/05/2019, edição extra A), que “Revoga a Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.” revogou expressamente a Medida Provisória nº 866 de 2018, que “Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.”.

Os prazos de tramitação e a vigência da Medida Provisória nº 866 de 2019 ficarão suspensos a partir de 21/05/2019 até que seja ultimada a votação da Medida Provisória nº 883 de 2019 nas duas Casas do Congresso Nacional.



## Término de prazo



Término do prazo de vigência, em 27 de maio de 2019, da Medida Provisória nº 864, de 2018, que “Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União ao Estado de Roraima para auxiliar nas ações relativas à intervenção federal, com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal.

(Comunicação publicada no Diário do Congresso Nacional – DCN – de 30/5/2019)



# DECRETO LEGISLATIVO



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 49, DE 2019 (\*)**

Aprova os textos do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri, em 27 de junho de 1989, e do respectivo Regulamento Comum do Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas e do Protocolo referente a esse Acordo, bem como a formulação das declarações e notificações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam aprovados os textos do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri, em 27 de junho de 1989, e do respectivo Regulamento Comum do Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas e do Protocolo referente a esse Acordo, bem como a formulação das seguintes declarações e notificações:

I – Declaração estabelecendo 18 (dezoito) meses como o prazo limite para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) notificar eventual recusa à proteção marcária, em lugar da regra geral de 12 (doze) meses, nos termos do art. 5(2)(b) do Protocolo de Madri;

II – Declaração de que, sob certas circunstâncias, o prazo limite para o INPI notificar uma recusa que resulte de oposição pode estender-se para além do período de 18 (dezoito) meses referido no inciso I do **caput** deste artigo, nos termos do art. 5(2)(c) do Protocolo de Madri;

III – Declaração estabelecendo que, para cada registro internacional que designar o Brasil, bem como para as renovações desses registros, o Brasil deseja receber uma taxa individual, nos termos do art. 8(7) do Protocolo de Madri, e essa taxa pode ser maior que a taxa padrão definida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual



(OMPI), desde que não ultrapasse o valor cobrado dos depósitos, registros ou renovações nacionais;

IV – Notificação indicando que a taxa individual, conforme declaração prevista no art. 8(7) do Protocolo de Madri, é constituída por 2 (duas) partes, a primeira a ser paga no momento da solicitação do pedido internacional ou da designação subsequente do Brasil, e a segunda a ser paga em um momento posterior, em conformidade com a lei brasileira, nos termos da regra 34(3)(a) do Regulamento Comum;

V – Declaração indicando que os registros internacionais efetuados sob o Protocolo antes da entrada em vigor desse instrumento para o Brasil não poderão ser estendidos ao País, nos termos do art. 14(5) do Protocolo de Madri;

VI – Notificação indicando os idiomas espanhol e inglês como de eleição do Brasil, nos termos da regra 6(1)(b) do Regulamento Comum;

VII – Declaração indicando que qualquer recusa provisória que tenha sido notificada à OMPI estará sujeita à revisão pelo INPI, independentemente de solicitação da revisão pelo titular, e qualquer decisão tomada nessa revisão poderá sujeitar-se a uma futura revisão ou recurso ante o INPI, nos termos da regra 17(5)(d) do Regulamento Comum;

VIII – Declaração definindo que a inscrição de licenças na OMPI não terá efeito no Brasil, considerando que há previsão na legislação nacional sobre a inscrição de licenças de marcas, nos termos da regra 20bis(6)(b) do Regulamento Comum.

**Art. 2º** Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão dos referidos Protocolo e Regulamento, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

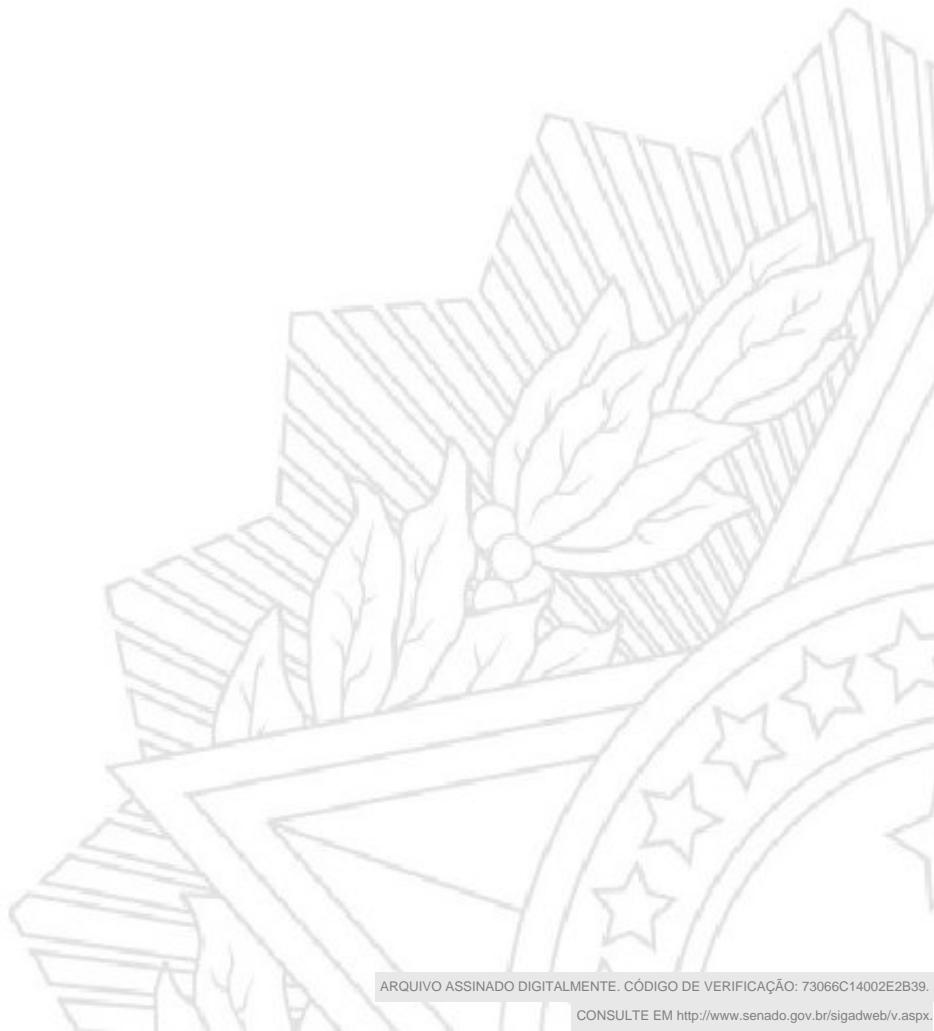
Senado Federal, em 28 de maio de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 9/4/2019.



# ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 33, DE 2019**

### **ATO DECLARATÓRIO**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 864, de 17 de dezembro de 2018**, que “Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União ao Estado de Roraima para auxiliar nas ações relativas à intervenção federal, com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de maio do corrente ano.

Congresso Nacional, em 28 de maio de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## COMPOSIÇÃO COMISSÕES MISTAS

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

**Finalidade:** Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

**Número de membros:** 11 Senadores e 31 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro (MDB-PI)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS)

**2º VICE-PRESIDENTE:** Senador Elmano Férrer (PODE-PI)

**3º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Beto Faro (PT-PA) <sup>(38)</sup>

**Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual:** Deputado Domingos Neto (PSD-CE)

**Relator do Projeto de Plano Plurianual:** Senador Oriovisto Guimarães (PODE-PR)

**Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias:** Deputado Cacá Leão (PP-BA)

**Relator da Receita:** Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

**Designação:** 09/04/2019

**Instalação:** 10/04/2019

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil ( MDB, PRB, PP )</b>	
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(2)</sup>	1. Eduardo Gomes - MDB/TO <sup>(2)</sup>
Luiz do Carmo - MDB/GO <sup>(2)</sup>	2. Mecias de Jesus - PRB/RR <sup>(2)</sup>
Vanderlan Cardoso - PP/GO <sup>(31)</sup>	3. Daniella Ribeiro - PP/PB <sup>(37)</sup>
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL ( PSDB, PODE, PSL )</b>	
Izalci Lucas - PSDB/DF <sup>(3)</sup>	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP <sup>(3)</sup>
Elmano Férrer - PODE/PI <sup>(4)</sup>	2. Oriovisto Guimarães - PODE/PR <sup>(5,34)</sup>
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ <sup>(6)</sup>	3. Soraya Thronicke - PSL/MS <sup>(6,30)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente ( REDE, PDT, CIDADANIA, PSB )</b>	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB <sup>(27)</sup>	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP <sup>(27)</sup>
Kátia Abreu - PDT/TO <sup>(27)</sup>	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE <sup>(27,36)</sup>
<b>PSD</b>	
Angelo Coronel - BA <sup>(7)</sup>	1. Carlos Viana - MG <sup>(7)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PT, PROS )</b>	
Jean Paul Prates - PT/RN <sup>(8)</sup>	1. Jaques Wagner - PT/BA <sup>(8)</sup>



TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( DEM, PL, PSC )</b>	
Wellington Fagundes - PL/MT (28)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (28)

**Câmara dos Deputados**

TITULARES	SUPLENTES
<b>DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, PL</b>	
Felipe Francischini - PSL/PR (9)	1. Gurgel - PSL/RJ (9,33)
Filipe Barros - PSL/PR (9)	2. Delegado Waldir - PSL/GO (9)
Joice Hasselmann - PSL/SP (9)	3. Dra. Soraya Manato - PSL/ES (10)
Cacá Leão - PP/BA (26)	4. Jaqueline Cassol - PP/RO (26)
Hiran Gonçalves - PP/RR (26)	5. Ronaldo Carletto - PP/BA (26)
Domingos Neto - PSD/CE (11)	6. Marx Beltrão - PSD/AL (11)
Misael Varella - PSD/MG (11)	7. Evandro Roman - PSD/PR (11)
Hildo Rocha - MDB/MA (12)	8. Flaviano Melo - MDB/AC (12)
Lucio Mosquini - MDB/RO (12)	9. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (12)
Vicentinho Júnior - PL/TO (13)	10. Júnior Mano - PL/CE (13)
Josimar Maranhãozinho - PL/MA (13)	11. João Carlos Bacelar - PL/BA (13)
João Roma - PRB/BA (14,40)	12. Gilberto Abramo - PRB/MG (15)
Márcio Marinho - PRB/BA (14)	13. Silvio Costa Filho - PRB/PE (15)
Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO (16)	14. Efraim Filho - DEM/PB (16,35)
Paulo Azi - DEM/BA (16)	15. Juscelino Filho - DEM/MA (16)
Celso Sabino - PSDB/PA (17)	16. Adolfo Viana - PSDB/BA (17)
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (17)	17. Samuel Moreira - PSDB/SP (17)
Nivaldo Albuquerque - PTB/AL (18)	18. Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE (18)
<b>AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PV, SD, PROS</b>	
André Figueiredo - PDT/CE (32)	1. Leônidas Cristina - PDT/CE (32)
Dagoberto Nogueira - PDT/MS (32)	2. Weliton Prado - PROS/MG (32)
Aluísio Mendes - PODE/MA (19)	3. Ricardo Teobaldo - PODE/PE (19)
Genecias Noronha - SD/CE (20)	4. Aureo Ribeiro - SD/RJ (20)
Orlando Silva - PCdoB/SP (21)	5. Alice Portugal - PCdoB/BA (21)
<b>PT</b>	
Vander Loubet - MS (22)	1. Bohn Gass - RS (22,39)
Zeca Dirceu - PR (22)	2. Nelson Pellegrino - BA (22)
Beto Faro - PA (22,39)	3. Zé Carlos - MA (22)
<b>PSB</b>	
Gonzaga Patriota - PE (23)	1. Marcelo Nilo - BA (23)
Luciano Ducci - PR (23)	2. Rodrigo Coelho - SC (23)
<b>PSOL</b>	
Edmilson Rodrigues - PA (24)	1. Ivan Valente - SP (24)
<b>PATRI</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Marreca Filho - MA (25)	1. Fred Costa - MG (25)
<b>NOVO (1)</b>	
Alexis Fonteyne - SP (29)	1. Lucas Gonzalez - MG (29)

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (NOVO-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Luiz do Carmo (MDB); e, como suplentes, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Mécias de Jesus (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 89](#))
3. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB); e, como suplente, é designada a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 90](#))
4. Designado, como membro titular, o Senador Elmano Férrer (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 91](#))
5. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 34/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 92](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL); e, como suplente, o Senador Major Olímpio (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 93](#))
7. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Carlos Viana (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 16/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 94](#))
8. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 11/04/2019, p. 95](#))
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Felipe Francischini (PSL), Filipe Barros (PSL) e a Deputada Joice Hasselmann (PSL); e, como suplentes, a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Delegado Waldir (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 138/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 96](#))
10. Designada, como membro suplente, a Deputada Dra. Soraya Manato (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 146/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 97](#))
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Domingos Neto (PSD) e Misael Varella (PSD); e, como suplentes, os Deputados Marx Beltrão (PSD) e Evandro Roman (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 117/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 98](#))
12. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha (MDB) e Lucio Mosquini (MDB); e, como suplentes, os Deputados Flaviano Melo (MDB) e Hercílio Coelho Diniz (MDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 113/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 99](#))
13. Designados, como membros titulares, os Deputados Vicentinho Júnior (PR) e Josimar Maranhãozinho (PR); e, como suplentes, os Deputados Júnior Mano (PR) e João Carlos Bacelar (PR), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 99/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 11/04/2019, p. 100](#))
14. Designados, como membros titulares, os Deputados Jhonatan de Jesus (PRB) e Márcio Marinho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 11/04/2019, p. 101](#))
15. Designados, como membros suplentes, os Deputados Gilberto Abramo (PRB) e Silvio Costa Filho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PRB. ([DCN de 11/04/2019, p. 102](#))
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Henrique Gaguim (DEM) e Paulo Azi (DEM); e, como suplentes, os Deputados Arthur Oliveira Maia (DEM) e Juscelino Filho (DEM), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 370/2019 da Liderança do DEM. ([DCN de 11/04/2019, p. 103](#))
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Celso Sabino (PSDB) e Rodrigo de Castro (PSDB); e, como suplentes, os Deputados Adolfo Viana (PSDB) e Samuel Moreira (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 198/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 104](#))
18. Designado, como membro titular, o Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB); e, como suplente, o Deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 68/2019 da Liderança do PTB. ([DCN de 11/04/2019, p. 105](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Aluísio Mendes (PODE); e, como suplente, o Deputado Ricardo Teobaldo (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do PODE. ([DCN de 11/04/2019, p. 106](#))
20. Designado, como membro titular, o Deputado Genecias Noronha (SD); e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 11/04/2019, p. 107](#))
21. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB); e, como suplente, é designada a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PCdoB. ([DCN de 11/04/2019, p. 108](#))
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Vander Loubet (PT), Zeca Dirceu (PT) e Bohn Gass (PT); e, como suplentes, os Deputados Beto Faro (PT), Nelson Pellegrino (PT) e Zé Carlos (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 80/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 11/04/2019, p. 109](#))
23. Designados, como membros titulares, os Deputados Gonzaga Patriota (PSB) e Luciano Ducci (PSB); e, como suplentes, os Deputados Marcelo Nilo (PSB) e Rodrigo Coelho (PSB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 110/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 11/04/2019, p. 110](#))
24. Designado, como membro titular, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL); e, como suplente, o Deputado Ivan Valente (PSOL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 11/04/2019, p. 111](#))
25. Designado, como membro titular, o Deputado Marreca Filho (PATRI); e, como suplente, o Deputado Fred Costa (PATRI), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança do PATRI. ([DCN de 11/04/2019, p. 112](#))
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão (PP) e Hiran Gonçalves (PP); e, como suplente, é designada a Deputada Jaqueline Cassol (PP) e o Deputado Ronaldo Carletto (PP), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 114](#))
27. Designados, como membros titulares, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e a Senadora Kátia Abreu (PDT); e, como suplentes, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 9.4.2019, conforme Memorando nº 72/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 113](#))
28. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes (PR); e, como suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 25/2019 do Bloco Vanguarda. ([DCN de 11/04/2019, p. 117](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO); e, como suplente, o Deputado Lucas Gonzales (NOVO), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 11/04/2019, p. 116](#))
30. Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 115](#))
31. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 11/2019 da Liderança do Bloco Unidos pelo Brasil, com anuência da Líder do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 118](#))
32. Designados, como membros titulares, os Deputados André Figueiredo (PDT) e Dagoberto (PDT); e, como suplentes, os Deputados Leônidas Cristina (PDT) e Weliton Prado(PROS), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 151/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 11/04/2019, p. 119](#))



33. Designado, como membro suplente, o Deputado Gurgel (PSL), em substituição à Deputada Dayane Pimentel (PSL), em 12.4.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSL.
34. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães (PODE), em substituição à Senadora Rose de Freitas (PODE), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 18/04/2019, p. 119](#))
35. Designado, como membro suplente, o Deputado Efraim Filho (DEM), em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 440/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 18/04/2019, p. 120](#))
36. Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira (Cidadania), em substituição à Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 17.4.2019, conforme Memorando nº 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 18/04/2019, p. 118](#))
37. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 25/4/2019, conforme Ofício nº 37/2019 da Liderança do PP.
38. Deputado Beto Faro (PT) foi eleito 3º Vice-Presidente por aclamação em 7.5.2019.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Beto Faro (PT), em substituição ao Deputado Bohn Gass (PT), que passa à condição de suplente, em 7.5.2019, conforme Ofício nº 268/2019 da Liderança do PT.
40. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (PRB), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em 8.5.2019, conforme Ofício nº 108/2019 da Liderança do PRB.

**Secretário:** Walbinson Tavares de Araújo

**Telefone(s):** 3216-6893

**Local:** Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



**CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS**

**II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR**

**III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e  
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

**IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM**

**Relatores Setoriais do Projeto de Lei Orçamentária - RELSETCMO**



**Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas**

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil**Número de membros:** 11 Senadores e 11 Deputados**PRESIDENTE:** VAGO**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** VAGO**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES

**Câmara dos Deputados**

TITULARES	SUPLENTES

**Notas:**

\*. A composição da Comissão designada em 21/2/2017 e instalada em 22/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

**Secretário:** Tiago Torres de Lima Brum**Telefone(s):** (61) 3303-3534**E-mail:** cocm@senado.gov.br

## Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

**Finalidade:** A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

**Número de membros:** 6 Senadores e 6 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

<b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>SENADO FEDERAL</b>
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
<b>Líder do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	<b>Líder da Maioria</b> Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
<b>Líder do Bloco Parlamentar Minoria</b> Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	<b>Líder da Minoria</b> Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
<b>Deputado indicado pela Liderança da Maioria</b> VAGO	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) <sup>(1)</sup>
<b>Deputado indicado pela Liderança da Minoria</b> Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) <sup>(4)</sup>	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria</b> VAGO
<b>Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputado Edio Lopes (PL/RR) <sup>(2)</sup>	<b>Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES) <sup>(3)</sup>

**Notas:**

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) em vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF.
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) em vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados.

**Secretário:** Marcos Machado Melo

**Telefone(s):** 3303-4256

**E-mail:** [cocm@senado.leg.br](mailto:cocm@senado.leg.br)



**Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher**

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

**Finalidade:** Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

**Número de membros:** 11 Senadores e 11 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO

**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES

**Câmara dos Deputados**

TITULARES	SUPLENTES

**Notas:**

\*. A composição da Comissão designada em 21/2/2017 e instalada em 10/5/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

**Secretário:** Gigliola Ansiliero  
**Telefone(s):** 61 3303-3504  
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



### Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

**Finalidade:** Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

#### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

**Notas:**

\*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk  
**Telefone(s):** 3303-4256



## CONSELHOS E ÓRGÃOS

### Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

#### COMPOSIÇÃO

**Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados

#### SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil</b>	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - PRB/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL</b>	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente</b>	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (5)	1. Flávio Arns - REDE/PR (6)
Marcos do Val - CIDADANIA/ES (5)	2. VAGO
<b>PSD</b>	
Angelo Coronel - BA (7)	1. Nelsinho Trad - MS (7)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática</b>	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda</b>	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
<b>DEM, MDB, PL, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB <sup>(10)</sup></b>	
Delegado Waldir - PSL/GO	1. Sanderson - PSL/RS
Filipe Barros - PSL/PR	2. VAGO
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Jaqueleine Cassol - PP/RO	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA <sup>(11)</sup>
Edio Lopes - PL/RR <sup>(11)</sup>	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - PRB/SP	11. Carlos Gomes - PRB/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Maurício Dziedricki - PTB/RS	14. Santini - PTB/RS
Eros Biondini - PROS/MG	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
<b>AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRI, PCdoB, PDT, PODE, PROS, PV, SD <sup>(10)</sup></b>	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SD/RJ	2. Tiago Dimas - SD/TO
Bacelar - PODE/BA	3. Roberto de Lucena - PODE/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRI/PE	5. Marreca Filho - PATRI/MA
<b>PSB, PSOL, PT, REDE <sup>(10)</sup></b>	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Átila Lira - PSB/PI	3. Heitor Schuch - PSB/RS
Fernanda Melchionna - PSOL/RS	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
<b>NOVO <sup>(10)</sup></b>	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC <sup>(12)</sup>
<b>PTC <sup>(10)</sup></b>	
Rosangela Gomes - PRB/RJ	1. VAGO

**Notas:**

- \*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN).
- \*\*. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019).
- 1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB.
- 2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP.
- 3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB.
- 4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL.
- 5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- 6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- 7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD.
- 8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.



9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO.

Telefone(s): 3216-6871  
cpcms.decom@camara.leg.br



## Conselho da Ordem do Congresso Nacional

### Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

#### COMPOSIÇÃO

**Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal

**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados

<b>MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>MESA DO SENADO FEDERAL</b>
<b>Presidente</b> Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	<b>Presidente</b> Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
<b>1º Vice-Presidente</b> Deputado Marcos Pereira (PRB/SP)	<b>1º Vice-Presidente</b> Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)
<b>2º Vice-Presidente</b> Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	<b>2º Vice-Presidente</b> Senador Lasier Martins (PODE/RS)
<b>1ª Secretária</b> Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	<b>1º Secretário</b> Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
<b>2º Secretário</b> Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	<b>2º Secretário</b> Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
<b>3º Secretário</b> Deputado Fábio Faria (PSD/RN)	<b>3º Secretário</b> Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)
<b>4º Secretário</b> Deputado André Fufuca (PP/MA)	<b>4º Secretário</b> Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
<b>Líder da Maioria</b> Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	<b>Líder da Maioria</b> Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
<b>Líder da Minoria</b> Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	<b>Líder da Minoria</b> Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
<b>Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania</b> Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	<b>Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</b> Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

**Notas:**

\*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
 Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)  
 Telefone(s): 3303-5255 / 3303-5256  
 Fax: 3303-5260  
 saop@senado.leg.br



**Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro****Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto  
dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001****COMPOSIÇÃO****Número de membros:** titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB VAGO	MDB VAGO
PSDB VAGO	PDT VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
<b>Presidente do Congresso Nacional</b> VAGO	

**Atualização:** 31/01/2015**Notas:**

\*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento**  
Telefone(s): 3303-5255  
Fax: 3303-5260  
scop@senado.leg.br



**Conselho de Comunicação Social**

**Lei nº 8.389, de 1991,  
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** 13 titulares e 13 suplentes.

**PRESIDENTE:** Murillo de Aragão

**VICE-PRESIDENTE:** Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira

**Eleição Geral:** 05/06/2002

**Eleição Geral:** 22/12/2004

**Eleição Geral:** 17/07/2012

**Eleição Geral:** 08/07/2015

<b>LEI Nº 8.389/91, ART. 4º</b>	<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Representante das empresas de rádio (inciso I)</b>	VAGO <sup>(1)</sup>	João Camilo Júnior
<b>Representante das empresas de televisão (inciso II)</b>	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
<b>Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)</b>	Ricardo Bulhões Pedreira	Maria Célia Furtado
<b>Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)</b>	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
<b>Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)</b>	Maria José Braga	Valéria Aguiar
<b>Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)</b>	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
<b>Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)</b>	Sydney Sanches	VAGO <sup>(2)</sup>
<b>Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)</b>	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	Miguel Matos	Patrícia Blanco
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	Davi Emerich	Domingos Meirelles
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	Ranieri Bertoli



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	Fabio Andrade	Dom Darci José Nicioli

Atualização: 14/07/2017

**Notas:**

1. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior, conforme carta de renúncia datada de 02 de abril de 2019.
2. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

CCSCN@senado.leg.br



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)**  
PRESIDENTE  
**Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)**  
1º VICE-PRESIDENTE  
**Senador Lasier Martins (PODE-RS)**  
2º VICE-PRESIDENTE  
**Deputada Soraya Santos (PL-RJ)**  
1º SECRETÁRIO  
**Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)**  
2º SECRETÁRIO  
**Deputado Fábio Faria (PSD-RN)**  
3º SECRETÁRIO  
**Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)**  
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p><b>Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)</b> PRESIDENTE <b>Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)</b> 1º VICE-PRESIDENTE <b>Senador Lasier Martins (PODE-RS)</b> 2º VICE-PRESIDENTE <b>Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)</b> 1º SECRETÁRIO <b>Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)</b> 2º SECRETÁRIO <b>Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ)</b> 3º SECRETÁRIO <b>Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)</b> 4º SECRETÁRIO</p> <p><b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b></p> <p>1º - Senador Marcos do Val (CIDADANIA-ES) 2º - Senador Weverton (PDT-MA) 3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA) 4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)</p>	<p><b>Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)</b> PRESIDENTE <b>Deputado(a) Marcos Pereira (PRB -SP)</b> 1º VICE-PRESIDENTE <b>Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)</b> 2º VICE-PRESIDENTE <b>Deputado(a) Soraya Santos (PL -RJ)</b> 1º SECRETÁRIO <b>Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG)</b> 2º SECRETÁRIO <b>Deputado(a) Fábio Faria (PSD -RN)</b> 3º SECRETÁRIO <b>Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)</b> 4º SECRETÁRIO</p> <p><b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b></p> <p>1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN) 2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC) 3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL) 4º - Deputado(a) Assis Carvalho (PT -PI)</p>



**LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL**

<b>Líder do Governo</b>	<b>Líder da Maioria</b>	<b>Líder da Minoria</b>
Deputada Joice Hasselmann - PSL / SP  <b>Vice-Líderes</b> Deputado Claudio Cajado - PP / BA Deputado Celso Russomanno - PRB / SP Senador Marcio Bittar - MDB / AC Senador Sérgio Petecão - PSD / AC Deputado José Rocha - PL / BA Deputado Pr. Marco Feliciano - PODE / SP Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC Deputado Pedro Lupion - DEM / PR Deputada Bia Kicis - PSL / DF	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP  <b>Vice-Líderes</b> Senador Jean Paul Prates - PT / RN Deputado Afonso Florence - PT / BA



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

